

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

DANIELLE REGINA WOBETO DE ARAUJO

A ALMOTAÇARIA E O DIREITO NA VILA DE CURITIBA (1737-1828)

CURITIBA

2011

DANIELLE REGINA WOBETO DE ARAUJO

A ALMOTAÇARIA E O DIREITO NA VILA DE CURITIBA (1737-1828)

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito, ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná.

**Orientador:
Prof. Dr. Luís Fernando Lopes Pereira**

CURITIBA

2011

TERMO DE APROVAÇÃO

DANIELLE REGINA WOBETO DE ARAUJO

A ALMOTAÇARIA E O DIREITO NA VILA DE CURITIBA (1737-1828)

Dissertação aprovada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Orientador: Prof. Dr. Luís Fernando Lopes Pereira
Universidade Federal do Paraná - UFPR

Prof. Dr. Arno Wehling
Universidade Federal do Rio de Janeiro, UNIRIO,
GAMA FILHO, IBHG.

Prof. Dr. Ricardo Marcelo Fonseca
Universidade Federal do Paraná –
UFPR/IBHD

Curitiba, 09 de fevereiro de 2011.

*Aos meus pais, que me deram a vida,
educação e oportunidades.*

*Aos meus irmãos Rafael e Rodrigo,
minhas primeiras pluralidades.*

Amo muito todos vocês.

AGRADECIMENTOS

À minha família, especialmente, aos meus avós. Mario (*in memoriam*), professor desta Universidade, que se estivesse entre nós com certeza estaria muito feliz com o meu ingresso neste mestrado. A sua companheira, minha avó Ariel (*in memoriam*), tal como o nome um "anjo", que fazia o melhor feijão preto do mundo, ainda hoje não encontrei outro que o batesse em surra. Aos meus avós Otávio e Ilse, pelo carinho e bajulações já que fui durante muito tempo a única neta mulher da família, e por me terem transmitido um pouco da cultura alemã, ao que sou eternamente grata; e também aos meus avós postíços Armando e Luci, que pelas suas sensibilidades me fizeram sentir como uma verdadeira e legítima neta. Obrigada a todos vocês pela experiência transmitida, pois elas me tornam uma pessoa mais equilibrada.

Aos Nicolazzi, que me aturaram por quase 15 anos. Aos meus ex-cunhados e cunhadas, sobrinhas, sogro e sogra, esses pelo direito nunca serão ex, "primos", tios e tias cariocas, curitibanos, londrinenses. Obrigada pelo carinho e pelos ótimos momentos vividos juntos.

Aos amigos de uma maravilhosa infância paranguara presentes há 35 anos, ou seja, desde que me conheço por gente. Aos amigos da Faculdade, que também estão comigo há pelo menos 15 anos, agradeço pelos momentos de infinita alegria. Aos amigos e colegas de mestrado, novas amizades, que colaboraram com o meu processo de aprendizagem e renovação intelectual e também pessoal.

Ao meu orientador, mas antes de tudo amigo Luís Fernando Lopes Pereira, pela paciência, afinal, acabou sofrendo os reflexos de minhas angústias no texto que teve que corrigir. Meu eterno agradecimento a você, e aos que estão ao seu lado, justo que o enobrecem, a Amélia, Francisco e Rosemary.

Ao professor Ricardo Marcelo, pelas oportunidades e discussões sobre história do direito que incansavelmente promove nesta Universidade, e também por sempre me ter tratado, juntamente com a Angela, com respeito e carinho.

Ao professor Airton Cerqueira Leite Seelander, pelas discussões sobre o tema da polícia e por sempre me ter acolhido muito bem em Florianópolis, juntamente com seus orientandos.

Aos professores do Programa de Pós-Graduação em Direito, especialmente, César A. Serbena, Celso Ludwig, Vera Karam Chueri, Katia Kozicki, Abili Lázaro Castro de Lima, pelos diálogos e pelas lições nos créditos cursados.

Aos amigos e colegas do grupo de História do Direito: Douglas, Ivan, Chico, Priscila, Paulo, Walter, André Peixoto e especialmente a Liliam, que acabou se tornando mais que uma colega de mestrado e de história de direito, uma amiga e boa ouvinte da minha amolação.

Aos servidores lotados na Secretaria do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR, em especial Laura, Sandra, Fátima e a Jane da Direção do Setor, sempre solícitas e eficientes no atendimento. Agradeço também aos servidores da Biblioteca.

Aos integrantes do GADA, que tornaram a escrita deste texto um pouco menos solitária e triste.

Como esta dissertação foi escrita em um momento da vida um pouco inadequado para reflexões mais sensatas, tal como gostaria que fosse, agradeço a quem me ajudou a não me afundar na profunda tristeza de uma desilusão: David Bowie, Led Zepelin, Velvet Underground, Pixies, Morphine, The Who, Sarah Vaughan, Nina Simone, Ravel, Chopin, Mozart, Wagner, Beatles e os Rolling Stones.

À Capes, que por meio da bolsa concedida possibilitou que eu me dedica-se com afinco aos estudos e ao desenvolvimento desta pesquisa.

Ao Norton, pela transcrição da documentação objeto deste estudo e pela vida em comum durante quase 15 anos.

Enfim, agradeço a todos que participaram direta ou indiretamente da confecção desta dissertação.

RESUMO

Este trabalho tem o objetivo de analisar a partir de instrumentais da historiografia jurídica o direito praticado pelo almotacé na Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba. O recorte temporal desta investigação corresponde ao marco cronológico das fontes (1737-1828), que se refere a toda documentação encontrada, por ora, nos arquivos da biblioteca da Câmara Municipal de Curitiba. As fontes primárias são cinco livros manuscritos que correspondem basicamente aos registros dos atos praticados pelos almotacés da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba. Trata-se, mais especificamente, dos Livros de Correição e Audiência dos Almotacés de Curitiba, englobando o período que vai de 1737 até 1828. São quatro livros divididos da seguinte forma: 1737-1749; 1755-1757; 1766-1799; 1800-1828; totalizando documentos referentes a 78 anos. Complementando esses registros, recorreu-se a outros como as atas de eleições da Câmara, os provimentos do Ouvidor Pardino, Boletim do Arquivo Municipal de Curitiba e a doutrina jurídica portuguesa do final do XVIII e XIX, entre outros documentos avulsos. Para chegar ao objetivo o trabalho foi dividido em duas partes, uma teórica, passando por alguns temas mais gerais que circulam ao redor da almotaçaria, visando localizá-la, dentre eles destacam-se: o debate historiográfico acerca do Estado; o Estado moderno como jurisdicional e corporativo; os outros "corpos sociais" e os seus poderes, especialmente, a *iurisdictio*, o direito da época, e a almotaçaria. A segunda parte dedicou-se à análise da estrutura do "Império Oceânico" na América Portuguesa, focando atenção nas Câmaras municipais, instituição típica do Antigo Regime, no qual não existe separação das funções do poder ao estilo Montesquieu, local onde se encontra a almotaçaria e o almotacé. Ao final, do diálogo promovido entre a teoria e o exame das fontes foi possível demonstrar que o período colonial da Vila de Curitiba possui muitos pontos de contato com a ordem jurídica do Antigo Regime, pois vigente o pluralismo jurídico, assim além das ordenações filipinas vigoravam os costumes e as posturas como fonte jurídica, porém, esse direito local não rompia com o estabelecido nas Ordenações Filipinas, apenas as moldavam para a realidade e particularidade da terra.

Palavras-chave: Almotaçaria. Direito. América Portuguesa. Vila de Curitiba *setecentista*.

RESUMEN

Esta investigación tiene como finalidad hacer un análisis usando como instrumental la historiografía jurídica el derecho puesto en práctica por el *al- muhtasib* en la Villa de Curitiba. El recorte temporal del estudio corresponde al marco cronológico de las fuentes históricas (1737-1828), que relacionase a la documentación conocida existente. Este trabajo tuvo como fuentes primarias principales algunos de los libros manuscritos, que están guardados en el Ayuntamiento Municipal de Curitiba. Son, básicamente, los Libros de Correcciones y audiencias de los *al- muhtasib* de Curitiba, englobando el periodo de 1718 hasta 1828. Son 4 libros compartidos de las siguiente forma: 1737-1749; 1755-1757; 1766-1799; 1800-1828. Complementando esas fuentes fueron examinadas las atas de las elecciones del Ayuntamiento, los "provimientos" del Oficial Regio en la localidad, el Boletín do Archivo Municipal de Curitiba, y la doctrina jurídica portuguesa del final del siglo XVIII e inicio del XIX, entre otros documentos sueltos. Para llegar al objetivo el trabajo fue dividido en dos partes, una más teórica, pasando por algunos temas más generales que circulan alrededor de la "almotaçaria", con el fin de ubicarla, entre ellos resaltase: el debate historiográfico sobre el Estado; el Estado Moderno como jurisdiccional e corporativo; otros "cuerpos sociales" y sus poderes; especialmente, la *iurisdictio*, el derecho de la época, e la "almotaçaria". En la según parte fue examinada la estructura del "Imperio Oceánico Portugués" en la América Portuguesa, fijando en los Ayuntamientos, en las "Câmaras Municipales", institución típica del Antiguo Régimen, donde no existe la separación de las funciones del poder al estilo Montesquieu, sitio donde se ubica la "almotaçaria" e su oficial el *al-muhtasib*. Al fin de la argumentación e del debate promovido entre la teoría y el examen de las fuentes fue posible enseñar que en el período colonial la Vila de Curitiba tenía muchos puntos de contacto con el orden jurídica del Antiguo Régimen, pues se pudo verificar la vigencia del pluralismo jurídico, donde además de las ordenaciones reales vigoraban las costumbres e las posturas como fuentes jurídicas, pero ese derecho local no ha roto con los enunciados de las Ordenaciones Reales, todavía las modelaban para la realidad e particularidad de la tierra.

Palabras claves: "Almotaçaria". Derecho. América Portuguesa.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
PARTE 1 O IMPÉRIO OCEÂNICO PORTUGUÊS	
SEÇÃO 1 - HISTORIOGRAFIA E O ESTADO MODERNO	15
1.1 "PARADIGMA ESTADUALISTA" E SUAS IMPLICAÇÕES NA COMPREENSÃO DO ESTADO E DO DIREITO DURANTE O PERÍODO DO ANTIGO REGIME	15
1.2 A HISTORIOGRAFIA BRASILEIRA E OS MUNICÍPIOS	19
1.3 HISTORIOGRAFIA JURÍDICA E DO DIREITO COLONIAL	27
1.4 A HISTORIOGRAFIA E A ALMOTAÇARIA.....	30
SEÇÃO 2 - A CONFIGURAÇÃO DO PODER DO ESTADO MODERNO	35
2.1 O "ESTADO MODERNO"	35
2.2 O "ESTADO MODERNO" PORTUGUÊS.....	39
2.2.1 Sociedade corporativa e natural	40
2.2.2 Escolástica Peninsular	52
2.2.3 Instituições e paradigma administrativo da Coroa e da Cidade	56
2.2.4 O direito e as limitações ao poder do monarca.....	66
SEÇÃO 3 - O DIREITO NO ESTADO MODERNO	73
3.1 SISTEMA DE FONTES.....	74
3.2 UM OLHAR ESTRUTURAL DO DIREITO	78
3.3 A DOCTRINA JURÍDICA	82
3.3.1 A doutrina e o direito rústico	87
SEÇÃO 4 - A ALMOTAÇARIA E O ALMOTACÉ NA PENÍNSULA IBÉRICA	92
4.1 O DIREITO MUÇULMANO NA PENÍNSULA IBÉRICA	92
4.2 DIREITO COMPARADO.....	96
4.3 REGULAMENTAÇÃO DA ALMOTAÇARIA NO REINO PORTUGUÊS.....	101
4.4 CONCEITO.....	106
4.5 ALMOTAÇARIA E POLÍCIA.....	112
PARTE 2 - O IMPÉRIO PORTUGUÊS E A AMÉRICA PORTUGUESA	
SEÇÃO 1 - O IMPÉRIO PORTUGUÊS NA AMÉRICA PORTUGUESA	123
1.1 AS CIDADES NAS RAÍZES DO BRASIL	123

1.2 AS CÂMARAS NA AMÉRICA PORTUGUESA	1311
SEÇÃO 2 - A ALMOTAÇARIA E A <i>POLIS</i>	141
2.1 A VILA DE CURITIBA.....	141
2.2 A ALMOTAÇARIA E A <i>POLIS</i>	153
2.2.1 Eleições.....	153
2.2.2 Economia	159
2.2.3 Governo e administração	161
2.2.4 O direito.....	165
SEÇÃO 3 - A ALMOTAÇARIA E A <i>URBE</i>	169
3.1 A ORDEM ESPACIAL	170
3.2 DO MERCADO: PESOS E MEDIDAS, TABELAMENTO DE PREÇOS E PREÇO JUSTO	179
3.3 SANITÁRIO	185
SEÇÃO 4 - OS ASPECTOS JURÍDICOS FORMAIS DA ALMOTAÇARIA	190
4.1 JURISDIÇÃO.....	190
4.2 AUDIÊNCIAS E CORREIÇÕES E OUTRAS ATIVIDADES FUNCIONAIS	195
4.3 CARACTERÍSTICAS DO PROCESSO: INFORMALIDADE E BREVIDADE	203
4.4 PENALIDADES	209
4.5 ARGUMENTOS NO PROCESSO.....	213
4.6 RECURSOS	221
4.7 A EXTINÇÃO DA ALMOTAÇARIA NO BRASIL.....	226
CONSIDERAÇÕES FINAIS	229
REFERÊNCIAS	233

INTRODUÇÃO

A almotaçaria instituto medieval de origem árabe manteve-se viva especificamente na península ibérica e territórios conquistados até o século XIX. Apesar de ser uma instituição de longa duração ainda é pouco estudada pelos historiadores portugueses. Assim, de difícil conceituação, mas inicialmente pode-se dizer que é a prática cotidiana de administrar vilas e cidades.

Sua longa continuidade, não de forma estática, deve-se ao fato de ter sido apropriada pelas Coroas Portuguesa e Espanhola, após a reconquista com a expulsão dos mouros. Com forte caráter moralizador e conformador nas capilaridades do poder situava-se institucionalmente na Câmara Municipal, como *caput* da comunidade, apesar de também existente na Coroa.

O almotacé, dentro da estrutura camarária, era um oficial menor e de governo responsável por zelar pelo espaço citadino e conformar, de certo modo, a população. Para tanto, atuava ora como agente de "polícia", ora como juiz de "pequenas causas" de conflitos viciais nas matérias relativas ao construtivo, ao sanitário e ao mercado.

A almotaçaria, o almotacé, suas práticas e suas decisões são interessantes de se analisar visto que tratam de assuntos corriqueiros do viver em cidades, que em tese estão em constante mutação como a própria sociedade. Por meio dos registros desse oficial de quase um século pretende-se verificar, ainda que de modo indiciário as noções de direito e de justiça que circulavam na Vila de Curitiba.

Antes de ingressar especificamente na análise das fontes objeto deste estudo, faz-se imprescindível examinar, ainda que sucintamente, o atual entendimento acerca do "Estado" Moderno, pois a partir da revisão historiográfica sobre o assunto outras instituições e corpos (re)emergiram para análise, saindo do ostracismo historiográfico.

Levando em conta que o marco cronológico desta pesquisa nos remete a instituições do Antigo Regime Português, faz-se essencial esquadrihar o poder nesse período, tarefa complexa dadas a quantidade de estudos e a complexidade do assunto, que não se pretende esgotar neste estudo.

Cumprir mencionar, ademais, que em virtude da maioria dos estudos históricos voltar-se para o governo central e periférico da Coroa, até porque estes estavam pautados em uma cultura escrita, muitas vezes para melhor compreender as práticas

de governo dos municípios recorreu-se a estes estudos para daí extrair semelhanças e diferenças e empregá-los como tipos ideias, pode-se dizer, ao estudo das Cidades.¹

O estudo a seguir de certa forma, mas por outra perspectiva, dá continuidade à pesquisa desenvolvida pelo professor do Faculdade de História desta Universidade, Prof. Dr. Magnus R. de Mello Pereira, que estudou a importância da almotaxaria para fins de conformação das cidades nas mais diversas colônias portuguesas, tanto as do Atlântico como as do Oriente. E também utiliza a pesquisa de mestrado de Norton Frehse Nicolazzi Jr., denominada "O almotacé na Curitiba Colonial (1718-1828)", da qual foram emprestadas a transcrição e a compilação das fontes aqui usadas.

Este trabalho, em resumo, tem como intuito investigar as práticas e as decisões emitidas pelo almotacé, no "direito vivo", usando o conceito de Eugen Erlich², tentando delas extrair o que significava e qual era o direito que circulava na Vila de Curitiba dos séculos XVIII e XIX. E com isso contribuir, mesmo que singelamente e bem especificamente, com uma renovação acerca do direito no período da América Portuguesa.

O resultado da pesquisa aparece agrupado em duas partes de quatro seções. Na primeira parte tratamos mais da teoria dos assuntos que orbitam ao redor da almotaxaria e que acabaram embasando a leitura das fontes, tratadas na parte 2.

A primeira seção da Parte 1 traz a percepção da atual historiografia jurídica crítica sobre o Estado e o direito, na época moderna, e suas repercussões na historiografia na Terra de Santa Cruz. A segunda, traz o atual retrato sobre o Estado Moderno, especialmente, o Estado Português. A terceira seção, por sua vez, retrata o direito em tal período. Por derradeiro encerrando a primeira parte tratou-se da almotaxaria. Ressalta-se que esse panorama não tem a pretensão de esgotar o complexo contexto da época. Apenas pinçaram-se alguns aspectos que direta ou tangencialmente a almotaxaria atinge ou foi atingida.

¹ Acerca da cultura escrita e oral ver: HESPANHA, António Manuel. Introdução. In: MATTOSO, José (Dir.); HESPANHA, António Manuel (Coord.). **História de Portugal: o antigo regime (1620-1870)**. Lisboa: Estampa, 1998. v.4. p.14.

² Eugen Erlich afirma que as prescrições jurídicas são formuladas para atender às necessidades práticas do momento presente, mas que a cada dia vão sendo superadas pelo "direito vivo", encontrado nas sentenças, nos contratos, nas decisões administrativas, pareceres e doutrinas etc. A atuação rotineira do almotacé resolvendo conflitos corriqueiros da relação da cidade com seus moradores visando à coesão social por meios coercitivos pode indicar um pouco da experiência jurídica local (EHRlich, Eugen. **Fundamentos da sociologia do direito**. Brasília: UNB, 1986. p.373-388).

A Parte 2 inicia-se com um diálogo com Sergio Buarque de Holanda acerca das cidades coloniais, visto que os ensinamentos contidos no ensaio Semeador e Ladrilhador parte integrante de Raízes do Brasil, de certa forma, inspiraram toda esta pesquisa. Segue o trabalho analisando o "Império Oceânico Português" na América Portuguesa, dando-se especial atenção à estrutura camarária, pois aí se encontra o almotacé. Feito isso em nova seção examina-se a Vila de Curitiba, para nas duas novas analisar as atas da almotaçaria. Assim, na terceira seção examinam-se as práticas do almotacé pelo enfoque da história social e na quarta pelo viés da história do direito. Por fim, traçam-se as principais características da ordem jurídica da Vila Curitiba, ainda com mais dúvidas do que quando se iniciou a pesquisa, porém, estas, agora, dotadas de maior profundidade ou verticalidade.

O marco teórico deste estudo são as lições dos historiadores do direito, especialmente, as de António Manuel Hespanha. Com base nesse referencial já se pode vislumbrar como a documentação foi tratada. Das linhas e entrelinhas das fontes buscou-se extrair o direito por aqui praticado. Esta investigação, porém, não deixa de estar conectada com as atuais discussões da historiografia brasileira, principalmente daqueles autores que têm seus olhos voltados tanto para o jurídico como para o local.

O recorte temporal desta investigação corresponde ao marco cronológico das fontes (1737-1828), que se refere a toda documentação encontrada, por ora, nos arquivos. Como as fontes são fartas, relativas a temas cotidianos da vida cidadina, e abrangem um largo e complexo período, nos permitimos traçar um panorama do que seria a "experiência jurídica", no sentido grossiano, na Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

Este trabalho teve como fontes primárias principais alguns livros manuscritos que estão guardados na biblioteca da Câmara Municipal de Curitiba. São, basicamente, os registros dos atos praticados pelos almotacés da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba. Trata-se, mais especificamente, dos Livros de Correição e Audiência dos Almotacés de Curitiba, abarcando o período que vai de 1737 até 1828. São quatro livros divididos da seguinte forma: 1737-1749; 1755-1757; 1766-1799; 1800-1828.

Visando complementar e melhor embasar as informações contidas nas atas dos termos de audiências e correições dos almotacés também foram compulsadas outras fontes: as atas de eleições da Câmara, os provimentos do Ouvidor Pardinho,

Boletim do Arquivo Municipal de Curitiba, e a doutrina jurídica portuguesa da passagem do XVIII para o XIX.

A transcrição da documentação, realizada nos anos de 1998 e 1999, foi feita pelos colegas de graduação do Curso de História desta Universidade, Norton Frehse Nicolazzi Jr., revisada e complementada por Rosângela Maria Ferreira dos Santos, ambos na época mestrandos e integrantes do Cedope - Centro de Documentação e Pesquisa de História dos Domínios Portugueses, do Departamento de História da UFPR.

Informam os responsáveis pela transcrição que a documentação esta registrada em folhas de papel, com dimensões aproximadas de 23cm por 30cm. As folhas estão agrupadas em "livros" que apresentam um estado geral razoável, estando afetados um pouco por manchas de umidade e rasgos, o que dificulta a leitura de determinadas passagens. A escrita é de tipo cursiva, e a redação muito pouco cuidada: os enganos e correções são vários. Dificuldades adicionais de leitura advêm ainda da grande variedade de grafias para uma mesma palavra (há o caso de um escrivão, a título de exemplo, que grafa seu próprio nome em pelo menos cinco formas diferentes). Nos livros há aproximadamente 600 (seiscentos) termos de audiência e correição que fizeram os almotacés, o que nos permite apreender, no conjunto, como se dava a atuação desses oficiais camarários.

Por fim, registra-se que nas fontes aqui descritas conservou-se sua grafia original. As palavras que não foram compreendidas durante o processo de transcrição estão indicadas com a seguinte simbologia: [1p.], que refere-se a uma palavra ilegível; [2 p.], que corresponde a duas palavras ilegíveis e assim por diante.

Como ponto final gostaria de realçar que as linhas que seguem têm por escopo fazer uma pequena reflexão, um simples exercício teórico motivado, sobretudo, pelo prazer quase trivial de se pensar a história. Mas, não perdendo de vista o objetivo de contribuir para uma nova escrita da história do direito e de dialogar e colaborar com outros ramos do saber interessados pelos assuntos aqui tratados.

As considerações empreendidas, tampouco, devem ser lidas como algo pronto e acabado, elas não são respostas perfeitas a qualquer indagação, mas o esforço de suscitar perguntas feitas menos para serem respondidas do que para se saber porque foram feitas, seu motivo, sua razão de ser. O que se propôs fazer, enfim, foi pensar em uma nova escrita da história do direito do período colonial.

PARTE 1
O IMPÉRIO OCEÂNICO PORTUGUÊS

SEÇÃO 1

HISTORIOGRAFIA E O ESTADO MODERNO

1.1 PARADIGMA ESTADUALISTA³ E SUAS IMPLICAÇÕES NA COMPREENSÃO DO ESTADO E DO DIREITO DURANTE O PERÍODO DO ANTIGO REGIME

A justiça e a administração da época Moderna vêm sendo analisadas historicamente pelo viés estatal de organização do poder e da sociedade, criando-se, desse modo, uma relação genealógica entre o rei, a Coroa e o moderno poder estatal. O rei, nesse compasso, protagonizaria as funções que a ideologia liberal outorga ao Estado.⁴

Pensar no poder "oficial" somente como o exercido pelo Monarca é ignorar outros possíveis focos de poderes, com instituições, direitos e governos próprios. Entender que toda a produção externa aos quadros "estatais" é um abuso, ignorância, corrupção, preconceito, injustiça, um não direito, é afastar e não reconhecer um outro direito ou administração existente no cenário de pluralismo político e jurídico da época.

Acerca do tema, interessantes são as reflexões feitas por Santi Romano⁵, no início do século XX, que dão destaque para o fato de o direito não ser um conjunto de normas estatais distantes da realidade, mas uma instituição que deriva da sociedade e por isso qualquer instituição organizada possui capacidade normativa para se

³ A expressão é empregada por António Manuel Hespanha no texto *Para uma teoria da história institucional do Antigo Regime*, no qual critica o uso do moderno conceito de Estado e suas implicações, como a contraposição entre Estado e sociedade civil, interesse público e interesse privado, sem as devidas mediações (HESPANHA, António Manuel. *Para uma teoria da história institucional do antigo regime*. In: _____. **Poder e instituições na Europa do antigo regime**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1984a. p.9-89).

⁴ HESPANHA, António Manuel. **As vésperas do Leviathan**: instituições e poder político. Portugal - séc. XVII. Coimbra: Almedina, 1994. p.23.

⁵ ROMANO, Santi. **O ordenamento jurídico**. Florianópolis: Boiteux, 2008. Fazendo uma crítica ideológica da teoria institucional de Santi Romano ver: SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite. *Juristas e ditaduras: uma leitura brasileira*. In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite (Orgs.). **História do direito em perspectiva**: do antigo regime à modernidade. 1.^a reimpr. Curitiba: Juruá, 2009a. p.415-432.

autogovernar. Aliás, cumpre registrar que do ponto de vista do autor a tendência de identificar o direito com o direito estatal é produto de um efeito histórico do processo de centralização do poder normativo coativo que assinalou o surgimento do Estado Nacional moderno⁶.

Nesse compasso, G. Oestreich menciona que é preciso abandonar uma "perspectiva de cima" sobre o sistema político da época moderna, pois apenas assim torna-se possível visualizar as autonomias políticas regionais e locais, sobre as quais a doutrina absolutista não incidiu. No seu ver, a historiografia do século XIX, se apegou tanto ao tema do absolutismo europeu, dedicando seus estudos e pesquisa ao poder do Monarca e aos níveis superiores do governo e da administração, que acabou olvidando-se do que "jazia por debaixo das novas realizações do Estado e que por estas tinha sido deixado praticamente intocado"⁷. Esse alerta encontrou guarida entre os historiadores levando a cabo novas pesquisas que fixaram seu olhar para os "elementos não absolutistas do absolutismo, sobre os círculos autônomos"⁸.

Além de deixar de lado todo o estudo dos demais corpos que compõem o "Estado", esse tipo de análise histórica fundada em um modelo estatal moderno por estar, via de regra, contaminada ideológica e filosoficamente nas suas reflexões, faz com que as Monarquias modernas apareçam como regimes totalitários, como se, na prática e na realidade concreta, as mentalidades e as estruturas que sustentavam o poder comportassem tal tipo de Estado e de governo.

⁶ ROMANO, 2008, p.137-142. Norberto Bobbio, embora teça algumas críticas e aponte algumas incongruências na teoria institucional, reconhece que o mérito dela foi o de alargar os horizontes da experiência jurídica para além dos muros da teoria estadista (BOBBIO, Norberto. **Teoria geral do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p.7-16). Paolo Grossi, na mesma linha, destaca que a teoria do seu compatriota destaca-se por ter redescoberto a normatividade dos fatos. "O jurista siciliano garante um ponto seguro: a recuperação da onticidade do direito". (GROSSI, Paolo. Introdução. In: ROMANO, Santi. **O ordenamento jurídico**. Florianópolis: Boitex, 2008. p.18; GROSSI, Paolo. **El orden jurídico medieval**. Madrid: Marcials Pons, 1996. p.41-42.) António Manuel Hespanha, por sua vez, aduz que a teoria de Santi Romano é de grande valia para compreensão do período do Antigo Regime, pois na visão do jurista italiano o direito é uma "regulamentação da vida que arranca dessa mesma realidade, combinando-se e inter-relacionando-se com outros sistemas de valores (moral, etiqueta, religião) na função, comum a todos eles de resolver os conflitos sociais e de dar coesão ao todo social". Dito de outro modo, o direito juntamente com outras áreas do conhecimento como a economia, a política, pode auxiliar na compreensão do passado (HESPANHA, António Manuel. **História das Instituições**: épocas medieval e moderna. Coimbra: Almedina, [19--]. p.14.)

⁷ OESTREICH, G. Problemas estruturais do absolutismo europeu. In: HESPANHA, António Manuel. **Poder e instituições na Europa do antigo regime**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1984. p.185.

⁸ *Id.*

Pietro Costa ao examinar a literatura do século XIX sustenta que todo o discurso liberal acerca do absolutismo⁹ das Monarquias dos séculos XVII e XVIII não passa de um engano, que apenas equivocados tradicionais hábitos mentais tendem a perpetuar. No seu ver, a noção de que as sociedades do Antigo Regime são o reino do arbítrio é fruto da apologética liberal, que tende a criar abismos, a fomentar dicotomias – ordem e desordem, razão e não razão – com o objetivo de reafirmar seus ideais, olvidando-se, contudo, que o que se encontrava em tensão eram valores distintos:

Longe de dispor de um poder absoluto, o soberano "absolutista" pode contar com um poder muito limitado, sendo obrigado a levar em consideração as estruturas normativas, as estruturas institucionais, os *iura et privilegia* [direitos e privilégios] de corpos e cidades ainda largamente independentes que o enfrentam, o condicionam, o vinculam. Poderíamos afirmar, em uma frase só aparentemente provocatória, que o Estado "absoluto" é o mais bem sucedido Estado de Direito: um Estado, exatamente, pelo direito (e pelos direitos), titular de uma soberania que, longe de criar com sua potência legiferante uma ordem integralmente dependente dela, "encontra" uma ordem já constituída, defronta-se com direitos e privilégios que florescem à sua sombra e sofre os inevitáveis condicionamentos de um e de outros.¹⁰

Bartolomé Clavero, em uma passagem de seu texto sobre razão de Estado, expressa que os defensores das teses elaboradas por Maquiavel conseguiram apenas conceber abstratamente o príncipe como chefe da república, todavia não concretizaram a noção estatal. Não mudaram concretamente a realidade. Isso porque é impossível alcançar a categoria Estado ou a uma Razão de Estado por meio de uma racionalidade mergulhada nas noções de estado/corpos e não no indivíduo/sujeito. No entender do autor, a razão que foi realmente revolucionária foi a do indivíduo, pois teve a capacidade de constituir uma nova razão, uma nova cultura e sistema, a do Estado apenas foi subversiva e provocativa. Por suas palavras:

⁹ O conceito surgiu "nos círculos liberais da segunda metade do século XIX e apontando no pensamento político e social do liberalismo para a característica negativa do caráter ilimitado e pleno do poder de um governante" (OESTREICH, 1984, p.181.)

¹⁰ COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (Orgs.). **O estado de direito: história, teoria, crítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p.102.

Los machiavelistae et statistae han podido legar a una abstracción de la república en el príncipe, pero no han alcanzado la noción estatal. No han contribuido con su abstracción al cambio. Se movían en el mismo mundo de los estados mirando a una determinada composición suya. No manejaban alguna razón que pudiera superarlo. Tampoco es que se haya descubierto América viajándose hacia las Indias.¹¹

Não é à toa, então, que a atual historiografia jurídica crítica, amparada em novos recursos epistemológicos e metodológicos, afirme que a historiografia clássica, aquela produzida no século XIX, seja ela jurídica ou não, encontra-se comprometida, pois consciente ou inconscientemente empregou acriticamente premissas e categorias então vigentes para analisar um período em que estas ainda não imperavam, deformando e caricaturando o passado, muitas vezes, em prol do enaltecimento da ordem político-jurídica emergente¹². O mais nefasto efeito desta historiografia, no nosso sentir, foi se tornar cânone interpretativo para compreensão da História do período pré-revolucionário. Diante de tantos equívocos, o alerta de Paul Valéry é sempre válido:

A história é o produto mais perigoso que a química do intelecto já elaborou. Suas propriedades são bem conhecidas. Ele faz sonhar, ele exalta os povos, engendra neles falsas lembranças, exagera seus reflexos, conserva suas velhas feridas, os atormenta em seu descanso, os conduz ao delírio da grandiosidade ou àquele da perseguição, e torna as nações amargas, soberbas, insuportáveis e vãs. A História justifica aquilo que se quer. Ela não ensina rigorosamente nada, pois ela contém tudo, e dá exemplos de tudo. [...] No estado atual do mundo, o perigo de se deixar seduzir pela História é maior do jamais havia sido.¹³

A atual historiografia brasileira sensível aos alertas teóricos e metodológicos sobre a historiografia clássica defensora de um modelo estatal absolutista que reforça

¹¹ CLAVERO, Bartolomé. **Razón de Estado, razón de individuo, razón de historia**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1991. p.44.

¹² Pierangelo Schiera assinala que, embora existisse distinção entre atos relativos à vida privada dos indivíduos e atos com incidência e relevância mais ampla, tais atos não "diziam respeito a dois polos separados e contrapostos (o indivíduo como tal e o titular do poder político), mas coexistem perante as mesmas situações. A distinção entre eles, em suma, não era de modo algum causa ou consequência de uma separação constitucional entre o exercício do poder, por um lado, e a simples satisfação das necessidades individuais, por outro" (SCHIERA, Pierangelo. **Sociedade "de estados" ou "corporativa"**. In: HESPANHA, António Manuel. **Poder e instituições na Europa do antigo regime**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1984b. p.149).

¹³ VALÉRY, Paul. De l'histoire. In: _____. **Regards sur le monde actuel**. Tradução de Fernando Nicolazzi. Revisão e sugestões de Maria da Glória de Oliveira. Paris: Gallimard, 1945. p.35-38. Inédito.

dicotomias entre reinóis e colonos, simplificando discussões, começou a empreender, a partir da década de 1980, uma revisão desmitificando alguns temas centrais sobre o Antigo Regime e suas repercussões na América Portuguesa e trazendo à tona temas que se encontravam "esquecidos", como as Câmaras municipais e também a almotaçaria.

1.2 A HISTORIOGRAFIA BRASILEIRA E OS MUNICÍPIOS

O interesse pelas vilas e cidades e a sua estrutura político-jurídica ganhou novo fôlego com os estudos dos *brasilianistas*, além de Charles Boxer, Stuart Schwartz¹⁴, e com o *método não universalista* desenvolvido por António Manuel Hespanha no livro "As Vésperas do Leviathan"¹⁵ – ambos voltados para as capilaridades das redes e funções da periferia e não só para o centro do poder – acabaram conferindo uma relativa autonomia aos assuntos da vida local e ao peso dos Concelhos/Câmaras¹⁶ no equilíbrio do poder. Assim, após um longo período de

¹⁴ Jonh Russel Wood no prefácio do livro *Antigo Regime nos Trópicos* destaca que tem defendido a necessidade de matizar a importância dada à metrópole na historiografia nacionalista, "encaixando-se naquilo a que me refiro de uma 'historia compensatória'" (RUSSEL-WOOD, A. J. R. Prefácio. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima (Orgs.). **Antigo regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001).

¹⁵ O método pautado em um modelo corporativo de sociedade funciona como um tipo ideal weberiano, que como tal ao ser empiricamente testado mostra uma nova realidade colonial. (HESPANHA, António Manuel. Depois do Leviathan. **Revista Almanack Brasiliense**, n.5, p.56, maio 2007).

¹⁶ Marcelo Caetano definiu o Concelho como "personalidade coletiva reconhecida a uma comunidade de homens livres unidos pelos laços naturais da vizinhança, num mesmo território ou lugar, para o exercício da autoridade pública na gestão dos interesses do grupo". (CAETANO, Marcelo. **História do direito português**. 2.ed. Lisboa: Verbo, [198-]). É preciso que fique claro que os territórios dos concelhos, ao contrário do que se possa imaginar, não conformava divisões administrativas de um reino concebido como totalidade, nem os concelhos eram agências administrativas locais de um poder centralizado. Com maior ou menor grau de imunidade, os territórios, ou termos, dos concelhos eram terras coutadas, onde cessava o poder de alguns oficiais do rei.

hibernação¹⁷ as discussões em torno da vida local, do papel dos municípios, da autonomia das Câmaras no contexto da América Portuguesa e também de todo Império¹⁸ Oceânico Português despertaram.

Fazendo uma recapitulação da historiografia portuguesa, Nuno Gonçalo Monteiro diagnosticou que desde Herculano com seu municipalismo romântico há uma tendência em dar destaque ao papel das Câmaras. Atualmente, os estudos reforçam essa ideia explorando argumentos como o de que os dispositivos da Coroa realçam sua natureza oligárquica, e de que as instituições locais teriam uma

¹⁷ Segundo António Manuel Hespanha, os motivos pelo desinteresse das pesquisas são: a) predomínio ideológico de um discurso econômico e liberal direcionado para o estudo histórico das grandes estruturas, para o centro do poder, e não para periferia; b) tradição literária jurídico-política concentra seus estudos nas cidades principais; c) escassez das fontes escritas produzidas pelas próprias Câmaras, pois na maioria das comunidades predominava uma cultura oral, e quando disponíveis não são analisadas com uma metodologia adequada para compreendê-las. Quanto a este último fator assinala o autor que investigar os Municípios exige uma leitura "perpicaz" das fontes, que saiba distinguir "descrição" de "inculcação", que leve em conta metodologias menos correntes na historiografia clássica, como, por exemplo, o modelo dos tipos ideias weberiano, e, principalmente, que leve em conta o contexto da época. Este fator, a nosso ver, é praticamente ignorado pela maioria dos juristas brasileiros, que se arriscam e resolvem escrever sobre história do direito (Cf. HESPANHA, 1994, p.354 e HESPANHA, 1998a, p.14).

¹⁸ O conceito de Império serve para compreender "a complexidade das redes e conexões que ligam os diferentes domínios ultramarinos, entre si e com o centro da monarquia". Esse conceito faz com que instituições antes desprezadas pela historiografia sejam objeto de estudo, como é o caso das cidades, pessoas e interesses administrados etc. De acordo com Maria Fernanda Bicalho, que analisa o percurso historiográfico deste conceito, o primeiro a empregar o termo foi Charles Boxer, porém, o conceito se difundiu tardiamente por aqui, em razão dos historiadores brasileiros seguirem outro caminho, também extremamente importante, qual seja, o desenvolvido por Caio Prado Jr., na década de 1940, que prima pelo caráter econômico da colonização. Na mesma linha, em 1970, Fernando Novais explora o sentido mercantil da colonização desenvolvendo o conceito de pacto colonial, do qual se extrai, *grosso modo*, que as colônias apenas negociam com a metrópole, daí a dependência dos colonos. Como se vê estas duas visões privilegiam nas suas análises os aspectos econômicos da colonização, mesmo "que atenta aos aspectos políticos e administrativos da América Portuguesa, trata-se de um vertente historiográfica que, de cunho sistêmico, estrutural e marxista, relegou a um plano subordinado a tessitura de rede de poder, interesses, parentescos e negócios entre o centro e as várias regiões do ultramar português, cuja análise torna-se hoje fundamental para configuração da dinâmica de escopo imperial" (Cf. BICALHO, Maria Fernanda. Da colônia ao império: um percurso historiográfico. In: BICALHO, Maria Fernanda; FERLINI, Vera Lucia Amaral (Orgs.). **Modos de governar**: ideias e práticas políticas no Império Português - séculos XVI a XIX. São Paulo: Alameda, 2005. p.91-105).

dimensão violenta, arbitrária, 'tirânica', que dariam um caráter de autarcia econômica¹⁹ ao governo municipal.²⁰

No Brasil, Arno Wehling e Maria José Wehling destacam que a historiografia varia de um extremo a outro. Desde aqueles historiadores que já, no século XIX, veem o peso da instituição a outros que não. Segue esta perspectiva Capistrano de Abreu:

A cada vez me convenço mais que João Francisco Lisboa falseou a história, dando-lhes uma importância que nunca possuíram as municipalidades. Só quando havia alvoroço, apareciam ligeiramente, em feições semelhantes às que os castelhanos chamavam *cabildo abierto*; fora disto, nomear *almotacéis*, aferir medidas, mandar consertar pontes, estradas e calçadas consumia-lhes todo o tempo.²¹ (grifo nosso)

A produção historiográfica brasileira clássica do século XX também é díspar, mas de modo geral, guiada pela ideia da precoce centralização do Estado Português, acabou produzindo reflexões que acentuam a dicotomia entre centro e periferia, reinóis e nativos, colônia e metrópole.

Esquemáticamente, indicam-se duas vertentes sobre os estudos das Câmaras municipais como espaço político, no contexto da colonização: a) de um lado, aqueles que robustecem a sua força como representante do poder local, resistente ao poder central, como é o caso das reflexões de Raymundo Faoro²²; b) de outro,

¹⁹ MONTEIRO, Nuno Gonçalves. Os concelhos e as comunidades. In: MATTOSO, José (Dir.). **História de Portugal**. Lisboa: Estampa, 1998b. v.4. p.282. A autarcia ou a autossuficiência era um dos objetivos da política mercantilista. O problema da autarcia é, a nosso ver, moderno e não medieval, visto que nesse período a autarcia era uma condição natural e necessária a vida econômica da época, que era marcada pelas grandes distâncias e pela precariedade dos meios de transportes e das estradas.

²⁰ Em face disso, Nuno Gonçalves Monteiro afirma que em contraposição cultura jurídica escrita existia uma oral, em contraposição a uma justiça oficial e letrada, havia outra tradicional de caráter comunal (*Ibid.*, p.269.)

²¹ ABREU, Capistrano de. **Correspondência**. Rio de Janeiro: INL, 1954. v.2. p.28.

²² FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 3.ed. São Paulo: Globo, 2001.

aqueles que nela enxergam, por ser o órgão da autoridade portuguesa mais visível, um instrumento de efetivação do poder real, conforme posiciona-se Caio Prado Jr.^{23,24}

As correntes acima discorrem sobre os Municípios em ângulos distintos, uma favorável e outra contrária à autonomia municipal ante o centro do poder, porém, ambas assim como Sérgio Buarque de Holanda e Gilberto Freyre, tinham um ponto em comum, qual seja, o de compreenderem os municípios e a sua estrutura institucional como instrumento de dominação econômica portuguesa, olvidando que a Coroa portuguesa, além desse interesse tinha outros, como o de fixar a população no território para fins de proteção e segurança das terras conquistadas.

A Vila de Curitiba é um exemplo dessa outra pretensão, que não a econômica ou fiscal. A localidade que pertencia ao núcleo paulista de colonização, delimitada ao norte com Sorocaba e a Leste com Paranaguá, localizada na fronteira da periferia do Império Oceânico Português, era uma local estratégico militarmente, tanto é que depois do reerguimento do pelourinho, a Câmara de Curitiba esteve por diversas vezes envolvida nos conflitos entre Portugal e Espanha pelo domínio do território do Brasil Meridional e também participando ativamente da conquista dos territórios do oeste (Guarapuava e Tibagi) e da ocupação do continente de São Pedro (atual Estado do Rio Grande do Sul). Com base nisso, a povoação da região pode ser vista como símbolo da pretensão portuguesa ao amplo território que é o atual sul do Brasil.²⁵

²³ PRADO, Caio. Formação do Brasil contemporâneo. In: **Intérpretes do Brasil**. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 2002.

²⁴ FERLINI, Vera Lucia Amaral. O município no Brasil e a configuração do poder econômico. In: SOUZA, Laura de Mello; FURTADO, Junia Ferreira; BICALHO, Maria Fernanda (Orgs.). **O governo dos povos**. São Paulo: Alameda, 2009. p.389.

²⁵ Realça essa noção o provimento de n.º 2 confeccionado pelo Ouvidor Pardinho para a Vila: "2.º Pello que terão todos entendido daqui por diante, que esta villa, e tudo o mais que d'ella corre para o Sul, he da coroa real, e que seos moradores imediatamente san vasallos da coroa sem reconhecerem algum donatário, como antigamente reconhecião ao dito Marquez. E assim se verão livres das opresões que em muitas terras d'estes Estado padecem seus moradores com os capitains mores, Lugares Tenentes que os donatários mandão e envião as suas capitancias, e devem com melhor vontade tratar do augmento d'esta Villa, e de povoar os muitos, e largos campos, que h por estes certões, com que seus moradores abundem em cabedais, tanto nas criações dos gados, como em descobrimentos de Minas de ouro, e outros metais que por eles dizem que há. (Esta vila he da coroa real)." (PROVIMENTOS DO OUVIDOR PARDINHO PARA CURITIBA. In: SANTOS, Antonio Cesar de Almeida (Org.). **Provimentos do ouvidor pardinho para Curitiba e Paranaguá (1721)**. **Série Monumenta**, Curitiba, v.3, n.10, p.30, 2000).

Laura de Mello e Souza aponta como um dos fatores do descaso ou rancor da historiografia brasileira clássica sobre o período colonial a busca da afirmação da nacionalidade brasileira:

[um] tom desconsolado ante os pendores administrativos dos portugueses, rotineiros e faltos de imaginação. O exame desses [...] autores mostra, portanto, que o melhor do ensaísmo brasileiro nos anos 1930, 1940 ou 1950 ajudou a firmar uma visão negativa da administração portuguesa na América. **A 'explicação do Brasil' não se desprendia, nesses ensaios, do ressentimento ante a antiga metrópole, e a má gestão da ex-colônia alinhava-se com outros 'pecados' e doenças, o escravismo sendo o maior deles.**²⁶ (grifo nosso)

António Manuel Hespanha, por sua vez, explica que a visão dominante da centralidade da Coroa, com suas instituições, direito e oficiais deriva de uma interpretação ingênua, mesmo que ideologicamente significativa, das instituições, estão fundadas em preconceitos acerca da relação colonial:

Se, por exemplo, lermos alguma historiografia brasileira (que, neste aspecto, é exemplo único e paradigmático na área ex-portuguesa) é bastante evidente sua vinculação a um discurso narrativo e nacionalista, no qual a Coroa portuguesa desempenhava um papel catártico de intruso estranho, agindo segundo um plano "estrangeiro" e "imperialista", personificando interesses alheios, explorando riquezas locais e levando a cabo uma política agressiva de genocídio em relação aos locais, por sua vez considerados basicamente solidários, sem distinção de elites brancas e população nativa. Esse exorcismo historiográfico permite um branqueamento das elites coloniais, descritas como objetos (e não sujeitos) da política colonial. [...].²⁷

²⁶ SOUZA, Laura de Mello. **O sol e a sombra**: política e administração na América Portuguesa do século XVIII. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p.39-40. No mesmo sentido são as lições de HESPANHA, António Manuel. A constituição do império português: revisão de alguns enviesamentos correntes. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima (Orgs.). **Antigo regime nos trópicos**: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001a. p.167-168; SOUZA, Laura de Mello; FURTADO, Junia Ferreira; BICALHO, Maria Fernanda (Orgs.). **O governo dos povos**. São Paulo: Alameda, 2009. Ver também: Sobre a historiografia brasileira colonial ver: LARA, Sílvia Hunold. Contactando historiografias: a escravidão africana e o antigo regime na América Portuguesa. In: BICALHO, Maria Fernanda; FERLINI, Vara Lúcia Amaral. **Modos de governar**: ideias e práticas políticas no Império Português (séculos XVI a XIX). São Paulo: Alameda, 2005.

²⁷ HESPANHA, *op. cit.*, p.167-168.

Em nota de rodapé esclarece que:

[...] Na verdade, o que se passa com muito da historiografia brasileira se estende a todo Antigo Regime as intenções centralizadoras pós-revolucionárias, retroprojetando, por isso, uma oposição Brasil-Metrópole de que não é fácil falar antes da década de 70 do século XVIII.²⁸

Na mesma esteira são os argumentos de Maria Odília Leite da Silva Dias quando explica que a preocupação dos historiadores justificava-se devido à vontade de emancipação política no cenário internacional. Contudo, essa atitude teve seus inconvenientes, um deles foi o de atrelar os fatos da época no plano mais geral, que acabou contribuindo para

[...] o apego à imagem da colônia em luta contra a metrópole, deixando em esquecimento o processo interno de ajustamento às mesmas pressões, que é o de *enraizamento de interesses portugueses* e sobretudo o *processo de interiorização da metrópole no centro-sul da colônia*. O fato é que a consumação formal da separação política foi provocada pelas dissidências internas de Portugal, expressas no programa dos revolucionários liberais do Porto e não afetaria o processo brasileiro já desencadeado com a vinda da Corte em 1808.²⁹ (grifo da autora)

Logo, trabalham com a dicotomia colônia x metrópole hoje questionada para fins de explicação das relações da Coroa portuguesa com o resto do seu Império como em Charles Boxer, que ressalta a repercussão e adaptação das Câmaras como instrumento representativo da Coroa em todas as conquistas, sem que isso impedisse que elas também representassem o interesse da localidade, dando vozes as suas súplicas. Essa outra perspectiva de análise provocou no Brasil uma rediscussão de antigos temas atrelados à história local da América Portuguesa.

João Fragoso e Maria de Fátima Gouvêa no livro "Nas tramas das redes" deixam claro que seguiram o novo método interpretativo quando afirmam que o

²⁸ Nota de rodapé n. 5 (HESPANHA, 2001a).

²⁹ DIAS, Maria Odília Leite da Silva. **A interiorização da metrópole e outros estudos**. 2.ed. São Paulo: Alameda, 2009. p.12.

conceito³⁰ de Império, adotado pela atual historiografia brasileira decorre "de uma fusão da concepção corporativa e de pacto político, fundamentada na monarquia, e garantindo, por princípio, a autonomia do poder local"³¹. Vale dizer, os autores reafirmam o que já mencionaram na Introdução do livro "Antigo Regime nos Trópicos", que tentam compreender a sociedade colonial e escravista na América Portuguesa como uma sociedade "marcada por regras econômicas, políticas e simbólicas de Antigo Regime"³², e por que não jurídicas também?

Conciliando e integrando historiografias ilustrativas são as considerações de Vera Lúcia Amaral Ferlini, ao destacar que as Câmaras, além de efetivarem o processo de colonização, pois criadas por determinação real³³, também serviram como canal de interlocução entre poder local e o central, por suas palavras:

³⁰ Cf. Michel Foucault "a história de um conceito não é, de forma alguma, a de seu refinamento progressivo, de sua racionalidade continuamente crescente, de seu gradiente de abstração, mas a de seus diversos campos de constituição e de validade, a de suas regras sucessivas de uso, a dos meios teóricos múltiplos em que foi realizado e concluída sua elaboração" (FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. 7.ed. São Paulo: Forense, 2009. p.4-5). Na mesma linha explica António Manuel Hespanha que até pode existir uma continuidade do signo, mas isso não acarreta, necessariamente, uma continuidade do seu significado semântico, esse, pelo contrário, muitas vezes, sofre diversas rupturas, em face disso é preciso estar atento, pois: "O significado da mesma palavra, nas suas diferentes ocorrências históricas, está intimamente ligado aos diferentes contextos, sociais, ou textuais, de cada ocorrência. Ou seja, o sentido é eminentemente relacional ou local. Os conceitos interagem em campos semânticos diferentemente estruturados, recebem influências e conotações de outros níveis da linguagem [...], são diferentemente apropriados em conjunturas sociais ou em debates ideológicos. Por detrás da continuidade aparente na superfície das palavras está escondida uma descontinuidade radical na profundidade do sentido. E esta descontinuidade semântica frustra por completo essa pretensão de uma validade intemporal dos conceitos embebidos nas palavras, mesmo que estas permaneçam." (HESPANHA, Antonio Manuel. **Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio**. 3.ed. Lisboa: Europa-América, 2005. p.19).

³¹ FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima. **Na trama das redes: política e negócios o Império Português (séculos XVI-XVIII)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010. p.19.

³² FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima. Introdução. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima (Orgs.). **Antigo regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p.21.

³³ Arno Wehling e Maria José Wehling lembram que a justiça real como principal função do rei na Colônia chegou por dois vieses: a) justiça real diretamente exercida, que tinha caráter ordinário e especializado. A primeira compreendia as áreas cível e criminal e era exercida pelos Ouvidores, gerais e de capitânicas, desembargadores dos Tribunais da Relação e juizes de fora. b) justiça real especializada surgiu com o crescimento e sofisticação do aparelho estatal, envolvia as áreas da justiça militar, justiça fiscal e de águas e matas. Além destas duas vertentes existia a justiça concedida, que foi exercida em Portugal pelos senhorios e na América Portuguesa pelos donatários nos estados do Brasil e do Maranhão. Essa jurisdição era regulada por forais e cartas de doação. Informam os autores que os braços mais importantes dessa justiça concedida foram a justiça eclesiástica e a justiça municipal (WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. **Direito e justiça no Brasil Colonial: o tribunal da relação do Rio de Janeiro (1751-1808)**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p.42).

No período colonial, porém, as Câmaras foram, para além da defesa de interesses meramente locais e pontuais, os órgãos de execução das determinações régias, mas, principalmente, mesmo que na defesa dos interesses dos colonos, elementos fundamentais da viabilização da exploração econômica, ao manter o equilíbrio, os dois polos do processo.³⁴

Os Municípios espalhados pelo território "constituíam uma teia na qual se apoiava a política metropolitana e que servia de mediação entre os funcionários reais e os poderes locais", aí reside a importância das Câmaras, conforme explana Silvia Lara:

[...] Equilibrando autonomia e submissão ao poder central, funcionando como canais administrativos e de cobrança de impostos e contribuições financeiras, ou sendo responsáveis por encargos militares e jurídicos, as Câmaras constituíam elementos fundamentais da vida colonial. **Vistas com novos olhos pela historiografia, elas deixaram de ser entendidas como instituições que obstaculizavam o domínio metropolitano ou em que prevalecia o particularismo, para serem consideradas o coração do governo das gentes e da própria governabilidade do Império português.**³⁵
(grifo nosso)

Sob o foco desse novo prisma, que vem se confirmando no exame das fontes, fica claro que os municípios, além de relativizarem o poder absoluto do Monarca, tinham uma função mediadora quase republicana, visto que não só constituíam as "'correias de transmissão' das ordens do paço", como também seus poderes negociais muitas vezes impediam que normas lesivas aos interesses locais se impusessem sobre o território.³⁶

³⁴ A autora faz uma revisão historiográfica acerca do papel das Câmaras e de sua tensão com a metrópole (FERLINI, Vara Lúcia Amaral. A questão agrária no pensamento reformista luso-brasileiro do século XVIII: estrutura fundiária, legislação territorial e proposta de mudanças. In: BICALHO, Maria Fernanda; FERLINI, Vara Lúcia Amaral. **Modos de governar: ideias e práticas políticas no Império Português (séculos XVI a XIX)**. São Paulo: Alameda, 2005. p.392).

³⁵ LARA, Silvia Hunold. **Fragmentos setecentistas: escravidão, cultura e poder na América Portuguesa**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p.35.

³⁶ Em face disso é que propõe António Manuel Hespanha uma revisão da palavra "pacto", tão empregada na literatura acerca da Constituição colonial do Antigo Regime; a seu ver, a palavra não deve ser expulsa do vocabulário, nem se deve negar suas virtudes conceituais, quando, por exemplo, associada à palavra "colonial", a seu ver, o significado deve ser expandido. Sobre o significado da palavra: HESPANHA, António Manuel. Por que é que foi "portuguesa" a expansão portuguesa? In: SOUZA, Laura de Mello; FURTADO, Junia Ferreira; BICALHO, Maria Fernanda (Orgs.). **O governo dos povos**. São Paulo: Alameda, 2009c. p.49-55.

1.3 HISTORIOGRAFIA JURÍDICA E DO DIREITO COLONIAL

No mundo jurídico o cenário não é dos mais animadores. As digressões sobre o modelo do sistema político-administrativo e sobre o próprio direito, no período da América Portuguesa, ainda estão presas aos grilhões do "paradigma estadualista"³⁷ de análise histórica.

Como que entorpecidos pelo discurso liberal da literatura do século XIX, diversos manuais jurídicos não se cansam de repetir, de modo retórico, sem as devidas mediações, que o Estado Português, da época moderna, era absolutista, por conseguinte o direito existente e circulante na terra de Santa Cruz resumir-se-ia àquele que foi imposto pela metrópole. A produção legiferante e o direito praticado pela própria municipalidade são praticamente ignorados. A título ilustrativo transcrevem-se algumas passagens de alguns *best sellers* do direito³⁸:

O Estado Absoluto secularizado por Hobbes em esferas teóricas parece haver logrado em Portugal do século XVIII sua expressão mais acabada. [...] Em suma, um ministro do Absolutismo [Marquês de Pombal] que fez a corrente da História avançar. [...]
O Estado Moderno, a partir daí, **rubricava com sangue e o cutelo das guilhotinas** a era que havia de inaugurar as liberdades do Estado constitucional. [...] ³⁹

³⁷ HESPANHA, [19--], p.9-89.

³⁸ A maioria dos juristas que se aventuram na história silencia-se sobre a doutrina da segunda escolástica, tão presente na Península Ibérica, e que caracteriza o modo de governar a América Portuguesa, pautado em um pluralismo político e jurídico, que tem profundos reflexos no processo de colonização. Exceções podem ser vistas, de modo bem superficial, em alguns autores que estudando os juristas da passagem do século XIX para o XX relembram que existem outras concepções de cunho mais corporativistas e institucionais, tais como as de Gierke e de Santi Romano, que destacam outras formas de Estado e de modo de governar. Contudo, não são suficientes para alterar suas conclusões que são aquelas que já se tornaram lugar-comum na historiografia jurídica. No Brasil, destaca-se as do livro de Dalmo de Abreu Dallari (DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria do estado**. 26.ed. São Paulo: Saraiva, 2007). Percebe-se também que o senso comum acerca do período está intimamente ligada à grande recepção da obra de Thomas Hobbes e Montesquieu, conforme se infere das lições de Celso Bandeira de Mello, Diogenes Gasparini, Carlos Ari Sundeld, Maria Sylvania Zanella de Pietro, Paulo Bonavides, e Lenio Luiz Streck e José Luis Bolzan de Moraes (BANDEIRA DE MELLO, Celso. **Curso de direito administrativo**. 21.ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p.39; GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p.38-39; SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de direito público**. 4.ed. 7.^a tir. São Paulo: Malheiros, 2006; DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito administrativo**. 9.ed. São Paulo: Atlas, 1998. p.19; e; STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política & teoria do estado**. 5.ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p.45).

³⁹ BONAVIDES, Paulo. *Teoria do Estado*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 37-70.

O empreendimento do colonizador lusitano, caracterizando muito mais uma ocupação do que uma conquista, trazia consigo uma cultura considerada mais evoluída, herdeira de uma tradição jurídica milenar proveniente do Direito Romano. **O Direito português, enquanto expressão maior do avanço legislativo na península ibérica, acabou constituindo-se na base quase que exclusiva do Direito pátrio. [...] De fato, o Direito vigente no Brasil-Colônia foi transferido da legislação portuguesa contida nas compilações de leis e costumes conhecidos como Ordenações Reais [...]. Em geral, a legislação privada comum, fundada nessas Ordenações do Reino, era aplicada sem qualquer alteração em todo o território nacional.**⁴⁰ (grifo nosso)

São os riscos de uma história feita por juristas sem rigor metodológico que acaba legitimando ou naturalizando a ordem político-jurídica vigente, da qual emerge ou a história dos vencidos ou a dos vencedores, conforme o gosto do freguês!

Mesmo não existindo um método perfeito para examinar o passado, os historiadores são unânimes em afirmar que, ao menos, é preciso respeitar as particularidades do período investigado, do contrário produz-se uma história anacrônica. Esse equívoco metodológico, regra geral, é feito pelo discurso cientificista ou lógico-positivista do direito⁴¹, o qual, esquecendo propositalmente ou não que a reconstrução do passado

⁴⁰ WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito no Brasil**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p.57 e 59. Se na história, como campo de saber específico, revisões já estão sendo feitas, no campo do direito, apenas alguns livros de história do direito levam em conta essa transformação; os grandes e mais vendidos manuais simplesmente ignoram tal fato. Como se viu nas transcrições acima. Enfim, o que se vê na historiografia jurídica é a busca incessante de buscar no plano das ideias a formação do monismo jurídico e estatal, poucos são os autores que verificam a aderência dessas ideias à realidade.

⁴¹ Em rasas linhas, lembra-se que o discurso cientificista compreende o direito como sinônimo de lei, produzida pelo Estado Nacional e soberano, a qual contém em seu texto toda a realidade social, cabendo ao operador do direito apenas desvendá-la, com o apoio da lógica formal e silogística. De acordo com Pietro Costa, o receituário proposto pelo discurso lógico-positivista pode ser resumido no seguinte: a) dar ênfase ao saber jurídico como um saber geral e abstrato; b) relegar a hermenêutica conferindo a ela o título de uma "scientia inferior" atribuindo a ela um papel propedêutico; c) defender a ideia de transparência do texto; d) com isso, reduzir o papel da subjetividade no processo interpretativo; e) dar convicção da autonomia dos textos legislativos e do caráter declarativo da interpretação; f) defender a tese do caráter lógico-silogístico da interpretação e da aplicação jurisprudencial do direito; g) assinalar uma rígida hierarquia dos diversos componentes da experiência jurídica, que coloca no seu vértice o doutor de direito (*Professorenrecht*) colocando o mundo da prática jurídica como submisso a ele. Com base nas lições do autor conclui-se que o discurso cientificista ou lógico-positivista do direito, que acabou se tornando predominante, empregou as mais diversas técnicas no intuito de conferir ao direito o status de ciência, dentre elas o uso da lógica formal e o uso da interpretação apenas pela perspectiva dogmática (COSTA, Pietro. Discurso jurídico e imaginación: hipótesis para una antropología del jurista. In: PETIT, Carlos. **Pasiones del jurista**: amor, memoria, melancolía, imaginación. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997. p.171).

é feita *a posteriori*, acaba impondo o presente ao passado ou lendo o passado com base nas categorias mentais do presente.

A conclusão que não pode deixar de deduzir-se do que foi exposto acima é simples: não se deve transpor automaticamente categorias de um modelo discursivo, como, por exemplo, o lógico-positivista para investigar o passado. Embora o jurista-historiador possa até acreditar que está produzindo uma história objetiva e verdadeira, já que ainda são essas as suas premissas epistemológicas, ele está, ao contrário, criando uma história linear, excludente e legitimadora do seu próprio discurso.

Os equívocos historiográficos do período moderno na seara do direito decorrem, principalmente, do liberalismo constitucional, que identificou padrões e categorias filosófico-jurídicas como universais e a-históricas, tais como Estado, liberdade, igualdade, sociedade, entre outros e os aplicou para analisar o "Estado" e a justiça do período do Antigo Regime, provocando valorações e juízos condenatórios⁴².

Paolo Grossi, na mesma vertente, destaca que a herança do constitucionalismo moderno ainda rende seus frutos, pois o Estado de Direito, com sua estrutura formal, que identifica direito com lei – esta vista como manifestação formal da soberania – implica um maior distanciamento entre o direito e as transformações sociais e culturais.⁴³

Arno Wehling e Maria José Wehling também afirmam que a projeção, no âmbito institucional, dos modelos político-administrativos e das categorias que surgiram após a Revolução Francesa para analisar o Estado e o direito da época moderna, acarretam anacronismos e incompreensões, e no âmbito do direito reduz toda pluralidade jurídica ali existente a um direito legislativo e "estatal".⁴⁴

Isso fica claro nas designadas história das "fontes do direito", preocupada em descrever a evolução das normas jurídicas – e na história da "dogmática jurídica" – interessada em demonstrar "a evolução das doutrinas e sistemas de conceitos utilizados pelos juristas para expor o direito por eles considerados vigente".⁴⁵

⁴² WEHLING; WEHLING, 2004, p.26.

⁴³ GROSSI, 1996, p.40.

⁴⁴ WEHLING; WEHLING, *op. cit.*, p.25.

⁴⁵ HESPANHA, [19--], p.11.

Mesmo que mais comprometidas com a pesquisa e as fontes históricas, essas duas correntes parece que falharam no exame das instituições jurídicas do Antigo Regime. A primeira delas, em virtude de prender-se à hierarquia das atuais fontes do direito, olvidando que, na época moderna, a lei, além de possuir outro significado, não se configurava como a principal fonte do direito.⁴⁶ A segunda, por não se preocupar em verificar o contexto no qual a doutrina ou teoria jurídica objeto de estudo foi desenvolvida, difundida e recepcionada pelos leitores, não faz outra coisa do que enaltecer o atual direito ou teoria por meio da comparação.

Mas, pode-se afirmar que a principal falha das duas perspectivas da história do direito tradicional foi analisar o direito pelo direito, sem contextualizá-lo cultura e historicamente, como se o direito não participasse das tensões sociais e como se na prática fosse aplicado tal qual ao estipulado nas prescrições normativas dogmáticas ou legais⁴⁷.

1. 4 A HISTORIOGRAFIA E A ALMOTAÇARIA

De acordo com Magnus R. Mello Pereira, considerando que a almotaçaria esteve presente em todas as Câmaras do Império Português, o estudo sobre tal instituição é irrisório. De certo modo, então, a almotaçaria quer como instituição, quer como prática, reflete bem o descaso da historiografia clássica.

Em face dessa constatação, compulsando a doutrina jurídica *setecentista* e *oitocentista* em busca de algumas palavras sobre a origem da almotaçaria ou dos almotacés, notou-se que, de fato, poucos são os comentários e quando feitos há um esforço em enaltecer o instituto devido a sua origem romana, de modo a "lançar pontes entre a sociedade fundada na reconquista e o mundo tardo-romano e gótico.

⁴⁶ A atual historiografia institucional ou jurídica não se preocupa em estudar apenas as fontes normativas produzidas pela Coroa, seu campo de análise ampliou-se, pesquisam-se outras ordens jurídicas e políticas, não só o da Coroa, e para o exame do concreto funcionamento das instituições de um determinado período, analisam-se, também, as práticas e as decisões judiciais e administrativas.

⁴⁷ HESPANHA, [19--], p.12.

Mesmo aqueles que aceitam a marcante presença e a influência dos moçárabes supunham continuadores das instituições visigodas e não das árabes"⁴⁸.

Manuel de Almeida e Sousa de Lobão, autor cuja obra foi amplamente difundida e lida em Portugal, no século XIX,⁴⁹ expressa justamente essa ideia, os almotacés, no seu ver, pertencem a uma longa tradição administrativa das cidades do Ocidente e do Oriente Próximo. Sua "linha de filiação vai do *edil curul* romano, ao *agoranome* bizantino e ao *muhtasib* islâmico, depois cristão"⁵⁰.

Nota-se que, embora o autor reconheça o peso da presença muçulmana do instituto, não se atém a ela, ao contrário, sua exposição vincula a almotaçaria às magistraturas romanas, destacando em longo arrazoado a nobreza de tal ofício no Império Romano:

Quem combinar os officios, empregos e deveres, ata que nos ramos foram creados e propostos os edis, lendo sua historia [...] quem, digo, fizer esta combinação com o regimento dos Almotacés maiores e menores na Ord. [...] facilmente convirá com [...], que os nossos Almotacés foram pela nossa legislação creados ad instar dos edis romanos; só com a differença de que os edis dos romanos pelo Edilicio Edicto conheciam das ações Redhibitoria, e Quanto minoris, carecendo os nossos almotacés de jurisdição para conhecer taes acções, como bem advertiu [...]. E aqui se offerece outra ocasião de argüir a generalidade de nosso Mello [...] emquanto disse ahi e quiz persuadir que todos os nossos magistrados differem dos romanos.⁵¹

O enaltecimento do direito romano por parte da doutrina portuguesa demonstra o prestígio dela na ordem jurídica portuguesa. Ao lado disso, também indica a "tentativa" de olvidar um passado muçulmano, pois esquece-se, propositalmente ou não, que o direito romano e as instituições que chegaram ao século XVIII e XIX são fruto de uma interpretação sobre o direito romano-justineu, sequer do direito romano

⁴⁸ PEREIRA, Magnus Roberto de Mello. **A forma e o podre**: duas agendas da cidade de origem portuguesa nas idades medieval e moderna. Tese (Doutorado) - Apresentada ao Colegiado dos Cursos de Pós-Graduação do Departamento de História da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 1998. Magnus, tese, v.1. p.27.

⁴⁹ HESPANHA, [19--], p.22-23.

⁵⁰ LOBÃO, Manuel de Almeida e Sousa. **Notas de uso prático e críticas**: adições, ilustrações e remissões. A imitação de Muller a Struvio. Sobre todos os títulos e todos os parágrafos do livro primeiro das instituições de direito civil lusitano do Doutor Pascoal José de Mello Freire. Lisboa: Imprensa Nacional, 1861. v.1. p.272-273.

⁵¹ *Id.*

clássico. Sem a continuidade do *edil curul* no território bizantino e na península ibérica, provavelmente, teria que se inventar um instituto semelhante diante das implicações de viver na cidade. Fato que ocorreu no norte da Europa.

A invisibilidade de instituições de origem muçulmana, como é o caso da almotaçaria, é vista pelo que se infere dos comentários de António Manuel Hespanha e Ana Cristina Nogueira da Silva como um resquício dos mecanismos ideológicos e institucionais da Igreja sobre a construção de uma *Republica cristhiana*, ser português e católico significava a mesma coisa, formava uma identidade inseparável.⁵² Se positivamente o catolicismo serviu para criar uma identidade portuguesa no território recém-reconquistado, negativamente "este sentimento de identidade promovia a recusa de tudo o que fosse estranho ou adverso à comunidade católica". Conforme demonstram as obras historiográficas e corográficas⁵³ dos séculos XVII e XVIII, que falam dos valorosos tempos romanos e até dos Godos, mas em momento algum se refrem à presença árabe, esta "permanecia estranha, olhada numa perspectiva de invasão e de perdição. Dominado por forças alheias e adversas ao cristianismo"⁵⁴. Somada à identidade reinícola portuguesa, convinha esquecer um passado árabe, para fins de afirmação de uma identidade europeia e também hispânica.

Como visto, nota-se que mesmo se apropriando de instituições muçulmanas a doutrina jurídica do século XVIII e também do XIX, já sob certo ponto de vista indiferente, pouco afeta aos temas *oeconomicos* e locais, bem como não consegue enxergar ou comentar essas "outras" particularidades.

Na doutrina jurídica brasileira a pesquisa feita encontrou poucas referências à almotaçaria ou ao almotacé. Regra geral apenas noticiam a existência de tal oficial na estrutura camarária. Para Cândido Mendes de Almeida, comentador brasileiro das Ordenações Filipinas, aludido oficial era:

⁵² HESPANHA, 1998a, p.20-21.

⁵³ Segundo o dicionário Aurélio: 1. Estudo ou descrição geográfica de um país, região, província ou município.

⁵⁴ HESPANHA, *op. cit.*, p.20-21.

[...] um antigo funcionário eleito pelas da Câmaras, que tinha a seu cargo cuidar da igualdade dos pesos e medidas, taxar às vêzes distribuir mantimentos que se compram e vendem amiúde. Esta expressão vem do árabe – Almohtacel, que se deriva do verto – haçaba, contar, calcular. Este funcionário equivale ao edil romano.⁵⁵

João Mendes Júnior⁵⁶, jurista que chegou a ser ministro do Supremo Tribunal Federal, além de ter sido vereador da cidade de São Paulo e professor diretor da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, apenas informa que no tempo das Ordenações Afonsinas, em Portugal, a polícia administrativa era confiada aos vereadores e aos almotacés, enquanto a polícia noturna estava a cargo do alcaide das vilas. Como se vê, nada se diz de substancial sobre o instituto.

A historiografia mais recente segue na mesma linha, pois, de acordo com Edmundo Zenha, o almotacé era uma figura de menor importância entre os outros que compunham a Câmara. A este oficial informa o autor cabia apenas a função de fiscal – polícia urbana.⁵⁷

Já Maria Helena da Cruz Coelho e Joaquim Romero Magalhães destacam a origem muçulmana do instituto:

o termo almotacé aplicado ao oficial que superintende no econômico, sobretudo no abastecimento e controle de preços e mercados, não tem paralelo no latim, demonstrando bem o desenvolvimento da vida urbana das cidades muçulmanas e uma estrutura econômica avançada, que se imporá a todos os centros importantes do território.⁵⁸

Contudo, isso não significa dizer que tal agente camarário não tinha um papel bem demarcado na sociedade. Pelas fontes pesquisadas em conjunto com a literatura de Machado de Assis, em um conto publicado em 1878, intitulado o

⁵⁵ *Apud* ZENHA, Edmundo. **O município no Brasil (1532-1700)**. São Paulo: Instituto Progresso Editorial, [19--]. p.65.

⁵⁶ MENDES JR., João. **O processo criminal brasileiro**. 2.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1911. v.1. p.122-123.

⁵⁷ ZENHA, *op. cit.*, p.65.

⁵⁸ COELHO, Maria Helena da Cruz; MAGALHÃES, Joaquim Romero. **O poder concelhio: das origens às cortes constituintes: Notas da História Social**. Coimbra: Centro de Estudos e Formação Autárquica, 1986. p.5.

Astrólogo, parece que o almotacé andava pela Vila pondo em ordem tudo o que seus braços de oficial da câmara alcançavam:

Nunca houve talvez nesta boa cidade quem melhor empunhasse a vara de almotacé que o ativo e sagaz Custódio Marques, morador defronte da sacristia da Sé durante o curto vice-reinado do conde de Azambuja. Era homem de seus quarenta e cinco anos, cheio de corpo e de alma – a julgar pela atenção e fervor com que desempenhava o cargo, imposto pela vereança da terra e pelas leis do Estado. **Os mercadores não tinham mais figadal inimigo do que esse olho da autoridade pública. As ruas não conheciam maior vigilante. Assim como uns nascem pastores e outros príncipes, Custódio Marques nascera almotacé; era a sua vocação e apostolado.**⁵⁹ (grifo nosso)

Enfim, esta investigação, indo contra a corrente, visa por meio das práticas dos almotacés compreender um pouco do direito e da justiça usando como fio condutor os almotacés, além de tentar extrair daí a mentalidade/experiência jurídica⁶⁰ aqui existente. Com base nos argumentos apresentados faz-se inevitável, então, compreender o que era o Estado e o direito na época moderna, visto que o objeto de estudo desta investigação está ao seu entorno.

⁵⁹ Publicado originalmente no Jornal das Famílias, em 1876 (ASSIS, Machado. O astrólogo. In: _____. **Contos fluminenses**. Disponível em: <<http://www.portalsaofrancisco.com.br/alfa/centenario-de-machado-de-assis/o-astrologo.php>>. Acesso em: 02 fev. 2010).

⁶⁰ O termo mentalidade empregado aqui refere-se à mentalidade de todos e não só dos pensadores, tal como explicado por Peter Burke (BURKE, Peter. **História e teoria social**. São Paulo: Unesp, 2002. p.129). O termo "experiência jurídica" aparece no livro de Paolo Grossi e dá a entender que ao se tratar do fenômeno jurídico deve-se considerar a longa duração, pois esse seria o tempo do direito. Os instrumentos de acesso à mentalidade jurídica de uma dada época são os que estão vinculados à vida cotidiana da sociedade, como é o caso da almotaçaria, pois essa via como regra ordenadora da vida cotidiana expressa com certa fidelidade o direito como experiência e mentalidade. Ainda, para o autor, a "experiência jurídica" medieval apenas se encerra com as Revoluções burguesas, e pluralismo jurídico com os movimentos codificatórios (Cf. GROSSI, 1996, p.29).

SEÇÃO 2

A CONFIGURAÇÃO DO PODER DO ESTADO MODERNO

2.1 O "ESTADO MODERNO"

Pela atual historiografia jurídica desfazem-se alguns mitos relativos ao Estado e ao direito moderno, como o de que o direito, especialmente, as ordenações reais ou os juízes de fora favoreceram e contribuíram para a precoce centralização estatal. Para empreender a revisão historiográfica, os historiadores do direito usaram e ainda usam algumas ferramentas: as mentalidades, as lições de Otto Brunner⁶¹, a literatura jurídica além e outras fontes históricas.

⁶¹ Enquanto a historiografia alemã continuou a estudar a política, a francesa dedicou-se a estudar a história social não dominada pelo enfoque político (OESTREICH, 1984, p.186). O "paradigma estadualista" como método interpretativo da história sofreu seu primeiro grande abalo com as lições de Otto Brunner, os apontamentos do autor acabaram por atingir a historiografia das ideias políticas que, a partir de então, começou a reapreciar a teoria política moderna, em especial, no que se refere à supervalorização dos elementos absolutistas e também retomando autores "não absolutistas", como os teóricos da escolástica peninsular. Em resumo, suas orientações desencadearam, a partir de 1980, uma revisão historiográfica acerca do "Estado Moderno" europeu, a qual foi capitaneada por diversos juristas nos mais distintos países. Antônio Manuel Hespanha faz um resumo dos apontamentos do autor alemão sobre as principais características do "Estado Moderno", veja-se: o caráter globalizante do poder, com a conseqüente indistinção entre poder político e econômico; a pulverização do poder em diversos corpos sociais (pluralismo), sendo que cada qual detém "relativa autonomia quanto ao poder da coroa e cuja unidade interna mantém-se pela ligação dos seus membros ao chefe por laços políticos particulares que curto-circuitam os laços políticos gerais hoje existente entre Estado e súditos". Isso faz com que a articulação da Coroa com os demais corpos políticos não esteja pautada na exclusividade do poder, mas na simples superioridade. Com base nesse modelo é impossível localizar o poder em uma só entidade, logo não se deve separar Estado (ou sociedade política) e "sociedade civil", pois uma análise pautada em tal critério torna-se empiricamente inadequada. No plano institucional assinala que na Idade Moderna, há uma lenta potencialização do poder central, mas isso não acarretava a submissão dos demais corpos ao da Coroa. Ademais, para Otto Brunner o desenvolvimento de um aparelho burocrático em tal período deve ser relativizado, pois as estruturas burocráticas da Coroa não tinham correspondência nos demais níveis, bem como o oficialato moderno era na sua maioria de natureza patrimonial, o que limitaria o poder da Coroa (HESPANHA, 1994, p.28 e 34-35). Em síntese, o que há no sistema político moderno é um processo de concentração de poder, a lenta passagem de uma concepção corporativa da sociedade e do poder político, este distribuído nos mais diversos corpos sociais, para se concentrar apenas no Estado, esvaziando-se o poder conferido à sociedade, que passa a ser vista como "sociedade civil", conforme se extrai da escolástica franciscana e da doutrinas políticas e jurídicas sobre o contratualismo. Concluiu-se que o "Estado Moderno" até a eclosão das Revoluções Burguesas é um Estado corporativo, ou seja, não centralizado em um único foco de poder. Como também é um Estado jurisdicional porque o monarca, como cabeça do Estado, tem como principal função manter a paz, a ordem, fazendo justiça.

Para Maurizio Fiorvanti, a partir do século XIII, há uma tendência de organização do governo nos mais diversos territórios situados na Europa, fundado em regras escritas que fixam o lugar de cada um no mundo. Apenas há um Estado porque se tem noção de um território que precisa ser governado e defendido, mas dentro dele ainda há uma pluralidade de poderes com prerrogativas próprias para se autogovernarem. *"En una palabra: hay Estado porque hay gobierno e territorio, aunque le falte soberanía"*⁶².

Nessa fase inicial de seu desenvolvimento, o Estado seria resultado de uma tensão e de uma competição, mas também de uma colaboração e de um equilíbrio entre dois polos: a) o da concentração e institucionalização dos poderes de *imperium*, assumidos ainda não de maneira exclusiva pelo Senhor que tende a defender e representar esse território; b) e o da pluralidade de forças e de realidades sobre um mesmo território, que operam, tradicionalmente, objetivando assegurar a tutela de seus privilégios no âmbito de seu poder, mas que, também, participam do governo do território em colaboração com o Senhor, visando integrar o conjunto em prol de um "bem comum".⁶³

Essa primeira forma de Estado possui elementos que persistem nos modelos seguintes inspirados pelo princípio da soberania, como é o caso da tendência de um Senhor situar-se no centro do território ou o começo do processo de concentração de poderes de *imperium*. Todavia, em hipótese alguma tal tendência prescinde do princípio da soberania forjado pelos juristas. O Senhor não visa ao monopólio do domínio territorial, não cria obrigações políticas únicas e exclusivas que sujeite todos que vivem no espaço territorial, de modo a anular as solidariedades das forças autônomas que compõem tal Estado. Pelo contrário, a principal função do monarca é resolver conflitos dos demais corpos sociais, quando acionado. Com base nisso, a representação dominante do poder "público" encontra-se no ato de julgar e não, de administrar ou legislar.

⁶² FIORAVANTI, Maurizio. Estado y Constitución. In: FIORAVANTI, Maurizio. **El estado moderno en Europa**: Instituciones y derecho. Madrid: Trotta, 2004b. p.15-16.

⁶³ *Ibid.*, p.16-17.

Esse primeiro modelo estatal, designado de jurisdicional, de acordo com Maurizio Fioravanti foi predominante em quase toda Europa, até pelo menos a Revolução Francesa e possui as seguintes características:

- a) *un territorio entendido cada vez más en sentido unitario, pero en el que la unidad está precedida, lógica e históricamente, por las partes que la componen, en el sentido de que quien gobierna en centro está siempre obligado a presuponer la existencia de la densa tropa de sujetos – de las ciudades a las comunidades rurales, de los ordenamientos eclesiástico a las corporaciones – que no pueden ser consideradas meras "secciones" del conjunto y cuya contribución activa es así necesaria precisamente para ejercer el gobierno del mismo territorio;*
- b) *un derecho también cada vez más relacionado con el cuidado del conjunto, pero que no por eso se traduce automáticamente en un derecho jerárquicamente superior respecto a los derechos de las partes y de los lugares: un derecho que continua común, y no único, pues está volcado en la racionalización, y quizás también en la reforma, de los derechos particulares pero no en su abrogación;*
- c) *un gobierno que actúa cada vez más en referencia al territorio en un conjunto entendido unitariamente, pero no por eso con intención de generar uniformidad, entendida como conformación generalizada de la periferia al centro: un gobierno que no actúa a través de una administración delegada para expresar en todo lugar, tanto el centro como en cada punto de la periferia, la presencia y la fuerza del imperium, sino a través de la jurisdicción, que permite de manera más bien elástica gobernar una realidad territorial compleja, esencialmente con la intención de mantener la paz, de asociar y mantener en equilibrio las fuerzas existentes.⁶⁴*

Das lições acima verifica-se o aparecimento de uma nova genealogia do poder público, da qual depreende-se que o Estado existente, na época moderna, era corporativo e jurisdicional, mas não absolutista, como prega o senso comum histórico.⁶⁵

Em resumo, embora haja um território, um governo, uma tendência de concentração dos poderes de *imperium*, ainda faltava a síntese, a pretensão de exclusividade de domínio destes poderes, de unidade da obrigação política e do mesmo direito, com a extinção dos demais direitos particulares⁶⁶.

Com base nas representações da sociedade e no papel de destaque conferido ao direito pela sociedade, Paolo Grossi aduz que mesmo quando, no século XIV, reaparece a vontade de um poder político completo pela Coroa – que

⁶⁴ FIORAVANTI, 2004b, p.18.

⁶⁵ MANNORI, Luca; SORDI, Bernardo. Justiça e administração. In: FIORAVANTI, Maurizio. **El Estado moderno em Europa: Instituciones y derecho**. Madrid: Trotta, 2004. p.69.

⁶⁶ FIORAVANTI, *op. cit.*, p.19-20.

inaugura uma nova idade histórica - a fermentação dessa vontade não foi suficiente para concretizar-se no plano empírico. Para o autor, o que há até o século XVIII, com base no atual significado de Estado, é um não Estado, ou, então se identificado o termo Estado com a Coroa, o que há é um "Estado crisálida", pois incapaz de impor sua própria vontade, e mais incapaz ainda de expressar uma vontade unitária.

Lucca Mannori e Bernardo Sordi recordam que, embora o Estado fosse afirmando gradualmente sua soberania ao longo da época moderna, ele ainda não era um sujeito politicamente intencionado e juridicamente unitário. Daí que se diga que o Estado Moderno era mais *societas*, que *universitas*, ou seja, era mais a associação de diversas pessoas, do que uma pessoa jurídica individual. Tanto é que inexistia uma preocupação da Coroa em realizar um conjunto de fins próprios ("*cuya misma noción resulta difícilmente compatible con un organismo privado de una personalidad definida*")⁶⁷ e no plano funcional, sequer existia espaço para uma função administrativa, tal como compreendida atualmente, de cunho mais executivo. O objetivo deste "Estado Equilíbrio"⁶⁸, para os autores, resumia-se em ordenar os sujeitos menores em prol do "bem comum" assegurando a cada um o gozo de seus históricos e tradicionais direitos.⁶⁹ Na mesma linha destaca Pierangelo Schiera:

[...] Não existe, por outras palavras, o Estado, como momento sintético e unificador da titularidade e do exercício do poder; por consequência falta também a sociedade, como sede de interesses privados e das relações inerentes a estes interesses. A sociedade de estados é, em termos modernos, ao mesmo tempo Estado e sociedade: *societas civilis sive status*. É uma forma de organização do poder original e autônoma, inspirada em princípios antitéticos aos do Estado Moderno.⁷⁰

Portanto, tendo em vista que na época moderna "*el gran títere está ausente; está ausente el sujeto político que tiende a mover todos los hilos, a hacer de los diversos centros sociales concurrentes simples marionetas para manipular a placer*"⁷¹,

⁶⁷ MANNORI; SORDI, 2004, p.69.

⁶⁸ Expressão usada por Bernardo Sordi e Luca Mannori (*Id.*).

⁶⁹ *Id.*

⁷⁰ SCHIERA, 1984b, p.150.

⁷¹ GROSSI, 1996, p.67.

torna-se, ainda mais, esclarecedor analisar o direito e a administração dos demais corpos sociais, que até há pouco tempo estavam à margem dos estudos históricos, salvo exceções.

2.2 O "ESTADO MODERNO" PORTUGUÊS

António Manuel Hespanha corrobora as lições acima aduzindo que em Portugal predominou uma monarquia corporativa e jurisdicional dos séculos XVI até meados do século XVIII. Assim, durante o Antigo Regime Português (1620-1807), a monarquia seria corporativa ou "preeminencial"⁷². Cumpre esclarecer que, ao usar a expressão Antigo Regime, o autor pretende se contrapor à disseminada noção de um Antigo Regime pautado em um Estado Absolutista⁷³ ou precocemente centralizado, no qual o monarca teria um poder exclusivo e ilimitado sobre toda a sociedade⁷⁴. Anos após o lançamento do livro que divulgou tais ideias e rebatendo as críticas de Laura de Mello e Souza, o autor confirma que o uso da expressão Antigo Regime foi equivocado, pois dá margem a confusão.⁷⁵

De modo geral, pode-se dizer que o "Estado Moderno" português seria corporativo, em virtude de a célula monárquica não representar o conjunto da sociedade

⁷² HESPANHA, 1994, p.527.

⁷³ O termo Antigo Regime designa uma ideia de monarquia corporativa, a qual compartilha com outros corpos o espaço político. Para António Manuel Hespanha esse modelo irá predominar em Portugal até meados do século XVIII. O Antigo Regime contrapõe-se, desse modo, à ideia de um Estado Absolutista ou precocemente centralizado, no qual o monarca teria um poder exclusivo e ilimitado, esta concepção, recorda-se, predominou na historiografia brasileira e portuguesa até 1980 (HESPANHA, 2001a, p.166.) Fazendo uma retomada do significado da expressão Antigo Regime, ver Laura de Mello e Souza (2006, p.58-70).

⁷⁴ HESPANHA, 2001a, p.166. A revisão da historiografia portuguesa, desencadeada a partir da década de 1970, por Hespanha, que acaba por reduzir o papel dos monarcas dos incipientes Estados modernos ampara-se nas lições de Otto Gierke acerca do caráter corporativo da sociedade; na historiografia de Otto Brunner sobre um caráter globalizante da estrutura organizacional e administrativa e, por fim, na literatura jurídica, legado cultural da antiga civilização, escrita como textos coletivos, que atingia diretamente as instituições do poder, ou seja, não era apenas um discurso (HESPANHA, 1994, p.296).

⁷⁵ HESPANHA, 2007, p.64.

em sua totalidade, a Coroa configurava-se, apenas, como a parte mais importante.⁷⁶ Por sua vez, a preeminência da Coroa resultava de suas negociações⁷⁷ com os demais corpos sociais, as quais eram legitimadas pela doutrina do direito comum, sob a guarida do princípio da especialidade, de cuja essência extrai-se que a "capacidade normativa dos corpos inferiores não podia ultrapassar o âmbito de seu autogoverno"⁷⁸.

Esse modelo "estatal" ou, mais adequadamente, esse sistema político-administrativo, no seu ver, serve como tipo ideal de unidade política do primeiro Antigo Regime na Europa católica.

Convém analisar alguns fatores que contribuíram para a longa duração desse modelo estatal em Portugal: a) sociedade corporativa e natural, que resulta na partilha do poder político da Coroa com os outros corpos sociais; b) escolástica peninsular; c) estrutura administrativa e modo de governar da Coroa; d) o direito legislativo da Coroa estava limitado e enquadrado pela doutrina jurídica (*ius commune*) e pelos usos e práticas jurídicos locais.

2.2.1 Sociedade corporativa e natural

Com a retomada do estudo das mentalidades, "os historiadores começaram a tentar compreender o sistema social moderno, também a partir da consideração do

⁷⁶ O universo jurídico medieval é composto por diversos ordenamentos os quais são autônomos entre si, sendo a principal peculiaridade da autonomia a sua relatividade, é dizer: "[...] são independências relativas, relativas no que tange a alguns ordenamentos, mas não com relação a outros. A entidade autônoma não aparece jamais como algo que per se stat, separada de todo o demais, antes bem, está – pelo contrário – calculada para inserir-se muito no centro de um tecido de relações que a limita, a condiciona ainda que também lhe concede concretude, porque nunca foi idealizada como solitária senão melhor imersa em uma trama de relações com outras autonomias. O mundo jurídico-político é um mundo de ordenamentos jurídico porque é um mundo de autonomias." (GROSSI, 1996, p.67, tradução nossa).

⁷⁷ De acordo com o conceito desenvolvido por Jack P. Greene de "autoridades negociadas", é preciso acabar com os dualismos rígidos ou dicotomias entre metrópole e periferia, e enxergar que havia uma ampla negociação entre os agentes da coroa e os do ultramar e colonos, tornando menos opressor os planos da Coroa com relação à colônia (*apud* RUSSEL-WOOD, 2001, p.13).

⁷⁸ HESPAÑA, António Manuel. **Por que existe e em que consiste um direito colonial brasileiro?** Disponível em: <<http://www.unl.pt/>>. Acesso em: 20 mar. 2009d. p.14.

modo como ele próprio se compreendia a si mesmo" ⁷⁹. Recorrer a tal metodologia faz-se imprescindível, visto que as mentalidades apresentam-se como uma condicionante estrutural do sistema moderno de distribuição do poder, especialmente quanto ao modelo de organização dos aparelhos do poder.⁸⁰

De início, cumpre aclarar que a representação da sociedade no pensamento medieval e moderno pauta-se em uma teoria diversa da proposta a partir do século XVIII, que se funda na ideia do indivíduo nas suas relações sociais e na sua materialidade externa. Antes disso, dominava a noção de "corpo", ou seja, "de organização supra-individual, dotada de uma entidade diferente das partes, prosseguindo fins próprios e auto-organizada ou auto-regida em função destes fins"⁸¹.

⁷⁹ HESPANHA, 1994, p.297.

⁸⁰ *Ibid.*, p.295.

⁸¹ *Ibid.*, p.298. A apreensão dos fenômenos sociais dava-se pelo modelo tradicional, que concebe a sociedade tal como um "corpo" internamente organizado e dotado de um destino metafísico. Michel Villey explica a concepção organicista da vida social da seguinte maneira: "(...) o mundo não aparece, [...], como um amontoado de indivíduos ou de átomos heterogêneos, e sim como a coleção bem feita e racionalmente ordenada de gêneros e espécies; a tal ponto, que ao lado das 'substâncias primeiras' (os indivíduos), pode-se reconhecer a existência de 'substâncias segundas' (os 'universais': o animal, o homem, o vegetal, o mineral, etc.) Cada indivíduo participa no sentido estrito dessa palavra, de 'uma natureza comum', a do gênero ou espécie de que provém, por exemplo da natureza do homem, ou do cidadão: são suas causas formais". (Cf. VILLEY, Michel. **A formação do pensamento jurídico moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p.185-186.) Para a concepção organicista o Estado independe dos indivíduos, pois é anterior a eles, conforme explica Nicola Abbagnano: "A concepção organicista funda-se na analogia entre o Estado e um organismo vivo. O Estado é um homem em grandes dimensões; suas partes ou membros não podem ser separados da totalidade. A totalidade precede portanto as partes (os indivíduos ou grupos de indivíduos) de que resulta; a unidade, a dignidade e o caráter que possui não podem derivar de nenhuma das partes nem do seu conjunto". O autor menciona que além dessa concepção há a a) atomista ou contratualista, e; b) formalista, pela qual o Estado é, resumidamente, uma formação jurídica. De acordo com os autores desta concepção, as duas primeiras veem o Estado no seu aspecto sociológico, como realidade social (Cf. ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 5.ed. rev. ampl. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p.423-424). A visão da sociedade como um corpo místico está fundada em uma racionalidade a-científica do poder. O apelo à ficção antropomórfica, consoante explica Antonio Pedro Barbas Homem, "não é apenas um recurso literário, mas também uma construção jurídica. As fontes jurídicas e políticas do século XVII são elucidativas (HOMEM, António Pedro Barbas. **Judex Perfectus**: função jurisdicional e estatuto judicial em Portugal (1640-1820). Coimbra: Almedina, 2003. p.464).

Grosso modo, recorda-se que pela concepção corporativa forjada pela escolástica medieval vigorava a ideia da existência de uma ordem universal⁸², que abrangia todos os seres e as coisas remetendo-os a um *telos*, a uma causa final, a uma justificativa transcendente centrada na figura do Criador, que era o moto da criação, dos rumos do mundo e das pessoas e o sentido de seus destinos.⁸³

Associada a essa ideia de ordem universal tem-se presente a noção de que há uma unidade nos objetivos da criação, a qual não exige que todos os seres e coisas sejam iguais em direitos e obrigações, ao contrário, as criaturas são desiguais aprioristicamente por natureza ("estados")⁸⁴, mas todos participam e são imprescindíveis para a harmonia e unidade do cosmos.⁸⁵

⁸² A ideia de que o mundo implica uma ordem e que ele não é efeito do acaso remonta da filosofia antiga. Para Aristóteles, o mundo estava finalisticamente organizado. As coisas continham na sua própria natureza uma inscrição que marcava o seu lugar na ordem do mundo e que condicionava, não somente o seu estado atual mas também o seu futuro desenvolvimento em vista das finalidades do todo. [...] No caso dos homens, este gene determinava o seu instinto gregário, a sua natureza essencialmente política, o desempenho dos seus papéis políticos no seio de uma natureza organizada em vista do bem comum. Nesse sentido, era legítimo falar de um equilíbrio natural ou de um justo por natureza". (HESPANHA, 2005, p.74-75). Michel Villey, por sua vez, destaca que para Aristóteles tanto a palavra direito (*dikaion*) como a palavra natureza (*physis*) possuíam diversos sentidos. Quanto ao último termo "pode designar, em primeiro lugar, o conjunto do mundo exterior em que nos foi dado viver; mas esse cosmos é ordenado, implica uma ordem; o mundo, para Aristóteles, é obra de uma inteligência, ou melhor, de um fabricante artista (sabe-se que Aristóteles, comparava-o com as produções de um oleiro, que molda a argila a fim de lhe dar uma forma. O mundo não é constituído apenas por essas causas "eficientes", ou por essas causas "materiais" que só os estudiosos modernos ainda se preocupam em explorar; mas também por causas "formais", ou causas "finais". Como o vaso do oleiro, é formado em função de uma finalidade. Vemos por que o cristianismo adotou essa filosofia, que concordava com a ideia de um Deus criador". Em outro momento o autor prescreve que a natureza também "pode designar esse princípio, essa força, esse instinto nato que, segundo tal filosofia, impulsiona o ser a realizar o seu fim. [...] a noção de natureza implica referencia aos fins, de modo que se possa inferir dela conhecimentos normativos". (VILLEY, 2005, p.48-49.) Tomás de Aquino buscou e também encontrou esses mesmos fundamentos em certos textos e no conjunto do dogma cristão. Examinando o relato da Criação contido no Gênesis a ideia de ordem fica evidente, pois Deus manifesta-se dando ordens às coisas, separando as trevas da luz, distinguindo o dia da noite e as águas das terras, criando e dando nome as coisas, ordenando as coisas umas para as outras. (HESPANHA, *op. cit.*, p.74).

⁸³ FONSECA, Ricardo Marcelo. **Modernidade e contrato de trabalho**: do sujeito de direito à sujeição jurídica. São Paulo: LTr, 2002. p.31.

⁸⁴ Por estados se entende "conjunto de pessoas que gozam, em virtude da comum condição em que se encontram, da mesma posição no que diz respeito aos direitos e aos deveres políticos; que, pelo fato de gozarem conjuntamente dessa posição, elaboram e praticam formas de gestão da sua posição que são precisamente comunitárias, ou, pelo menos, representativas (SCHIERA, 1984b, p.147).

⁸⁵ HESPANHA, António Manuel. **O direito dos letrados no império português**. Florianópolis: Boiteux, 2006. p.29-38.

Por consequência, em cada "ordem" da criação, e internamente dentro de cada uma delas, há um escopo próprio e irreduzível a empreender. A sociedade, nesse compasso, seria como um organismo, "cujo bem-estar geral depende do despenho autônomo – mas harmônico ou coerente – das funções (*officio*) dos vários órgãos ou membros"⁸⁶.

Por outras palavras, todos os seres se integram, com igual importância na ordem natural (divina) apesar de as hierarquias qualificarem para mais ou para menos cada um deles. Ao lado da ideia de uma sociedade naturalmente estratificada vige, então, a noção de uma "sociedade ordenada", na qual "a ordem não é apenas um objetivo a prosseguir pelos detentores do poder; mas também uma das linhas orientadoras da ação individual"⁸⁷.

Do ponto de vista social, portanto, o corporativismo promovia a imagem da sociedade rigorosamente hierarquizada, na qual a irreduzibilidade das funções conduz à irreduzibilidade dos estatutos jurídicos-institucionais (dos "estados", das ordens). Na sua forma mais difundida, a autorrepresentação da sociedade medieval e moderna via-a, como se sabe, como dividida em três estados: clero, nobreza e povo, conforme se infere do texto prescrito nas Ordenações afonsinas, I, 63, pr.:

[...] defensores são um dos três estados que Deus quiz per se mantivesse o mundo, ca assi como os que rogam pelo povo chama oradores, e aos que lavram a terra, per que os homens hão de viver e se matem são dito mantenedores, e os que hão de defender são chamados de defensores"). Mas a estrutura estatutária era muito mais complicada na sociedade moderna⁸⁸.

Na teoria do ser da sociedade as marcas da sociedade corporativa destacam que a harmonia social não depende da igualdade dos seus membros ou da uniformidade de suas funções. O equilíbrio entre os diversos corpos sociais resulta da não interferência de um corpo no outro e no respeito pelas suas funções e estatutos, isso porque a ordem universal transcende e funda o poder, independente das vontades individuais ou corporativas. Tal como explica Johan Huizinga:

⁸⁶ HESPAÑA, [19--], p.206.

⁸⁷ FONSECA, 2002, p. 31.

⁸⁸ ORDENAÇÕES AFONSINAS. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984. (ed. facsimilar). Livro I. p.120.

[...] o conceito de divisão da sociedade em estamentos está na raiz de todas as reflexões políticas e teológicas e não se resume aos três estamentos consagrados: clero, nobreza e terceiro estado. O conceito de estamento tem valor tem valor mais forte e alcance muito maior. Em geral, cada grupo, função, profissão é vista como um estamento, de forma que, ao lado da divisão da sociedade em três estamentos, também seria possível dividi-la em doze. Pois estamento é estado, *estat* ou *ordo*, termos que remetem a uma entidade ditada pela vontade de Deus. As palavras *estat* e *ordre* cobrem, no período medieval, um grande número de grupos humanos que para nós parecem heterogêneos: os estamentos segundo a nossa definição contemporânea: as profissões; o estado civil e a virgindade; o estado de pecado (*estat de péchié*); os quatro *estats de corps et de bouch* [estados de corpo e de boca] na corte (padeiros, escanções, trinchadores e cozinheiros); as ordens do clero (padre, diácono, subdiácono, etc.); as ordens monásticas; as ordens militares. No pensamento medieval, o conceito "estado" ou "ordem" define-se em todas esses casos pela noção de que cada um desses grupos representa uma instituição divina, é um elemento na arquitetura do mundo, tão essencial e tão hierarquicamente digno quanto os tronos e dos poderes de hierarquia dos anjos.⁸⁹

O corporativismo social no plano da organização política ideal faz com que o poder "político" apareça naturalmente fragmentado, por outras palavras, não reside e não é exercido por uma única pessoa. Por isso é que se afirma que em uma sociedade bem governada a partilha natural do poder deveria estar refletida na autonomia político-jurídica dos corpos sociais. "Tão monstruoso com um corpo que se reduzisse à cabeça, seria a sociedade em que todo o poder estivesse concentrado no soberano"⁹⁰. Em sendo assim, a administração social deveria ser mediata repousando sobre a autonomia dos demais corpos sociais, respeitando "a sua articulação natural [...] entre a cabeça e a mão deve existir o ombro e o braço, entre o soberano e os oficiais executivos, devem existir instâncias intermediárias [...]".⁹¹

Michel Foucault, dentro desse contexto, assinala que o príncipe é apenas mais um governante, que, como cabeça do corpo, possui a força diretriz que "mantém juntos esses diferentes elementos de que são compostos os corpos vivos e que organiza todos eles em função do bem comum. Se não houvesse uma força viva, o estômago iria para um lado, as pernas para outro, etc."⁹².

⁸⁹ HUIZINGA, Johan. **O outono da idade média**: estudos sobre as formas de vida e de pensamento dos séculos XIV e XV na França e nos Países Baixos. São Paulo: Cosacnaify, 2010. p.86.

⁹⁰ HESPANHA, 1994, p.300.

⁹¹ *Id.*

⁹² FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população**. São Paulo: Martins Fontes, 2008b. p.312.

Vale lembrar, nesse sentido, do provérbio mencionado por Santo Agostinho em *Enarrationes in Psalmos: qua caput, et cetera membra*, ou seja, onde está a cabeça também estão os outros membros. A relação entre cabeça e os demais membros do corpo humano deve simbolizar a relação entre governantes e súditos. Assim, embora todos os demais órgãos tenham funções autônomas, todos seguem e vivem sob as condições impostas pela cabeça. Esta, porém, respeita a autonomia dos demais órgãos, pois todos são indispensáveis para o funcionamento uníssono do conjunto.⁹³

Reforçando argumentos anteriores, pode-se dizer, com o apoio de Bartolomé Clavero, que o "Estado Moderno" era uma instituição social antes de ser uma instituição política, no qual o rei era cabeça da república, em virtude de formar um corpo ou estado social que representava a realeza, algo que lhe transcendia como pessoa física:⁹⁴

[...] Si quiere ponerse nombres y si esto no induce a confusiones con situaciones actuales, estamos ante una sociedad realmente *corporativa*, nada estatal. Estamos ante una **sociedad natural, nada escindida y en nada artificial. Aquí no se plantea la distinción de espacios, privado de libertad y publico de poder; aquí no existe el problema da artificialidad de un orden político. No tiene momento constituyente. Los cuerpos sociales existen y hacen existir al individuo; hemos visto que éste es porque está: alcanza existencia por y en su estado; individual no la hay. Lo que existe es la sociedad. Ella es la naturaleza humana. [...]. Nuestra historia será Hobbes, realidad palpablemente ahora, mas nuestra arqueología es Baronio, realidad presumiblemente entonces.**⁹⁵
(grifo nosso)

Vinculada à ideia acima, registra-se que como cada corpo social possui uma função específica que lhe é própria, para desempenhar suas finalidades deviam possuir independência. Ligada à autonomia funcional dos corpos está, então, a noção de autogoverno"⁹⁶, designada pelo pensamento medieval de *iurisdictio*, cujo

⁹³ TOSI, Renzo. **Sentenças latinas e gregas**. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010. p.454.

⁹⁴ CLAVERO, 1991, p.41.

⁹⁵ *Ibid.*, p.42-43.

⁹⁶ HESPANHA, [19--], p.208.

conteúdo consistia em "componer conflictos sociales a través de recurso a un derecho ya dado"⁹⁷. Em realidade, a *iurisdictio* tinha dois sentidos:

*Iurisdictio es, en el sentido restringido, la función de juzgar propia do juez ordinario, pero – también y sobre todo – algo más elevado y más complejo: es el poder de aquel – persona física o jurídica – que tiene una posición de autonomía respecto a los súbditos; y no se trata de este o aquel poder (con una visión espasmódicamente fragmentaria que existe entre nosotros, los modernos, pero que no existía entre los medievales), sino más bien una síntesis de poderes que no inspira el temor de verse condensada en un único sujeto. Con esta advertencia fundamental: que en aquella síntesis de poderes la función emergente y tipificadora es la de juzgar: se es príncipe porque se es juez, juez supremo.*⁹⁸

Vale a pena transcrever também os apontamentos de Pietro Costa sobre a *iurisdictio*:

[...] *Iurisdictio* é a posição de poder de um sujeito ou um ente, enquanto dotada de *iurisdictio*, uma cidade, pode organizar-se juridicamente, dotar-se de um *ius proprium*, fazer justiça. Certamente o poder supremo, a *iurisdictio plenissima*, é do imperador. A *iurisdictio*, entretanto, não é uma totalidade exclusiva, mas uma cadeia composta de muitos anéis. Se apenas o imperador possui a plenitude do poder, isto não impede que entes hierarquicamente inferiores disponham de uma sua *iurisdictio*, de uma esfera de autonomia que coincide com as efetivas capacidades auto-ordenantes do ente singular.⁹⁹

Pierangelo Schiera explica que a pretensão de autogoverno de cada corpo/ estado social é fazer com que cada um deles encontre as soluções de seus problemas internamente, sem precisar recorrer a outros corpos, especialmente ao do Monarca, autoridade superior jurisdicionalmente.

Sublinha-se que a superioridade jurisdicional do monarca não estava associada às noções de unidade política e de subordinação e hierarquia do poder, pois o conceito pré-estadual da soberania era outro, "remetia para uma ideia de hierarquização de vários centros do poder, para uma 'preeminência' ou 'superioridade' de um deles

⁹⁷ MANNORI; SORDI, 2004, p.70.

⁹⁸ GROSSI, 1996, p.141.

⁹⁹ COSTA, Pietro. **Soberania, representação, democracia**: ensaios de história do pensamento jurídico. Curitiba: Juruá, 2010. p.129.

sobre o outro, mas não para a ideia duma posse exclusiva e ilimitada do poder político pela entidade soberana"¹⁰⁰.

Paolo Grossi, no mesmo diapasão, recorda que no período não vigorava o atual conceito de soberania, o que existia era uma constelação de autonomias cada uma representando um corpo social, mas relativizadas na relação com as demais autonomias existentes, nas palavras de Grossi:

*La entidad autónoma, no aparece jamás como algo que per se stat, separada de todo lo demás; antes bien, esta – por el contrario – calculada para insertarse muy en el centro de un tupid tejido de relaciones que la limita, la condiciona, aunque también le concede concreción, porque nunca fue ideada como solitaria sino más bien inmersa en una trama de relaciones con otras autonomías. **El mundo jurídico-político es un mundo de ordenamientos jurídicos porque es un mundo de autonomías.***¹⁰¹ (grifo nosso)

A *iurisdíctio*, desse modo, era a articulação, ou o meio organizativo, ou elo que mantinha em harmonia os diversos órgãos/corpos/forças que compunham a sociedade corporativa, pois era a "faculdade que menos expressava pretensões unilaterais de domínio, era a que melhor actuava na busca de pontos de equilíbrio. Inspirados no princípio da atribuição equitativa, a cada uma das partes em presença, de espaços e de direitos comensuráveis"¹⁰².

Assim, a função do *caput* do corpo não era a de destruir a autonomia dos demais órgãos/corpos inferiores, mas a de manter a harmonia entre eles, **atribuindo a cada um o que é seu por direito**, realizando justiça; daí a justiça ser vista como a principal função "política" dos corpos sociais superiores, especialmente, do Monarca. Tendo em mente sempre que a justiça, como terreno do *governo*, não vinculava hierarquicamente um estado ao outro, não existia uma relação do tipo *pública* que

¹⁰⁰ HESPANHA, António Manuel. **Poder e instituições na Europa do antigo regime**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1984b. p.38. Paolo Grossi recorda que no universo medieval e também no da primeira modernidade soberania absoluta e ilimitada é apenas a de Deus (GROSSI, 1996, p.68).

¹⁰¹ *Ibid.*, p.67.

¹⁰² CARDIM, Pedro. "Administração" e "governo": uma reflexão sobre o vocabulário do antigo regime. In: BICALHO, Maria Fernanda; FERLINI, Vera Lucia Amaral (Orgs.). **Modos de governar: ideias e práticas políticas no Império Português - séculos XVI a XIX**. São Paulo: Alameda, 2005. p.55.

estruturasse internamente aludida sociedade, nem sequer era uma relação *política* que dava coerência e harmonia ao conjunto social.¹⁰³

Além da existência de uma diversidade de focos de poder político e jurídico, outra peculiaridade era **o caráter natural** de constituição da sociedade, que submetia os corpos sociais à natureza e às suas leis fundamentais.¹⁰⁴

O caráter natural da constituição da sociedade fez com que a autonomia de autogoverno conferida aos mais diversos corpos (*iurisdictio*) ficasse subordinada à ordem extraída da natureza, ao direito natural.

As manifestações de poder por isso estavam limitadas pelo direito ou pela lei fundamental natural¹⁰⁵, definidos em uma ordem do mundo anterior e superior à

¹⁰³ CLAVERO, 1991, p.41.

¹⁰⁴ Nunca é demais recordar que toda filosofia ontológica, conforme assinala Kaufmann, dirige-se ao ser, ao objeto. Partindo do princípio de que alguma coisa é independentemente do pensamento, essa filosofia não se dirige à consciência, mas ao ser, que *ab initio*, está indisponível e só está a disposição do homem na medida em que respeita leis implantadas no ser (na natureza). O espanto e a confiança constituem o ponto de partida de toda a filosofia objetivista ou ontológica. Por tal razão, o direito natural é aquele que decorre da realidade que existe, por natureza, independentemente do nosso pensar e do nosso querer, por tal motivo é que se diz que, em última instância, a doutrina do direito natural seja ela escolástica ou racional é sempre ontológica do direito. Na subjetividade imperam a desconfiança e a dúvida, assim a filosofia está orientada para o sujeito e não, para o objeto como na ontologia. A atitude em face do mundo altera-se quando se começa a filosofar com a dúvida. O olhar não se dirige mais às coisas tal qual elas se apresentam, mas ao sujeito pensante. A consciência não é o ser, é a origem. O ser é qualificado como um produto da consciência. O homem torna-se a medida de todas as coisas, como já ensina Protágoras. A filosofia torna-se absolutamente subjetiva, torna-se a filosofia da consciência. A questão filosófica passa a ser: como posso chegar a um conhecimento do mundo exterior, a ter conhecimento de alguma coisa? Então, aqui nega-se a essencialidade autônoma do direito, que passa a ser um conceito nominal, uma designação que compreende as leis concebidas pelo legislador (positivismo). O positivista vê apenas a lei, fecha-se perante qualquer momento supralegal do direito, e por isso, é impotente em face de qualquer perversão do direito pelo poder político. O jusnaturalista valoriza pouco a lei positiva, apostando em norma pré-concebidas. No entanto, como não consegue apresentá-las de forma cognoscível, acaba por conduzir à incerteza do direito e à arbitrariedade (KAUFMANN, Arthur. Filosofia do direito, teoria do direito, dogmática jurídica. In: KAUFMANN, Arthur.; HASSERNER, Winfried. **Introdução à filosofia do direito e à teoria do direito contemporâneas**. 6.ed. Lisboa: Almedina, 2002. p.43-44).

¹⁰⁵ Ainda que longa a transcrição, convém colar os esclarecimentos de José Reinaldo e Lima Lopes sobre a operacionalidade do direito natural: "No direito natural clássico, a razão prática é deliberativa e está implicada numa razão especulativa que tem a capacidade de conhecer objetivamente dada fora do sujeito cognoscente. Por outro lado, o próprio regime de debates torna o direito casuístico. Ele é um todo, mas um todo dialético. O estilo deliberativo casuístico: não se identifica com o estilo da subsunção. [...] É que as fontes são plurais e diversas entre si e não permitem uma definição de autoridade. [...] as autoridades costumam a se contradizer em vários pontos. Assim, o direito natural não é um ordenamento, isto é, um conjunto hierarquizado de ordens imperativas, das quais se possa deduzir sempre uma regra para cada caso [...]. Este direito natural corresponde a uma concepção ética pela teoria das virtudes, em que o primeiro lugar é ocupado pela prudência, isto é, pela virtude que habilita (habitua) a pessoa a decidir, julgar, discernir conhecendo não apenas o certo e o errado de modo universal e abstrato, mas as

vontade dos homens. Paolo Grossi pontua que os termos ordem, *ordo*, *ordinare*, *ordinatio* apresentam-se repetidamente em toda a literatura medieval, fazendo com que a *ordo* seja o instrumento consolidador da autonomia do cosmos¹⁰⁶. Tal noção consiste em:

El orden es precisamente aquel tejido de relaciones gracias al cual un allegamiento de criaturas heterogéneas se reconduce espontáneamente a la unidad. La primacía ontológica de la totalitas y de la multitud, que lleva ineludiblemente a la sobrevaloración de la sangre, de la tierra y de la duración como hechos normativos fundamentales; la perfección de lo colectivo como totalitas o como multitud, y la consiguiente imperfección del individuo, requieren que totalitas y multitud se resuelvan en orden; sólo así la parte, el individuum, podrá ver reconducida racionalmente su función. Todo tiene que ser ordenado: el ordo universal, del que se habla, no puede sino articularse, en el plano social, en tantos ordines particulares, momentos necesarios de compartimentación de la sociedad medieval, hornacinas necesarias en las que insertar y conceder funcionalidad histórica a aquella abstracción carente de sentido que es el individuo, el sujeto.¹⁰⁷

Diante da indisponibilidade das leis naturais e mesmo podendo os soberanos ou outros corpos com capacidade de autogoverno delas se afastarem, ainda assim, a constituição natural caracterizava-se como um critério de legitimidade desempenhando uma função constitucional.

O mesmo vale para o direito. Nunca é demais recordar que, de acordo com a doutrina do *ius commune* clássico, o direito natural antes de ser uma vontade (*voluntas*) era uma razão (*ratio*, proporção, ordem, medida), e por assim ser condicionava a produção de todas as normas produzidas pelos diversos poderes e também na aplicação do direito. Nesse sentido, é que se afirma que o direito natural, por ser uma realidade ontológica, exercia na época uma função semelhante à desempenhada pelas atuais Constituições.¹⁰⁸

Em sendo assim, o direito produzido pelos indivíduos diante das contingências de sua realidade, inspirado no direito natural ainda não é um

circunstâncias de cada caso. É um julgamento não por imputação pura e simples (se A, então B), mas um julgamento por ponderação, em que conforme o peso das circunstâncias pode-se decidir". (LOPES, José Reinaldo. **O direito na história**: lições introdutórias. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2008. p.115-116).

¹⁰⁶ GROSSI, 1996, p.97-98.

¹⁰⁷ *Ibid.*, p.97.

¹⁰⁸ HESPANHA, 2006, p.137.

instrumento para aqueles que detêm o poder. A atenção a ele dada pelo monarca, pelo senhor, pelas comunidades, ou por um comum, no mundo medieval e moderno dirigia-se ao exercício e à conservação do poder de cada um dos corpos.

Nessa linha, o principal modo de alcançar a paz visando à harmonia dos corpos era por meio da justiça. A realização da justiça acaba por ser confundir ao ato de governar. Governar é dizer o justo.

E para revelar o justo que se encontra na natureza já dado, ele, o monarca, contava com o apoio dos doutores do direito. O dizer o justo dependia dos juristas e não dos políticos. Com esse suporte jurídico, as decisões do monarca tornavam-se lentas e técnicas.¹⁰⁹

Fora disso, havia uma indiferença e, até mesmo, um certo respeito quanto às fontes normativas produzidas pelos demais corpos sociais. O direito natural, portanto, conformava a todos, incluindo aí o monarca quanto à produção de suas normas.¹¹⁰

Lucca Mannori e Bernardo Sordi sublinham que, ao lado da primazia lógica e histórica dos ordenamentos particulares ante o estatal, há a permanência de outro grande princípio medieval na época moderna: o da preexistência do direito quanto ao poder. Todas as periferias institucionais do Estado pré-moderno, por terem vida jurídica autônoma quanto ao centro, continuavam vivendo sob a égide de uma direito próprio que não era dado, mas que estava, preexistente na natureza, e que encontrava na tradição a prova de seu valor. Daí a naturalidade do direito, seu enquadramento como um recurso da ordem objetiva do mundo, e sua plena autonomia quanto à esfera política, que não tinha interesse em manipulá-lo, mas que devia assegurá-lo.¹¹¹

¹⁰⁹ Os juristas por terem conseguido legitimar o *ius commune* equivalendo a força deste ao do direito natural (divino ou não) gozavam de amplo prestígio e autonomia em face do monarca, contudo no decorrer do tempo, estes vão perdendo campo para o direito régio. O que acaba por torná-los submissos ao monarca, pois começam a legitimar funções ao monarca que inicialmente não lhe competia (GROSSI, 1996). Acerca da lenta e gradual submissão dos juristas ao monarca a a literatura política, ver também CLAVERO, Bartolomé. **Historia del derecho**: derecho común. 2.^a reimpr. Salamanca: Universidad de Salamanca, 2005.

¹¹⁰ HESPANHA, 2006, p.137.

¹¹¹ MANNORI; SORDI, 2004, p.70.

Expõem Arno Wehling e Maria José Wehling que "O direito, fruto da lei natural e exteriorizado na lei positiva, era simultaneamente uma ciência pelo estudo e uma arte em sua aplicação. A lei positiva, por sua vez, quando da responsabilidade dos reis, deveria objetivar aquela integração no universo desejado por Deus, estabelecendo a harmonia social por meio da justiça."¹¹²

Nesse sentido, é que se afirma que o direito natural submete a política e constitui-se, por conseguinte, em um limite da validade dos comandos emitidos pelo poder. Dito de outro modo, o direito, em especial o natural, constituía, então, uma realidade ontológica que limitava o direito, a atuação ativa ou o governo político-administrativo dos monarcas e dos demais corpos que compunham a sociedade.

A função constitucional do direito acabava submetendo a atividade política ao "espartilho jurisdicionalista"¹¹³, significa dizer que toda atividade dos poderes superiores tinha como principal escopo a resolução de conflitos entre os corpos inferiores, conflitos estes resolvidos "fazendo-se justiça", sob pena de tirania. Em suma, o direito e o governo temporais não podiam fazer outra coisa que não fosse ratificar a ordenação superior, conforme determina o Livro II, Título 48, parágrafo das Ordenações Afonsinas:

Quando Nosso Senhor Deos fez as criaturas assim razoaveis, como aquellas, que carecem de razom, non quis que duas fossem iguais, mas estabeleceo, e hordenou cada hua sua virtude, e poderio de partidos, segundo o grao em que as pôs: bem assy os Reys, que em logo de Deos na terra som postos a reger, e governar o povoo nas obras que ham de fazer, assy de Justiça, como de graça, ou mereces devem seguir o exemplo daquello, que elle fez, e hordenou, dando, e distribuindo nom a todos por sua guisa, mais a cada hum apartadamente, segundo o graoe condiçom, e estado de que for.¹¹⁴

Resumindo as ideias expostas, conclui-se que a sociedade corporativa e natural reflete a pluralidade política e jurídica que: valoriza os fenômenos coletivos; que apenas mira o indivíduo como parte de grupos e os seus direitos e deveres com reflexos do estatuto ("foro") dos grupos no qual está integrado; que considera o poder como algo originariamente repartido – e não apenas delegado ou dividido –

¹¹² WEHLING; WEHLING, 2004, p.32-33.

¹¹³ HESPANHA, 2007.

¹¹⁴ ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1984, p.120.

por múltiplos corpos sociais cada qual portador da autonomia política e jurídica exigida para o desempenho de sua função social; reserva ao poder político global, ou seja, ao monarca a função de garantir a autonomia e a especificidade do estatuto social de cada corpo por meio da *justiça* assegurando, desse modo, a paz; e recusa a distinção, própria do pensamento moderno, entre "sociedade civil" e "Estado" (ou "sociedade política").¹¹⁵

Insistiu-se na compreensão do pensamento sóciopolítico, porque ele emoldura e permeia todo este estudo, e também explica como as diversas condicionantes materiais, organizacionais, jurídicas contribuem para fins de organização e distribuição do poder.

2.2.2 Escolástica Peninsular

A longa duração do imaginário corporativo em Portugal, que acarreta um Estado Corporativo e jurisdicional, decorre de circunstâncias conjunturais e estruturais, mas também da predominância e da infiltração no governo central da doutrina da Escolástica Peninsular, a qual mesmo favorável à centralização do poder em torno do rei e de sua maior capacidade legislativa, ainda identificava a "justiça" como principal área de atuação do poder central.¹¹⁶

Dos diversos autores que constituem a escolástica peninsular, oportuno trazer a opinião de Francisco Suárez acerca dos privilégios e deveres do Monarca, devido à grande aceitação de sua produção literária, em Portugal, nos séculos XVI e XVII.¹¹⁷

Resumidamente, a obra de Francisco Suárez ajusta o pensamento de Tomás de Aquino à causa do restabelecimento de uma ordem monárquica e romana em

¹¹⁵ HESPANHA, [19--], p.211.

¹¹⁶ E sua principal característica é que a ciência espanhola em tal período estava nas mãos do clero, nas mãos das seguintes ordens religiosas: os dominicanos e os jesuítas (VILLEY, 2005, p.367-368). Sobre o tema ver também: MATTOSO, José (Dir.); HESPANHA, António Manuel (Coord.). **História de Portugal**: o antigo regime (1620-1870). Lisboa: Estampa, 1998. v.4. p.116.

¹¹⁷ HESPANHA, 1994, p.356-357.

Portugal. Explicando de outro modo, a seu ver, embora todos os corpos que compõem a sociedade tenham capacidade para se autogovernar (*iurisdictio*): elaborando leis, julgando suas causas, administrando seu território, entre outras prerrogativas. Até aí nada diferente do que já foi dito até então. A grande novidade na doutrina de Francisco Suárez é que a faculdade de se autogovernar dos demais corpos existe porque decorre da anuência real e não, da natureza das coisas.

Assim sendo, um estatuto legal elaborado por qualquer corpo/órgão periférico apenas adquiria validade se houvesse um acordo, ainda que tácito, do rei. Vale dizer, apenas com a permissão ou delegação do monarca podiam as cidades, por exemplo, editar leis ou estatutos e julgar seus conflitos:

[...] pulverizado e dividido no seio da mesma sociedade, o poder não poder ter sempre o mesmo conteúdo, pelo que a teoria tardo-medieval da *iurisdictio* é levada a distinguir vários níveis e âmbitos de poder. Assim, no seio da *iurisdictio* genericamente concebida, os juristas distinguem entre a ordinária (estabelecido pela lei ou pelo costume abarcando a universalidade das causas) e a *delegata* (concedida, por rescrito (sic) ou privilégio, para um tipo especial um tipo especial de causas ou para certa causa individualizada).¹¹⁸

Francisco Suárez, portanto, de modo diverso e contrário a algumas teorias desenvolvidas pelos teóricos clássicos do *ius commune*, que eram amplamente favoráveis à descentralização e pluralidade política, até porque o contexto era outro, tem uma postura teórica que privilegia a centralização do poder na pessoa do Monarca, ainda que, paradoxalmente, afirme que a principal função do rei reside no âmbito da justiça. Contudo, no momento de aplicação do direito o jurista-teólogo matizava suas considerações restando favorável aos municípios, principalmente, no que se referia à capacidade estatutária.

Saindo do plano jurídico e entrando no político, segundo Luís Reis Torjal, as repercussões da escolástica peninsular fazem com que no *seiscentos* "político" português predomine uma "política católica", cuja essência pregava e defendia o poder e a interferência espiritual papal na esfera temporal. Daí decorre a submissão da política à ética e à moral cristã, hipótese que não ocorria, em tese, nos Estados que adotaram a teoria do debate renascentista das ideias políticas, como a de

¹¹⁸ HESPANHA, 2005, p.160.

Maquiavel, Lutero ou Calvino, na qual a "arte de governo" fundamentava-se no critério de "razão de estado"¹¹⁹.

Lembra-se que a doutrina dos jesuítas do século XVI e de toda época moderna estava voltada para fins práticos e tinha suas atividades dirigidas para "*direção da consciência*"¹²⁰ e era amplamente recepcionada pela sociedade que seguia a moralidade cristã, tanto pelos príncipes como pelos vassalos.

António Pedro Barbas Homem, alinhado com as lições de Luís Reis Torjal, denomina a "política portuguesa" de "a verdadeira razão de estado" ou "razão de Estado católica cristã"¹²¹, na qual o critério do justo prevalece sobre o útil, e sobre aquele paira a pesada nuvem da ética e da moral cristã.

No que concerne à "arte governar" do Monarca, a escolástica repercute de forma a enaltecer os ideais relativos às virtudes, tais como a sabedoria, justiça, respeito às leis divinas e naturais, aos costumes humanos ou às habilidades comuns, como a prudência, decisões moderadas e escolha adequada dos conselheiros do rei¹²². Por tal razão cabia ao rei exercer em última instância a justiça:

¹¹⁹ O conceito aparece pela primeira vez entre 1523 e 1537 na obra do florentino Giuccirdini, reparece logo depois em um obra, datada de 1583, de Botero (1540-1617), cuja teoria conseguiu conciliar "a lição do realismo, da experiencia histórica, com a reflexão católica", aí o aludido autor emprega o conceito de razão de estado "no sentido de uma "prudência específica submetida ao império da ética crista, em que reinam as virtudes e se renegam os vícios". (*Apud* HOMEM, 2003, p.50-51). Luís Reis Torjal relembra que as teorias de razão de Estado terão um papel de destaque após 1640. A matriz dos autores políticos portugueses era católica e negava a concepções maquiavélicas e políticas francesas, em especial, a de Bodin, que pregava uma certa tolerância política com os protestantes. Informa Reis Torjal que os conselhos dos teóricos aos monarcas quanto à arte de governar eram da seguinte ordem: evitar lutas internas em Portugal, "conservar" o Estado, por meio de uma prática de soberania, e não de reflexões teóricas acerca dela. Por consequência, "Não são grandes reflexões teóricas que encontramos nestas obras mas sim a definição de regras eminentemente práticas" ou voltadas a seara *oeconomica*, que vai se alargando com o decorrer do tempo (TORJAL, Luís Reis. Restauração e "razao de estado". In: HESPANHA, António Manuel (Dir.). **Revista Penélope**: fazer e desfazer história, Lisboa, n.9-10, p.166-167, 1993).

¹²⁰ VILLEY, 2005, p.395.

¹²¹ HOMEM, *op. cit.*, p.51.

¹²² FOUCAULT, Michel. **Resumos dos cursos do Collège de France (1970-1982)**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997. p.82.

a justiça como virtude; a inerência à justiça distributiva de uma obrigação de igualdade e de uma obrigação de diferenciação, premiando os bons e castigando os maus; a justiça como finalidade do poder dos reis; a obrigação de os reis governarem a exemplo de Deus e de a ele prestarem contas; o dever de exercerem o poder em benefício dos homens; o paternalismo monárquico.¹²³

E como bem ilustra uma passagem de um documento do período joanino:

E assim como a justiça he virtude não para si, mas para outrem, por aproveitar somente aqueles a quem se faz, dando-se-lhes o seu, e fazendo-os bem viver, aos bons com prêmios e aos máos com temor das penas, d'onde resulta a paz e concórdia na Republica (porque o castigo dos máos he conservação dos bons), assim deve fazer o bom Rey, pois que por Deos foi dado, não para si nem para seus particular proveito, mas bem governar seus povos e aproveitar a seus súditos como a próprios filhos.¹²⁴

Assim, a justiça, além de ser a principal área de atuação do monarca para a escolástica, era uma virtude e uma virtude individual, cabendo ao rei nas suas decisões ser justo, dando a cada um o que é seu. O direito, desse modo, acabava limitando duplamente os poderes do monarca.

Esse cenário de simbiose entre direito e moral começa a se dissipar no governo de Sebastião José de Carvalho e Melo, também conhecido como Conde de Oeiras e Marquês do Pombal.¹²⁵ Emerge, daí, uma mentalidade de "razão de Estado", que tenta colocar em prática um programa de "racionalização" e de disciplina da sociedade, bem como de centralização e estadualização do poder.¹²⁶

¹²³ HOMEM, 2003, p.133.

¹²⁴ ALBUQUERQUE, Martim *apud Id.*

¹²⁵ O período que vai até a primeira metade do século XVIII ficou conhecido como barroco político (Cf. HOMEM, 2003, p.52). António Manuel Hespanha sobre o significado do barroco explica: "O 'barroco', de fato, é o estilo do artificial, da desmedida, do sentimentalismo e da irracionalidade, do movimento; em contrapartida, é tudo menos a observância da Natureza, da medida, da razão, da prudência, da serenidade. Estas são, como vimos, as características do paradigma político corporativo, a que se tem pretendido aplicar a designação de 'barroco', [...]. Se se houver de falar de 'barroco' (ou, talvez melhor, de maneirismo) para caracterizar alguma corrente de pensamento político seiscentista, esta designação há-de ajustar-se ao absolutismo ou ao providencialismo [...]". (XAVIER, Ângela Barreto; HESPANHA, António Manuel. A representação da sociedade e do poder. In: MATTOSO, José (Dir.); HESPANHA, António Manuel (Coord.). **História de Portugal: o antigo regime (1620-1870)**. Lisboa: Estampa, 1998. v.4. Nota de rodapé n.º 7, p.135-136).

¹²⁶ HESPANHA, 2006, p.271-272.

Por outras palavras, tenta-se "racionalizar" os quadros administrativos e o *modus operandi* do governo central, além de tentar submeter à justiça as leis do reino.

2.2.3 Instituições e paradigma administrativo da Coroa e da Cidade

Durante o Antigo Regime a atuação governativa da Coroa em relação às matérias de sua competência e o modo do exercício do poder no território do reino não estavam previamente definidos. Essa problemática decorre da própria ideia de que o poder era compartilhado, pois os demais corpos sociais, mesmo os inferiores hierarquicamente ao corpo do rei, possuíam autonomia com dispositivos institucionais próprios para resolver suas necessidades decorrentes da vida coletiva, sem precisar do apoio ou intervenção da Coroa. Por isso, é oportuno recordar as orientações metodológicas de Arno Wehling e Maria José Wehling para analisar o período do Antigo Regime:

Preliminarmente, não é ocioso lembrar a necessidade de nos despirmos das visões, exteriores ou internalizadas, do constitucionalismo contemporâneo, sem o que não penetraremos a complexidade institucional do Antigo Regime. O Estado era um amálgama de funções em torno do rei: não havia divisão de poderes ou funções, ao estilo Montesquieu. O papel da justiça real era diverso, absorvendo atividades políticas e administrativas, ao mesmo tempo em que coexistia com outras instituições judiciais, como a justiça eclesiástica e da Inquisição. O direito, refletindo tal sociedade e tal Estado, estava longe do sistematismo cartesiano-newtoniano dos juristas-filósofos do liberalismo; era casuístico, justapondo diferentes tradições e experiências jurídicas: romanistas, regalista, canônica, consuetudinária.¹²⁷ (grifo nosso)

O exercício do poder, conforme recorda Michel Foucault, consistia em "conduzir condutas" e em ordenar probabilidades"¹²⁸, sendo a dominação da ordem do governo e não do Estado.

¹²⁷ WEHLING; WEHLING, 2004, p.29.

¹²⁸ FOUCAULT, Michel. Sujeito e poder. In: DREYFUS, Hubert L.; RABINOW, Paul. **Michel Foucault: uma trajetória filosófica - para além do estruturalismo e da hermenêutica.** São Paulo: Forense universitária, s/d. p.244.

Cumpra esclarecer que, hodiernamente, a noção de governar está atrelada "a uma ideia de ação executiva de gestão ou uma atividade interventora de determinado setor do Estado"¹²⁹, porém, antes de adquirir o sentido político ou estatal, ela teve diversos significados no domínio semântico, tanto de ordem material como moral. Qualquer que seja o sentido atribuído, o importante é ter em mente que o que se governava não era o Estado ou o território (teoria da soberania), mas as pessoas consideradas individual ou coletivamente em suas relações (teoria do governo)¹³⁰.

Explicando o que é "governar" e "administrar" à luz do contexto português, Pedro Cardim assinala que tais palavras não tinham um significado preciso durante o período do Antigo Regime português (1620-1808). O termo "administração" raramente aparecia de forma isolada, sempre vinha acompanhado de um complemento, por exemplo, administrar a casa, a cidade, a justiça, um dote etc. Já o termo "governo" evocava uma esfera doméstica, ou seja, o rei como chefe da "república" tinha que governá-la tal como administrava a sua casa e a sua família, zelando assim pela gestão do patrimônio e pelas questões militares e diplomáticas da Coroa. A todo esse conjunto de funções era dado o nome de governo ou governação, no entanto não existia uma definição taxativa da sua área de intervenção nem havia um dispositivo institucional no âmbito da Coroa dirigido para o desempenho das funções governativas.¹³¹

A atuação administrativa e governativa da Coroa, portanto, até pelo menos a primeira metade do século XVIII é diversa da atual, que se caracteriza por ser uma atividade executiva técnica e de gestão que leva a uma intervenção ativa por determinados órgãos estatais, englobando diversos assuntos como a gestão do patrimônio, assuntos militares e diplomáticos.

José Subtil analisa as áreas de atuação e o modo de governar da administração central da Coroa portuguesa pautado nas lições de Kantorowicz¹³²; com esse referencial,

¹²⁹ CARDIM, 2005, p.52.

¹³⁰ FOUCAULT, 2008b, p.164.

¹³¹ CARDIM, 2005, p.52.

¹³² A tese de Kantorowicz, sinteticamente, consiste em afirmar que aquele que ocupa o lugar de poder do soberano possui dois corpos. De um lado, um corpo profano ou natural, análogo aos corpos dos outros seres humanos e sujeito aos desejos e decrepitude típicos da condição humana. De outro, um corpo sagrado ou político, imaterial, intangível, e misterioso. Esse corpo confunde-se com o próprio Estado e tem como membros os súditos, numa sociedade que se entende – per si - como um corpo e na qual o prestígio e o exercício do poder são definidos pela

esclarece que sobre a figura do rei incidem diversos corpos e também recaem múltiplas imagens, quais sejam: "a de senhor da justiça e da paz, a de senhor da graça, a de chefe da casa (*ecónomico*), protetor da religião, a de cabeça da república", sendo que cada uma destas implicava tecnologias próprias de governar.¹³³

As áreas de atuação e a forma de intervenção nelas vão se alterando ao longo da Idade Moderna, porém, de modo geral, a justiça foi a principal área de governo do monarca, por essa via o Monarca exercia seu poder "político" ou "público".

Contudo, há de se ter em mente que a área da justiça, naquela época, englobava outras atribuições que não só a resolução de conflitos, como o poder de editar leis, punir criminosos, comandar exércitos, entre outras, designadas pelo termo jurídico *merum imperium*. Tais atividades na prática ainda estavam submetidas a um agir jurisdicional, vale dizer, a um agir passivo, que não subvertia a ordem natural.¹³⁴

Exercer o poder nessa seara era realizar "juízo" (*iudicium*), ou seja, devia-se obedecer um ritual processual regulado e metódico para fins de decisão, pois a sua lógica de funcionamento "não foi pensada com o intuito de evitar a violação da ordem, mas como restaurá-la após o seu rompimento"¹³⁵:

o "*iudicium* opõem-se a *arbitrium*, [...] a *ratio* (razão, ponderação) se opõe à *voluntas*. E como o poder é essencialmente fazer justiça, os meios do seu exercício devem ser, fundamentalmente, *iudicia*, *i.e.*, juízos proferidos pelas entidades competentes, de acordo com processos estabelecidos, orientados por modelos de raciocínio adequados (*rectae rationes*) e cultivados, sobretudo, por uma 'arte de encontrar o equitativo', a *jurisprudencia*".¹³⁶

ponderação ou pelo equilíbrio entre o corpo vulgar/perecível e o corpo etéreo/sublime que assegura a continuidade daquela concepção de Estado e sociedade após a morte do corpo natural do soberano. O corpo espiritual transcende e simboliza o caráter majestático do rei, que tem como uma de suas principais marcas ser o supremo distribuidor de toda a justiça, o que, nesse contexto, nada mais era que manter os equilíbrios entre os corpos sociais, dando a cada um o que é seu. Corpos que são formados pelos súditos, ou seja, os membros do corpo sagrado do rei (KANTOROWICZ, Ernst H. **Os dois corpos do rei**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998).

¹³³ SUBTIL, José. Os poderes do centro. In: HESPANHA, António Manuel (dir.). **O antigo regime (1620-1808)**. Lisboa: Estampa, 1998. v.4. p.141.

¹³⁴ HESPANHA, 2006, p.345-346.

¹³⁵ CARDIM, 2005, p.61.

¹³⁶ HESPANHA, *op. cit.*, p.345-347.

Devido ao caráter ontológico do direito e do caráter natural da sociedade, como visto anteriormente, o exercício de tal "juízo" pelo Monarca, como última instância para dizer o direito realizando justiça, contava com o apoio dos juristas, que o ajudavam a revelar a verdade, a extrair o direito contido na natureza sem subverter a ordem natural, sob pena de tirania, conforme prescreve Pietro Costa:

[...] a representação do poder é inseparável da sua colocação em uma ordem que o transcende e o funda. O poder tem sua emblemática expressão *iurisdictio* [jurisdição]: em um *dicere ius* [proclamar o direito] que realiza a essência do poder precisamente porque o poder pressupõe a ordem e a 'declara', a conforma, a realiza; a imagem do poder é inseparável da ideia de uma ordem normativa na qual as volições individuais se dispõem segundo as hierarquias naturais que constituem as estruturas fundamentais do cosmos e da sociedade. Um dos grandes temas da cultura medieval (ainda muito presente também no pensamento antigo) – o tema do tirano – tornar-se-ia incompreensível se se descurasse o vínculo entre governo e lei, entre poder e ordem.¹³⁷

Outra área de governo do monarca que interessa para fins deste estudo é o da *oeconomia*, que "correspondia à imagem do rei como "chefe da casa", marido da república e pai dos vassalos"¹³⁸. A *oeconomia* consoante define a tradição aristotélica consistia na "disciplina prática dirigida ao pai de família com o fim de orientar na realização da justiça e da 'prudência' na esfera doméstica"¹³⁹.

Giovani Battista Assandri, autor italiano do século XVII, conceitua *oeconomia* como "'prudência de tornar e conservar a casa feliz'", outrossim assinala o seu caráter prático e "operativo", isto é, a *oeconomia* estava voltada ao exame das coisas "contingentes" e sujeitas à vontade do homem, para orientar a ação para um fim justo e não "contemplativo", como aquelas direcionadas ao conhecimento das coisas necessárias, naturais e independentes da vontade humana. Posteriormente, todos

¹³⁷ COSTA; ZOLO, 2006, p.100-101. No mesmo sentido são os ensinamentos de Maurizio Fioravanti que deixa assente, que embora os poderosos possam transgredir facilmente o direito se comparado ao atual modelo, eles muitas vezes não agem desse modo, por temor de converterem-se em tiranos, provocando o legítimo direito de resistência da população (Cf. FIORAVANTI, Maurizio. **Los derechos fundamentales**: apuntes de historia de las constituciones. 5.ed. Madrid: Trotta, 2007. p.28).

¹³⁸ FOUCAULT, 1997, p.82.

¹³⁹ FRIGO, Daniela. "Disciplina Rei Familiare": a Economia como modelo administrativo do Ancien Regime. In: HESPANHA, António Manuel (Dir.). **Revista Penélope**: fazer e desfazer história, Lisboa, n.6, p.50, 1991.

os conceitos de economia desenvolvidos no gênero literário denominado *hausvaeterliteratur*¹⁴⁰ também colocam em relevo a prudência para se chegar a harmonia, pois:

fundar a ação do pai de família na prudencia significa garantir aquela ligação entre interesses privados e interesses públicos que apenas um comportamento humano guiado pela *mediocritas* e que respeitasse os limites assignados a cada estado social estava em condições de assegurar. O recurso à prudência, virtude do "particular", do agir concreto, do caso a caso, ajudava por isso a declinar os princípios da economia em relação ao *status* e ao âmbito de ação dos indivíduos singulares.¹⁴¹

O que é preciso ter em mente é que pela *oeconomia* o que se governa não é o território, como aduzia Maquiavel, mas as coisas nas suas relações com os homens, representa bem essa noção a metáfora do navio:

O que é governar um navio? É certamente se ocupar dos marinheiros, da nau e da carga; governar um navio é também prestar atenção aos ventos, aos recifes, às tempestades, às intempéries, etc.; são estes elementos que caracterizam o governo de um navio. **Governar uma casa, uma família; é ter como objetivo os indivíduos que compõem a família, suas riquezas e prosperidades; é prestar atenção aos acontecimentos possíveis, às mortes, os nascimentos, às alianças com outras famílias;** é esta gestão geral que caracteriza o governo e em relação ao qual o problema da propriedade fundiária para a família ou a aquisição da soberania sobre um território pelo príncipe são elementos puramente secundários. O essencial é portanto este conjunto de coisas e homens; o território e a propriedade são apenas variáveis.¹⁴² (grifo nosso)

A principal característica desse tipo de governo doméstico, é que inexistindo interesses contraditórios no interior da família, ou seja, inexistindo a dualidade de interesses tal como ocorria na âmbito da justiça, podia o rei decidir fundado na mera oportunidade, apenas ponderando as vantagens sem precisar exercer um "juízo"¹⁴³.

¹⁴⁰ A literatura direcionada à formação do homem, ou melhor, ao pai de família "prudente", será tão vasta durante os séculos XVI e XVII que forma um gênero literário denominado *hausvaeterliteratur*. Isso demonstra, no entender de Daniela Frigo, "a importância da atividade do pai para a gestão da 'casa como complexo' e para a ligação entre a esfera doméstica e outros âmbitos da vida social e política." (*Ibid.*, p.51).

¹⁴¹ FRIGO, 1991, p.52.

¹⁴² FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 26.ed. Rio de Janeiro: Graal, 2008a. p.282-283.

¹⁴³ SUBTIL, 1998, p.142.

Dito de outro modo, o critério de decisão aqui é o da discricionariedade de um "prudente pai de família", que adequa livremente os meios disponíveis em busca do sustento e engrandecimento da casa. Assim,

A *gubernatio*, é, [...] uma expressão geral, aplicável a toda atividade decisória que apenas envolve a ponderação de vantagens (e não de interesses protegidos), quer se aplique no âmbito da família [...], de uma universidade [...] ou da república. Podia-se falar assim, de uma *potestas dominica*, [...] todas elas decorrentes do poder de administração (*administratio*) do *pater* sobre a sua própria casa [...].¹⁴⁴

No centro desse domínio da atividade do príncipe (*oeconomia*), estavam os atos relativos ao "governo econômico". Assim, também fazia parte desta esfera todos os atos necessários para a realização do bem-estar do reino, ou seja, por esse canal, que atualmente inclui atividade exercidas pelo poder público, o rei deveria assegurar o abastecimento, resolver problemas relativos à cura de doenças, enfim, deveria cuidar da satisfação das necessidades vitais da população.¹⁴⁵

Das explicações acima nota-se que na seara *oeconomica* encontrava-se o espaço administrativo do rei, visto que o rei governava/administrava com maior "liberdade". Esse espaço de atuação, inicialmente, é mais particular do que "público".

A almotaçaria no corpo do rei encontra-se justamente neste âmbito de governo *oeconomico*, visto que sua função era a de prover a Casa Real e a Corte de mantimentos e na hipótese de sobrevir carestia cabia ao Almotacé-Mor comunicar o Monarca para que este tomasse as devidas providências, consoante prescreve o título XVIII, *caput* e item 1 e 2, *in verbis*:

O Almotacé Mor ha de andar continuamente em nossa Corte, e ter o cuidado de buscar tantos e taes Regatões, com que a Corte sempre seja abastada de todos os mantimentos, e que se obriguem a servir com as mais azemalas e melhores, que poderem. [...]

1. E serão obrigados os Regatões trazer a nossa Corte em qualquer lugar, que Nós estivermos, pão, vinho, carne, pescado e todos os outros mantimentos abastadamente, que necessários forem [...]

¹⁴⁴ HESPANHA, 2006, p.350.

¹⁴⁵ Lembra-se aqui das regras editadas pelas diversas coroas quando nos tempos de carestia.

2. [...] E sobrevindo carestia, fallará conosco, pata Nós provermos acerca do crescimento dos preços.¹⁴⁶

Embora a área de ação da Coroa não tenha nem sido homogênea nem constante, pois o rei vai progressivamente governamentalizando¹⁴⁷ as relações privadas, ou seja, alargando o campo de incidência de sua ação, o governo *oeconomico*, que de início, tratava das matérias que não envolviam direitos adquiridos, ao chegar o estatualismo iluminista, ficará conhecido e será designado de *política*.¹⁴⁸

Menciona Daniela Frigo que o soberano como pessoa "privada" podia estender sua jurisdição "econômica" a todas as relações que ele mesmo gerasse, em especial, no âmbito da corte e que diz respeito a "economia da graça".¹⁴⁹

Em suma, mesmo sendo o terreno movediço, pode-se afirmar que a imagem do rei como senhor da justiça prevaleceu sobre as demais, pois cabia aos outros corpos sociais cuidarem de si próprios. O rei apenas torna-se chefe da república, em sentido político e público, com a sucessiva apropriação da Coroa das matérias relativas a "casa", a *oeconomia*, ao espaço particular dos demais corpos, ou seja, quando o Estado passa a ser um fim em si mesmo, com objetivos distintos do corpo da Coroa.

¹⁴⁶ ORDENAÇÕES E LEIS DO REINO DE PORTUGAL. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1858. p.73-74. Ver também ORDENAÇÕES FILIPINAS. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985. (ed. facsimilar cometada por MENDES, Cândido. Código Philipino. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomático, 1870). Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>>. Acesso em: 10 maio 2009.

¹⁴⁷ Conforme Foucault a governamentalidade pode ser entendida de três modos: "1) conjunto constituído pelas instituições, procedimentos, análises e reflexões, cálculos e táticas que permitem exercer esta forma bastante específica e complexa de poder, que tem por alvo a população, por forma principal de saber a economia política, e por instrumentos técnicos essenciais os dispositivos de segurança. 2) a tendência que em todo o Ocidente conduziu incessantemente, durante muito tempo, à preeminência deste tipo de poder, que se pode chamar de governo, sobre todos os outros – soberania, disciplina etc. – e levou ao desenvolvimento de uma série de aparelhos específicos de governo e de um conjunto de saberes. 3) O resultado do processo através do qual o Estado de justiça da Idade Média, que se tornou nos séculos XV e XVI Estado administrativo, foi pouco a pouco governamentalizado". (FOUCAULT, 2008a, p.291-292).

¹⁴⁸ De acordo com Daniela Frigo, o soberano como pessoa "privada" pode estender sua jurisdição "econômica" a todas as relações que ele mesmo gera, em especial, no âmbito da corte e que diz respeito à "economia da graça". Percebe-se, desse modo, um alargamento dos poderes e das relações políticas que vão lentamente se sobrepondo as tradicionais prerrogativas de *iure* do príncipe, é aí que reside o crescimento das cortes europeias e da relevância de seus serviços e o aumento da tratadística política que disciplina, de modo extrajurídico, os espaço e as relações da corte (FRIGO, 1991).

¹⁴⁹ *Ibid.*, p.53.

Analisando organicamente a estrutura da "administração da Coroa"¹⁵⁰ observa-se que o aparelho administrativo e as práticas traduzem, justamente, a longa duração da noção de um Estado Corporativo e jurisdicional, que dificulta a tarefa de integração política.

Se dizer o direito era uma das principais funções do rei é de se presumir que os principais aparelhos administrativos da Coroa fossem compostos por órgãos como Tribunais, Conselhos, Juntas, com atribuições parecidas, e que os seus principais oficiais fossem juízes e letrados, que tinham "competência" fixada em lei.

Tal panorama faz com que se administre o reino pautado em uma cultura jurídica; esse modelo estrutural denominado sinodal (ou poli-sinodal) é, portanto, um suporte organizacional adequado à decisão judicial, que respeita a natureza tópica e argumentativa para encontrar a decisão mais adequada, não servindo para fins de uma "administrativa ativa"¹⁵¹.

A quantidade de órgãos e Tribunais e a certa autonomia funcional e "competências" semelhantes deles tornavam-nos poucos articulados entre si. Ademais, destaca-se que os Tribunais e Conselhos da Corte tinham prerrogativas e privilégios quase majestáticos, fazendo com que os magistrados ali lotados formassem uma classe independente e política, que muitas vezes contrariava as decisões tomadas pela Coroa, em virtude da não observância do procedimento jurisdicional para tomada de decisões.¹⁵²

Com base nos argumentos expostos, conclui-se, que o direito limitava duas vezes o governo do monarca, visto que ao mesmo tempo em que a *iurisdictio* correspondia a uma noção de governo justo quanto às formas do exercício do poder, também restringia aspectos da vida social sobre os quais recaia a intervenção da "autoridade pública".¹⁵³ Essas características marcam o "Estado" português medieval e também da primeira modernidade como jurisdicionalista ou como o "Estado que

¹⁵⁰ A expressão corresponde nesta sociedade de poderes concorrentes à área de ação do príncipe, a qual não é homogênea e sua organização interna não se dá "por matérias" (HESPANHA, 2006, p.343).

¹⁵¹ HESPANHA, 1994, p.287.

¹⁵² CARDIM, 2005, p.61.

¹⁵³ Cf. FRIGO, 1991, p.55.

mantém direitos", cuja operabilidade ocorre pela "razão do direito" e não pela "razão de estado"¹⁵⁴.

Das reflexões acima e conforme propõe o modelo escolástico de governar a administração do reino e a da cidade seriam idênticas, apenas se diferenciando quanto à escala. Parece, porém, que o governo das cidades não tinha como principal foco a seara da justiça, também designada de "administração passiva", para fins do alcance da paz social.

Como bem destacado por António Manuel Hespanha, muitas vezes só se alcança a paz urbana governando ativamente, pois "as circunstâncias da vida em comum de um grande número de famílias" desencadeiam novos problemas, relativos "ao abastecimento, à saúde, ao urbanismo – que as cidades têm que resolver"¹⁵⁵.

São justamente essas atividades que requerem uma "administração ativa", as de "competência" da almotaxaria, tal instituição confere às Câmaras das Vilas e Cidades o poder para administrá-las, de exercer ações de cunho mais executivo.¹⁵⁶

Aí reside a diferença entre a administração do rei e da cidade, pois enquanto aquela era eminentemente passiva, a da cidade era tanto passiva como ativa, visto que as Câmaras administravam "economias".¹⁵⁷

O governo das cidades, portanto, envolve também um governo *oeconomico*, que está atrelado ao âmbito da conservação da própria cidade. Significa dizer que as Câmaras como *caput* da cidade poderiam governar com base em uma "administração ativa" com fundamento nos critérios de *imperium*, uma vez que os problemas que nelas aparecem devido à coexistência densa da paisagem urbana, requerem, muitas

¹⁵⁴ Nesse sentido, recorda-se das lições de Paolo Grossi acerca do direito, que a seu ver "não é fruto da vontade desse ou daquele poder político contingente, desse ou daquele príncipe, mas ele se coloca como uma realidade historicamente e logicamente antecedente, que nasce nas vastas espirais do social, com esse se mistura, desse se incorpora" (GROSSI, Paolo. **Mitologias jurídicas da modernidade**. 2.ed. Florianópolis: Boiteux, 2007. p.28-29).

¹⁵⁵ HESPANHA, 1984b, p.67.

¹⁵⁶ De acordo com Magnus Pereira: "colocado, desta maneira podemos concluir que o estado nacional moderno não nasceu, portanto, de aprofundamentos e desdobramentos da esfera administrativa da cidade. O direito de almotaxaria e suas práticas correspondentes, forneceram o modelo sobre o qual formou-se o estado administrativo centralizado". (PEREIRA, Magnus R. de Mello. O direito de almotaxaria. In: PEREIRA, Magnus R. de Mello; NICOLAZZI JR, Norton Frehse (Org.). **Audiências e correições dos almotacés**: Curitiba 1737 a 1828. Curitiba: Aos Quatro Ventos, 2003a. p.11).

¹⁵⁷ PEREIRA, M. R. M., 1998, p.115.

vezes, comandos e intervenções rápidas, pautadas em critérios de oportunidade e conveniência, para assim se atingir o "bem comum".

Com base no que foi dito sobre o modo de governar do Monarca, cumpre mencionar que a administração ativa da Câmara exercida por meio de um juízo discricionário, mas não arbitrário, visa organizar a sociedade impondo-lhe uma ordem. Essa ordem, todavia, corresponde à ordem natural, na qual não há o intuito de subvertê-la para um determinado fim ou objetivo, tal como ocorre no Estado de Polícia.

Pode-se até imaginar que um direito local, como as posturas, que estão relacionadas aos temas mais corriqueiros como construtivo, sanitário, e mercado, pudesse subverter a ordem natural nas cidades, porém, no nosso sentir, isso era feito visando restaurar a "boa ordem" ideal, vista como "quebrada", e mais era feito com base na experiência e não na ciência. Conforme bem explica António Manuel Hespanha ao falar sobre o arranjo das cidades:

Também a organização da cidade (a "política") tinha como fundamento esta ordem divina da Criação. Apesar de se reconhecer que os membros de cada comunidade podiam estabelecer algumas normas particulares de organização política, **pensava-se que a generalidade das regras da vida em comum (a "constituição social", digamos) estava fixada pela natureza.** A sociedade – dizia-se então – era como corpo, em que a disposição dos órgãos e as suas funções estavam definidas pela natureza.¹⁵⁸ (grifo nosso)

À luz do acima transcrito é possível pensar que governar cidades envolvia uma função administrativa que ainda não competia ao monarca, dado que esse não tinha competência de "administrar" o reino como um território uno. As Câmaras como cabeças dos corpos das comunidades territoriais governavam, na verdade, o seu território, a sua jurisdição, a sua comunidade como República, antes mesmo do Monarca, e por isso eram o "principal contraponto à autoridade da Coroa e de seus magistrados"¹⁵⁹.

¹⁵⁸ HESPANHA, António Manuel. As estruturas políticas em Portugal na época moderna. In: TENGARRINHA, José. **História de Portugal**. 2.ed. rev. ampl. Bauru: Edusc, 2001b. p.118.

¹⁵⁹ MONTEIRO, 1998b, p.275.

2.2.4 O direito e as limitações ao poder do monarca

Um último fator que vem a corroborar a ideia de um Estado corporativo e jurisdicional em Portugal até pelo menos o governo pombalino é o direito, que pelas fontes e pela estrutura da ordem jurídica repercutia no sistema político-administrativo da Coroa.

No que se refere aos limites do rei, o direito, especialmente, a doutrina do direito comum, a principal fonte do direito na época, seguida e aplicada nos Tribunais, era desfavorável à centralização do poder nas mãos do monarca. Convém então analisar alguns argumentos jurídicos propostos pela doutrina jurídica que enfraquecem tal tese. Especificamente, nesse momento, serão examinados duas diferentes ordens de argumentos. De um lado, os que tratam dos limites dos poderes do rei, seja quanto à área de atuação seja quanto ao modo do exercício do poder; de outro, os que se dedicam ao tema da autonomia municipal, principal corpo social que "enfraquecia" os poderes de cunho mais absolutista do monarca.

Adverte-se o leitor que, no que se refere aos argumentos de limitação dos poderes do rei, os modelos explicitados a seguir estão dispersos e no fundo de várias temáticas já tratadas, apenas com o finalidade de sistematizar o raciocínio e visando deixar mais claro e compreensível o tema, é que são traçadas as linhas abaixo.

Segundo informam Bernardo Sordi e Luca Mannori, foi nesse intuito de submeter a política à justiça e enaltecer a complexa arte sapiencial de extrair da realidade empírica as regras naturais que os juristas conservaram a representação técnica do poder elaborada pelos franceses e italianos do *trecento* e do *quattrocento*, que reduziam todo o exercício do poder da autoridade do rei a uma única função designada pela palavra *iurisdictio*, cujo conteúdo consistia em "*componer conflictos sociales a través de recurso a un derecho ya dado*"¹⁶⁰.

Portanto, tentando manter-se como principal "classe" de auxílio ao rei para dizer o justo diante dos progressos da literatura política/alvitrista os juristas tentam

¹⁶⁰ MANNORI; SORDI, 2004, p.70.

defender a *iurisdictio*, de modo a conter os poderes exercidos fora dela – *de imperium* – por meio de três modelos teóricos.¹⁶¹

Embasado na concepção corporativa da sociedade, a doutrina jurídica destacava que de todas as possibilidades funcionais conferidas pela *iurisdictio* ao monarca prevalecia no espaço "público" ou "político" a prerrogativa de "fazer justiça", as demais ações denominadas *imperium* (*merum ou mixto*), que envolviam um poder mais coercitivo e arbitral, eram exercidas em outros espaços de seu governo, como o *oeconomico*, o militar e o de impor tributos.

A doutrina ainda diferenciava a atividade feita pelo magistrado por iniciativa própria, movidos por um interesse geral (*merum imperium*) da atividade que exerciam tendo em vista a realização da utilidade de um particular (*mixtum imperium*). Na concepção jurisdicionalista o âmbito do *merum imperium*, seria o que hoje é designado por "administração ativa", restringia-se à punição penal, ou à atividade e defesa da paz. Já o *mixtum imperium* englobava atos relativos à salvaguarda dos direitos dos particulares.

No decorrer do tempo, com o avanço da "administração ativa" do monarca, o âmbito desses conceitos vai se alterando, ou melhor, se alargando por meio de recursos interpretativos, até chegar um momento em que o conceito *imperium* equivale a toda e qualquer atividade do príncipe relativa à utilidade pública¹⁶². Para isso Bártolo criou seis graus hierárquicos tanto para o *merum* quanto para *mixtum imperium*.

Essas hierarquizações feitas pela doutrina do *ius commune* clássico demonstram como a doutrina jurídica foi se moldando aos anseios políticos de um monarca, cada vez mais soberano.

O segundo modelo dogmático estava pautado em um desdobramento dos conceitos de *iurisdictio* e de *iudicium*. Neste caso a doutrina clássica do *ius commune* distinguia a ordem processual ordinária, observada durante um processo judicial; da via extraordinária, arbitrária ou informal. Nesta o magistrado atuava de modo mais livre, de acordo com uma apreciação pessoal, sem os rigores técnicos e procedimentais

¹⁶¹ Outrossim, cumpre informar que o uso da classificação romana prevista no *Digesto* se deve ao fato de que sistema dogmático do direito comum não permitia uma classificação material-funcional dos atos do poder (*iuditia*), mas sim dos meios utilizados para o exercício do poder.

¹⁶² HESPANHA, 1994, p.279.

da via ordinária. É justamente "pela via da jurisdição extraordinária ou arbitrária que a teoria jurídica dos atos de poder vai enquadrar a nova atividade 'ativa' da Coroa"¹⁶³.

Por essa via é possível vislumbrar as distinções entre os processos da justiça ordinária, regidos por um juízo típico da *iurisdictio* pautado no *iudicium* dos processos de *imperium*, como os de polícia, regulados pela conveniência e oportunidade do *arbitrium*.

A utilização política da *oeconomia* pelo príncipe também se afirmava no interior da tradição do direito comum, conforme retrata o último modelo de enquadramento jurídico das funções não jurisdicionais do rei feito pela distinção entre *Iustitia* e *oeconomia* e entre *iurisdictio* e *potesta domestica*.

Por esse esquema, percebe-se que nem todo o poder do monarca decorria da seara da justiça. Contrapondo a esta "se opunha o poder sobre as próprias coisas, sobre a própria família, sobre os servos e os escravos todas decorrentes do poder de administração (*administratio*) do *pater* sobre a sua própria casa (*potestas oeconomica*)".¹⁶⁴

A translação do conceito *administratio* do plano do governo econômico para o político foi facilitada em virtude de o termo constar no Digesto e pela confusão entre autoridade e propriedade, que a *episteme* medieval retirou dos textos aristotélicos, especialmente, da "Economia domestica"¹⁶⁵.

Nesse modelo temas da utilidade e do bem-estar voltados a satisfazer os problemas econômicos, produtivos e financeiros do Estado substituem as virtudes políticas, ou seja, a ideia de "bem comum" da doutrina medieval. Quando, por outras palavras, a ruptura do modelo aristotélico de governar vai além do simples reajustamento disciplinar e assume o sentido de uma plena recepção da utilidade econômica no âmbito da casa e da sociedade civil e como finalidade de *potestas publica*.¹⁶⁶

¹⁶³ HESPANHA, 1994.

¹⁶⁴ *Ibid.*, p.279-280.

¹⁶⁵ *Ibid.*, p.280.

¹⁶⁶ FRIGO, 1991, p.60.

As três perspectivas jurídicas acima delineadas servem como instrumental para enxergar mais de perto a erupção de uma nova realidade política do poder da Coroa que deixou de se remeter a uma "administração passiva", de se manifestar principalmente pela justiça, visando apenas manter a ordem jurídica tradicional dada para uma "administração ativa", criadora de situações políticas novas, de sua própria realidade.

Essa situação reflete-se em Portugal, na fase final da época moderna, no governo de D. José I, quando seu Primeiro Ministro – O Marquês de Pombal – no intuito de centralizar o poder da Coroa alarga sua área de governo esvaziando "competências" que pertenciam aos demais corpos da sociedade.

Por fim e em outra sede de argumentos, é possível ver outra limitação jurídica aos poderes de cunho mais político do monarca (*imperium*) levando em conta a discussão da dogmática jurídica acerca da autonomia municipal em face da Coroa.

Em Portugal, a doutrina jurídica praticamente seguia as lições de Francisco Suárez, da qual se infere que já prevalecia no âmbito da doutrina teológica e jurídica a noção de que todas as jurisdições tinham origem na jurisdição real. Na prática, contudo, os juristas relativizavam suas opiniões a favor das localidades escudados em aspectos técnicos da própria dogmática jurídica.

No que se refere à capacidade estatutária dos municípios a doutrina tolerava a autonomia jurídica desse corpo social no que fosse concernente aos assuntos locais, por consequência restava autorizada a criação de um sistema de fontes de direito paralelo ao "oficial". As Ordenações Filipinas reconheciam a capacidade estatutária das cidades (I, 66, § 29), porém, para as posturas serem válidas deviam obedecer ao seguinte rito: resultar de deliberação do Concelho e restringir-se a matérias do interesse local, como as editalícias, de polícia, sanitárias, entre outras. Caso houvesse vício formal, os Corregedores ou Ouvidores declaravam-nas nulas, já se houvesse vício material, ou seja, elaboradas em desacordo ao "bem comum" ou prejudiciais ao povo, apenas o Rei teria competência para alterá-las ou declará-las nulas.

Outra questão discutida pela doutrina portuguesa era saber se as posturas poderiam contrariar a legislação real. Nessa hipótese as ordenações eram omissas. Diante da lacuna normativa, a doutrina interpretando extensivamente o dispositivo antes referenciado posicionava-se no sentido de que deveriam ser declaradas nulas, visto que seus conteúdos materiais não poderiam contradizer as leis régias e o direito geral do reino. Contudo, tal argumento acabava, no final das contas, por favorecer o

direito local, visto que as posturas vigoravam em virtude do consentimento do príncipe, que chancelou a escolha dos magistrados que confeccionaram as posturas por meio das eleições.¹⁶⁷

Ultrapassadas as questões relativas aos requisitos formais e materiais da elaboração das posturas, tais normas passavam a valer com "força de lei". Todavia, segundo a doutrina clássica do *ius commune*, ainda era necessário cumprir outros requisitos, tais como: a) as posturas deveriam restringir-se às matérias relativas ao território, o que exclui regulamentar matérias reservadas apenas ao rei (regalias) como era o caso da imposição de tributos gerais e a criação de monopólios (estancos); b) em razão do princípio da especialidade, a jurisdição e os poderes estatutários das Câmaras estavam funcionalmente atrelados à satisfação do bem comum da comunidade, conforme estabelecia, também o título 66, do Livro I das Ordenações; c) por estatuto não se poderiam retirar direitos concedidos pelo *direito comum* ou tornar ilícito o que fosse lícito, salvo na hipótese de anuência de todos ou quando envolvesse causa relativa à utilidade comum.¹⁶⁸

Essa última hipótese, concretamente, expande as competências estatutárias das Câmaras, pois por meio do argumento da utilidade comum, conceito aberto e vago, tornava-se possível criar regras estabelecendo multas e penas; obrigando ou proibindo a venda de determinados produtos; fixando regime de cultivo, de pastagem, de apropriação de bens comuns, entre outras.¹⁶⁹

Outro assunto crucial para o tema da autonomia local é o da relevância do costume, já que muitas regras da vida comum existiam apenas sob a forma consuetudinária. Regra geral, a doutrina portuguesa do século XVII estipulava que o costume *contra legem* não devia ser observado, uma vez que transgressor da doutrina do *ius commune* clássico ou da lei elaborada pelo príncipe. Contudo, ao sair do âmbito teórico, a doutrina manifestava-se a favor da aplicação concreta de algum costume *contra legem* relativizando, assim, seu posicionamento inicial. "Nem é verdade que a doutrina dê, em todos os casos, relevo ao costume contrário à lei,

¹⁶⁷ HESPANHA, 1994, p.360.

¹⁶⁸ HESPANHA, 2006, p.253-254.

¹⁶⁹ HESPANHA, 1994, p.361.

nem que ela o negue em absoluto."¹⁷⁰ No que se refere ao costume *praetem legem* este teria uma eficácia extensa, principalmente, na seara de interpretação dos negócios jurídicos.¹⁷¹

Pascoal José de Mello Freire dos Reis, autor do século XVIII, de cunho mais liberal, pontua que tantos os decretos municipais como os costumes "correntes e racionais", ou seja, pautados na justiça e na equidade e vigorando por mais de 100 anos, possuíam "força de lei", desde que instituídos em acordo com a forma prescrita nas Ordenações.¹⁷² O autor em realidade, apenas, repete o prescrito na Lei da Boa Razão, que alterou o sistema de fontes do direito em Portugal, visado submeter a justiça à política, ou seja, a doutrina e prática jurídicas à legislação confeccionada pelo monarca:

14 Item: **Porque a mesma Ordenação, e o mesmo Preâmbulo dela na parte em que mandou observar os estilos da Corte, e os costumes destes Reinos, se tem tomado por outro nocivo pretexto para se fraudarem as Minhas Leis; cobrindo-se as transgressões delas ou com as doutrinas especulativas, e práticas dos diferentes Doutores, que escreveram sobre costumes, e estilos, ou com Certidões vagas extraídas de alguns Auditórios;** Declaro, que os estilos da Corte devem ser somente os que se acharem estabelecidos, e aprovados pelos sobreditos Assentos na Casa da Suplicação: **E que o costume deve ser somente o que a mesma Lei qualifica nas palavras = Longamente usado, e tal, que por Direito se deva guardar = Cujas palavras Mando; que sejam sempre entendidas no sentido de correrem copulativamente a favor do costume, de que se tratar, os três essenciais requisitos: De ser conforme às mesmas boas razões, que deixo determinado, que constituem o espírito das Minhas Leis: De não ser a elas contrário em coisa alguma: E de ser tão antigo, que exceda o tempo de cem anos. Todos os outros pretensos costumes, nos quais não concorrerem copulativamente todos estes três requisitos, Reprovo, e Declaro por corruptas, e abusos:** Proibindo, que se aleguem, ou por eles se Julgue, debaixo das mesmas penas acima determinadas, não obstante todas, e quaisquer Disposições, ou Opiniões de Doutores, que sejam em contrário: E reprovando como dolosa a suposição notoriamente falsa, de que os Príncipes Soberanos são, ou podem ser sempre informados de tudo o que passa nos foros contenciosos em transgressão das suas Leis, para com esta suposição se pretextar a outra igualmente errada, que presume pelo lapso do tempo o consentimento, e aprovação, que nunca se estendem ao que se ignora; sendo muito mais natural a presunção, de que os Sobreditos Príncipes castigariam antes os transgressores das

¹⁷⁰ HESPANHA, 1994, p.363.

¹⁷¹ *Ibid.*, p.364.

¹⁷² FREIRE, Pascoal José De Melo. **Instituições de direito civil português**. Lisboa: 1779. p.102. Disponível em: <<http://www.fd.unl.pt/default.asp>>. Acesso em: 03 out. 2009.

suas Leis, se houvessem sido informados das transgressões delas nos casos ocorrentes.¹⁷³ (grifo nosso)

Em suma, como se pode ter percebido alguns princípios do *Corpus Iuris Civilis* serviam para segurar algumas pretensões reais: a) lei especial prevalecia sobre a geral; b) reconhecimento expresso no *Digesto*, de que os povos tinham a possibilidade de instituir o seu próprio direito (D., I, 1, 9); e c) relevância dada pelo direito romano aos poderes estatutários e regulamentares e também aos costumes.

Por isso é que se afirma que o direito real, além de dividir o espaço jurídico com outros direitos (normas e decisões) advindos dos demais corpos sociais dotados de *iurisdictio*, no momento de sua aplicação pelos Tribunais poderia se afastar a norma "geral" do reino diante de um privilégio ou direito ou da praxe jurídica local, e diante das peculiaridades do próprio caso concreto. Esses fatores fazem com que no momento de aplicação do direito possa prevalecer o direito local sobre o do monarca.

¹⁷³ PORTUGAL. **Lei da boa razão**. Disponível em: <http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/amh_MA_3847.pdf>. Acesso em: 07 set. 2009.

SEÇÃO 3

O DIREITO NO ESTADO MODERNO

Espera-se que até o presente momento da exposição tenha ficado claro que a justiça tinha um papel central na sociedade, até porque era tida como uma virtude.

Convém examinar, nesta seção, de que maneira o direito como "técnica de certificação das posições sociais e como mecanismo de decisão de litígio", e os juristas "como engenheiros e mediadores das relações sociais" ¹⁷⁴ manifestavam-se na sociedade do Antigo Regime. Tal estudo faz-se imprescindível em virtude de a atual historiografia jurídica ter colocado em relevo o papel do direito durante a época moderna e a partir daí ter delineado uma nova genealogia do surgimento do Estado Moderno.

Uma primeira noção que é preciso ter em mente para compreender o direito da tal época é recordar que até o século XVIII Portugal convivia ainda com uma dispersão do poder (pluralismo político), pela qual a monarquia portuguesa seria preemencial, jurisdicional e corporativa.

Uma consequência desse ambiente plural politicamente advindo da longa duração da visão corporativa da sociedade fomentada pela Escolástica é o pluralismo jurídico. Por pluralismo jurídico pode-se entender a coexistência no mesmo espaço social, de sistemas normativos distintos, com legitimidade e conteúdos diferentes, sem que existissem regras fixas e sistematizadas que delimitassem, previsivelmente, o âmbito de vigência de cada ordem jurídica.¹⁷⁵

O pluralismo jurídico do Antigo Regime contrapõe-se, portanto, ao paradigma legalista-estatal surgido no século XIX, que tem como principal fonte do direito a lei estatal, a qual é alçada ao *status* de dispositivo conformador e civilizador da sociedade.¹⁷⁶

Diante desse cenário plural juridicamente, para aqueles que adotam a atual perspectiva normativista/positivista do direito, pautado em leis abstratas devidamente sistematizadas dentro do ordenamento jurídico, o direito da época moderna pode até

¹⁷⁴ HESPANHA, 2006, p.99.

¹⁷⁵ HESPANHA, 2005, p.118.

¹⁷⁶ *Id.*

parecer caótico, mas não o é, ele apenas possui uma lógica diversa da atual, que privilegiava o direito como fato social, respeitando sempre o direito preexistente na natureza, dado seu caráter ontológico; e mais preocupado com a sua efetividade/factuality do que com a sua validade jurídica.

Isso porque, segundo explica António Manuel Hespanha, durante séculos a noção de que todas as fontes do direito decorriam de uma mesma nascente – providência divina, razão natural, ou espírito do povo – produziu a imagem de uma harmonia entre todas as normas, que gerava um sistema coerente. A mudança da paisagem ocorre com o advento do Estado constitucional, a partir daí, os valores e os comandos constitucionais tomaram o lugar do direito pressuposto na natureza.

Afinal, segundo expõe Paolo Grossi, o direito naquela época "não é fruto da vontade desse ou daquele poder político contingente, desse ou daquele príncipe, mas ele se coloca como uma realidade historicamente e logicamente antecedente, que nasce nas vastas espirais do social, com esse se mistura, desse se incorpora"¹⁷⁷.

Por essa lições percebe-se que o direito aparecia como um fim social, pois produto da própria sociedade e não por um órgão central e terceiro a ela. Daí que se afirme que o direito precede ao Estado aparecendo como uma instância que promove a cooperação e harmonia dos corpos sociais.

3.1 SISTEMA DE FONTES

Para designar o conjunto de normas que interessam como objeto, o saber jurídico usa a expressão "fontes do direito", as quais traduzem as vias de manifestação ou de formação do direito em um determinado ordenamento jurídico¹⁷⁸.

Tal sistema, fixado a partir do século XV nas Ordenações do Reino, estipulava no título 64 do Livro III das Ordenações Filipinas a seguinte hierarquia: i) o direito nacional legislado ou consuetudinário, na sua falta recorria-se ao ii) direito comum,

¹⁷⁷ GROSSI, 2007, p.28-29.

¹⁷⁸ HESPANHA, António Manuel. **O caleidoscópio do direito**: o direito e a justiça nos dias e no mundo de hoje. 2.ed. reelaborada. Coimbra: Almedina, 2009b. p.520.

primeiramente aos textos romanos e depois ao canônico, e por fim, iii) as opiniões de Acúrsio e de Bártolo ou a *opinio communis doctorum*.

Como se pode ver o direito nacional legislado era, em tese, a principal fonte do direito. Ocorre que na prática, no momento de aplicação do direito pelos Tribunais o direito real acabava enquadrado na doutrina do *ius commune* e no âmbito local cedia perante as praxes locais.

Muitos historiadores e juristas desconhecedores dessa realidade e pautados em categorias jurídicas atuais, em que a lei estatal é a principal fonte do direito, cometem então um equívoco quando afirmam que as Ordenações dos Reinos eram a principal fonte do direito, e por consequência uma amostra dos dispositivos de centralização do poder real. Para aclarar essa ideia é preciso ter presente que tal corpo de leis até o final do século XVIII apenas correspondia:

[...] aos pedidos dos povos de, pela redação escrita, se tornar mais certo o direito consuetudinário tradicional. Neste sentido, este movimento de promoção da legislação real não significa o ocaso do pluralismo medieval, que apenas ocorrerá, muito mais tarde, quando a lei reclamar o monopólio, ou uma eminência absoluta. Para além disso, muitas destas compilações estavam fortemente repassadas de princípios e instituições de direito comum. Em todo caso, importa salientar que, daqui em diante, elas vão relegando (pelo menos na teoria) o direito comum para o plano de direito subsidiário.¹⁷⁹

Com essa explicação cai por terra o argumento de que as Ordenações contribuíram para centralização do poder real. As Ordenações não tinham "a pretensão de impor o que Paolo Grossi denominaria de absolutismo jurídico, ou seja, a consolidação de uma única fonte do direito como sendo a lei, esta vista como produto da vontade social e, portanto com caráter intrinsecamente legítimo", assevera Luís Fernando Pereira Lopes.¹⁸⁰

¹⁷⁹ HESPANHA, 2005, p.181-182.

¹⁸⁰ PEREIRA, Luís Fernando Lopes. Estruturas político-jurídicas na América Portuguesa: entre centro e periferia. In: CONGRESSO LATINO AMERICANO DE HISTÓRIA DO DIREITO, 1., 2008, Mexico. **Anais...** Mexico:Puebla, 2008.

Tanto é que diversos enunciados de seus títulos reconheciam os costumes e os direitos locais como fontes que, inclusive, derogavam as regras contidas nas ordens do reino¹⁸¹, conforme se infere do título 28 das Ordenações Filipinas:

28. Item, proverão as posturas, Vereações, os costumes antigos da cidade ou Villa e as que virem que são boas segundo o tempo, façam-as guardar, e as outras emendar. E façam de novo as que cumprir ao prol e bom regimento da terra, considerando em todas as cousas, que a bem comum cumprirem; e antes que façam as posturas e Vereações ou as desfaçam, e as outras cousas, chamem os juizes e homens bons, que costumam andar no regimento, e digam-lhes o que virem e considerarem. E o que elles acordarem, se outra cousa leve for, façam-a logo por escripto e guardar; e nas cousas graves e grandes, depois que per todos, ou pela maior parte deles for acordado, façam chamar o Concelho, e digam-lhes as cousas quaes são, e o proveito, ou dano que dellas póde recrescer, assi como, **se tiverem demanda sobre a jurisdição, ou se lha tomam, ou lhe vão contra seus Fóros ou constumes**, de modo que não possam escusar demanda, ou em outros feitos semelhantes. E o que pela maior parte delles for acordado, façam logo escrever no livro da Vereação, e dêem seu acordo á sua execução. (grifo nosso)

O objetivo desse corpo legal, portanto, não deve ser confundido com o movimento codificatório do século XIX, que reduziu ao Estado, um ente estranho e superior à sociedade, o poder de legislar, de conformar por meio da lei. De modo geral, as Ordenações tinham as seguintes características: sistematicidade; abertura e reconhecimentos de outras fontes jurídicas, especialmente, aos costumes; normas dirigidas a organização do reino e não a vida privada da população; normas que não representavam a vontade do soberano, mas a razão natural.

Cumprir mencionar, ainda, que a legislação produzida em tal período seja pelos monarcas, seja pelos demais corpos sociais, via de regra, não inovavam a ordem jurídica. Portanto, mesmo quando se começa a legiferar mais, os olhos daqueles que promoviam as leis estavam voltados para o presente e o passado e não tanto para o futuro.¹⁸²

¹⁸¹ Esse argumento é utilizado pelos historiadores do direito para demonstrar uma relativa autonomia das Câmaras Municipais em relação à Coroa, pois os vereadores deveriam registrar seus costumes antigos e bons da cidade ou Villa, por meio de Posturas das Câmaras e dos Provimientos do Ouvidor.

¹⁸² GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. 5.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007. p.300.

Significa dizer, apoiados nas lições de Paolo Grossi, que a *Lex*, ainda era vista na acepção tomista, na qual ela se inclina ao *jus*, e não no sentido de *Loy*, em que ela nada mais é que a manifestação autoritária do detentor da soberania, que só respeitada pela sua autoridade, não pelo seu conteúdo justo.¹⁸³ Ademais, as normas caracterizam-se pelo seu teor pragmático e não, pela sua abstração e generalidade.

A mudança da paisagem jurídica inicia-se no governo do Marquês de Pombal, com a edição da Lei da Boa Razão (1769), que reforma o sistema das fontes do direito, e também introduz novos métodos interpretativos. O objetivo da lei seria o de assegurar o primado da vigência das leis nacionais, concentrar o poder legislativo nas mãos do soberano, reduzindo, por consequência, a complexidade e pluralidade jurídicas.

Assim, se anteriormente pelas ordenações do reino as fontes primárias do direito reino eram: a) a lei régia; b) estilos dos Tribunais, e; c) Costumes do Reino. E subsidiárias: a) direito romano, nas matérias temporais; b) direito canônico, nas matérias espirituais; c) glosa de Acúrsio (séc. XIII); d) Opinião de Bártolo (século XIV); e) "Opinião comum dos Doutores".

Pautado no direito natural racional e nas ideias iluministas o Marquês de Pombal fixa que as fontes primárias seriam a partir de então: a) lei régia; b) os assentos da Casa de Suplicação, os dos outros tribunais seriam válidos depois de confirmados pela Casa da Suplicação; c) costumes do Reino (desde que não sejam contrários à lei e sejam conformes à "Boa Razão"). Já as fontes subsidiária seriam: a) Direito romano, desde que conforme à "Boa Razão"; b) Leis das Nações "polidas e civilizadas" da Europa; c) Direito canônico, somente nos tribunais eclesiásticos; d) Glosa de Acúrsio, Opinião de Bártolo e "Opinião comum dos Doutores" banidas do sistema de fontes do direito.

A lei nesse momento sofre também uma ressignificação, pois deixa de ter um fim em si mesmo, ou seja, deixa de ter como finalidade o bem comum e de estar pautada substancialmente nos critérios de razoabilidade, passando a ser um instrumento de poder, vazia no seu conteúdo, representando apenas a vontade arbitrária e até mesmo autoritária do soberano da autoridade que a promulgou¹⁸⁴.

¹⁸³ GROSSI, 1996, p.38.

¹⁸⁴ *Id.*

Contudo, a Lei da Boa Razão na prática não atingiu nem teve os efeitos pretendidos por Pombal, isso porque as engrenagens e a arquitetura da tradição jurídica europeia – a doutrina do *ius commune* – e as decisões dos magistrados funcionavam de modo diverso, com base no Digesto davam prevalência da lei especial sobre a geral, daí que prevaleciam na prática os costumes e as leis locais sobre a lei do reino.

Resumindo os argumentos até então expostos sobre a Lei de autoria do Marques de Pombal, Samuel Rodriguez Barbosa pontua que "a expressão 'boa razão' não é criação da lei de Pombal, mas com ela ganha outros contornos: passa a sintetizar os princípios formalizados no direito divino e natural, e os princípios de unânime consentimento do direito das gentes"¹⁸⁵. Ao analisar os efeitos da lei no Brasil assinala que ela não foi bem sucedida, pois tanto o direito canônico como o romano continuavam sendo empregados.

Examinando de modo geral as fontes do direito português percebe-se que a consagração da lei como fruto apenas e somente do poder legislativo estatal tardará a ocorrer. Vale dizer, a compreensão do direito como norma estatal (monismo jurídico) e a sua redução a lei não se aplica ao cenário português do Antigo Regime, nem ao da América Portuguesa, uma vez que esta possuía praticamente a mesma estrutura institucional da metrópole. Com isso o que se pretende aqui se afirmar é que na América Portuguesa também houve um pluralismo jurídico.

3.2 UM OLHAR ESTRUTURAL DO DIREITO

As ideias acima esboçadas talvez fiquem mais claras se observado o direito por um viés mais estrutural, que, para além de identificar os traços formais da ordem jurídica, ao integrá-los a um contexto explicativo mais amplo como a estrutura do poder político, leva à conclusão que o ordenamento jurídico adequa-se e reforça a estrutura pluralista do poder (pelo seu particularismo e seu caráter tópico), defende

¹⁸⁵ BARBOSA, Samuel. Complexidade e meios textuais de difusão e seleção do direito civil brasileiro pré-codificação. In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite (Orgs.). **História do direito em perspectiva: do antigo regime à modernidade**. 1.^a reimpr. Curitiba: Juruá, 2009. p.364-365.

os equilíbrios tradicionais da comunidade (pelo seu tradicionalismo) e atribui um papel decisivo na conformação das relações políticas sociais ao corpo dos juristas (pelo seu caráter doutrinário).¹⁸⁶. Cumpre esclarecer um pouco mais detalhadamente aludidas características: a) particularismo; b) tradicionalismo; c) caráter doutrinário; d) caráter tópico.

O particularismo da ordem jurídica representa a prevalência dos direitos especiais (*ius proprium*, privilégios) ao direito geral (*ius commune*¹⁸⁷, lei geral), contrariamente à vigente regra. Tal fator impedia reduzir a ordem jurídica a uma unidade sistematizada, regulada por princípios gerais e abstratos. Em outro diapasão permitia "um tipo de unidade da ordem jurídica' que não era incompatível com a preservação da autonomia dos estatutos jurídicos particulares"¹⁸⁸:

A ordem jurídica no Antigo Regime tinha uma arquitetura que desvalorizava a norma geral. [...] Desvalorizava-a, desde logo, quando englobava no conceito mais geral de lei qualquer proposição de autoridade [...]. O direito romano vigorava por império da razão e não em razão do Império. Desvalorizava-a, em seguida, na medida em que, na lógica do ordenamento jurídico, o direito especial se impunha ao direito geral, em homenagem às ideias, já expostas, de autonomia dos corpos e de que a regra comum não era outra coisa senão um equilíbrio correcto [...] das regras particulares. A base textual era, sobretudo, um texto do *Digesto* que atribuía a cada comunidade o poder de criar direito próprio. Daqui decorria o poder estatutário das cidades (ou terras com autonomia jurisdicional), abertamente reconhecida pela doutrina e, pela doutrina e lei portuguesa, que eram unânimes em reconhecer aos concelhos autonomia estatutária (de elaborar *posturas*), ao mesmo tempo que se mostravam generosas no que respeita à autoridade do costume, mesmo *praeter* ou *contra legem*. Finalmente, a norma geral estava ainda fortemente desvalorizada perante o *privilégio* – que a doutrina [...] definia como "uma quase lei de natureza particular". Na verdade, os privilégios, decorrentes da faculdade imperial e real de dispensar a lei, constituíam direitos adquiridos [...] ou enraizados [...] que

¹⁸⁶ HESPANHA, 1984b, p.86.

¹⁸⁷ A expressão no entender de Paolo Prodi deve ser empregada "para indicar o conjunto dos ordenamentos universais em relação e em dialética com direitos particulares locais, estatutários ou consuetudinários (com o *ius proprium*)". Em hipótese alguma, porém, deve ser empregada "como uma entidade ("sistema iuris") que se desenvolveu como criação do espírito romano, numa síntese entre o direito romano e canônico", pois isso não teria acontecido. Para ele, existiu um "direito comum canônico" e também um "direito comum civil", mas não "existiu nenhum tipo de referência a um direito comum romano-canônico abstrato, a não ser na mediação do pensamento jurídico, do direito douto [...] e na prática complexa dos foros, mas isso não pode ser identificado como um "sistema" de tipo universal. Logo, esse mito apenas prejudica a historiografia jurídica (PRODI, Paolo. **Uma história da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p.128). Em sentido contrário Bartolomé Clavero aduz que a noção do *ius commune* como produto do direito romano e canônico, foi a predominou e prevaleceu na época moderna (CLAVERO, 1991, p.24).

¹⁸⁸ HESPANHA, *op. cit.*, p.84.

não podiam ser revogados por lei geral, pelo menos sem uma expressa referência com a invocação do poder extraordinário [...] do rei.¹⁸⁹

É por essa via do particularismo, dentro outros fatores, que os municípios sustentam sua capacidade de autogovernar.

Tradicionalismo significa que a ordem jurídica regia-se pela razão e não pela vontade arbitrária de um legislador histórico, desse modo a ordem jurídica era produto de uma ordem social fixada pela tradição, identificando-se com a natureza da sociedade. O fundamento jurídico da ordem jurídica era, portanto, a própria natureza daquela sociedade particular. Ao jurista conhecedor da técnica de encontrar o direito cabia com auxílio da razão achá-lo, antes de criá-lo. Daí o prestígio de tal classe, que capacitada tecnicamente auxilia o príncipe nas suas decisões.

Para se ter uma ideia, na visão antropomórfica os juízes e tribunais eram representados na sociedade política pelo coração, olhos e boca, informa António Barbas Homem, isso porque a missão do coração da sociedade política é exercida "pelos tribunais superiores, os quais desempenham o papel do senado romano. Os juízes são a boca que declara as palavras mudas da lei e as leis são os muros das cidades, de acordo, com a imagem que encontramos na literatura emblemática"¹⁹⁰.

Diante do papel de destaque dos juristas e de suas doutrinas no sistema de fontes do direito na sociedade moderna, afirma-se que o direito possui um "caráter doutrinário".

Lembra-se, nesse sentido, que durante a época moderna as normas jurídicas eram criadas antes pelos juristas que pelo legislador ou poder instituído. As leis e as determinações dos monarcas estavam sujeitas ao crivo da doutrina, a qual muitas vezes afastava algumas das prescrições por serem contrárias ao direito comum ou de suas interpretações. E no âmbito prático, os juízes letrados usavam como fonte a doutrina jurídica clássica do *ius commune*, mesmo quando mais tarde a Lei da Boa Razão estabeleceu que a principal fonte do direito era o direito nacional feito pelo reino.

A supremacia da doutrina clássica no quadro das fontes do direito só era possível em razão de o discurso jurídico estar alicerçado "sobre princípios que lhe permitiam grande ductibilidade e capacidade de adequação às situações concretas.

¹⁸⁹ HESPANHA, 2006, p.129.

¹⁹⁰ HOMEM, 2003, p.464-465.

Isto decorre do seu 'caráter tópico'¹⁹¹, configurando a doutrina como um ponto de apoio argumentativo em um caso concreto e não uma manifestação da razão universal. Esse casuísmo da doutrina acabava preservando a pluralidade da ordem jurídica sem mencionar que privilegiava as particularidades do caso e uma decisão sempre provisória.

Outro fator que favorecia a doutrina como principal fonte do direito foram os conceitos flexíveis como equidade, natureza das coisas, interesse privado ou público, que remetem para âmbitos de discussão que já não pertencem ao direito, esperando dessa "exterioridade" a resposta que incorporará o raciocínio jurídico. Ressalva-se que esta abertura do sistema não era ilimitada, ele próprio selecionava as instâncias extratextuais que deviam levar a cabo a tarefa de textualização do ambiente: os Tribunais. Eram, de fato, os juristas letrados envolvidos na prática que deviam dar conteúdo a esses conceitos indeterminados.¹⁹²

Sob este espectro formal integrado ao contexto do sistema político, percebe-se, então, que a estrutura da ordem jurídica, sem precisar entrar no conteúdo das normas, repercute na distribuição do poder social¹⁹³, ao mesmo tempo, que reflete um pouco dele.

Com base nesses argumentos o direito, seja o posto na doutrina, seja o praticado pelos Tribunais, que seguia a doutrina do direito comum e não o direito nacional devido dentre outros fatores à formação universitária dos letrados, favorece e reforça o pluralismo político e jurídico.

¹⁹¹ HESPANHA, 1984b, p.85. Tércio Sampaio Ferraz Jr. explica o estilo de pensar (problemático) tópico da seguinte forma: "Na verdade a tópica vem de Aristóteles, mas o assunto já existia, e era patrimônio intelectual da cultura mediterrânea antes dele, que apareceu em diferentes exercícios da retórica, como o nome de euresis, inventio, ars inviniendi, etc. Como tal, a tópica prevaleceu durante a Idade Média por meio das chamadas artes liberais, como parte essencial das três primeiras delas, que constituíam o trivium (gramática, a retórica e a dialética), perdendo significado, posteriormente, com a institucionalização e supremacia do more geométrico no conhecimento moderno [...] No mundo jurídico, dada a estreita vinculação entre a jurisprudência e a retórica, a tópica caracterizou o estilo de pensamento dos pré-glosadores, glosadores e pós-glosadores. Na Idade Média, ela está presente não só nos comentários (por exemplo, os de Bartolo [...]), mas também nas lições de Gribaldus Mopha [...]. (FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão e dominação. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2007. p.341-342).

¹⁹² HESPANHA, 2006, p.123.

¹⁹³ Paolo Grossi, ao empregar, essa metodologia, fez todo um panorama da ordem jurídica medieval, destacando o poder da doutrina na época (GROSSI, 1996).

3.3 A DOUTRINA JURÍDICA

Indiscutível é que o direito funciona como um controle social, principalmente, se analisado pelo prisma material, a partir do conteúdo das normas, da doutrina e da jurisprudência.

Levando em conta que a doutrina jurídica é a principal fonte do direito culto importa trazer algumas de suas características para depois examinar como ela se manifestava no que se referia ao direito produzido localmente e também às matérias alheias ao direito, como as referentes à *oeconomia*.

O direito canônico e o direito romano-justiniano em conjunto com seus comentadores fundam o que se denomina tradição literária jurídica europeia; esses textos fundadores desde que alcançaram o *status* de direito natural gozavam de grande prestígio perante a sociedade.¹⁹⁴ Explicando o enrobustecimento do direito comum, a partir do século XII, aduz Paolo Grossi:

[...] à ciência jurídica lhe é inerente a investigação da verdade, que é iluminação do alto, que é doutrina de conceitos, que é construção teórica, mas que, antes de tudo, é um saber chamado a encarnar-se. No Paraíso, o Direito não tem cidadania, em cambio, a tem – e plena – neste mundo povoado por homens muito frágeis, apresentados em comunidades necessárias mas dominados por paixões e tentações anti-sociais. Se cada ciência é, como nos ensinou Baldo, uma arquitetura intelectual ordenada e ordenadora, o Direito o é materialmente. Não são suficientes conceitos, princípios, universais; é mister – para que exista aí o Direito – sua tradução no social. **O jurídico é**

¹⁹⁴ A aceitação do direito romano pela sociedade deu-se pelo interesse que ele despertava por remontar do grandioso império romano, como também pelas necessidades práticas do período. Ao lado disso, também por ele ser: [...] *un depósito sapiencial y normativo corroborado no solo por el transcurso del tiempo (que en el medievo adquiere siempre una gran fuerza incisiva), sino por la aceptación colectiva; en la medida en que fue recibido por una larga cadena de generaciones y estaba desvinculado de lo particular, fue la voz de una gran comunio, y, por ello, garantía segura y cimentación sólida* (GROSSI, 1996, p.164). Em outra vertente, Paolo Prodi assinala que o direito romano foi aceito pelos mais diversos monarcas e senhores em razão de ele ser a única possibilidade de impedir a pretensão de monopólio do poder pela Igreja, a qual, lembra-se, reorganizou-se com base nesse mesmo direito no período de Graciano (PRODI, 2005, p.120). Franz Wieacker refletindo sobre o tema assinala que a partir do século XII, o direito romano adquire o *status* de direito natural, "por força da sua dignidade histórica e autoridade metafísica", como também alcançou a categoria de uma moral válida, tudo isso "sem exigir, nem sequer na Itália, uma sua aplicação direta através dos magistrados". O direito romano ao ser equiparado ao direito natural passa, então, a ser empregado não só por juristas, mas por canonistas, e até pelos cultores da teologia moral (WIEACKER, Franz. **História do direito privado moderno**. 3.ed. Lisboa: Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004. p.45).

um saber encarnado; tende a ordenar operativamente a sociedade, tende a converter-se em organização concreta da história.¹⁹⁵

A dinâmica da tradição literária jurídica era agregativa e não substitutiva como é a atual tradição legislativa, na qual lei posterior revoga a anterior no que concerne às atualizações conscientes do texto fundador. Por dinâmica agregativa deve-se entender, então, que cada nova interpretação sobre um determinado tema do texto fundador convivia com outras interpretações já feitas. Assim, "cada peça textual não é mais do que um aprofundamento, sempre parcial e provisório, de textos fundadores com uma gama ilimitada de sentidos, cada texto não substitui aos anteriores nem lhes retira a sua validade"¹⁹⁶.

Dentro desse quadro, fácil antever, desde já, que problemas quanto à decidibilidade das soluções surgiam, principalmente, se considerado que a solução normal era a de manter a questão sempre em aberto, "deixando o campo livre a cada nova leitura para, em face do complexo de textos em presença (*i.e.*, do *intertexto*), encontrar o, sentido que compatibilizasse as várias peças da tradição textual (uma *concordia discordantium*)."¹⁹⁷

Porém, se possível fazer algum tipo de hierarquização, devia prevalecer a interpretação que apareceu mais vezes, ou seja, a mais comum, visto que esta seria a mais provável e a mais incorporada na própria tradição jurídica. Por essa perspectiva de solução nota-se um certo caráter imobilista da tradição literária. Ou então, podia prevalecer a opinião mais moderna, pois presumia-se que esta seria elaborada com base nas propostas hermenêuticas contidas nas opiniões anteriores. Por esse viés de solução privilegia-se, de certo modo, a renovação de entendimento, mesmo que este ficasse limitado à obrigação de fidelidade ao texto fundador. Em contrapartida, em momento algum era possível uma solução pautada apenas no ponto de vista do intérprete, da política do direito, ou de uma autoridade como o príncipe, por exemplo. Como quer que seja, é certo que qualquer tradição literária comporta necessariamente

¹⁹⁵ GROSSI, 1996, p.158-159. (tradução nossa)

¹⁹⁶ HESPANHA, 2006, p.118.

¹⁹⁷ *Id.*

inovação, uma vez que cada leitura, depende da "velha tríade, lugar, tempo e pessoa"¹⁹⁸, constituindo uma recriação do texto original.

Por essas razões de decidir depreende-se que a tradição jurídica tinha um caráter autorreferencial, ou seja, "todo o sistema de referências e de autoridades da tradição está contido nela mesma."¹⁹⁹. Assim, ou decidia-se com base nos textos da tradição, como o *Corpus Iuris Civilis*, ou com base numa sensibilidade jurídica deles induzida (*aequitas, ratio iuris, natura rerum*). Outro fechamento do sistema pode ser constatado em relação às "razões de oportunidade" ou de "utilidade" ocorridas no âmbito das relações sociais. Esses argumentos só podiam ser usados se previstos por algum fundamento textual, e esse aspecto é o que cria uma fissura entre juristas e políticos.

A tradição jurídica também é autorreferencial no que tange ao seu desenvolvimento ou reprodução. Vale dizer, ela cria a si mesma, por meio de seus próprios recursos e de acordo com as suas regras – *autopoiesis*. Conforme mencionado, em outro momento, qualquer solução nova tinha que se fundar em uma decisão anterior, como também a fundamentação devia operacionalizar-se mediante as regras de inferência fixadas pela tradição.²⁰⁰

Para tanto, existia uma codificação organizada por ordem alfabética dos argumentos empregados acompanhados pelas suas regras de uso, como é o caso dos "tratados de lugares comuns (*tractatus de locis communibus*), muito vulgares, a partir do século XVI, e; mais tarde as obras sobre o pensar o direito, estas desenvolvidas por influência do racionalismo e de caráter mais universal. Por isso, conclui António Manuel Hespanha que "a tradição é, assim, não apenas um sistema de proposições, mas também um sistema de regras de produzir novas proposições".²⁰¹

Tal como o sistema autopoietico de Niklas Luhmann debatido atualmente na seara da Teoria do Direito, a tradição jurídica medieval e moderna não estava totalmente fechada, ela recebia estímulos exteriores. Porém, ela própria definia os

¹⁹⁸ KOSSELECK, Reinhart. **Futuro passado**: contribuições à semântica dos tempos históricos. Rio de Janeiro: PUC, 2006. p.161.

¹⁹⁹ HESPANHA, 2006, p.120.

²⁰⁰ *Ibid.*, p.121-122.

²⁰¹ *Id.*

limites dessa sensibilidade em relação ao meio e os tipos de canais de comunicação entre o meio e o sistema textual.

Uma das pontes de comunicação entre o direito e a sociedade era o uso de "conceitos flexíveis", os quais em virtude "do seu caráter pouco estruturado (no plano sintático), são muito sensíveis às exigências (as compressões, aos estímulos) do mundo não jurídico"²⁰², como o conceito de "equidade"²⁰³, "natureza das coisas", "interesse público", "interesse privado" que dependem de discussões alheias ao direito. O raciocínio jurídico ainda empregava argumentos que "reenviavam também para sensibilidade extrajurídica, como o argumento por redução ao absurdo, por paridade de razão, a partir das conseqüências", os quais esperavam uma decisão para incorporar ao raciocínio.

A tradição jurídica estabelecia que competia aos Tribunais por meio de seus juristas letrados dar o conteúdo a esses conceitos indeterminados ou "incorporar na tradição normas desenvolvidas autonomamente pela prática judiciária, normas usualmente introduzidas pelas adversativas *"in foro autem..."*, *"in praxi autem..."*"²⁰⁴.

Era essa tradição, ainda no século XVIII, e mesmo depois das reformas pombalinas, a principal fonte do direito, a qual acabava enquadrando e limitando as pretensões reais traduzidas nas leis do reino.

Apesar de esse direito letrado não monopolizar o universo jurídico de normação social em face do pluralismo jurídico, mesmo assim ele tendia a se constituir como centro do direito oficial dos reinos de toda a Europa central e ocidental²⁰⁵ e, por isso, a constituir uma referência (em última instância) para toda a vida jurídica da comunidade.

²⁰² HESPANHA, 2006, p.122-123.

²⁰³ De acordo com Paolo Grossi, a justiça é a fonte e origem da equidade (*aequitas*). *Aequitas* é a harmonia derivada dos fatos conforme a qual em causas similares deve-se aplicar um direito similar. Assinala o autor ainda que "Deus pode ser qualificado de equidade. Ninguém, em efeito, é equânime senão Deus". Se a equidade encontra-se na vontade do homem, chama-se então justiça. Por outro lado, se esta vontade materializa-se em preceitos, sejam escritos ou consuetudinários, então, denomina-se direito. Essas ideias expõem em uma síntese eficaz a aspiração da civilização medieval de constituir-se em ordem, sendo Deus a garantia desta ordem harmônica, e a equidade é a dimensão ordenadora. "Dimensão e instrumento da benéfica ação divina que descende gradualmente do metafísico (a divindade) ao físico (as coisas, a natureza das coisas), ao humano (a vontade dos homens), convertendo-se na justiça e manifestando-se finalmente em um sistema de normas escritas ou consuetudinárias cimentado e construído sobre ela, sobre a equidade." (GROSSI, 1996, p.180). (tradução nossa)

²⁰⁴ HESPANHA, *op. cit.*, p.123.

²⁰⁵ *Id.*

Dito de outro modo, no quadro de um pluralismo jurídico a principal fonte do direito era a tradição jurídica. Daí a tendência da sociedade ir incorporando, mesmo nos níveis mais baixos da vida jurídica, elementos deste direito "exemplar"²⁰⁶.

Segundo António Manuel Hespanha, a osmose entre a tradição jurídica e a prática jurídica letrada com a prática cotidiana concretizava-se por meio de uma série de mediações²⁰⁷:

As obras da tradição literária não chegavam à vida cotidiana na sua formação integral e original. Elas eram, de resto, escritas numa língua e num estilo que impedia a sua difusão nos meios não letrados. **Por isso, as suas vias de vulgarização eram mediadores jurídicos não letrados** que, não dominando de qualquer modo o sistema e as especificidades do direito erudito, dele colhiam direitos, regras muito simples, fórmulas tabelionicas que iam incorporando na vida jurídica cotidiana, nomeadamente em função da progressiva utilização da escrita nos actos jurídicos. Esta camada de mediadores produzia, ela mesma, uma literatura própria [...], que vulgarizava o direito erudito e o vasava em *brocarda* ou *dieta* simplificados, acessíveis, por tradição escrita ou oral, à generalidade da população.²⁰⁸ (grifo nosso)

Foi por essa vias que se foi criando uma cultura jurídica vulgar que passou a condicionar o imaginário popular sobre o direito, sobre a justiça, sobre os processos sociais e, até, sobre os processos psíquicos e sobre o destino último dos homens.²⁰⁹

Outros motivos apontados que colocam o direito no centro dos imaginários é que a sociedade estava "construída sobre o direito"²¹⁰, ela entendia-se a si mesma como um universo organizado, em que cada coisa e cada pessoa tinha o seu lugar, traduzindo-se toda a política num incessante esforço para manter a ordem da criação, garantindo a cada um o seu lugar. Por isso é que todas as situações pessoais e sociais eram entendidas como garantidas pelo direito, como direitos adquiridos.²¹¹

²⁰⁶ HESPANHA, 2006, p.125-126.

²⁰⁷ *Id.*

²⁰⁸ *Ibid.*, p.127.

²⁰⁹ *Id.*

²¹⁰ *Id.*

²¹¹ *Ibid.*, p.127-128.

3.3.1 A doutrina e o direito rústico

Conforme visto, a doutrina e prática jurídicas dos Tribunais conferiam certa autonomia aos municípios em face do poder do rei. Contudo, paradoxalmente, essa mesma doutrina pouco se atinha ao direito produzido localmente.

Elencam-se os seguintes motivos que contribuem para essa constatação: a) as normas eram relativas a assuntos mesquinhos, *oeconomicos*; b) as normas eram fruto e regidas pelo poder de *imperium* e não de *iurisdictio*; c) não envolviam um saber teórico, apenas prático; d) as decisões eram exaradas por analfabetos ou iletrados; e) as decisões eram proferidas em critérios mais discricionários, porém, visando, de modo geral, o bem comum, a utilidade pública etc. Por assim ser o direito local seria rústico.

Cumpre, então, explicar essa rusticidade, para não cair na arbitrariedade do recorte feito. António Manuel Hespanha ao analisar o discurso jurídico dos séculos XVII e XVIII notou um certo "preconceito" dos Doutores do Direito, em relação ao direito oriundo de outros focos de poder, como o municipal.

Explica que por ser produzido por juristas eruditos – que pertenciam ao universo do direito culto, professores da Universidade e juízes das altas cortes de justiça, desembargadores e advogados da Corte, todos letrados e oficiais do rei, mas que possuíam uma relativa autonomia em face da administração central da Coroa – estavam assentados em uma ficção tanto quanto à administração da justiça quanto ao direito ali produzido.²¹²

Em primeiro lugar, os juristas letrados pouco se dedicaram a estudar as magistraturas locais, salvo quando comentam as Ordenações, que tinha títulos dedicados exclusivamente a estes. Neste caso, conforme mencionado alhures, utilizam fontes do direito comum – alheias à realidade portuguesa, ou melhor, "a qualquer realidade exterior ao mundo dos juristas cultos" – que não permitem compreender a natureza e a dinâmica da vida jurídica local.²¹³

²¹² HESPANHA, António Manuel. **Imbecillitas**: as bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades do Antigo Regime. São Paulo: Annablume, 2010. p.145.

²¹³ *Id.*

Via de regra, tais juristas desvalorizam a realidade jurídica autônoma das Câmaras Municipais, caracterizando-a negativamente como uma situação de "ausência" ou de desconhecimento do direito, especificamente do direito erudito, e "não como uma situação de *presença* de um outro ordenamento jurídico diferente e alternativo"²¹⁴, que possuía características próprias, mas que de certa forma era semelhante à ordem jurídica erudita.

Por não ser reconhecido pelo direito erudito, padrão da cultura jurídica na época, os magistrados locais acabaram sendo tachados de rústicos e ignorantes. Tal situação remonta ao tempo de Bártolo. Pelas suas reflexões, os rústicos eram aqueles que viviam fora das cidades ou terras mais importantes. Para Alexandre de Imola, rústicos eram todos aqueles que caracterizavam-se pela ignorância e rudeza, por tal motivo, justificava-se conferir a eles um estatuto especial.

Como se pode ver, o termo "rústico", identificado com os camponeses e também os nativos descobertos nas terras de ultramar, tinha forte conotação pejorativa opondo-se a um ideal de cultura literária.²¹⁵

No período de transição da Idade Média para a Moderna aludido direito passa a ser reconhecido como proveniente de outra cultura, ainda que "indesejável e objeto de reeducação"²¹⁶. Com esse novo olhar sobre o outro, a atitude do jurista erudito passa a ser:

[...] um misto de simpatia, mais retórica do que genuína, suscitada pelo estado virginal da inocência primitiva, de condescendência arrogante relativamente à sua ignorância e estupidez e, finalmente, de desprezo mal disfarçado pela insignificância (também econômica) das questões jurídicas que, nesse mundo apareciam.²¹⁷

O rústico era, portanto, de um lado, uma criatura franca, ingênua, incapaz de malícia, desprovida de capacidade de avaliação exata das coisas em termos econômicos e, por isso, suscetível de ser enganada, e de outro, era o ignorante e grosseiro,

²¹⁴ HESPANHA, 2010, p.146.

²¹⁵ *Ibid.*, p.160-161.

²¹⁶ *Ibid.*, p.164.

²¹⁷ *Ibid.*, p.165.

incapaz de compreender a sutilezas da vida, quiçá da vida jurídica. Por fim, esse rústico, ainda era pobre, "cujas causas nunca atingiam uma importância que justificasse as formalidades solenes de um julgamento"²¹⁸.

A especificidade do estatuto dos rústicos pelos letrados não estava fundamentada no princípio da pluralidade jurídica ainda vigente, que conferia autonomia a diversos corpos sociais, mas em uma "atitude paternalista e condescendente, própria de quem está perante uma realidade jurídica inferior, precária, que apenas prevalece graças à paciência do direito oficial"²¹⁹.

Na prática jurídica, então, os letrados acabavam por conferir um regime favorável ao direito produzido pelos rústicos, e "validando atos que de outro modo seriam nulos, admitindo a restituição em casos em que geralmente não seria, despenalizando fatos que seriam puníveis noutras circunstâncias"²²⁰.

Vigoravam as seguintes orientações desenvolvidas pela doutrina jurídica para fins de auxiliar o jurista letrado no momento de decidir um processo dos rústicos, resumidamente: as decisões deveriam ser proferidas pautadas no sentido imanente de justiça ao invés de se aplicar estritamente o direito e deveriam ser "salamonicamente" divididas ao meio, agradando e sacrificando ambas as partes, ao mesmo tempo, mas sempre fruto de uma solução consensual criadora de um ambiente equilibrado para o futuro²²¹.

Essa orientação era resultado de ser o direito local/particular oriundo de uma antiga tradição medieval das magistraturas populares que conferiam a justiça local um forte caráter comunitário, visto que suas regras decorriam dos sentimentos e sensibilidades acerca do que era justo e conveniente. Um "direito vivo e geralmente conhecido", informa António Manuel Hespanha. Assim, o quadro de fontes de direito, que em tese e indiciariamente deveria ser observado no mundo local ou "rústico", seria:

- a) Costumes locais, reduzidos ou não a escrito, cuja existência e eficácia é atestada, ainda nos séculos XVII, pelas próprias ordenações – que

²¹⁸ HESPANHA, 2010, p.166.

²¹⁹ *Id.*

²²⁰ *Ibid.*, p.167.

²²¹ *Ibid.*, p.171.

- encarregavam os vereadores de as publicação, correção e redução a escrito (Ord. Af., I, 27, 7/8; ord. Man. I, 46, 7/8; Ord. Fil. I, 66, 28);
- b) "Posturas", tomadas em resultado de deliberação do concelho, normalmente sobre matérias de polícia; o sentido da palavra é, no entanto, mais geral e, quer a lei, quer a doutrina, apenas põem uma restrição ao objeto das posturas – é o de que elas não podem ser "gerais", ou seja, que têm de dizer respeito "ao prol e bom regimento da terra" (Ord. Fil., I, 66, 28);
 - c) Privilégios locais, concedidos pelo rei e pelos senhores; direitos adquiridos pelo uso; praxe dos tribunais locais;
 - d) Costumes locais e normas casuísticas ditadas pelo sentido comunitário de justiça.²²²

Castillo de Bobadilla, em consonância com o acima exposto, entendia que diante de um processo rústico o jurista letrado devia levar em consideração algumas particularidades: não deviam cumprir à risca a ordem dos juízos, dever-se-ia flexibilizar o direito, determinando o resultado do feito comumente, com o comparecimento das partes ao juiz, ou por seus libelos e petições.²²³

A dificuldade dos rústicos com relação ao direito culto não se notava tanto no direito material, mas sim no domínio do direito processual e formulário, visto a dificuldade de compreender as formalidades do direito escrito, por tal motivo o estatuto dos rústicos contém uma isenção quase geral da forma escrita. Na Espanha, por exemplo, causas com valor inferior ao equivalente a 100 reais portugueses enquadrava-se no rito sumário, o qual dispensava alegações escritas por advogados, bastando apenas o registro final da decisão, devido a sua sumariedade.

António Manuel Hespanha assemelha o processo rústico com os de causas exíguas, que seriam aquelas parecidas com as relativas à almotaçaria. Castillo de Bobadilla declina que nessa espécie de causa a formação do objeto do processo não se fixava definitivamente, pelo contrário, ia se transformando ao longo da "lide". Devido ao seu caráter dialético, informa aludido autor que a parte podia alterar seu pedido mesmo depois de apresentada a contestação da parte contrária. E no que tange à prova, o processo dos rústicos fazia vistas grossas a eventuais contradições que surgiam na prestação de testemunhos, principalmente nos de matéria penal.²²⁴

²²² HESPANHA, 2010, p.180.

²²³ BOBADILLA, Castillo. *Política para corregidores [...] apud Ibid.*, p.170.

²²⁴ *Id.*

Pelo que foi exposto, espera-se ter ficado claro que no período moderno, em Portugal, a principal fonte do direito ainda era a doutrina, a qual chegava às capilaridades do poder por meio do direito vulgar. No que foi dito sobre a relação dessa doutrina com o direito local o que se vê é um certo descaso com este em razão de diversos fatores, especialmente, o caráter iletrado da justiça local e os temas mesquinhos que atravessavam o direito.

SEÇÃO 4

A ALMOTAÇARIA E O ALMOTACÉ NA PENÍNSULA IBÉRICA

4.1 O DIREITO MUÇULMANO NA PENÍNSULA IBÉRICA

A península ibérica esteve durante quase sete séculos sob o domínio dos povos árabes. Portugal, especificamente do ano 711 até 1142. Parece óbvio, então, que a presença muçulmana influenciou a sociedade hispânica, principalmente, no que se refere ao credo (renegados, *miledies*) e ao modo de viver (*moçárabes*²²⁵). A repercussão e a permanência de tal cultura no direito, no entanto, foram poucos marcantes, dado o seu caráter religioso.

O direito muçulmano é o direito da comunidade religiosa islâmica, rege todos os adeptos da religião onde quer que eles se encontrem, não pertence, desse modo, a um povo ou a um país, mas sim a um grupo religioso.²²⁶ Diante disso, não é reconhecido pela maioria da academia como uma ciência autônoma, mas sim como uma das faces da religião, a qual compreende ainda a teologia e a *Châr'ia*, que prescreve aos fiéis o que lhes é permitido e proibido fazer:

A *Châr'ia* é a "via a seguir", a "lei revelada"; compreende o que nós chamamos de direito, mas também o que o crente deve fazer em relação a Deus (orações, jejuns, etc.). A sanção é o estado do pecado; ela não é, portanto, aplicada senão aos crentes; o direito muçulmano é inaplicável aos infiéis.²²⁷

Por sua vez, o *Figh* são as soluções preconizadas para obedecer à *Châr'ia*, corresponde a ciência das normas que podem ser deduzidas pela lógica das quatro fontes da *Châr'ia*: o Alcorão (*Qur'ân*), a tradição (*sunna*); o acordo unânime da comunidade (*idjmâ ou ijamâ*) e a analogia. Os muçulmanos, segundo Miguel Nimer,

²²⁵ Marcelo Caetano declina que muitos cristãos por viverem em estreito contato com os muçulmanos acabaram por incorporar seus trajes, usos e termos, como é o caso de moçárabes (CAETANO, [198-], p.113).

²²⁶ Segundo estatística contida na obra de John Gilissen, o grupo religioso muçulmano conta com mais de 400 milhões de fiéis, espalhados em mais de trinta países (GILISSEN, , 2007, p.118).

²²⁷ *Ibid.*, p.119.

concebem a ciência do direito como "uma árvore: as quatro fontes são as raízes, a Lei revelada é o tronco, os ramos constituem as soluções especiais deduzidas da Lei Revelada"²²⁸.

As informações acima são compartilhadas por Marcelo Caetano, que acrescenta que o Alcorão²²⁹ possui 6219 verbetes, dos quais uns 500 têm caráter jurídico. Logo, a seu ver, o livro sagrado, não é apenas um livro religioso, "mas também um código político, moral e jurídico, e todas as normas da vida individual e social dos que o seguem estão fundamentalmente neles consagrados, como expressão da vontade de Deus".²³⁰

Analisando as fontes do período de domínio muçulmano, em Portugal, os estudiosos afirmam que o direito muçulmano era bem maleável e tolerante, pois não se impunha sobre as demais nações, destinando-se apenas à sociedade islâmica; aos cristãos-moçárabes aplicava-se o direito o Código Visigótico.²³¹

Pelo quadro de fontes do direito muçulmano não resta dúvida sobre a sua natureza religiosa, "cujas leis obrigam os crentes em consciência, exactamente como os demais ditames divinos", mas não é só isso, tal direito é considerado como totalitário, visto que abrange diversas zonas da vida social. A propósito desta questão Marcelo Caetano assevera que "a moral, a economia, a política, o ritual e a liturgia, religiosos estão abrangidos nas malhas da ordem jurídica. Um ato que transgredia a lei é, simultaneamente, pecado, imoral e delito"²³².

Outra característica do direito muçulmano é o seu aspecto casuístico, por ser expressão da vontade revelada pelo profeta, as normas e a atividade jurídica estavam vinculadas ao caso concreto, não muito diferente, no nosso sentir, do direito

²²⁸ GILISSEN, 2007, p.119.

²²⁹ De acordo com Marcelo Caetano o Alcorão não é apenas um livro religioso, "mas também um código político, moral e jurídico, e todas as normas da vida individual e social dos que o seguem estão fundamentalmente neles consagrados, como expressão da vontade de Deus" (CAETANO, [198-], p.112).

²³⁰ *Ibid.*, p.117-118. Na mesma linha John Gilissen (Cf. GILISSEN, *op. cit.*, p.119-120).

²³¹ No mesmo sentido, só que analisando o direito espanhol na Idade Média, são os comentários de Ricardo Zorraquín Becú (BECÚ, Ricardo Zorraquín. **História del derecho argentino**. 7.^a reimpr. Buenos Aires: Perrot, 1996. Tomo I).

²³² CAETANO, *op. cit.*, p.117.

aplicado pelos altos órgãos da justiça durante o Antigo Regime, que tem como particularidade seu caráter tópico.²³³

No que tange à aplicação de tal direito comenta John Gilissen que os juízes nas suas decisões judiciais "deviam procurar o que é justo: lutar contra a corrupção, impor o testemunho na justiça, fazer respeitar os pesos e as medidas exatos; contratos devem ser executados fielmente, os fracos (mulheres, órfãos, escravos) devem ser protegidos"²³⁴.

No plano local a competência para aplicar tal direito era delegada pelo califa à figura do *qâdî*, isso porque os municípios não tinham autonomia. Conforme explica Magnus R. de Mello Pereira:

A autonomia da administração urbana era algo completamente desconhecido na civilização muçulmana. Os oméias, califas de Bagdá, representam a passagem de uma confederação de guerreiros tribais nômades para um estado imperial e centralizado. O império omíada deixara para trás os tempos do deserto e a administração passou a ser feita através de uma cadeia de cidades. [...] Os muçulmanos reproduziam muito das estruturas administrativas do Império Bizantino, do qual se haviam apossado da maior parte do território. Foram esses mesmos oméias, apoiados em exércitos berberes convertidos ao islã, que empreenderam a conquista da Península Ibérica, incluindo aí em seu estado Imperial.²³⁵

O *qâdî* era, simultaneamente, o comandante militar e o responsável pela administração e pela aplicação da justiça. Quanto à função judiciária do *qâdî*, em razão de na tradição islâmica o direito ser revelado pelas sagradas escrituras, o *qâdî* compartilhava com os letrados-religiosos a função de dizer o direito. Esses auxiliares, provavelmente, eram conhecidos por *vizires*. Em árabe, *al vizir*²³⁶ é, literalmente, aquele que ajuda a carregar um peso. O termo era usado, de modo inespecífico, para designar auxiliares, desde os poderosos *vizires* dos califas a outros funcionários subalternos.²³⁷

²³³ CAETANO, [198-.], p.116.

²³⁴ GILISSEN, 2007, p.120.

²³⁵ PEREIRA, M. R. M., 2003a, p.3.

²³⁶ O termo foi se transformando ao longo do tempo: alvazil, depois juiz.

²³⁷ PEREIRA, M. R. M., 1998, p.26.

Para as questões da vida urbana, o *qâdî* nomeava como titular da *Hisba*²³⁸ um *al muhtasib*, responsável pelo controle das relações de mercado, pelo construtivo e pela limpeza. Sobre a *Hisba*, assinala Hidalgo Laguna:

*Desde muy temprano la Hisba se convirtió en una magistratura especial, cuya principal misión consistía en vigilar desde el punto de vista de la moral islámica, la conducta de los musulmanes de una agrupación urbana, lo mismo en su comportamiento individual que en sus relaciones mutuas. Si en un primer momento sus competencias eran exorbitantes y con poderes represivos atribuidos a la justicia civil y criminal, es con Abderramán II cuando tiene lugar la organización de los Servicios de Policía, Seguridad y Administración urbana.*²³⁹

Na cidade muçulmana²⁴⁰ competia ao almotacé ou *al muhtasib* como titular da *Hisba* a tarefa de vigiar e aferir pesos e medidas; zelar pela equidade das transações comerciais, controlar diversos ofícios; inspecionar a qualidade dos artigos de consumo alimentício; conformar espacialmente e moralmente a cidade e por fim, zelar pela sanidade urbana.²⁴¹

Alguns direitos ou instituições remanescentes da época de domínio muçulmano acabaram sobrevivendo ao período da reconquista católica, em virtude de terem sido incorporados à estrutura administrativa portuguesa, em especial, aos Concelhos/Câmaras Municipais.²⁴² Por esta instituição um resquício do direito muçulmano espalhou-se pelos mais diversos rincões do mundo, onde o Império Português chegou.²⁴³

²³⁸ Tal instituição, que se assemelha a Câmara municipal portuguesa (Cf. *Ibid.*, p.110).

²³⁹ HIDALGO, Laguna, R. Antecedentes hispanomusulmanes de la policía de mercado: El Sabih al-suq. In: CONGRESO MUNDIAL DE HISTORIA DE LA VETERINARIA, 29., Córdoba, 1997.

²⁴⁰ A existência de aludido cargo deve-se ao fato de que o povo muçulmano tinha sua economia de mercado fundada na subsistência para satisfazer o consumo próprio, e na atividade comercial, incluindo aí exportações. Essa economia era regulada por uma ética mercantil baseada no "derecho musulmán canónico, que se materializa en la referida institución (la Hisba)". (PEREZ, Vicente Dualde. **La Preocupación por el Control Sanitario de los Alimentos en el Medioevo**. Disponível em: <<http://www.colvet.es/modules.php?name=revistas&sec=14&subsec=1&idwebstructure=277&idrevista=87>>. Acesso em: 1.º set. 2010).

²⁴¹ SEVILLANO COLON, Francisco. *De la institución del mustaçaf de Barcelona, Mayorca y de Valencia*. Anuário de história del derecho español. Madrid, 1953. t. 23. p.527 *apud* PEREIRA, *op. cit.*, p.110.

²⁴² Acerca da distinção dos Concelhos para as Câmaras ver: HESPANHA, [19--], p.243-248.

²⁴³ GOMES DA SILVA, Nuno J. Espinosa. **História do direito português**: fontes do direito. 3.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2000. p.105 e 153.

É o caso do almotacé, responsável pelo ordenamento urbano, conservou sua designação, missão e forma de provimento, expressando uma continuidade, ou melhor, uma apropriação dos portugueses do esquema jurídico-administrativo deixado pelos muçulmanos. Não se trata, contudo, de uma simples apropriação, e sim de um processo de adequação do sistema muçulmano, adaptado às condições e exigências cristãs e à complexidade social crescente da sociedade e das cidades^{244,245}.

A conclusão a que chega Magnus R. de Mello Pereira é a de que a almotaçaria é uma "herança não estática", já que a cidade e a almotaçaria foram reformuladas pelos "novos senhores cristãos", mas as permanências foram maiores que as rupturas.²⁴⁶

4.2 DIREITO COMPARADO

Com base no exposto não é de se espantar que a almotaçaria esteve presente em diversos municípios dos reinos da península ibérica, mantendo quase sempre a mesma função. Em Portugal, como visto, o termo adotado foi almotacé, em Castela, *almotacén*, nos Reinos Orientais da península e nas Baleares: *mustaçaf*.

Comparando estudos e documentos sobre a almotaçaria em Portugal e na Espanha percebem-se alguns pontos em comum. Dentre eles destaca-se o fato de que o exercício do cargo dependia de uma concessão régia de "*officium mostaçaffe*". Os reis, tal como o califa dos tempos em que a península esteve sob o domínio dos árabes, confiavam a nomeação dos ocupantes aos seus agentes locais: os alcaides ou *qâdî*.²⁴⁷

²⁴⁴ PEREIRA, M. R. M., 2003a, p.2.

²⁴⁵ A Reconquista de Portugal a partir de Lisboa ocorreu em 1142. Acerca do direito muçulmano ver GILISSEN, 2007, p.117-126.

²⁴⁶ PEREIRA, *op. cit.*, p.2.

²⁴⁷ Sobre a atuação do almotacé e Barcelona ver tese de doutorado de: BAJET, Montserrat. **Aspectes del comerç a Catalunya en el segle XVI segons els llibres dels mostassas**. Disponível em: <http://www.tdr.cesca.es/TESIS_UdL/AVAILABLE/TDX-0425101-170810/mbajet_pt1.pdf>. Acesso em: 05 maio 2010.

No Reino de Aragão, região mais islamizada da Espanha, a partir do século XV a escolha do *mustaçaf* era feita por lista tríplice ou quádrupla elaborada pelos "homens bons" do Concelho e apresentada ao rei a quem competia a escolha final. Nesse reino, por sinal, o ofício evoluiu para uma autêntica magistratura urbana, de mesmo nível dos juízes do cível e do crime, enquanto em todos os demais locais o cargo atrofiou-se.

Em Portugal, no século XII, as câmaras das principais cidades, Lisboa, Santarém e Coimbra, tinham "competência", conferida por foral, para eleger o almotacé. A partir do século XIII, torna-se padrão que o almotacé fosse um oficial do Concelho. Mas, a escolha era compartilhada pela Câmara e pelo funcionário real, o Alcaide.²⁴⁸

Depois da nomeação, os assuntos pertinentes à almotaçaria não se fundamentavam mais sobre a legislação régia ou sobre os *fueros*, mas sim dependiam de deliberação dos Concelhos municipais, isso porque tal ofício estava estritamente vinculado aos problemas citadinos.²⁴⁹ Nesse sentido, corrobora a explicação de Sevillano Colom, cujo teor destaca que a jurisdição do almotacé reflete bem a ideia de sociedade corporativa da Idade Média, pois, após a concessão real, cabia ao almotacé colocar em prática suas tarefas, e não mais ao rei, dado que:

*el justicia no se entromete, ni ha acostumbrado, ni puede entrometerse, ya que cada uno tiene su oficio separado y aparte, y uno no tiene nada que hacer per el otro, máxime que está previsto por diversos privilegios colocados al final de dicho libro (Privilegios del Mustaçaf) y expresamente vedado, no solamente a dicho justicia, sino también, al gobernador y a todos los demás oficiales, el que se entrometan en nada que sea del oficio del mustaçaf, ni perturben a aquél en su oficio.*²⁵⁰

No reino de Aragão, a almotaçaria está documentada em 13 livros (*Llibres*), cada um deles relativo a uma cidade específica²⁵¹, mas todos do mesmo período –

²⁴⁸ PEREIRA, M. R. M., 2003a, p.111.

²⁴⁹ CHALMETA, Pedro. El almotacén a través de los "llibre del mustaçaf". **Revista Aragon en la edad media**, p.204, 2008. Disponível em: <<http://dialnet.unirioja.es/servlet/autor?codigo=147532>>. Acesso em: 10 ago. 2010.

²⁵⁰ SEVILLANO COLOM, p.37 e 39 *apud Ibid.*, p.215

²⁵¹ As cidades são: Alacant (Alicante), Albalat, Alcira, Barcelona, Catí, Vila de Cullera, Eivissa, Elx, Igualada, Mallorca, Montblanc, Onil, Pollença, Puicerda, Solsona, Valencia, Vich (CHALMETA, 2008, p 205-206).

três séculos precedentes à Idade Moderna – e com uma estrutura padrão, que lhes confere certa homogeneidade.

Pedro Chalmeta ao analisar estes livros chegou as seguintes conclusões: a) o *mustaçaf* valenciano serviu como modelo para as demais localidades; b) Jaime I, o conquistador, criou tribunais específicos para a almotaçaria; c) o Rei poderia usar e usou, em Zaragoza, o rendimento proveniente das multas aplicadas pelos almotacés como mercê àqueles que prestaram serviços relevantes durante a conquista e outras batalhas; d) a definição do ofício no Reino de Aragão consta em uma carta de 1371.²⁵²

As atribuições do almotacé são praticamente as mesmas (zelar pelo construtivo, sanitário e mercado), as mais distintas, em razão do período histórico e da cultura, são: fiscalizar os comerciantes que vendem especiarias; evitar que os homens se transformassem em mendigos; verificar o cumprimento da regra do descanso dominical e do não trabalho durante as orações de sexta-feira; vigiar quem estava de luto; conferir o uso adequado de roupas de acordo com o grupo social; proibir jogos, e por derradeiro, impedir que homens e mulheres tomassem banhos juntos²⁵³. Nota-se que o almotacé zelava, tal como na época da *Hisba* muçulmana, pela moralidade em sentido amplo, sua função era a de "ordenar o bem e proibir o mal".

As penalidades que podiam ser impostas por ele eram as seguintes: perda do produto; destruição do artigo fraudulento em público; "la picota", espécie de pena difamante, na qual a pessoa que fazia pão (padeira, no feminino), reincidente pela terceira vez e que não tivesse dinheiro para pagar a multa, deveria ficar "*en camisa, en la picota, desde la hora de tercia hasta mediodia*"²⁵⁴. Também podia impor um passeio difamante ao açougueiro que vendia uma carne por outra, além de perder o

²⁵² CHALMETA, 2008, p. 205-206.

²⁵³ *Ibid.*, p.216.

²⁵⁴ *Ibid.*, p.217. A picota também existiu em Évora, conforme se pode ver da transcrição do REGIMENTO DA CIDADE DEVORA FEITO POR JOÃO MENDES NO TEMPO DE D.JOÃO I: T. DOS ALMOTACEES: [...] "it. como entraem dem pésa aas padeiras e aas tendeeiras e depois saibam se vedem per essa pesa que lhes foy dada e se acharem menos por aprismeira vez paguem xxx rs. e per segunda L. e perterceira seja posta na picota. E se antes quiser pagar quinhentos brancos por a picota sejalhe relevada a pena da picota. E esta medês pena aja a candeeira se menos fezer as candeas de peso que lhe dado for, e o carniceiro se pesar mal a carne e a regateira que nom guardar a almotaçaria que lhe for posta e os que mal pesarem ou medirem. E se o carniceiro pesar per peso falso, ou a medideira ou medidor medir per falsa medida sejam presos e façam delles direito e justiça." (PEREIRA, Gabriel. **Documentos históricos da cidade de Évora**. 1.^a parte, reedição Imprensa Nacional da Casa da Moeda, 1998. p.174-177). Ainda, de acordo com Magnus R. Mello Pereria o Regimento de Évora, nos tempos de D. João I, deu início ao processo de codificação que levaria às Ordenações Afonsinas. Tanto é que esse Regimento consta nas próprias Ordenações (Cf. PEREIRA, M. R. M., 1998, p.123).

produto e pagar uma multa. O tal do passeio consistia em *"desnudo en bragas por las calles de la ciudad, al son de trompeta, levando un trozo de aquella carne atada al cielo, mientras el pregonero iba gritando: 'Éste es el carnicero que, por fraude, vendía, unas carnes por otras'"*²⁵⁵.

Na Espanha, a multa era a penalidade mais aplicada, pela simples razão de que um terço do valor era destinado ao almotacé, configurando sua remuneração, pois não recebia um salário fixo do Concelho. O segundo um terço do valor era destinado ao rei, que podia arrendar ou doar a determinada pessoa, como uma espécie de mercê, conforme mencionado anteriormente. O outro era destinado à cidade, e por último e às vezes, em determinadas situações, era repassado ao acusador. Esta penalidade também estava prevista nas Ordenações Filipinas e nos provimentos do Ouvidor Pardino feitos para Curitiba.

Aos que não podiam pagar as multas cabia a prisão, e ainda havia a possibilidade de se aplicar castigos corporais que, de acordo com o autor, quase nunca se deram.

Em Mallorca, no século XIV, o *mostassaf* possuía praticamente as mesmas atribuições que o *mustaçaf* valenciano. Algumas diferenças são: mandato de três anos com a proibição do exercício do ofício até dois anos; aqueles que deviam algum imposto a municipalidade não poderiam desempenhar a função; além disso, ao ser nomeado, deviam jurar que guardariam os privilégios dos judeus.²⁵⁶

Em Valência, o almotacé tinha um local próprio denominado de "llongeta del mustaçaf", o endereço constante em uma documentação do século XV, corresponde a de uma antiga mesquita muçulmana.²⁵⁷ Também possuía um local apropriado, em Mallorca, denominado de "botiga", onde fazia seus julgamentos. Tal local era alugado pelo almotacé as suas custas, no século XV, foi sugerida e aprovada a compra da casa pelo Concelho.

Em Lisboa, no Bairro Lisboa Antiga, localiza-se a torre da almotaçaria, sugerindo que ali eram exercidas as atividades do almotacé – pode-se encontrar

²⁵⁵ CHALMETA, 2008, p.217.

²⁵⁶ *Ibid.*, p.220.

²⁵⁷ PEREZ, 2010.

fotos do local na internet.²⁵⁸ No Brasil, segundo Magnus R. de Mello Pereira, o palácio de justiça desse oficial era a Rua.²⁵⁹ Em Curitiba, diga-se de passagem, enquanto não construída a sede da Câmara, os almotacés despachavam de suas próprias moradas.²⁶⁰

Na Villa de Igualada, em Aragão, praticamente, repetem-se as mesmas informações mencionadas alhures, de diferente há a exigência do almotacé levar consigo a insígnia do cargo, consoante dispõe o inventário municipal de 1728, "uma vara rodona, negra, capaçada de plana amb uma anelleta a l'extrem superior"²⁶¹.

Pedro Chalmeta arrematando a pesquisa comparativa sobre o almotacé em diversas cidades do Reino de Aragão faz o seguinte perfil da almotaçaria: o almotacé, via de regra, era funcionário municipal; com jurisdição absoluta em todas as questões econômico-laborais; responsável por fiscalizar os pesos e as medidas e a qualidade dos produtos; zelar pela limpeza e desembaraço de vias públicas, derrubando edifícios ruinoso, tudo em prol de um certo padrão urbano.²⁶²

As informações acima quando cotejadas com os estudos realizados no Império Oceânico Português sobre a almotaçaria levam à conclusão de que a instituição possui uma homogeneidade não só na Península Ibérica, mas também nas suas respectivas extensões em solo americano. Isso porque no desenrolar desta pesquisa encontraram-se algumas transcrições da almotaçaria, todas do mesmo período

²⁵⁸ A foto original, do ano de 1935, encontra-se na Torre do Tombo, mas está digitalizada na *homepage* da Direção Geral dos Arquivos portugueses. Disponível em: <<http://digitalq.dgarq.gov.pt/default.aspx?page=regShow&searchMode=bs&ID=1017922>>. Acesso em: 10 jul. 2009.

²⁵⁹ PEREIRA, M. R. M., 1998.

²⁶⁰ Audiencia de sinco de outubro de mil e Setecentos e quarenta annos que fas o Almotacel Ant^o. Martins Lisboa em suas moradas nella nam houve quem requeresse couza algua de que fis este termo eu Ant^o. Alves Freyre escrivam que escrevi (Cf. CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA. **Livro de Audiências dos Almotacés**. Doravante os Livros de Termos de Audiências e Aferições dos Almotacés de Curitiba serão referenciados de TAAAC – 1737/1749, fl. 12). Em outro documento: Termo de Audiencia que fas o Almotacel o Capp^{am}. Ant^o. da S^a. Leme Aos nove dias do mes de Setembro de mil e Setesentos e coarenta e seis annos nesta V^a. de Nossa Senhora da Luz dos Pinhaes de Curitiba fes audiencia o Almotacel o Capp^{am}. Ant^o. da S^a. Leme em cazas de sua morada e como não ouve q^m. requeresse couza alguá mandou faser este Termo que asignou e eu João de Barros da Rocha ezcrivão que o ezcrevi (Cf. TAAAC – 1737/1749, fl. 53).

²⁶¹ CHALMETA, 2008, p.223.

²⁶² *Ibid.*, p.219.

histórico, relativas às cidades de Itajaí²⁶³, Mariana²⁶⁴, São Luís Maranhão²⁶⁵, Natal²⁶⁶, Évora²⁶⁷, e também da Colômbia, todas demonstrando que o almotacé exerceu por aí sua missão, especialmente a de fiscal da Cidade.

4.3 REGULAMENTAÇÃO DA ALMOTAÇARIA NO REINO PORTUGUÊS

Almotaçaria em tempos mais remotos era concedida aos municípios portugueses por meio de foral. O foral do século XII dado por D. Afonso Henrique a Lisboa, Santarém e Coimbra chama a atenção do leitor por não fazer referência às justiças próprias do Concelho, apenas estabelece que este tinha a seguinte atribuição: "Da almotaçaria. A almotaçaria pertencerá ao concelho. O concelho da vila e o alcaide elegerão o almotacé."²⁶⁸

²⁶³ Ver estudo disponível em: <http://luacheia.art.br/site/index.php?option=com_content&task=view&id=164>. Acesso em: 10 out. 2010.

²⁶⁴ Ver estudo de Sonia Maria Magalhães sobre o almotacé em Mariana, com a transcrição da documentação (MAGALHÃES, Sonia Maria. Mercado secos e molhados. **Revista do Arquivo público Mineiro**, Belo Horizonte, v.44., p.115-131, jan./jun. 2008. Disponível em: <<http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/rapm/brtacervo.php?cid=1043&op=1>>. Acesso em: 05 jul. 2010).

²⁶⁵ XIMENDES, Carlos Alberto. A câmara de São Luís e as atividades econômicas de 1646 a 1700. Anais do ii encontro internacional de história colonial. **Mneme – Revista de Humanidades**, Caicó (RN), v.9, n.24, set./out. 2008. Disponível em: <www.cerescaico.ufrn.br/mneme/anais>. Acesso em: 05 maio 2010.

²⁶⁶ DIAS, Thiago Alves; POSSAMAI, Paulo César, LOPES, Fátima Martins. **O abastecimento de gêneros alimentícios na Capitania do Rio Grande do Norte**: interesses, usos e abusos de poder da Câmara de Natal no século XVIII. Disponível em: <<http://periodicos.ufrn.br/ojs/index.php/publica/article/view/110>>. Acesso em: 10 out. 2010.

²⁶⁷ Ver estudo disponível em: <<http://www2.cm-evora.pt/casadabalanca/textos%20pdf/almotace.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2010.

²⁶⁸ *Apud* CAETANO, [198-], p.96.

Fazendo uma genealogia da almotaçaria no Império Oceânico Português, especialmente do tratamento normativo do instituto, Magnus R. de Mello Pereira destaca que o mais antigo regimento de almotaçaria que se tem conhecimento é o de Lisboa, que está inserido em uma recompilação de posturas municipais dos séculos XIII e XIV. Este mantém muitas das atribuições dos almotacés do período islâmico:

Em toda demanda que façam assim de parede como de portal que diz algum a outro que o não deve ali fazer ou que lha faz é no seu; ou sobre demanda que façam d'azavel ou d'esterco ou sobre água verter ou sobre demanda de ruas e de frestas e d'azinhas e de pardieiros e de janelas e de madeira por nas paredes e sobre fazer ou alçar casas e sobre enxurros e canos e sobre balcões ou sobre taboados fazer e sobre feitos das ruas e das carreiras e das calçadas fazer e sobre monturos e as fontes limpar e resguardar e adubar e outrossim sobre vinho de fora pôr e sobre todas as coisas compradas que forem para vender todas estas cousas sobreditas fazem e pertencem à Almotaçaria.²⁶⁹

No mesmo regimento, em seguida, fixa-se a "competência" quanto à fiscalização dos pesos e medidas, função mais conhecida do almotacé:²⁷⁰

Os Almotacés grandes e pequenos em sembra [e] cada um por si devem ser tidos de ver e guardar os pesos e as medidas por que vendem e compram também nas casas como nas adegas como nos outros lugares onde quer em tal maneira que sejam todos direitos e iguais a todos comunalmente também para os estranhos como para os da vila e as medidas e os pesos que acharem falsos quebrantá-los-ão e devem levar os

Almotacés de qualquer falsidade para a almotaçaria da primeira vez 5 soldos e na Segunda 5 e na terceira vez que aí for achado seja homem quer mulher

²⁶⁹ POSTURAS DO CONCELHO DE LISBOA (séc. XIV). Lisboa: Sociedade de Língua Portuguesa, 1974. p.45. Sobre as posturas portuguesas ver síntese feita por Armando Luís de Carvalho Homem, Maria Isabel N. Miguéns de C. Homem (Lei e poder concelhio: as posturas. O exemplo de Lisboa (sécs. XIV-XV) (primeira abordagem). **Revista da Faculdade de Letras HISTÓRIA**, Porto, III Série, v.7, p.35-50, 2006. Disponível em: <<http://www.scribd.com/doc/5546046/Posturas>>. Acesso em: 10 nov. 2010).

²⁷⁰ Os pesos e medidas foram sempre de jurisdição real, transmitida aos concelhos quando da respectiva constituição e vigiados por funcionários da corte. Com a consolidação do Estado, cedo se colocou a necessidade da uniformização dos padrões. A mesma unidade de volume para cereais não devia ter valores diferentes, de Santarém para Lisboa, ou outro ponto do Estado. Os povos reclamavam e as Cortes reconheciam tal necessidade. Nas Cortes de Elvas, de 1361, foi tomada, pela primeira vez, a decisão de uniformizar os pesos e medidas. A adoção, em Portugal, do "marco" de Colónia, padrão de peso, de uso generalizado na Europa, decidida pela Provisão de 14 de Outubro de 1488, no reinado de D. João II, é sintomática da importância do mercantilismo nascente e da internacionalização dos pesos e medidas, fruto das crescentes trocas comerciais (Disponível em: <http://www.ipq.pt/museu/form_estado/1ospesos.htm>. Acesso em: 10 out. 2009).

devem-no por no pelourinho e pague de lá suso 5 soldos ou lhe farão como mandar o Concelho se algum seu degredo passar que seja por ele posto.²⁷¹

As Ordenações Afonsinas como também as Manuelinas tratam da almotaçaria, e em pouco distinguem-se. Se feito um estudo comparativo de ambas, nota-se que Ordenações Manuelinas, além de ter a sua redação modernizada, é mais completa quanto ao objeto do almotacé, isso porque é uma cópia quase fiel dos antigos regimentos do Senado Lisboaeta, daí que não se vislumbram muitas diferenças das atribuições do almotacé em relação àquelas atribuídas aos titulares da *Hisba* muçulmana:

Conhecerão de todas as demandas, que se fazem sobre o fazer, e o não fazer de paredes de casas, ou quintais, e assim de portais, janelas, frestas ou eirados, ou tomar ou não tomar d'águas de casas, ou sobre meter traves, ou qualquer outras madeiras nas paredes, ou sobre esterco e sujidades, ou águas, que se lançam como não devem, e sobre canos e enxurros, e sobre fazer de calçadas, e ruas.²⁷²

As atribuições dos almotacés estipuladas, por sua vez, nas Ordenações Filipinas, no título LXVIII do Livro I, tem muito a ver com os textos anteriores, quanto ao mercado de abastecimento fixam:

os Almotacés terão cuidado, que o primeiro até o segundo dia, a mais tardar como entrarem, mandem logo pregoar, que os carneiros, padeiras, regateiras, almocreves, alfaiates, sapateiros e todos os outros officiaes usem de seus Offícios e dêem os mantimentos em abstança, guardando as vereações e posturas do Concelho. E dado este pregão, saberão (perguntando algumas testemunhas per palavra, sem fazerem escripturas) se esses officiaes guardam as posturas do Concelho; e se não as guardarem, se as demandam os Rendeiros e Jurados; e se as não demandarem, sabendo que caíram nellas, digam-na ao Procurador do Concelho, que as demandem. E elles julguem as coimas ao Concelho, pagando-as os que acharem em culpa, e o Rendeiro outro tanto, quando se provar, que sabendo parte dellas, as não demandou. (grifo nosso)

Como se pode ver, as atribuições dos almotacés no que concerne ao mercado estavam fundadas na racionalidade que imperava na época, qual seja, a noção de economia moral que tinha no preço justo ou razoável seu fundamento. Nesse

²⁷¹ POSTURAS DO CONCELHO DE LISBOA, 1974, p.45-46.

²⁷² ORDENAÇÕES MANUELINAS. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985. (Ed. facsimilar). Livro I, título 49, parágrafo 33.

contexto, os almotacés ficavam encarregados de verificar a quantidade e a qualidade dos gêneros alimentícios; a sua oferta pelos comerciantes no mercado municipal, e; estipular racionamento de alimentos e o tabelamento dos preços, quando necessário. Na hipótese de transgressão das regras cabia aos almotacés como fieis guardiões das regras pertinentes à almotaçaria impor as devidas penalidades.²⁷³

Ainda no âmbito do mercado competia ao almotacé, juntamente com o afilador da Vila, verificar se os pesos e as medidas dos estabelecimentos comerciais estavam de acordo com os da Câmara:

16. E aos Almotacés, que forem nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno, mandarão apregoar, que em cada hum dos ditos mezes os que tiverem medidas, ou pesos que são obrigados a affilar, as vão affilar sob as penas conteúdas no título 18: Do Almotacé-mor. Porém, quando os trouxerem a affilar nos ditos tempos, postoque sejam achados não concordantes com o padrão, não lhes será por isso levada pena alguma.
17. Cada hum em seu mez proverá com o Scrivão da Almotaçaria os pesos e medidas das pessoas, que são obrigados a ter, segundo se contém no Título 18: Do Almotacé-mor; e aqueles, a que se não acharem justos e concordantes, serão castigados, como no dito título he declarado.²⁷⁴

Em outra vertente tocava ao almotacé vistoriar a cidade inspecionando a limpeza e a salubridade do ambiente, de modo a assegurar as condições mínimas e de equilíbrio para a população, pois cabia à própria cidade garantir a existência da vida no seu interior mantendo adequadamente o estado de saúde dos moradores:

18. E andarão pela cidade, ou Villa, em modo que não se façam nella sterqueiras, nem lancem ao redor do muro sterco, nem outro lixo, nem se entupam os canos da Villa, nem a servidão das agoas.
19. Cada mez farão alimpar a cidade, ou cada Villa, a cada hum ante as suas portas das ruas, dos stercos e maos cheiros. E farão tirar cada mez as sterqueiras do lugar, e lança-las fora nas partes, onde for ordenado pelos Vereadores, em que serão postas stacas [...].

²⁷³ António Manuel Hespanha declina que na Idade Média e Moderna a ordem era "uma norma espontânea da vida". Em face disso a honestidade era uma palavra central na linguagem política e jurídica da época, que remetia a ideia de que o comportamento justo e honesto era o que conferia o equilíbrio ou a verdade do mundo, das pessoas e das coisas. "Viver honestamente – que passava por ser um dos preceitos básicos do direito – era aderir à natureza das coisas, da ordem natural do mundo" (HESPANHA, 2005, p.76). Em virtude dessas considerações, é possível compreender por que mercadores e comerciantes não eram bem vistos pela população de uma vila ou aldeia.

²⁷⁴ ORDENAÇÕES FILIPINAS. São Paulo: Saraiva, 1957. p.370-372.

20. E não consentirão, que se lancem bestas, cães, gatos, nem outras cousas cujas e de mau cheiro na vila. E os donos dellas as soterrarão fóra do povoado, em modo que sejam cubertas, e não cheirem [...].
21. Outrossi madarão pregoar em cada mez, que cada hum alimpe as testadas de suas vinhas e herdades, que vierem ter aos caminhos públicos, sob certa pena [...].

De acordo com Magnus R. de Mello Pereira, pela almotaxaria não se pretendia "prover uma medicina ativa (curativa), mas de manter um estado de equilíbrio (profilaxia) que permitisse a vida prosperar num ambiente que desde muito cedo se demonstrou nefasto". Lembra o autor ainda que:

[...] pelo modelo tomista a saúde corpórea não se diferenciava da saúde moral, por isso os males que afluíam o corpo da cidade eram causados pelo desequilíbrio entre suas partes e pela má circulação dos humores entre as partes. As doenças morais eram provocadas pela falência de alguns órgãos ou pelo agigantamento de certas partes em detrimento de outras. A exemplo de qualquer mortal, as cidades eram atingidas por males físicos, tão ou mais mortais que os males morais. O excesso ou a estagnação dos humores urbanos faziam o corpo da cidade apodrecer. Era preciso, portanto, mantê-los em boa circulação.²⁷⁵

No que diz respeito ao construtivo, competia ao almotacé zelar pela devida ocupação urbana, fiscalizando pontes, caminhos, padronizando as construções das casas, embargando obras, e também resolvendo demandas que daí emergissem entre os moradores:

22. **Item, conhecerão das demandas, que se fizerem sobre o fazer, ou não fazer de paredes de casas, de quintaes, portas, janellas, frestas e eirados ou tomar ou não tomar de agoas de casas, ou sobre metter traves, ou qualquer outra madeira nas paredes, ou sobre sterços e immundicias, ou águas, que se lancem, como não devem, e sobre canos e enxurros, e sobre fazer de calçadas e ruas.**
23. **E aos Almotacés pertence embargar a requerimento da parte qualquer obra de edificio, que se fizer dentro da Villa, ou de seus arrabaldes, pondo a pena, que lhes bem parecer, até se determinar a causa per Direito.** E a pessoa, que depois de dito embargo fizer mais uma obra sem mandado de Justiça, que para ello tenha poder, incorrerá na dita pena, e defarse-há toda a obra, que assi depois fez, postoque mostre, que de direito a podia fazer. (grifo nosso)

²⁷⁵ PEREIRA, M. R. M., 1998, p.117.

É de se notar que nessa área de atuação as atribuições do almotacé ultrapassam a função de mero guardião das posturas camarárias, aí ele aparece como um mediador de conflitos, bem refletindo, assim, as instituições político-administrativas do período do Antigo Regime, nas quais as fronteiras são tênues. Acerca desse tema, destaca Magnus R. de Mello Pereira que:

[...] há uma diferença substancial entre o papel de mediador de conflitos que os almotacés ocupam em períodos mais recuados e o de polícia das normas municipais, que, progressivamente, foram assumindo. Tal mudança corresponde a passagem do direito consuetudinário, no qual prevalecia a força do costume, para o direito positivo, determinado pelas normas legais escritas, no caso as posturas municipais.²⁷⁶

Conforme será dito adiante, a função de mediador em Portugal encerrou-se em 1745 com a publicação da Lei de 13 de outubro, que determinou aos almotacés que não tomassem "conhecimento em juízo algum das coisas sobre edifícios e servidões por serem pertencentes ao das propriedades"²⁷⁷. Assim, pelo menos em Lisboa, no século XVIII, e em tese, o almotacé perdeu sua jurisdição de cunho mais judicial para o juiz de propriedade. No Brasil, especialmente em Curitiba, não houve a extinção de aludida função.

Por fim, a título de registro importa mencionar que as atribuições básicas dos almotacés, segundo informa Magnus R. de Mello Pereira²⁷⁸, foram mantidas em todas as conquistas portuguesas, bem como o termo pelo qual eram designados.

4.4 CONCEITO

Ao pulsar as páginas virtuais dos dicionários relativos à língua portuguesa, de Raphael Blutheau e Moraes Silva disponibilizados pelo projeto *brasilianas* da

²⁷⁶ PEREIRA, M. R. M., 2003a, p.8-9.

²⁷⁷ LOBÃO, 1861, p.314.

²⁷⁸ PEREIRA, M. R. M., *op. cit.*, p.7.

Universidade de São Paulo, encontram-se as seguintes definições para almotaçaria ou almotacé, respectivamente:

Almotaçar: examinar se as cousas, que se vendem tem o justo peso & medida [...]

Almotacel: derivado do artigo arábico [...] moderador dos preços em coisas de comer. E almotacel, geralmente falando, he o fieldos pesos & medidas dos mantimentos da cidade. Responde ao que os romanos chamavão de *edilis* [...].²⁷⁹

[...] Almotacé-Mor [...] do seu ofício era prover a Casa Real, onde estava de mantimentos, e para as suas bestas correger pesos e medidas. Almotacél somente, ou Almotacel pequeno, juiz eleito pela Câmara, que tem inspeção sobre pesos e medidas, preços dos viveres, limpeza da Cidade, e outros objetos de polícia. [...].²⁸⁰

A tarefa de definir o instituto da almotaçaria é um tanto complexa, segundo informa Magnus R. de Mello Pereira em sua tese de doutoramento. Lembra o pesquisador que etimologicamente a palavra almotaçaria, desde a Idade Média, designava em sentido amplo a instituição ou as suas atribuições, por sua vez, em sentido estrito estava vinculada às atividades mais correntes do almotacé, e depois da câmara em relação ao abastecimento da cidade e, por fim, designava também a noção de tabelamento de preço, nesse sentido durou até o século XIX, mesmo quando estes não tinham origem nas Câmaras.²⁸¹

Ao final conclui que a almotaçaria como campo de ação administrativa nada mais era do que o direito administrativo das cidades, isso porque do ponto de vista da Coroa representava um direito adquirido que por doação régia fora conferido às

²⁷⁹ BLUTEAU, Raphael. **Vocabulario portuguez e latino, aulico, anatomico, architectonico, bellico, botanico, brasilico, comico, critico, dogmatico, etc.**: autorizado com exemplos dos melhores escriptores portuguezes e latinos, e oferecido a el-rey de Portugal D. João. Coimbra, 1712-1728. Disponível em: <<http://www.ieb.usp.br/online/dicionarios/Bluteau/imgDicionario.asp?arqlmg=1594&vol=2&vvcont=10722&vtabela=tabBluteauC>>. Acesso em: 25 ago. 2010.

²⁸⁰ SILVA, Antonio Moraes. **Diccionario da lingua portugueza**:- recompilado dos vocabularios impressos ate agora, e nesta segunda edição novamente emendado e muito acrescentado, por ANTONIO DE MORAES SILVA. Lisboa: Typographia Lacerdina, 1813. p.103. Disponível em: <http://www.ieb.usp.br/online/dicionarios/moraesSilva/imgDicionarioMoraesSilva.asp?Nome_Arqui vo=00697.gif>. Acesso em: 07 ago. 2009.

²⁸¹ PEREIRA, M. R. M., 1998, p.109.

idades; já do ponto de vista das cidades tal instituto era direito radicado na localidade, um costume imemorial do qual elas tinham posse, *in verbis*:²⁸²

Para evitar este problema que introduzimos uma separação entre a pólis e a urbe. E para que não seja um recorte arbitrário, vamos tentar esclarecer esta separação. A pólis é a identidade política da cidade, a esfera de delimitação de seus direitos e deveres com o rei e dos direitos e deveres entre os "corpos" que a compõem. A urbes é o lugar da prática de harmonização interna entre as partes constituintes da cidade (administração). Prática que não compete ao rei, nem aos corpos menores, mas que é um dos direitos da cidade: o direito da almotaxaria. [...] A almotaxaria é, simplesmente, a prática quotidiana deste direito, a administração da cidade.²⁸³

A conclusão a que chegou o autor: da almotaxaria como direito administrativo das cidades é, a nosso ver, um tanto quanto vaga podendo incorrer, se não feitas as devidas mediações, em um anacronismo jurídico. Seria como se daqui mil anos falassem que por aqui ainda eram realizados ordálios.²⁸⁴ Na forma como colocado pelo estudioso, extrai-se uma visão de direito que apenas começou a existir após o período revolucionário com o desenvolvimento de um conhecimento científico e doutrinal.

A nosso ver, para Portugal e para o Brasil ainda é mais equivocada a afirmação, se não mediada. Isso porque na terra de Santa Cruz parece que o direito administrativo como ciência apenas aparece no final do século XIX, antes disso, o que há é um direito de constituição de um Estado, que se constrói mais com o apoio do direito constitucional do que com o do administrativo.

A título de registro, cumpre esclarecer que a não instauração do direito administrativo como ramo autônomo da ciência jurídica pode ser vista em três planos: institucional, científico e ideológico. No primeiro caso, porque só com as reformas do governo pombalino o governo central da Coroa começa a deixar de lado o modelo corporativo da sociedade e a assumir novas tarefas até então desenvolvidas pelos corpos periféricos, as quais passam a ser designadas pela ciência cameral de atividades de polícia, que englobava um amplo raio de ação do poder, desde a administração econômica até a fiscal e militar.

²⁸² PEREIRA, M. R. M., 1998, p.115.

²⁸³ *Id.*

²⁸⁴ Se bem que analisado em contexto amplo o direito, em sentido mais próximo ao posto por Foucault ou Santi Romano, essa regra fora do sistema estatal ainda se faz vigente.

No plano ideológico, a crescente existência dessas novas atividades se contrapunha à afirmação tradicional da teoria política e da dogmática jurídica segundo a qual a principal atividade do poder consistia na realização da justiça, ou seja, na "administração passiva", que visava manter os equilíbrios sociais. Mas, que começa a perder campo tanto no meio dos estudiosos políticos como no dos juristas para a ideia de que o poder adota uma atitude ativa visando a promoção do interesse público e da felicidade individual e coletiva. Esses fatores até podem engendrar e explicar o nascimento de uma ciência da administração²⁸⁵, mas não de uma ciência do direito administrativo, conforme explica António Manuel Hespanha.

A ciência da administração faz com que toda atividade do poder desenvolva-se sob a égide de um novo padrão jurídico e de procedimento, que não visa resguardar os privilégios dos particulares quando em colisão com interesses "públicos"; que possui a prerrogativa de proceder a uma execução extrajudicial, a qual não podia ser embargada, e que seu procedimento não tinha natureza contraditória. Os processos decorrentes da polícia administrativa estatal teriam essas características.

Há de se ter em mente que tais características não fazem com que na prática as novas atividades do monarca fossem realizadas de forma tirânica, isso porque tanto as práticas dos órgãos da Coroa como a incipiente ciência da administração funcionavam dentro de um sistema ideológico mais amplo, que ainda via como finalidade do monarca realizar a justiça, o que tornava até os procedimentos criados para serem mais ágeis lentos, principalmente, no âmbito dos Tribunais reais, onde os juristas eram os principais administradores.²⁸⁶

Nesse sentido, as lições de Pedro Cardim são esclarecedoras, visto que fruto de uma análise de conflito de jurisdição, ocorrido em 1647, registrado entre órgãos que compunham a Administração central, mais precisamente entre o Conselho Ultramarino (comissariados) e o Desembargo do Paço (oficiais)²⁸⁷, o primeiro detentor de uma

²⁸⁵ HESPANHA, António Manuel. **La Gracia del derecho**: economia de la cultura en la edad moderna. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993. p.60.

²⁸⁶ *Ibid.*, p.62.

²⁸⁷ De acordo com Bernardo Sordi, o grande conflito entre comissários e oficiais que caracteriza, por exemplo, toda história francesa dos séculos XVII e XVIII não pode ser reduzido a uma luta "moderna" entre "justiça" e "administração", mas ao antigo dualismo entre uma justiça que o soberano delega ordinariamente em seus magistrados e outra justiça que, pelo contrário, se reserva para administrar em primeira pessoa a seus súditos, em sua veste de primeiro titular de toda jurisdição

justiça extraordinária e o segundo, da ordinária, ou seja, um criado no intuito de tornar as decisões mais ágeis pautada em critérios de *arbitrium*, pois decorrentes do poder de *imperium*, e outro pautado no *iudicium*, pois derivado do poder da *iurisdictio*.

Reforçam essas ideias que afirmam a não existência de um direito administrativo antes do período revolucionário os argumentos de Bernado Sordi e Lucca Mannori, que pautados nos atos decorrentes das funções do poder do monarca explicam que ainda prevalecia a função judicial, pois os atos de cunho mais executivo não podem ser considerados precursores de uma "função administrativa" a estilo Montesquieu, ao contrário o que se vê, segundo os autores, é "confluência de novas atividades dentro do contexto conceitual do Estado de justiça, que se presta a acolhê-las sem esforço algum"²⁸⁸.

Assim, no plano Estatal apenas emerge um direito administrativo com o aparecimento de um Estado de Direito, antes se está em uma monarquia administrativa ou em um "Estado" Policial, uma vez que pautados em uma incipiente ciência da administração. Hipóteses distintas, como visto acima. Essa passagem é explicada consistentemente no trecho abaixo:

[...] a transição do Estado de Polícia para o novo Estado de Direito significa, neste ponto, introduzir limites à discricionariedade do Estado; limites que, no entanto, não eram os puros direitos naturais individuais, mas as normas da lei que os tornavam efectivos na sociedade civil. Assim, a lei (ou seja, a vontade do poder instituído pelo pacto político) aparece, senão como a origem dos direitos, pelo menos como a condição para a sua protecção na *polis*. Daí que, decorrendo da lei a garantia civil dos direitos, a ideia de reclamar uma garantia destes contra ela aparece como contraditória nos seus próprios termos ou, pelo menos, como fútil. É certo que a lei não pode, em face dos objectivos do contrato social, violar os direitos naturais, mas apenas declará-los e protegê-los. Porém, como os direitos naturais não eram ilimitados ("incomensuráveis") e tinham eventualmente que ceder em virtude da necessidade da convivência, quem estipulava o grau dessas cedências era o direito positivo (nomeadamente, neste período, primordialmente a Constituição e as leis). Por outro lado, não podendo os direitos naturais ser invocados contra a ordem civil, a única forma de garantia contra os abusos do poder, as más leis, o mau governo, era a reacção política, ou através dos (escassos) mecanismos de controlo político previstos na Constituição, ou

e de juiz de ultima instancia de todo ordenamento. A "segunda" organização não faz senão potencializar esta tradicional capacidade do príncipe de julgar por si mesmo; formalmente, seus comissários não são mais que órgãos de envio e suporte que o habilitam para assumir maior conhecimento de causa suas sentenças ou lhe dão informações úteis para preparar melhor suas leis. [...]" (Cf. MANNORI; SORDI, 2004, p.74-75).

²⁸⁸ *Ibid.*, p.72. (tradução livre)

pelo debate no espaço público (a opinião pública), ou, em casos extremos, por meio da resistência ou rebelião contra um governo tirânico (o qual apenas tinha sido reconhecido na mais radical das constituições francesas, a de 1793). Em contrapartida, no plano jurídico, os direitos só valiam na medida em que gozavam da protecção da lei civil.²⁸⁹

Das lições acima conclui-se que a ciência da administração distingue-se e muito do direito administrativo como ramo da ciência do direito, visto estar este pautado em ideias do Estado de Direito, especificamente no princípio da separação das funções do poder e nos princípios da legalidade e do contraditório e ampla defesa.

Não vigorava na época, portanto, uma ideia de direito nos moldes do Estado de Direito, contudo não quer se dizer com isso que não existia uma reflexão jurídica doutrinária acerca da nova "função administrativa" da Coroa, elas existiam, e foram tratadas pela teoria do direito comum, só que encontram-se, principalmente no atual âmbito do direito processual, isso porque a atividade administrativa restringia-se ao campo particular ou privado, "oeconomico"²⁹⁰.

Conforme explica António Manuel Hespanha, as lições da doutrina jurídica sobre os atos de cunho mais executivo/administrativo remetem à realidade institucional e político-administrativa romana e não a de seu tempo. Isso faz com que o discurso político-administrativo do direito comum caracterize-se pelo seu "caráter fantasmagórico", que se justifica não pela sua incapacidade teórica e dogmática de assimilar as novas redes conceituais que apareciam, nem pelo amor intelectual pelo direito romano, mas: *"lo que de verdad hay es un discurso aparente sobre la realidad romana (o mejor, sobre la realidad dada) que funciona como modelo orientado a la aplicación de un determinado programa de organización del poder político"*²⁹¹.

Bernardo Sordi e Lucca Mannori, em outra sede de argumentos, pautados no modelo do Estado Corporativo e jurisdicional, afirmam que em qualquer Estado do Antigo Regime as responsabilidades administrativas estavam, por definição, imputadas a *sujeitos distintos* do poder central. Este, por sua vez, tinha como encargo a defesa externa e a garantia da ordem jurídica, mas a satisfação das necessidades coletivas

²⁸⁹ HESPANHA, António Manuel. **Hércules confundido**: sentidos improváveis e incertos do constitucionalismo oitocentista - o caso português. Curitiba: Juruá, 2009a. p.37.

²⁹⁰ HESPANHA, 1993, p.64.

²⁹¹ *Id.*

seguia recaindo com exclusividade sobre os entes intermediários, que contestavam ao Estado e constituíam o marco da vida cotidiana de todo indivíduo.

Esses entes, tais como os municípios, de certa forma sustentaram a carga do crescimento do Estado.²⁹² Por isso, do ponto de vista do centro o problema administrativo se resolvia em verificar o correto cumprimento dos novos deveres impostos pelo monarca pouco a pouco na ordem jurídica. Mas, a atividade "administração" que cabia ao monarca continuava residindo em fazer justiça.²⁹³

4.5 ALMOTAÇARIA E POLÍCIA

Como visto ao longo deste estudo a almotaçaria organiza e urbaniza a cidade. Quase mecanicamente associa-se a tal instituto a noção de polícia administrativa, e não deixa de ser, porém, em uma acepção distinta da atual, devido às rupturas conceituais ocorridas ao largo da história. Daí porque o assunto da polícia fascine, pois analisando apuradamente tal conceito consegue-se enxergar a governamentalização da sociedade, na linguagem de Michel Foucault, ou a transformação do modelo estatal como discute a ciência política.

Convém, então, fazer um quadro que explique, compare e traga as diferenças e também semelhanças entre a almotaçaria e a polícia, afinal, com a superação daquela por esta, extingue-se uma concepção de se governar as cidades, embora seu objeto ainda faça parte – e pelo visto sempre fará – das agendas das cidades.

Airton Cerqueira Leite Seelander esclarece que "a palavra polícia foi cunhada por letrados medievais, provavelmente no século XIV"²⁹⁴. Nesta época, o significado remetia às noções de "governo" e "bom governo" de uma territorialidade, fosse ela uma cidade ou um reino, por tal razão polícia se confundia com "ordem",

²⁹² MANNORI; SORDI, 2004, p.76.

²⁹³ *Ibid.*, p.72.

²⁹⁴ SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite. A polícia e as funções do estado: notas sobre a "polícia" do antigo regime. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, n.49, p.74, 2009b.

"urbanidade", "civildade". Na segunda metade do século XVIII, aludido conceito passa a estar vinculado a uma noção de "gestão interna mais racional do Estado, com o intuito de promover sua prosperidade e fortalecimento". Para tanto, houve uma expansão do raio de atuação da Coroa em áreas que, até então, estavam fora de sua alçada²⁹⁵.

Para Michel Foucault,

a polícia é a governamentalidade direta do soberano como soberano. Digamos ainda que a polícia é o golpe de Estado permanente. É o golpe de Estado que vai se exercer, que vai agir em nome e em função dos princípios da sua racionalidade própria, sem ter de se moldar ou se modelar pelas regras da justiça [...].²⁹⁶

Visconde da Lapa, em um manuscrito de 1813, reuniu e esclareceu três diversos significados do termo polícia surgidos no decorrer do Antigo Regime, em Portugal. O primeiro significado correspondia às atividades da administração dos Concelhos exercidos desde a Idade Média. Os objetos dessa polícia municipal seriam relativos à conservação da "boa ordem" e da limpeza urbana, bem como à inspeção sobre os víveres, às atividades dos artesãos e aos pesos e medidas usados no comércio.²⁹⁷

A segunda definição relacionava-se com a noção de segurança pública, à polícia compreendia tudo que pudesse contribuir para a boa ordem e disciplina dos cidadãos. Este conceito também estava atrelado com a atuação estatal no sentido de melhorar as condições de vida da população. Por fim, uma terceira definição do termo, de caráter mais amplo, vinculava-se à ideia de que a polícia englobava todos os meios e medidas em assuntos internos que objetivassem o crescimento e bem comum. Isso porque a finalidade da polícia seria, por meio de regulamentos e ações, conservar e aumentar a prosperidade da Coroa e dos súditos.²⁹⁸

²⁹⁵ SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite. A polícia e o rei-legislador. In: BITTAR, Eduardo. **História do direito brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2003. p.92.

²⁹⁶ FOUCAULT, 2008b, p.457.

²⁹⁷ LAPA, M. de A. de S. de C e V., V. da. **Ideias gerais sobre polícia**. Manuscrito, BNL, 1813 *apud* SEELANDER, *op. cit.*, p.94.

²⁹⁸ *Id.*

A almotaçaria seria o termo correspondente ao de *police* da língua francesa, na sua primeira vertente, que remetia à palavra grega *politeia*, que designava a ordenação (natural) da cidade. Isso porque por detrás dela não havia uma razão de Estado, ou seja, uma racionalidade científica, artificial, formal, instrumental, tal como a mentalidade típica do modelo cartesiano que se faz presente no sanitarismo, no urbanismo e na economia política. O que havia, era apenas uma racionalidade interventora decorrente da tradição e dos costumes, que deseja defender os povos do mal, como a fome e a peste.²⁹⁹

Acerca desse primeira vertente da polícia na qual emoldurar-se-ia a almotaçaria, Pierangelo Schiera explica, detalhadamente, que:

A societas civilis sive res publica sive populus de São Tomás e também de Suares coincide substancialmente – em termos de teoria política – com a "politeia" de Aristóteles, e refere-se, como esta última, à totalidade de uma experiência política ordenada em termos de pura naturalidade, através de uma série de momentos autônomos em si, mas coordenados e interdependentes em função da solução unitária e sintética da politicidade do homem, por sua vez entendida no quadro da plena correspondência entre a sua dimensão prático-operativa e a sua qualificação transcendente, "natura". Nestes termos, tem sentido de exemplo a persistência da escolástica da classificação da Política (como doutrina da "polis") junto à Economia (como doutrina da casa) e à Ética (como doutrina do indivíduo) no âmbito unitário da filosofia prática. Nesta atmosfera cultural é igualmente significativa a improponibilidade, em termos políticos, da distinção entre público e privado, entre sociedade e Estado, entre indivíduo e cidadão, e assim por diante.³⁰⁰

Michel Foucault elenca alguns autores e obras que se dedicaram ao estudo da polícia, dentre os quais destaca o livro "Tratado de Direito Público", que demonstra o estreito laço que une a polícia a cidade, para o autor da obra – Domat – a polícia seria a condição *sine qua non* para a existência da urbanidade.³⁰¹ Fazendo a mesma relação entre cidade e polícia Turquet de Mayerne, em obra publicada em 1611,

²⁹⁹ HESPANHA, 1984a, p.68.

³⁰⁰ SCHIERA, Pierangelo. A "polícia" como síntese de ordem e de bem-estar no moderno Estado centralizado. In: HESPANHA, António Manuel. **Poder e instituições na Europa do antigo regime**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1984a. p.314.

³⁰¹ FOUCAULT, 2008b, p.453. Atualmente, o entendimento é justamente ao contrário, consoante explica Pierangelo Schiera a legislação de polícia nascida de uma exigência de caráter social fez com que o príncipe começasse a intervir mais diretamente em novas áreas, a assumir novas funções que não lhes eram próprias, ou seja, não foi a atividade administrativa do príncipe que desencadeou uma "âmbito livre do direito", mas sim o caminho contrário (Cf. SCHIERA, *op. cit.*, p.311).

assinala que a polícia estava relacionada à palavra esplendor e cidade, "'Tudo o que pode proporcionar ornamento, forma e esplendor à cidade' – é disso que a polícia deve se ocupar. [...]"³⁰². Assimilando essas ideias para examinar o cenário francês, Michel Foucault chega à conclusão de que "policiar é a mesma coisa que urbanizar"³⁰³:

Daí o fato de que a polícia nos séculos XVII e XVIII foi, a meu ver, essencialmente, pensada em termos do que poderíamos chamar de urbanização do território. Tratava-se, no fundo, de fazer do reino, de fazer do território inteiro, uma espécie de grande cidade, de fazer que o território fosse organizado como uma cidade, com base no modelo de uma cidade e tão perfeitamente quanto uma cidade.³⁰⁴

Baptista Fragoso, autor do século XVII, pioneiro no tema da polícia em Portugal³⁰⁵, também faz uma relação entre polícia, cidade e governo: "'a casa dos príncipes – [...] – é a cidade; a cidade constitui o fim da casa. Por isso é preciso que aqueles que vão dirigir as coisas públicas se exercitem antes nas coisas econômicas ou domésticas'"³⁰⁶.

Ainda na relação cidade e polícia, Magnus R. de Mello Pereira, estudioso da almotaçaria no Império Oceânico Português, entende que a cidade forneceu o modelo geral de administração ao Estado. Para Airton Liesle Cerqueira Leite Seelander, estudioso da polícia no mesmo Império, os assuntos afetos a essa "polícia" urbana, para nós a almotaçaria,

já revelava, aliás, embrionariamente, aspectos que viriam marcar, depois, a concepção de 'polícia' do Absolutismo Reformador: tendência à desconsideração do privilégio 'irrazoável', preocupação com a vida econômica, certo esvaziamento dos mecanismos judiciais de controle da atuação pública.³⁰⁷

³⁰² FOUCAULT, 2008b, p.422.

³⁰³ Obra que infelizmente não se teve acesso durante as pesquisas e que por azar ainda não se encontra digitalizada.

³⁰⁴ FOUCAULT, *op. cit.*, p.452.

³⁰⁵ FRAGOSO, Baptista. *Regimem reipublicae christianae*. Lugduni, 1641-1652 *apud* HESPANHA, 2006, p.350.

³⁰⁶ *Id.*

³⁰⁷ SEELAENDER, 2009b, p.77.

Em outro compasso, cumpre informar que a literatura sobre a polícia difundiu-se a partir da França, a obra precursora é a de N. Dalemare, denominada *Traité de la Police* (1705). Tal tratado é tido pelos seus comentadores como "marco cronológico da emergência das novas políticas públicas urbanas"³⁰⁸. Nesse livro, há uma compilação da legislação de polícia que demonstra os domínios de sua atuação, são eles: religião; a disciplina dos costumes; saúde; viveres; segurança e tranquilidade pública; estradas; ciências e artes liberais; o comércio, e as artes mecânicas; os empregados domésticos, os operários e os pobres.³⁰⁹ Tal doutrina foi se aprimorando no decorrer do tempo, especialmente, nos territórios de língua alemã, onde inclusive surgiram cátedras de "polícia" nas Universidades. Contudo, é preciso fazer a seguinte ressalva:

Per converso, la letteratura giuridica universitaria dei secoli fra il XVI e XVIII si è interessata solo a poco a poco di quel settore che si definiva generalmente "gute policey", ossia dell'ambito dell'attività amministrativa pratica. Esso era certo oggetto di interesse letterario, ma in quanto parte della filosofia pratica o nei piani di studio, di nuova istituzione, della cameralistica: non era invece preso in considerazione dai giuristi nelle loro facoltà. A quest'epoca non vi era né un "diritto amministrativo" né una "teoria" dello stesso.³¹⁰

Como já visto no decorrer deste estudo, quase todos os autores portugueses quando se referem à almotaxaria igualam-na ao conceito de polícia, ou quando não falam, deixaram de dizer, justamente porque partiram direto do conceito moderno de polícia. Em qualquer hipótese o discurso se mostra contaminado por algumas ideias liberais, conforme se infere dos ensinamentos de Francisco Coelho de Souza e Sampaio, na sua obra de Preleções, publicada no final do século XVIII: "Por direito de polícia entendemos a autoridade, que os Príncipes têm para estabelecerem

³⁰⁸ PEREIRA, M. R. M., 1998, p.517.

³⁰⁹ FOUCAULT, 2008b, p.450.

³¹⁰ STOLLEIS, Michael. Storia del diritto pubblico in germania. **Rivista Per la storia del pensiero giuridico moderno**, Milano, v.79, p.437-438, 2008. Por outro lado, a literatura jurídica acadêmica entre os séculos XVI e XVIII preocupou-se gradualmente pela área que foi definida em geral como "policey gute", ou seja, o âmbito da atividade administrativa prática. Esse objeto foi, certamente, objeto de interesse literário, mas como parte da filosofia prática ou nos planos de estudo de uma nova instituição, a cameralistica, não era, portanto, foco de estudo dos juristas. Nessa época não havia nem um "direito administrativo" nem uma "teoria" do mesmo. (tradução livre).

e proverem os meios e subsídios, que facilitem, e promovam a observância das suas leis"³¹¹.

Observa-se do acima consignado, portanto, que a almotaçaria pode ser vista como polícia se compreendida como prática do "bom governo" executada pelas Câmaras em uma racionalidade que visava manter a ordem natural das coisas. E não no sentido que adquire com a doutrina alemã sobre "*gute policey*", *Polizeiordnungen*, *Polizeistaat*, na qual estava localizada no Estado e significava:

que já não é considerada como refletindo uma ordem natural, mas que carece de ser organizada em função do aumento do poder do rei. Estes desígnios são levados a cabo por uma atividade administrativa interventora e que toma ela própria a iniciativa (administração ativa); pois a sua finalidade não é mais a salvaguarda do existente, mas a criação de algo novo; não é só como refere Krüger, defender os povos do mal (v.g., da fome), mas proporcionar-lhes um bem estar suplementar.³¹²

Reforça essa ideia a pesquisa feita por António Manuel Hespanha ao examinar algumas fontes primárias portuguesas, do século XVII. De acordo com os dados da pesquisa, conclui-se que o aparelho político-administrativo estava direcionado para as funções judiciais (28% dos oficiais) e "econômicas" (ou "de polícia" – 46% - incluindo os ofícios "dos órfãos, resíduos e capelas"), estes de origem medieval, logo "a ideia de que ao poder cabe regular os aspectos quotidianos da vida em comum não é uma inovação do 'Polizeistaat', o qual neste ponto, apenas transportou para o nível central um modelo de ação política de há muito em vigor no nível periférico do poder (família, comunidades)". Ressalva o autor, que aludidos ofícios de polícia na sua maioria pertencentes às Câmaras municipais, não indicam a emergência de um paradigma moderno de poder político, mas a superveniência das formas medievais de tutela comunal da vida coletiva.³¹³

A mudança de uma Monarquia/Estado Jurisdicional, pautada em uma razão de Direito, para uma Monarquia/Estado administrativo, regida por uma razão de

³¹¹ SAMPAIO, Francisco Coelho e Sousa e. Preleções do direito pátrio, público e particular (1793-4). In: HESPANHA, António Manuel. **Poder e instituições** (síntese facsimilada).

³¹² HESPANHA, 1984b, p.68.

³¹³ HESPANHA, 2006, p.404.

Estado pode ser vista na passagem da arte de governar para a ciência do governo, conforme explica António Manuel Hespanha:

A passagem da política – como arte de governo, ou seja, da pura ação política segundo os ditames da razão de Estado – à polícia – como ciência de governo, ou seja, da ação administrativa segundo as funções e os fins próprios do Estado – é, sem dúvida de grande importância. É obvio que a polícia não substitui a política, antes continua sempre subordinada às suas exigências supremas e incompressíveis. Mas o desenvolvimento destas doutrinas que se propõem determinar as formas e os métodos da atividade ordinária e normal dos governos, em correlação com os fins do Estado, é a expressão de uma nova mentalidade de tipo claramente iluminista.³¹⁴

Em Portugal, o período pombalino representa o início dessa passagem. A efetiva transformação, porém, só se dá no século XIX. Um dos fatores apontados pela demora da recepção das ideias e práticas de polícia é que, até o período joanino, vivia-se prosperamente. A partir das adversidades econômicas da segunda metade do século XVIII torna-se quase obrigatório a Coroa ampliar o raio e o modo de sua ação político-administrativa.

A relação direta entre a expansão e a ampliação do conceito de polícia pode ser vista no conteúdo da produção legislativa real e na criação de instituições para tal fim. Conforme dito acima, o governo do Marquês de Pombal é o marco inicial da transformação estatal quanto ao modo de governar o reino, que tenta colocar em prática um programa de "racionalização" e de disciplina da sociedade, bem como de centralização e estadualização do poder³¹⁵. Para tanto, a Coroa começa a incrementar sua atividade por meio da apropriação de atribuições dos outros corpos sociais, como as das cidades e dos senhorios. Além do aumento quantitativo das atribuições do monarca, há também um aumento qualitativo, visto que são assumidas novas incumbências, as quais envolvem uma "administração ativa", denominada polícia, que até então estava, praticamente, fora da sua seara de governo.

³¹⁴ HESPANHA, 1984b, p.66.

³¹⁵ HESPANHA, 2006, p.271-272.

Podem-se vislumbrar essas transformações por meio da almotaçaria, que teve suas atribuições relativas ao comércio³¹⁶ esvaziadas do Senado de Lisboa em prol da Coroa. A partir de então, o governo central cria a Junta do Comércio do Reino e seus Domínios, que se julgava competente para cuidar do tema em todo o Império. Entretanto, como alerta Magnus R. de Mello Pereira, a intenção não passou da cidade de Lisboa, e mesmo assim, após longas batalhas travadas com a Câmara lisboeta.³¹⁷

No que se refere à produção legislativa da Coroa sobre temas de polícia, não há dúvidas de que esta aumentou significativamente; entretanto, analisando o conteúdo dessas normas, diversos autores mencionam que o que houve foi uma apropriação da Coroa das regulamentações elaboradas pelas cidades.

Corroboram esse argumento as lições de Lucca Mannori e Bernardo Sordi ao recordarem que no plano formal a lei do soberano distinguia-se mal de sua progenitora medieval, apresentando-se todavia como uma derrogação circunscrita e motivada de um direito objetivo que continuava representando o indefectível horizonte de validade do ordenamento, enquanto no plano teleológico não tentava cancelar o redesenhar as funções sociais existentes, mas só 'disciplinar' as relações mútuas. Em suma, o suspeito "estado legislativo" não é mais que uma versão depurada do *Justizstaat* medieval.³¹⁸

Em consonância com o acima transcrito, Michel Foucault registra que as instituições previstas nas grandes compilações legislativas do século XVIII remontam a legislações urbanas dos séculos XVI, XV e XIV. Portanto, "a polícia, em suas práticas e em suas instituições", na maioria das vezes, retomou "essa preliminar que era a regulamentação urbana, tal como tinha se desenvolvido na Idade Média e que dizia respeito à coabitação dos homens, à fabricação das mercadorias à venda de gêneros"³¹⁹.

³¹⁶ Lembra-se que de acordo com as Ordenações Filipinas, o direito de almotaçaria era de competência dos Municípios. Tal direito englobava os assuntos relativos ao sanitário, construtivo e mercado de subsistência e pesos e medidas.

³¹⁷ PEREIRA, Magnus R. de Mello; NICOLAZZI JR, Norton Frehse (Org.). **Audiências e correições dos almotacés**: Curitiba 1737 a 1828. Curitiba: Aos Quatro Ventos, 2003. p.16.

³¹⁸ MANNORI; SORDI, 2004, p.70-71.

³¹⁹ FOUCAULT, 2008b, p.452.

À luz dos argumentos traçados pode-se afirmar no sentido de que a primeira fase da polícia, centrada nas mãos do governo central das Monarquias, caracterizava-se pelo seu empirismo, visto que a maioria da legislação produzida eram meras recompilações da polícia medieval, as quais ainda tratavam de assuntos morais. Enfim, nessa fase a polícia não passou de uma mera apropriação de "competências", como as dos almotacés, visando fortalecer o governo central, consoante explica Pierangelo Schiera:

A "autoridade" do Príncipe intervém como elemento da racionalização, tanto mais que frequentemente não fazia senão aplicar costumes antigos a situações novas, desenvolvendo um papel de mera organização, de unificação de preceitos informais, dificilmente aplicáveis na sua heterogeneidade.³²⁰

Em um estudo específico sobre a tendência do veículo legislativo que trataria dos assuntos pertinentes à polícia, em Portugal, concluiu-se que até 1749 a forma adotada para tais assuntos recebia o título de pragmática, depois disso começou-se a usar cada vez mais o alvará, o qual foi acompanhado de "uma crescente desconsideração dos requisitos formais e da especificidade de cada tipo de diploma no direito português".³²¹ Interessante notar que as Instruções de Catarina II seguem essa vertente, pois expressamente prescrevem que "a polícia necessita mais de regulamentos do que de leis"³²². A doutrina de Montesquieu também:

[...] **as matérias de polícia** são coisas de cada instante, e onde só se trata normalmente de pouca coisa: logo, **formalidades** não são necessárias". As **ações de polícia** são rápidas e elas se exercem sobre coisas que voltam todo dia: logo, as grandes punições não são a elas apropriadas. Ela se ocupa perpetuamente com minúcias: logo, os grandes exemplos não são feitos para ela.³²³ (grifo nosso)

Apesar da imersão em atividades de caráter eminentemente administrativo, não constitui, de nenhum modo, para as Monarquias/Estados, o início de uma

³²⁰ SCHIERA, 1984a, p.311.

³²¹ Acerca das formalidades para edição de tais atos. Ver o estudo de SEELAENDER, 2003, p.102.

³²² FOUCAULT, 2008b, p.458.

³²³ MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p.523-524.

"função administrativa" como categoria contraposta à justiça e caracterizada por uma tipicidade de atos e processos. "Pelo contrário, assiste-se a natural confluência de novas atividades dentro do contexto conceitual do Estado de justiça, que se presta a acolhê-las sem esforço algum"³²⁴.

Em suma, a monarquia administrativa do século XVIII ainda não se transformou em um autêntico Estado Administrativo, precisamente, porque se vê como uma soma de outras sociedades. Outrossim, porque vige a noção de se disciplinar externamente a vida dos corpos intermediários, por meio de uma concepção *reguladora e não ativa* da política, como comprova o constante protagonismo do conceito-termo de "polícia" entendido como atividade dirigida a orientar os sujeitos até o "decálogo" de seus deveres naturais.³²⁵

³²⁴ MANNORI; SORDI, 2004, p.72 (tradução livre).

³²⁵ O termo vem do espanhol e significa o conjunto dos 10 mandamentos da lei de Deus. Cf. *Ibid*, p.76.

PARTE 2
O IMPÉRIO PORTUGUÊS E A AMÉRICA PORTUGUESA

SEÇÃO 1

O IMPÉRIO PORTUGUÊS NA AMÉRICA PORTUGUESA

1.1 AS CIDADES NAS RAÍZES DO BRASIL

O ponto central e final desta investigação é a almotaxaria como instituição e prática, tendo em vista que a documentação que serve de fonte é relativa à Vila de Curitiba, dos séculos XVIII e início do XIX, convém rememorar que tal instituição busca justamente organizar o espaço citadino, o qual não pode ser visto como um processo acabado.

A cidade, além de ser um espaço físico é uma forma de vida histórica que desenvolve certo indivíduo – a sociedade urbana – que vive criando um estilo de vida próprio tipicamente urbano, e que desenvolve certo tipo de mentalidade, que também é urbana. Tudo isto em constante movimento e, às vezes, tensão:

Explorar uma cidade é perguntar-se sobre as relações entre os homens, sobre a razão dessas relações e sobre a forma que adotam. É analisar a sociedade urbana considerando-a um acúmulo de indivíduos criadores, mediante suas diversas relações, [...] nas cidades os homens se concentram em um espaço restrito, daí que as possibilidades que tem de criar relações entre eles aumentam e se modificam. [...] A cidade se pode conceber perfeitamente como um modo particular de relações entre os homens.³²⁶

Tendo em vista que para o historiador a cidade é um campo de tensão em constante processo de transformação, que tem muito a revelar, os termos de audiência e correição da almotaxaria servem como um registro do processo de urbanização e de civilidade da sociedade além de serem um registro do direito cotidiano "vivo" da época "colonial", pois resultante de conflitos entre a Câmara e a população, ou entre os próprios moradores.

³²⁶ DUTOUR, Thierry. **La ciudad medieval**: origenes y triunfo de la Europa moderna. Buenos Aires: Paidós, 2005. p.27.

Dentro desse panorama não há como esta investigação não dialogar com algumas das conclusões a que Sérgio Buarque de Holanda chegou no ensaio "Semeador e Ladrilhador"³²⁷, parte integrante do clássico *Raízes do Brasil* acerca da colonização e da cidade portuguesa na América.

Isso porque o texto em questão, embora um ensaio, acabou com o decorrer do tempo tornando-se um cânone interpretativo e também um paradigma historiográfico acerca da cidade colonial. Um referencial interpretativo porque qualquer revisão historiográfica acerca da cidade colonial brasileira obrigatoriamente passa por esse texto. Um paradigma devido à ampla recepção pelos leitores e pelos estudos que discorrem sobre a cidade de modo tangencial, aceitando sem questionamentos o "caos" e a "desordem" apontados em razão da autoridade do autor.

A partir da década de 1970, porém, a tese de Sérgio Buarque de Holanda entra em crise, pois estudos das mais variadas áreas do conhecimento pautados nas mais diversas fontes históricas colocam a noção de caos, da desordem em xeque.³²⁸ O estudo que segue acaba seguindo essa nova vertente, pois pela almotaxaria, quer como instituição, quer como prática administrativa, quer como "direito vivo", pode-se refutar as conclusões do autor acerca do "desleixo" da cidade colonial.

Repassando as principais ideias externadas no texto paradigma, recorda-se que, para o autor, as vilas e cidades brasileiras não tinham uma vida urbana, em razão das poucas almas nelas existentes, pela predominância de um caráter rural³²⁹,

³²⁷ Na primeira edição do livro, em 1937, o capítulo em questão era designado de "O passado agrário (continuação)", a mudança se deu de acordo com o próprio autor em razão de se ajustar melhor ao conteúdo dos capítulos (HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p.25). Comentando a mudança do título do Capítulo ver o estudo de Edgar de Decca assinala que o novo título reinterpreta o povoamento do Brasil por meio da metáfora, cujo teor demonstra a conotação agrícola da formação das cidades (*Apud* TORRÃO FILHO, Almicar. **Paradigma do caos ou cidade da conversão?: São Paulo na administração do Morgado de Mateus (1765-1775)**. São Paulo: Annablume; Fapesp, 2007. p.33-46).

³²⁸ Compartilhamos da designação dada por Almicar Torrão Filho (Cf. *Id.*).

³²⁹ Stuart Shwartz afirma que, no período colonial, o Brasil não tinha uma rede de cidades, mas apenas um arquipélago de portos, cada um deles cercado pelo seu interior agrícola e com um contato mais estrito com Lisboa do que entre si. Ademais, o autor desconfia da assertiva de Sérgio Buarque de Holanda sobre a "predominância rural" da vida social, a seu ver é preciso mediar tal afirmação, pois, embora ela seja verdadeira, a cidade e a fazenda, o porto e o interior não podem ser considerados polos opostos, mas parte de um contínuo integrado. "A interação entre cidade e campo era permanente e bastante facilitada pela fato de a vasta maioria da população rural residir a alguns dias de viagem das costeiras" (SHWARTZ, Stuart B. *O Brasil colonial, c. 1580-1750: as grandes lavouras e as periferias*. In: BETHELL, Leslie (Org.). **História da América Latina: América Latina colonial**. 1.^a reimpr. São Paulo: Edusp, 2004. v.2. p.404).

pela escassez ou falta de circulação riquezas e pela inexistência de regras amparadas por um método racional abstrato regulando o espaço citadino, por suas palavras:

A cidade que os portugueses construíram na América não é produto mental não chega a contradizer o quadro da natureza, e a sua silhueta se enlaça na linha da paisagem. Nenhum rigor, nenhum método, nenhuma providência, sempre esse significativo abandono que exprime a palavra 'desleixo' – palavra que o escritor Aunbrey Bell considerou tão tipicamente portuguesa como 'saudade' e que, no seu entender, implica menos falta de energia do que íntima convicção de que "não vale a pena" [...].³³⁰

O desleixo português com o espaço urbano seria um dos fatores que diferenciaria a colonização portuguesa da espanhola³³¹. Enquanto a Espanha, com a ordem própria de um ladrilhador, direciona sua vontade a um fim previsto e eleito, pois preocupa-se em criar um desenho urbano retilíneo e simétrico, privilegiando, assim, um crescimento geométrico a partir da *Plaza Mayor*, Portugal não empreendeu tal esforço, "o traçado geométrico jamais pode alcançar, entre nós, a importância que veio a ter em terras da Coroa de Castela"³³². Por tal motivo a ordem portuguesa seria típica da do sementeiro, despreocupado com a permanência e o desenvolvimento de uma cultura. Reforçando seus argumentos, informa Sergio Buarque de Holanda que a Espanha tinha até mesmo um corpo de ordens régias codificadas em 1543³³³, que depois foram incorporadas às Leis das Índias, regulando o espaço urbano.

³³⁰ HOLANDA, 1995, p.110.

³³¹ Acerca da colonização e do desenvolvimento urbano da América Espanhola, ver: MORSE, Richard M. O desenvolvimento urbano na América Espanhola Colonial. In: BETHELL, Leslie (Org.). **História da América Latina**: América Latina colonial. 1.^a reimpr. São Paulo: Edusp, 2004. v.2. p.57-98.

³³² HOLANDA, *op. cit.*, p.109.

³³³ *Ibid.*, p.96. O estudo do historiador da arte e da arquitetura colonial brasileira de origem americana Robert C. Smith segue a mesma linha de Buarque de Holanda. (*Apud* PEREIRA, M. R. M., 1998, p.265). Para Bolthausen, a existência de leis elaboradas pelo Coroa Espanhola não significa nada, elas apenas são um protótipo, um modelo ideal, que em algumas cidades da América foram seguidas à risca, como é o caso de Buenos Aires, em outras apenas alguns aspectos foram observados, como é o caso de Guadalajara, e por fim, outras que não deram a menor atenção, como é o caso de Potosí (*Apud* TORRÃO FILHO, 2007, p.47 e 51).

A título de registro, transcrevem-se alguns trechos do manual destinado aos fundadores das vilas da América Espanhola, de 1599. O capítulo IV, do *Livro Milicia y descripción de las Indias*, expõe que os espanhóis e os principais indígenas erguiam um tronco de árvore, no qual o caudilho fincava sua espada e proclamava seu direito de governar e punir, declarando:

Pelo presente, fundo esta comunidade em nome de Sua Majestade, e em seu nome real protegê-la-ei e mantereí a paz e a justiça entre todos os seus habitantes, espanhóis, conquistadores, colonos, residentes, forasteiros, bem como toda a população nativa. Administrarei justiça equitativa tanto ao pobre como ao rico, ao humilde e ao elevado, e protegerei suas viúvas órfãs.³³⁴

Feito isso, os juízes deveriam prestar juramento ao *caudillo* e manter a paz e a ordem em nome do rei. Uma missa deveria ser rezada no local, onde seria construída a Igreja, no intuito de impressionar os indígenas, e a seguir:

Os cidadãos ergueriam tendas e barracas temporárias na *plaza*, que deveria ser retangular, mas de conformidade com o terreno. A partir dela, oito ruas, cada uma com 7,5 m de largura, levariam para o exterior, criando quarteirões de 60 por 75 m, divididos em quatro lotes. A Igreja, o *cabildo* e a cadeia deveriam ficar de frente para a *plaza*, enquanto os lotes centrais restantes seriam destinados ao *caudillo* e aos principais funcionários. Reservados os espaços para os conventos, hospitais, um matadouro e um açougue, o *caudillo* distribuiria a terra aos chefes de família. Os caciques índios deveriam então fornecer trabalhadores para construir os edifícios públicos nivelar os espaços abertos e fazer plantações sob a supervisão armada dos espanhóis, que precisariam construir uma paliçada para um refúgio de emergência. As residências contíguas de europeus deveriam ser ligadas por portas nos fundos ou por paredes baixas, para o caso de uma convocação às armas. [...].³³⁵

A recomendação acima consignada, não era seguida à risca na prática, conforme demonstram documentos, em especial, relatórios elaborados por jesuítas em 1620.³³⁶ Ademais, um dos principais estudiosos da urbanização colonial espanhola assinala que:

³³⁴ MORSE, 2004, p.66.

³³⁵ *Ibid.*, p.66-67.

³³⁶ *Ibid.*, p.67.

Boa parte da realidade urbana da América [Espanhola] não se gerou na ação concertada e planificada pelos conquistadores para a ocupação, domínio e evangelização dos nativos. Por isso muitas cidades nasceram sem ata explícita de fundação, sem câmara, pelourinho e repartição de lotes, e mais, sem sequer o traçado inicial.³³⁷

Retomando a América Portuguesa, as lições de Sérgio Buarque de Holanda ressaltam que as vilas e cidades cresciam aleatoriamente, sem normas e princípios racionais e estéticos, "a rotina e não a razão abstrata"³³⁸ foi a regra que cingiu a construção das cidades, pois aqui obedecia-se à topografia do relevo, à natureza, ao cosmos. Não havia um esforço da administração portuguesa, ou por outras palavras, "um ato definido da vontade humana"³³⁹ em mudar a paisagem que se apresentava. Pior, muitas vezes as intervenções da Coroa ocorriam "por experiências sucessivas, nem sempre coordenadas umas às outras"³⁴⁰.

As conclusões do ensaio "semeador e ladrilhador" pautam-se no instrumental teórico desenvolvido por Max Weber acerca dos tipos ideais. Com base nessa mesma ferramenta metodológica pode-se dizer que o autor ou embriagado por um desejo de afirmação da identidade nacional ou marcado por forte rancor ante a ex-metrópole³⁴¹ acabou caindo na armadilha do anacronismo, pois impôs as características do tipo ideal racional-legal para analisar vilas e cidades que de certo modo ainda estavam orientadas e organizadas pelo modelo tradicional municipal – a Câmara – instituição

³³⁷ GUTIERREZ, Ramón. **Arquitectura y urbanismo em Iberoamerica**. 2.ed.Madrid: Ediciones Cátedra, 1992. p.85.

³³⁸ *Id.*

³³⁹ HOLANDA, 1995, p.110.

³⁴⁰ *Ibid.*, p.109.

³⁴¹ Laura de Mello e Souza acerca do tema aduz que: "[um] tom desconsolado ante os pendores administrativos dos portugueses, rotineiros e faltos de imaginação. O exame desses [...] autores mostra, portanto, que o melhor do ensaísmo brasileiro nos anos 1930, 1940 ou 1950 ajudou a firmar uma visão negativa da administração portuguesa na América. A 'explicação do Brasil' não se desprendia, nesses ensaios, do ressentimento ante a antiga metrópole, e a má gestão da ex-colônia alinhava-se com outros 'pecados' e doenças, o escravismo sendo o maior deles". (SOUZA, 2006, p.39-40).

típica do período do Antigo Regime. Com esse referencial weberiano, a resposta não poderia ser diferente: nelas só se enxergam "desordem, caos e desleixo".³⁴²

Nessa linha também é o entendimento de Almicar Torrão Filho, cuja obra faz toda uma revisão historiográfica da cidade colonial: "O próprio debate entre as qualidades e defeitos das cidades coloniais da Espanha e de Portugal insere-se, e só pode ser entendido, a partir da chave racionalista, que interpreta a cidade de maneira evolucionista e teleológica"³⁴³. Em outra passagem destaca o autor:

Não se seguia o método dedutivo comum nas cidades planificadas, mas o indutivo, partindo do particular para o geral. Cada casa ligava-se à anterior por alguma coisa em comum. Uma nota de intimidade de pensamento, através da similitude ou do contraste formal. Aproveitamento do acidental, do particular. Costumamos chamar a isso de pitoresco. Mas há ali algo mais do que pitoresco; a associação do indivíduo ao todo na vida em comum.³⁴⁴

Ora, no Antigo Regime Português (1620-1807)³⁴⁵, principalmente no momento em que se inicia uma efetiva colonização do Brasil, o mundo ainda não se encontrava totalmente desencantado. Contudo, não significa dizer que as cidades construídas na América não eram decorrentes de uma racionalização, pois elas eram, mas de acordo com uma lógica diversa da racional-legal.

Nesse sentido, são as lições de Affonso d'Escragolle Taunay: "numa cidade brasileira setecentista não era de se esperar que se observassem regras de urbanismo, por mais primitivas que estas fossem, sobretudo quando, em parte alguma do Universo, se haviam feito ouvir os primeiros balbucios deste ramo moderno da engenharia"³⁴⁶.

³⁴² Para Almicar Torrão Filho, o autor de raízes do Brasil transpõe um conceito de ausência de separação entre espaço público e privado, domínio da elite rural sobre as cidades e políticas, para o domínio do ordenamento espacial urbano, e este modelo, a seu ver, torna-se a chave de leitura da cidade colonial da América (TORRÃO FILHO, 2007, p.44-45).

³⁴³ *Ibid.*, p.81.

³⁴⁴ SANTOS, Paulo. *A formação de cidades no Brasil colonial*. Rio de Janeiro: UFRJ, 2001 *apud* *Ibid.*, p.71.

³⁴⁵ A periodização adotada está em consonância com os ensinamentos de António Manuel Hespanha (HESPANHA, António Manuel. **O antigo regime (1620-1808)**. Lisboa: Estampa, 1998b).

³⁴⁶ TAUNAY, Affonso d'Escragolle *apud* TORRÃO, FILHO, *op. cit.*, p.22.

Para Ronald Raminelli, o desleixo português quanto ao traçado urbano na verdade não passava de uma estratégia:

[...] por motivos estratégicos, os espaços urbanos criados pelos portugueses se localizavam frequentemente em colinas e próximos ao mar; outras vezes, se encontravam no sertão, às margens de um rio navegável. O objetivo dos colonizadores era criar uma cidadela protegida dos ataques externos e, ao mesmo tempo, contar com as facilidades de circulação oferecidas pelos transportes marítimos e fluviais.³⁴⁷

Outros apontam que a principal preocupação da Coroa Portuguesa no período anterior ao de sua "virada urbanista" era o de criar foros de justiça municipal, ou seja, garantir a posse da sua conquista, este posicionamento é aqui compartilhado, pois feito isso acabava sendo "competência" das Câmaras Municipais organizar e criar as regras (posturas) relativas à cidade tanto no seu aspecto espacial quanto no social.

Seja como for, recentes estudos brasileiros apontam para uma outra direção diversa da de Sergio Buarque de Holanda, destacam que mesmo não existindo normas da Coroa regulando previamente o traçado urbano das vilas e cidades da América Portuguesa tal como ocorreu na América Espanhola, isso não as desqualifica, pois elas seguiam um plano regular e geométrico adaptado às características topográficas³⁴⁸, daí a rua direita ser torta³⁴⁹.

³⁴⁷ Conforme explica Ronald Raminelli "por motivos estratégicos, os espaços urbanos criados pelos portugueses se localizavam frequentemente em colinas e próximos ao mar; outras vezes, se encontravam no sertão, às margens de um rio navegável. O objetivo dos colonizadores era criar uma cidadela protegida dos ataques externos e, ao mesmo tempo, contar com as facilidades de circulação oferecidas pelos transportes marítimos e fluviais" (RAMINELLI, Ronald. *Symbolismos do espaço urbano colonial*. In: VAINFAS, Ronaldo (Org.). **América em tempo de conquista**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1992. p.167).

³⁴⁸ AZEVEDO, Paulo O. Urbanismo de traçado regular nos dois primeiros séculos da colonização brasileira – origens. *Colectanea de estudos. Universo urbanístico português, 1415-1822 apud TORRÃO FILHO*, 2007, p.20.

³⁴⁹ Isso se deve segundo alguns autores ao fato de os português terem conscientemente adotado o traçado e os princípios que regem a cidade medieval, a qual só estava preocupada com a defesa, e era orientada pelo pragmatismo. Isso mostra o retrocesso português se cotejado com os espanhóis que lançaram mão da imaginação, da arte, ou seja, seguiram as recomendações do renascimento italiano (SMITH, Robert C. *apud Ibid.*, p.48).

Ainda tais investigações registram que, a partir do século XVIII, momento em que a metrópole começa realmente a se preocupar com o Brasil, todas as cartas régias destinadas às fundações de novas vilas, do ponto de vista urbanístico, traziam indicações de padronização³⁵⁰, como se pode depreender do teor de uma carta do ano 1746, *in verbis*:

O sítio que se eleger para a fundação da dita Vila seja o mais saudável, e em que haja a boa água para beber, e lenha bastante, e se determine o lugar da praça no meio da qual, se levante o pelourinho, e se assinale área para o edifício da Igreja capaz de receber competente número de fregueses, quando a povoação se aumente, e fará logo ele ouvidor delinear por linhas retas, a área para as casas se edificarem deixando ruas largas e direitas e em primeiro lugar se determine nesta área, as que se devem fazer para a Câmara, Cadeia, Casa das Audiências, e mais oficinas públicas, e os oficiais da Câmara depois de eleitos darão os sítios que se lhe pedirem para casas e quintais nos lugares delineados e as ditas casas em todo o tempo serão feitas todas no mesmo perfil exterior, ainda que no interior as fará cada morador á sua vontade, de sorte que se conserve a mesma formosura da terra e a mesma largura das ruas.³⁵¹

Essa constatação também se encontra nas *Raízes do Brasil*, porém é vinculada ao caráter "de feitorização" devido ao ciclo do ouro e do diamante. Até pode-se concordar com o autor. Mas, não foi isso que moveu a Espanha, em momento anterior, nas principais cidades de suas conquistas, como Cuzco, por exemplo? ³⁵²

Para arrematar, deve-se deixar consignado que o objetivo deste estudo não é o de retirar o mérito do ensaio de Sérgio Buarque de Holanda, que apenas empregando a

³⁵⁰ Magnus em sua tese doutoral transcreve as primeiras cartas régias indicando preocupadas com o urbanismo das cidades. E destaca como marco da urbanização regular do período joanino a transformação da vila do Carmo na cidade de Marina, em 1745, o documento aponta inclusive que o arruamento anterior deveria ser substituído por outro (PEREIRA, M. R. M., *A Forma e o Podre*: 1998, p.286-289). Outro autor aponta Uma provisão régia portuguesa de 1747 impunha preceitos semelhantes aos contidos nas Leis das Índias espanholas, fixando "praças quadradas, 'com dimensões prefixadas (500 palmos de lado, cerca de 110m.) tendo uma igreja numa de suas faces, traçadas a cordel' além de largura estabelecida em quarenta palmos, (cerca de 8,80m)" (Cf. TORRÃO FILHO, 2007, p.47). Mas, mesmo antes, já havia tal preocupação conforme se extrai dos provimentos de Pardinho? Seguramente, então, pode-se dizer, que o período do *setecentos* português é do ladrilhador e não do sementeiro (Cf. *Ibid.*, p.52).

³⁵¹ *Apud* SANTOS, Paulo F. **Formação de cidades no Brasil colonial**. Coimbra: Univ. Coimbra/V Congresso de Estudos Luso Brasileiros, 1968. p.61.

³⁵² HOLANDA, 1995, p.107.

teoria weberiana, sem recorrer às fontes históricas, conseguiu traçar um panorama em muitos aspectos adequado para o período colonial. No entanto, partindo da premissa que não há uma história acabada ou morta, conforme constatação feita pelo próprio Max Weber³⁵³, a almotaçaria exercida pelas Câmaras das Vilas e Cidades relativiza a noção de caos, desordem e desleixo, conforme demonstrou Norton Frehse Nicolazzi Jr. em sua dissertação de mestrado sobre a almotaçaria, na Vila de Curitiba, e Magnus R. de Mello Pereira nas demais cidades do vasto Império Oceânico Português.

O texto de Sérgio Buarque de Holanda aliado a textos jurídicos que menosprezam de certa forma a vida local, especialmente a jurídica do período colonial, foram os motivos que levaram a estudar o direito colonial brasileiro. Esta investigação, a partir deste momento, visa complementar e reforçar estudos de outras áreas do conhecimento que relativizam o paradigma semeador, de desleixo, de caos das Vilas e Cidades da América Portuguesa.

1.2 AS CÂMARAS NA AMÉRICA PORTUGUESA

Portugal por ser um império ultramarino teve diversos modelos de organização e de administração política do espaço dominado. António Manuel Hespanha declina que Portugal não construiu um império terrestre, mas um "império oceânico"³⁵⁴, que se estendia por terras longínquas, do Brasil num extremo à China noutra, passando pelas terras africanas e indianas.

³⁵³ Katie Argüello acerca do tema manifesta-se no seguinte sentido: "O pensamento de Weber vem para desiludir todos aqueles que, apegando-se a uma determinada concepção de mundo, tiveram a pretensão de dar por explicado o processo histórico na sua íntegra e, desta forma, traçar o destino da humanidade. Weber, refuta, pois, qualquer pretensão de elaborar soluções 'acabadas' aos problemas colocados pela história, limitando-se a pesquisar [...]". (Cf. ARGÜELLO, Katie. **O Ícaro da modernidade**: direito, política em Max Weber. São Paulo: Acadêmica, 1997. p.40).

³⁵⁴ HESPANHA, António Manuel; SANTOS, Maria Catarina. Os poderes num império oceânico. In: MATTOSO, José (Dir.). **História de Portugal**. Lisboa: Estampa, 1998. v.4. p.351.

No Brasil, o modelo adotado variou conforme as pretensões da Coroa, de acordo com António Manuel Hespanha não houve um projeto para de colonização para a América Portuguesa, havia o interesse da expansão da fé, mas também o da expansão econômica, visando engrandecer o rei ou as famílias que por aqui se aventuraram por meio do comércio.³⁵⁵ Esses interesses, contudo, não eram harmônicos, ao contrário muitas vezes eram contraditório, no que se refere à "política" de colonização:

o império português não se estrutura sobre um modelo único de administração, antes fazendo conviver instituições muito variadas (instituições municipais e senhoriais de tipo europeu, capitânias-donatarias, feitorias-fortalezas, situações político-institucionais desenhadas, caso a caso, em tratados de paz, de vassalagem e de protetorados, simples enquadramento tático a partir de redes de relações comerciais, da ação dos missionários ou mesmo da presença de aventureiros portugueses, etc.) **em territórios também eles múltiplos, de acordo com as intenções e oportunidades de ocupação.** [...] O que se pode afirmar é que a estrutura do governo de tipo tradicional, inspirada nos modelos administrativos vigentes no Reino, foi a exceção, reservada às zonas de ocupação terrestre mais permanente, ainda que modificada, quer no seu aspecto institucional quer na forma como foi exercida.³⁵⁶ (grifo nosso)

Se alguma estratégia existia no governo português em relação às novas conquistas e se isso pode ser visto como tal foi o de trasladar instituições preexistentes³⁵⁷ no reino para o continente americano; que ao serem duplicadas sofreram adaptações em razão do meio e das pretensões da própria metrópole quanto às suas finalidades para o território³⁵⁸.

³⁵⁵ HESPANHA, 2001a, p.169.

³⁵⁶ HESPANHA; SANTOS, 1998, p.353.

³⁵⁷ Lembra-se, nesse sentido, das considerações de Pedro Cardim para Portugal e de Bernardo Sordi e Lucca Mannori quando afirmam que uma das principais características das instituições do Antigo Regime, e daí a longa duração de muitas delas, é o seu caráter flexível, que se adequava às contingências e também projetos da Coroa (Cf. CARDIM, 2005 e MANNORI; SORDI, 2004.).

³⁵⁸ Com efeito, não se pode perder de vista que, além de usar instituições preexistentes com a qual já estava familiarizada, a administração central da Coroa também criou novas instituições, como é o caso do Conselho Ultramarino.

De qualquer forma pode-se dizer que a partir de 1548³⁵⁹ começou-se a transferir a estrutura político-jurídica dos municípios portugueses, que estavam organizados em torno da Câmara Municipal, instituição que remonta dos Concelhos "tempos medievais"³⁶⁰.

Pode-se afirmar com isso que, diferentemente da Espanha, a expansão colonial portuguesa não montou suas estruturas político-jurídicas alicerçada em instituições regionais, ligadas ao governo central, ao contrário caracterizou-se pela fragmentação e pela construção das instituições com base nos concelhos municipais. Daí proceder a constatação célebre de Charles Boxer, "as câmaras foram instituições fundamentais na construção e na manutenção do Império ultramarino. Elas se constituíram nos pilares da sociedade colonial portuguesa desde o Maranhão até Macau, pois garantiam uma continuidade que governadores, bispos e magistrados passageiros não podiam assegurar"³⁶¹. Tal particularidade dá a Portugal uma uniformidade institucional, pois todos os Concelhos a partir de dada época eram dirigidos por uma câmara.

Institucionalmente, portanto, é por meio da Câmara, como face mais visível para população do poder monárquico na América Portuguesa, que a justiça real apareceu e foi posta em prática, em tese, em nome do rei pelos juízes de fora, juízes ordinários, juízes de vintena, almotacé, entre outros oficiais.

³⁵⁹ A mudança na política colonial portuguesa a partir e 1548 tinha dois objetivos: a) retomar parte dos amplos poderes concedidos aos donatários, e; b) transplantar para a colônia a estrutura administrativa tradicional dos municípios portugueses de forma a efetivar o controle régio. Nesse sentido são as manifestações de Graça Salgado: "O estabelecimento do governo-geral em 1548 não redundou na abolição imediata da administração particular, colocada nas mãos dos capitães-mores donatários, devido às concessões feitas pela Coroa no início do processo colonizador. A administração metropolitana na Colônia, sob a responsabilidade imediata dos funcionários régios a partir de 1548, reduziu gradualmente a ampla jurisdição concedida aos donatários pelos forais e cartas de doação. Esta medida, bem como a política de compra das capitâncias hereditárias, bastante lentas, permearam a legislação até finais da década de 1760, quando se extinguiram os últimos vestígios do sistema das donatarias. Até então haviam convivido governadores-gerais, capitães-mores donatários e simplesmente governadores, estes nas capitâncias reais" (SALGADO, Graça (Coord.). **Fiscais e meirinhos**: a administração no Brasil Colônia. 2.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985. p.67).

³⁶⁰ ZENHA, [19--], p.29.

³⁶¹ BICALHO, Maria Fernanda Baptista. As câmaras ultramarinas e o governo do Império. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima (Orgs.). **Antigo regime nos trópicos**: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII). Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2001. p.191.

Assim, tendo em vista que a cidade colonial brasileira é herdeira da portuguesa, no que concerne aos aspectos de organização político-administrativa, passa-se a examinar a Câmara Municipal como órgão representativo simbólico da Coroa e também da sociedade a ela vinculada, especialmente, dos “homens bons” da cidade.

Tal como o rei, que tinha como finalidade assegurar a paz e a ordem do reino, principalmente, pela seara da justiça, à Câmara, como *caput* da população local, cabia zelar pela paz e ordem do seu território em prol do bem comum da população, seja por meio da justiça, da administração ou da legislação. Isso porque ainda não circulava a noção de divisão das funções do poder ao estilo de Montesquieu, logo a Câmara exercia de modo global as atuais três funções do poder estatal, o mesmo acontecia com seus oficiais.

No plano ideal, conforme estipulado pelas Ordenações Filipinas, as Câmaras eram compostas por "um juiz presidente – que podia ser tanto juiz ordinário, caso eleito localmente, quanto juiz de fora, se nomeado pelo rei –, dois vereadores e um procurador"³⁶². Ao lado destes, existiam os oficiais menores como os almotacés, os alcaides, os porteiros e dois tabeliães, estes tornavam-se escrivães dos autos, cargos preenchidos em arrematação trienal em praça pública, segundo informa Luís Fernando Lopes Pereira.³⁶³

Detalhando um pouco mais a composição da câmara, importa mencionar que esta era presidida pelo juiz ordinário mais velho e, em sua ausência, pelo mais novo. Nas ordenações filipinas o título LXV do Livro I é dedicado aos juízes ordinários e de fora, estes onde existentes, via de regra, nas Cidades mais populosas e de maior interesse da Coroa, eram agentes régios, que após serem nomeados agiam como presidente da Câmara, de modo a controlar melhor o poder local, substituindo assim a funções que a princípio seriam do juiz ordinário, que era um membro da comunidade, visto que eleito pelos “homens bons”. De acordo com as atuais pesquisas, as ingerências dos oficiais judiciais régios na gestão camarária, como é o caso dos juízes de fora, não surtiram o efeito de controle almejado pela Coroa no território

³⁶² BICALHO, 2001, p.191.

³⁶³ PEREIRA, L. F. L., 2008.

português, visto que poucos municípios contavam com tal oficial.³⁶⁴ No Brasil, parece que o efeito foi o mesmo, pois o "cargo" existia apenas nas principais cidades.

A função do juiz ordinário dentro da Câmara pouco difere da do juiz de fora, que era a de manter a ordem e o "bem viver" no território de sua jurisdição. A diferença central dos ocupantes desses cargos residia na formação jurídica letrada, já que obrigatoriamente o juiz de fora deveria ser formado em Direito e na forma de provimento do ofício, visto que este era uma agente nomeado pelo rei.

Registra-se que as funções conferidas aos juízes em muito ultrapassavam as suas atuais funções. Nesse compasso, nunca é demais lembrar que o caráter globalizante dos ofícios é uma marca do Antigo Regime, pois o Estado **"era uma amálgama de funções em torno do rei: não havia divisão de poderes ou funções, ao estilo Montesquieu"**³⁶⁵. (grifo nosso)

Assim, os juízes "além das funções administrativas da justiça, [...] tinham atribuições no domínio da manutenção da ordem, da defesa da jurisdição real, da contenção dos abusos dos poderosos, [...] para além de deverem assistir os vereadores e almotacés no exercício da sua jurisdição especial em casos de injúrias a almotacés".³⁶⁶ Comentando o papel dos juízes aduz Graça Salgado que:

Impedir que as autoridades eclesiásticas desrespeitem a jurisdição da Coroa; fiscalizar a atuação dos almotacés; participar da escolha do juiz de vintena; tirar, por si só, devassas (particulares) sobre mortes, violentação [sic] de mulheres, incêndios, fuga de presos, destruição de cadeias, moeda falsa, residências, ofensa de justiça, cárcere privado etc.; tirar inquisições e devassas (gerais) dos juízes que o antecederam, assim como as de todos os oficiais da Justiça, vereadores etc.³⁶⁷

Sob a presidência do juiz, os vereadores deviam se reunir duas vezes por semana em vereança para deliberar sobre "o regimento da terra e das obras do Concelho, e de tudo o que poderem saber, entender, porque a terra e os moradores dela possam bem viver, e nisso não de trabalhar", conforme estipulado pelas Ordenações.

³⁶⁴ HESPANHA, 2006, p.133-142.

³⁶⁵ WEHLING; WEHLING, 2004, p.29.

³⁶⁶ HESPANHA, 2006, p.206.

³⁶⁷ SALGADO, 1985, p.130-131.

Além do poder de editar posturas^{368,369} deveriam reduzir a escrito os antigos costumes da Cidade ou da Vila, conforme prescrito no item 28 do título 66 das ordenações.

28. Item, proverão as posturas, Vereações, os costumes antigos da cidade ou Villa e as que virem que são boas segundo o tempo, façam-as guardar, e as outras emendar. E façam de novo as que cumprir ao prol e bom regimento da terra, considerando em todas as cousas, que a bem comum cumprirem; e antes que façam as posturas e Vereações ou as desfaçam, e as outras cousas, chamem os juizes e homens bons, que costumam andar no regimento, e digam-lhes o que virem e considerarem. E o que elles acordarem, se outra cousa leve for, façam-a logo por escripto e guardar; e nas cousas graves e grandes, depois que per todos, ou pela maior parte deles for acordado, façam chamar o Concelho, e digam-lhes as cousas quaes são, e o proveito, ou dano que dellas póde recrescer, assi como, **se tiverem demanda sobre a jurisdição, ou se lha tomam, ou lhe vão contra seus Foros ou costumes**, de modo que não possam escusar demanda, ou em outros feitos semelhantes. E o que pela maior parte delles for acordado, façam logo escrever no livro da Vereação, e dêem seu acordo á sua execução.³⁷⁰ (grifo nosso)

Nesse ponto, convém fazer um parêntese para aclarar os conceitos de posturas e costumes, manifestações do direito produzido pela população, ao lado das decisões do almotacé e das sentenças dos juizes no sistema de fontes municipal. Os costumes locais, reduzidos a escrito ou não, pelos vereadores, com existência e eficácia assegurada pelas ordenações, eram a "plataforma constitucional" da ordem jurídica medieval, segundo Paolo Grossi, pois imitam a natureza das coisas, nascem delas,

³⁶⁸ O termo postura é antigo na epistemologia da língua portuguesa e origina-se do verbo pôr; em uma de suas acepções é entendido como deliberações que tinham força de lei, logo genericamente era compreendido como sinônimo de lei. Além disso, refere-se à produção de novas leis, as quais inovam na ordem jurídica, criando regras que até então não estavam previstas sequer nos costumes locais. Apenas, no século XVI, de acordo com Magnus R. Pereira, postura "assume a denotação precisa e específica de lei municipal, mas não como um único designativo. Concorre, ainda, com o termo degredo ou Decreto como dito hodiernamente. As posturas, além de estabelecerem normas que deveriam ser observadas pela comunidade concelhia, também consignavam penas para aqueles que as infringissem (Cf. PEREIRA, Magnus Roberto de Mello (Org.). **Posturas municipais**: Paraná, 1829-1895. Curitiba: Aos Quatro Ventos, 2003b. (Série Monumenta). p.4-5).

³⁶⁹ As posturas elaboradas pelos Ouvidores representavam e acompanhavam a legislação portuguesa, já as posturas municipais eram elaboradas pelos vereadores a partir de decisões referentes aos costumes locais, ou seja, com base em um direito próprio. As normas deixam de ser consuetudinárias e orais e passam a ser escritas e positivadas (Cf. *Id.*).

³⁷⁰ ORDENAÇÕES FILIPINAS. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l2p420.htm>>. Acesso em: 01 ago. 2010. p.420.

e por isso são a fonte mais objetiva do direito. Ademais, os costumes eram considerados a consciência jurídica, visto que eles consistiam em uma repetição inconsciente, durante o decorrer de um longo período, de um dado comportamento e porque não estavam relacionados ao indivíduo, mas sim ao grupo.³⁷¹

As posturas, por sua vez, eram resultado de deliberação do concelho sobre matérias edilícias, agrárias, de polícia, sanitárias. A única restrição ao objeto das posturas é a de que elas não podiam ser "gerais", isto é, deviam estar atreladas aos interesses locais.³⁷²

Há de se ter claro que as posturas das quais os almotacés são seus fiéis cumpridores, não se apoiam em um pensamento teórico, abstrato, que pode ser aplicado a qualquer espaço físico, elas são parciais, particulares, voltadas para o próprio ambiente, e mutáveis conforme evoluem os dados ou o conhecimento sobre eles.

As posturas são editadas devido ao conhecimento popular, observações da população, daí que seus conteúdos são de cunho pragmáticos, destinadas apenas aos habitantes da localidade. Mas, na sua circunscrição, tinham validade de lei, não sendo submissas "hierarquicamente" nem à legislação do reino nem à doutrina jurídica. Aí reside um espectro da autonomia jurídica municipal.

A câmara, portanto, exercia o "poder judiciário" local através da ação do Juízo Ordinário, garantindo aos vizinhos o direito de ser julgado pelos próprios pares. Exercia o poder "legislativo" por meio dos vereadores. Já o "poder de administrar" a localidade materializava-se na almotaçaria, exercido pelos almotacés que periodicamente faziam suas correições, averiguando se as posturas e vereações municipais estavam sendo cumpridas no que fosse pertinente ao abastecimento, aos pesos e medidas, ao construtivo e a outras questões de ordenamento urbano.

Mas retomando os membros que comunham a Câmara, ao lado dos juízes e dos vereadores estava o procurador imbuído de representar a câmara e o povo da municipalidade. Agia em nome do concelho nos feitos relativos às rendas e aos bens concelhios, zelando pela correta arrecadação das rendas e desempenhando, inclusive, o papel de tesoureiro quando não houvesse tal oficial. O tesoureiro, por sua vez, recebia as rendas da câmara e fazia as despesas ordenadas pelos vereadores.

³⁷¹ GROSSI, 1996, p.102.

³⁷² HESPANHA, [19--], p.272.

O alcaide da câmara agia como uma espécie de chefe de polícia local, pois zelava pela ordem pública e fazia as prisões em flagrante ou a mando dos juízes. O porteiro da câmara era o responsável pelas citações dos réus nos processos da justiça ordinária e escrivão pela sistemática escrituração dos atos camarários. Por fim, o almotacé deveria cuidar dos aspectos relativos à ordem da cidade, no que tange ao mercado, sanitário e ordem espacial.

Com base nessa breve e geral descrição, nota-se que a atuação camarária era fundamental para a gestão das vilas e cidades de origem portuguesa no Antigo Regime. Enfim, se cabia ao "Estado" Português a criação política e formal da Cidade em prol da segurança da população local, à Câmara recaía a prestação de serviços básicos, ou seja, a implantação material da cidade e a sua direção política, porém, diante da pobreza de algumas Câmaras, muitos "serviços públicos" eram feitos pelos "homens bons", interessados em melhorar a cidade e o acesso até ela em prol de seus negócios.

Em um contexto mais geral as Câmaras estavam subordinadas às Ouvidorias na América Portuguesa. A Ouvidoria, para além dos tribunais superiores, pode ser vista como um instrumento da justiça régia de nível intermediário, a qual era exercida pelo oficial especializado denominado Ouvidores para América Portuguesa e Corregedores para o Reino. Analisando o texto contido nas ordenações e as particularidades do século XVIII na América Portuguesa, pode-se dizer que, de modo geral, cabia aos ouvidores de comarca funções de cunho administrativo, legislativo e também judicial.

No que se refere às atribuições mais atinentes ao âmbito do que seria o poder judiciário, ao Ouvidor como instância intermediária da justiça régia competia rever as decisões do juiz ordinário ou de fora. Ademais, no exercício das funções do corregedor, já que na América Portuguesa esse ofício foi exercido cumulativamente pelo Ouvidor de Comarca, cumpria a esse oficial o poder de avocar para si processos que estivessem tramitando sob a responsabilidade dos juízes locais, se "lhe parecer, que os juízes da terra não farão inteiramente justiça, e dos feitos e causas, em que os juízes das terras forem suspeitos".

No âmbito judicial, as atribuições do cargo exigiam que o Ouvidor realizasse audiências públicas três vezes na semana. Nos processos que ultrapassavam sua alçada, seja em virtude da matéria envolvida na lide, seja em decorrência do valor da causa, o ouvidor deveria fazer uma espécie de "juiz de admissibilidade" enviando o

processo ao Tribunal de Relação do Estado do Brasil (da Bahia)³⁷³ ou, no caso das comarcas do centro-sul, após 1752, para o Tribunal de Relação do Rio de Janeiro.^{374,375}

Já na esfera de governo cabia ao Ouvidor fazer correições e elaborar provimentos no intuito de auxiliar as Câmaras municipais no que concerne à boa administração dos bens dos Concelhos visando ao bem comum da população. Os Ouvidores de Comarca na América Portuguesa tal como os corregedores no reino podiam, além de tomar informações, instaurar devassas, mandar realizar obras "públicas", resolver conflitos nas Câmaras e nos lugares necessários mandar plantar "árvores de fruto".

Superficialmente, recorda-se que a partir das Correições do Ouvidor tentava-se padronizar os procedimentos camarários e aumentar o cumprimento dos preceitos estabelecidos nas Ordenações. Já pelos provimentos o Ouvidor promovia a legislação e a justiça régia, traduzindo para um linguajar menos técnico juridicamente as disposições contidas nas Ordenações Filipinas e legislações extravagantes, de modo a tornar mais palpável o direito para a população e para as autoridades camarárias. Com isso, pode-se dizer que o Ouvidor seria um difusor do direito culto em uma cultura oral.

³⁷³ O Tribunal da Relação da Bahia estava regulamentado pelo Regimento de 7 de março de 1609, que fixava as "competências": "recursos de todas as instâncias judiciais existentes, subordinando e fiscalizando, através das correições e 'residências' os demais funcionários e oficiais de Justiça, indicados ou não pelos donatários".

³⁷⁴ A criação do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro para Arno Wehling e Maria José Wehling ultrapassa a superficial explicação de busca de maior eficácia na administração da justiça, tratou-se, em verdade, de um ato não apenas de aperfeiçoamento jurídico, mas também político e centralizador, uma vez que, além de funções judiciais, o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro possuía atribuições políticas e administrativas, especialmente em relação à exploração das minas de ouro (Cf. WEHLING; WEHLING, 2004, p.124-125).

³⁷⁵ A Casa da Suplicação, criada por D. Manuel I, e reformulada durante a União Ibérica, no âmbito jurídico, pode ser vista como um tribunal de última instância para os processos judiciais na medida em que possuía a competência de reapreciar casos julgados nas instâncias inferiores. A preeminência da Casa da Suplicação no âmbito da justiça dava-se pelo poder de decretar "assentos", isto é, existindo dúvidas sobre a interpretação das ordenações e da legislação extravagante, os desembargadores reuniam-se e exerciam as prerrogativas de "poder legislativo", reforçando assim, o caráter jurisprudencial do direito (a essa reunião de desembargadores dava-se o nome de Mesa Grande). Os principais oficiais desse tribunal eram o chanceler e o regedor. Entre as obrigações deste último estava a presidência de, praticamente, todas as instâncias de decisão e a fiscalização das funções dos oficiais da Casa, como escrivães e advogados, tirando-lhes devassas todos os anos. Ao chanceler competia verificar a legalidade das sentenças antes de selá-las e pronunciar-se sobre as suspeições levantadas contra desembargadores (Cf. *Id.*).

Resumidamente, então, a estrutura judiciária estava hierarquizada da seguinte forma: na primeira instância encontravam-se os juízes ordinários mais velhos, que presidem as câmaras das vilas. Em localidades mais importantes o rei poderia nomear juiz de fora, que se sobrepunha à autoridade do juiz ordinário. A segunda instância era a Ouvidoria sediada na cabeça da Comarca. As Comarcas eram as subdivisões judiciais de cada capitania. No Brasil, em última instância encontravam-se os Tribunais de Relação. A Casa de Suplicação e o Desembargo do Paço em Portugal estavam encarregados, como últimas instâncias recursivas, de julgar os processos resultantes de conflitos irresolutos em instâncias inferiores.

Dentro desse quadro é que se encontram e funcionam as Câmaras, na qual se acham os almotacés, que acabam por aplicar em alguns casos com "competência" exclusiva e sem direito de recurso a ela, mas diretamente a ouvidoria, as matérias relativas à ordem espacial, sanitária e de mercado das Cidades e Vilas da América Portuguesa.

SEÇÃO 2

A ALMOTAÇARIA E A *POLIS*

2.1 A VILA DE CURITIBA

Por volta de 1650, surge a freguesia de Curitiba, como resultado da expansão paulista em direção ao sul devido ao alarde de ouro nos rios da região. Tal fato despertou o interesse de mineradores e de membros remanescentes das bandeiras paulistas, mas também atizou a Coroa e os herdeiros dos donatários da antiga capitania de Santo Amaro.³⁷⁶

Em 1668, com a tomada de posse e levantamento de pelourinho da povoação por Gabriel de Lara, em nome do donatário da capitania, o Marquês de Cascais, a localidade passa a ter um capitão povoador: Mateus Leme. Contudo, demorou vinte e cinco anos para a criação da Câmara e das justiças. Com o reerguimento do pelourinho em nome do poder régio e não do poder senhorial do donatário, a vila submete-se ao modelo institucional camarário estabelecido nas Ordenações do Reino:

REQUERIMENTO PARA A CRIAÇÃO DAS JUSTIÇAS – Sr. Capitão Povoador. Os moradores todos assistentes nesta povoação de Nossa Senhora da Luz e Bom Jesus dos Pinhais que atentando ao serviço de Deus e o de Sua Majestade, que Deus Guarde, paz, quietação e bem comum deste povo, e por ser já hoje muito crescido perpassarem de noventa homens, e quanto mais cresce a gente se vão fazendo maiores desaforos, e bem se viu esta festa andarmos todos com armas na mão, e apeloirouse e dos outros mais e outros insultos de roubos, como é notório e constante pelos casos que têm sucedido e daqui em diante será pior, o que tudo causa o estar este dito povo tão desamparado de governo e disciplina da justiça. E atendendo a nós, que para diante será pior por não haver a dita justiça na dita povoação, nos acorremos a Vossa Mercê como Capitão e cabeça dela, e por ser já decrépito e não lhe obedecerem, seja servido permitir a que haja justiça nesta dita vila, pois há gente bastante para exercer os cargos da dita justiça que faz número de três povos. E pela ordenação ordena Sua Majestade que havendo 30 homens se eleja justiça, e demais de que consta que Vmc. por duas vezes procurou aos Capitães-mores das capitánias debaixo lhe viessem criar justiça na dita povoação, sendo que não era necessário por ter havido já aqui justiça em algum tempo criada pelo defunto Capitão-mor Gabriel de

³⁷⁶ DUDEQUE, Irã. **Cidades sem véus**: doenças, poder e desenhos urbanos. Curitiba: Champagnat, 1995. p.115.

Lara, que levantou Pelourinho em nome do donatário o Senhor Marquês de Cascais –, Pelo que requeremos a Vossa Mercê da parte de Deus e del-Rei que visto o que alegamos e o nosso pedir ser justo e bem comum de todo este povo, o mande ajuntar e fazer eleição e criar justiça e câmara formada, para que assim haja temor de Deus e del-Rei e pôr as coisas em caminho. E Receberá Mercê.

DESPACHO – Junte-se o povo. Referireis o que ao que pedem. Pinhais 24 de Março de 1693. – Leme.³⁷⁷

O documento deixa entrever um certo caráter misto na fundação da Vila derivado de um ato de vontade da Coroa, em ocupar o Brasil meridional em detrimento da ocupação espanhola, já que na época Curitiba é a região mais extremo meridional serra acima da ocupação portuguesa na América³⁷⁸, assim como de um ato de vontade da população, que parece ansiosa pela garantia de paz diante da situação de desamparo no que se refere ao governo e à justiça.³⁷⁹

Outrossim, o requerimento ilustra um dos requisitos indispensáveis para criação das justiças: o número de almas.³⁸⁰ Edmundo Zenha afirma que o número mínimo populacional exigido para se instituir as Câmaras no Brasil não era suficientemente preciso, visto que alguns documentos falam em 50 vizinhos, outros em até 30 homens³⁸¹. Russel-Wood, além da quantidade de habitantes e da previsão do aumento populacional, destaca outros requisitos como o fornecimento de relatórios destinados ao rei demonstrando a previsão do custo para o tesouro real e o grau de compensação mediante o aumento das rendas auferidas, e a potencialidade econômica e militar da vila.³⁸²

³⁷⁷ Requerimento para a criação das justiças. BOLETIM DO ARQUIVO MUNICIPAL DE CURITIBA. Curitiba: Livraria Mundial, 1924. v.1. p.4-5. Doravante o BOLETIM será referenciado como BAMC.

³⁷⁸ Curitiba, que pertencia ao núcleo paulista de colonização tinha como fronteira ao norte Sorocaba e ao leste Paranaguá. Ao oeste e sul do ponto de vista do colonizador o sertão de ninguém (Cf. PEREIRA, Magnus R. M.; SANTOS, Antônio C. de. **O poder local e a cidade**: a Câmara Municipal de Curitiba - séculos XVII a XX. Curitiba: Aos Quatro Ventos, 2000. p.28).

³⁷⁹ *Ibid.*, p.22.

³⁸⁰ Convém destacar que Zenha pautado nas lições de Santi Romano assinala que a tentar descobrir se os municípios tem origem natural ou se é produto da vontade do legislador é uma discussão limitada de um problema de ordem mais geral que envolve o direito, logo não pode ser discutida pelo viés apenas municipal (ZENHA, [19--], p.21).

³⁸¹ *Ibid.*, p.45.

³⁸² RUSSEL-WOOD, A. J. R. O Brasil colonial, c. 1690-1750: o ciclo do ouro. In: BETHELL, Leslie (Org.). **História da América Latina**: América Latina colonial. 1.^a reimpr. São Paulo: Edusp, 2004. v.2. p.485.

A Vila de Curitiba, de acordo com o requerimento, contava com mais de noventa homens, no entender da população era preciso então instalar as Justiças para evitar os constantes desaforos de uma população cada vez mais crescente. Deferido o pedido em 24 de março, subseqüentemente, no dia 29 foram realizadas as eleições de juizes, vereadores e procurador, instalando-se, dessa forma, a Câmara Municipal, com suas instâncias de justiça e de administração³⁸³.

Mesmo tendo a Coroa incorporado as capitanias meridionais ao seu patrimônio em 1711, do ato de criação da Câmara até a visita do Ouvidor-Geral da Comarca de São Paulo, acredita-se que a câmara funcionava um pouco frouxamente, principalmente no que se refere às normas relativas à ordenação espacial da cidade, temas caros a almotacaria, conforme mencionado por Norton Frehse Nicolazzi Jr.³⁸⁴

Na mesma linha é o entendimento de Joacir Navarro Borges, que em sua pesquisa sobre as justiças na Vila de Curitiba da primeira metade do século XVIII, verificou que a Câmara, embora desde 1693 já produzisse documentação sobre vereanças, até 1719 a documentação depositada na Câmara Municipal da Vila de Curitiba caracteriza-se pela ausência dos registros das audiências dos juizes ordinários. Além de estarem os termos produzidos a partir de 1719 até 1720 vazios, "como se tivessem sido abertos por mera formalidade, fato indicativo da ausência de costume na escrituração das audiências"³⁸⁵.

Outro indício do funcionamento frouxo da Câmara, segundo informa o pesquisador, é que Curitiba sequer possuía um livro das Ordenações do Reino, pois o ouvidor disse que "para o mais quando se oferecia duvida recorrerão os juizes às ordenações que lhes ficam e vão alegadas nestes provimentos". Em 1738, aparece

³⁸³ Acerca das eleições da Câmara municipal de Curitiba ver: SANTOS, Antonio Cesar de Almeida; SANTOS, Rosangela Maria Ferreira dos (Org.). **Eleições da Câmara Municipal de Curitiba (1748-1827)**. Curitiba: Aos Quatro Ventos, 2003.

³⁸⁴ NICOLAZZI JR., Norton Frehse. O almotacé na Curitiba Colonial. In: PEREIRA, Magnus R. de Mello; NICOLAZZI JR, Norton Frehse (Org.). **Audiências e correições dos almotacés**: Curitiba 1737 a 1828. Curitiba: Aos Quatro Ventos, 2003. p.34.

³⁸⁵ BORGES, Joacir Navarro. **Das justiças e dos litígios**: a ação judiciária da Câmara de Curitiba no século XVIII (1731-1752). Tese (Doutorado em História) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009. p.74.

uma menção explícita sobre "o livro das ordenações que serve nesta Câmara"³⁸⁶. A pesquisa em questão destaca ainda que a atuação judiciária do período investigado estava pautada na tradição jurídica da população – nos costumes – que não diferiam muito das diretrizes gerais expostas nas Ordenações Filipinas, porém, em virtude de seu caráter prático e leigo, reduzidos a escrito de forma menos "técnica".

A falta das Ordenações não significa que não funcionava as justiças na Vila, pelo contrário, pois desde 1715 há a formalização de processos judiciais na localidade. O que se quer dizer é que apenas com a visita do Ouvidor-Geral e a respectiva elaboração dos provimentos que tenta-se adequar às leis portuguesas e à cultura letrada os atos praticados pela Câmara, conforme justificado pelo próprio Ouvidor nos seus provimentos, que os redigiu para "o bom regime desta república, e bem comum dela [...] evitem as desordens em que até agora alguns tropeçavam por ignorância, e os maliciosos não tenham já a desculpa de ignorantes".³⁸⁷

Luís Fernando Lopes Pereira compartilha desse entendimento, pois declina que a partir das Correições o Ouvidor tentava padronizar os procedimentos e aumentar o cumprimento às determinações das Ordenações. As principais alterações foram a realização das audiências na câmara e o registro das mesmas em livro.³⁸⁸ Afinal,

Disponha o Ouvidor, assim, de considerável parcela de poder, como agente do Estado. A preocupação em captar as simpatias populares e minar os poderes concorrentes à autoridade real, apresentando a justiça do rei como anteparo aos poderosos, fazia os magistrados receberem a recomendação de, em suas correições, não oprimirem a população nem as câmaras com requisições de material ou serviços além do necessário.³⁸⁹

Lembra-se que a Câmara de Curitiba estava submetida à Ouvidoria de São Paulo até o ano de 1723, quando então cria-se a Ouvidoria de Paranaguá. Um dos motivos apontados para a criação dessa nova Ouvidoria decorre do fato das largas

³⁸⁶ A pesquisa em questão destaca ainda que a atuação judiciária do período investigado estava pautada na tradição jurídica da população – nos costumes – que não diferiam muito das diretrizes gerais expostas nas Ordenações Filipinas, porém, em virtude de seu caráter prático e leigo, reduzidos a escrito de forma menos "técnica" (Cf. BORGES, J. N., 2009, p.74).

³⁸⁷ PROVIMENTOS DO OUVIDOR PARDINHO PARA CURITIBA, 2000, p.29.

³⁸⁸ PEREIRA, L. F. L., 2008.

³⁸⁹ WEHLING; WEHLING, 2004, p.80.

distâncias da região para São Paulo, que além de tornar o "tempo administrativo" mais lento, em última *ratio* reduziria as despesas da Coroa com o deslocamento de oficiais.³⁹⁰

Importa mencionar que embora a Comarca de Paranaguá tivesse sido criada em 1723, englobando sob seu termo, inicialmente, todo o extremo sul do Brasil (as Vilas de jurisdição do Ouvidor eram: Cananeia, Iguape, Paranaguá, Curitiba, São Francisco e Laguna) apenas em 1725 ela recebeu seu primeiro Ouvidor: Antonio Alvares Lanhas Peixoto, o qual já em 1726 partiu da região visto que foi convocado para acompanhar a comitiva do governador D. Rodrigo Cesar de Menezes que se dirigia a Cuiabá.³⁹¹

A instalação da Ouvidoria de Paranaguá, de acordo com Francisco Negrão, foi proposta pelo Ouvidor-Geral Raphael Pires Pardinho, depois de visitar, entre 1719 e 1721, as penúltimas quatro vilas da povoação do Estado, das quais deixou registrado que:³⁹²

Dous annos há, Senhor, que ando ausente da Cidade de São Paulo, e os tenho gasto em fazer correção nestas quatro villas penultimas povoações do Estado [Laguna, São Francisco, Curitiba e Paranaguá], ou para melhor dizer em as criar, como de novo, no que entendi fazia a Vossa Magestade o maior serviço, e bem a estes povos, que vivem em tão grande distancia: porque sendo esta a primeira correção, que nellas se fez, e ode não he fácil fazerem-se a miude, vir, e passar por ellas, em pouco tempo se não podia attender ao muito de que necessitavão, para em parte se emendarem

³⁹⁰ Jonas Wilson Pegoraro transcreve um trecho da normaçoão do Ouvidor da Comarca de Paranaguá que denota essa ideia de contenção de gastos. "p^a a Villa de Pernagoa, tenho nomeado Ouvidor geral com que fica menos trabalhoso o lugar de Ouvidor geral de São Paulo [...] 26 de Abril de 1723". AHU. São Paulo, caixa 4, doc. 402. Provisão régia anexa à carta do governador e capitão-general da capitania de São Paulo, Rodrigo César de Menezes, para Dom João V. São Paulo, 14 de Agosto de 1724. Projeto Resgate, Inventário Mendes Gouveia. *Apud* PEGORARO, Jonas Wilson. **Ouvidores régios e centralização jurídico-administrativa na América portuguesa: a comarca de Pranaguá (1723-1812)**. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007. p.45.

³⁹¹ De acordo com a pesquisa de Jonas Wilson Pegoraro, embora tenha permanecido pouco tempo no ofício, tal Ouvidor exerceu sua função devidamente, pois solicitou "o regimento para sua comarca, o envio de livros para os registros de suas funções e aplicando as justiças em seu termo". AHU. São Paulo, caixa 1, doc. 57. Certidão passada pelo escrivão da ouvidoria geral da comarca de Paranaguá, Luís Henriques, a respeito do fato do ouvidor daquela recém-criada comarca, Antônio Álvares Lanhas Peixoto ter enviado carta solicitando os papéis concernentes à sua jurisdição à comarca de São Paulo e ainda não ter obtido resposta. Paranaguá, 29 de abril de 1726. Projeto Resgate, documentos Avulsos. _____. São Paulo, caixa 1, doc. 58. Carta do ouvidor geral da comarca de Paranaguá, Antônio Álvares Lanhas Peixoto, ao rei Dom João V. Paranaguá, 30 de abril de 1726. Projeto Resgate, documentos Avulsos (*Ibid*, p.47).

³⁹² NEGRÃO, Francisco. **Genealogia paranaense**. Curitiba: Imprensa Oficial do Paraná, 1926. v.1. p.144.

os erros, e abusos passados, e se reparar aos futuros. E que este fosse o único fim, que nellas me demorou, se mostra bem da certeza, de que mais util me havia de ser no mesmo tempo correr a maior parte das villas da Comarca, e circunvisinhas áquella cidade, do que andar nestas ultimas pobres, e miseráveis.³⁹³

O planalto de Curitiba no momento da visita do Ouvidor-Geral Rafael Pires Pardiniho segundo a sua própria estimativa tinha uma população que girava em torno "200 cazaes, mais de 1400 pessoas de confissão"³⁹⁴. A localidade é descrita da seguinte forma: "a vila de Curitiba {fica} em bastante assento ao pé de um ribeiro com casas todas de pau a pique cobertas de telha, e a Igreja só é de pedra e barro".³⁹⁵ Em outro levantamento foi constatado que, em 1735, existiam na localidade 400 vizinhos e no ano de 1747, havia "348 fogos ou casais". No ano de 1772 a estimativa é de 907 homens, 928 mulheres, 104 escravos: total de 1939.³⁹⁶

O Oficial régio informa também que na Vila a população distribuía-se por "um perímetro de sete léguas, a maioria dela vivendo da criação de 'gado vacuum', que era levado para feira de Sorocaba, enquanto alguns exploravam ouro de lavagem nos contrafortes da serra"³⁹⁷.

De fato, economicamente, a cidade viveu de alguns "surtos". Após perceberem que por aqui não existiam os tais rios ou montanhas de ouro, como rezava a lenda, a

³⁹³ AHU. São Paulo, caixa 1, doc. 53. Carta do ouvidor geral da comarca de Paranaguá, Antônio Álvares Lanhas Peixoto, ao rei Dom João V. Paranaguá, 3 de janeiro de 1726. Projeto Resgate, documentos Avulsos. Segundo a documentação, Lanhas Peixoto nem mesmo queria dirigir-se a Paranaguá, chegando a solicitar sua própria prisão, por "ter demorado" a embarcar rumo àquela vila. Cf. _____. São Paulo, caixa 4, doc. 487. Carta do ouvidor geral da comarca de Paranaguá, Antônio Álvares Lanhas Peixoto, ao rei Dom João V. Abril de 1725. Projeto Resgate, Inventário Mendes Gouveia. *Apud* PEGORARO, 2007, p.26.

³⁹⁴ MARCONDES, Moysés. **Documentos para história do Paraná**. Rio de Janeiro: Typographia do Annuaria do Brasil, 1923. p.18-26.

³⁹⁵ DUDEQUE, 1995, p.116-117.

³⁹⁶ BURMESTER, Ana Maria de Oliveira. **A população de Curitiba no século XVIII (1751-1800) segundo os registros paroquiais**. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 1974. p.10-12.

³⁹⁷ CARTA do ouvidor Rafael Pires Pardiniho ao rei D. Joao V, 30 de agosto de 1721. In: MARCONDES, Moysés. **Documentos para história do Paraná**. Rio de Janeiro: Typographia do Annuaria do Brasil, 1923. p.26.

população deixou a terra, permanecendo na localidade somente aqueles que se dedicaram a terra e ao comércio incipiente.³⁹⁸

Curitiba voltou a respirar economicamente com o impacto da abertura do caminho de Viamão³⁹⁹, por volta de 1750⁴⁰⁰. As tropas vindas de Cruz Alta ou Vacaria paravam em Curitiba por seis meses, antes do início das primeiras geadas que emagreciam física e economicamente o gado e a tempo de chegar à feira de Sorocaba em junho⁴⁰¹ o que exigiu o desenvolvimento de um comércio dos curitibanos. É desse modo que começa a circular na Vila um mínimo de riquezas, para além da economia de subsistência. Nesse momento, conforme explica Luís Fernando Lopes Pereira, "Curitiba se insere no sistema colonial, passando inclusive a ter escravos negros africanos em substituição à antiga escravidão indígena".

Como o comércio de gado, muares, mulas, cavalos dependia da região das Gerais, que entrou em declínio a partir de 1760, Curitiba sofreu seus reflexos, e apenas com a expansão do tropeirismo e a exploração da erva-mate, por volta de 1830, voltou a circular riqueza na região⁴⁰². Isso não significa que nesse intervalo de tempo a cidade estivesse a ermo, pelo contrário, havia um comércio entre região e Buenos Aires e Colônia do Sacramento.

Após quatorze meses de correição, os provimentos do Ouvidor Geral Raphael Pires Pardiniho feitos para Vila de Curitiba, em 1721, tiveram como objetivo assegurar o bem comum da população, de "emendar os erros e abusos do passado"⁴⁰³, e

³⁹⁸ DUDEQUE, 1995, p.115.

³⁹⁹ Em 1720.

⁴⁰⁰ Entre o estuário do Guaíba e Sorocaba.

⁴⁰¹ DUDEQUE, *op. cit.*, p.115-117. Acerca do tema ver as breves considerações de SHWARTZ, 2004, p.392-393.

⁴⁰² A historiografia sobre Curitiba tradicional caracteriza-se por ressaltar a pobreza da vila, o isolamento do núcleo, a dispersão da população, a inexistência de um planejamento urbano na política colonial da metrópole. Esse tipo de análise vê Curitiba de maneira teleológica e anacrônica, pensando no que a cidade se transformou, ou então, dentro do contexto do paradigma de Sérgio Buarque de Holanda, que vem a realçar o papel medíocre das Vilas e Cidades coloniais periféricas, já que não forneceram para metrópole qualquer produto de exportação, dando a entender que por aqui esteve ausente uma atividade econômica. Entretanto, as regiões fronteiriças, como a Vila de Curitiba, tiveram um outro papel de destaque que não o econômico, mas o de avanço e defesa das fronteiras e da cristandade, conforme dito acima (TORRÃO FILHO, 2007, p.18-19).

⁴⁰³ MARCONDES, 1923, p.22-23.

"encaminhar os homens para o futuro"⁴⁰⁴ de modo a afastar a "rusticidade" que caracterizava a atuação da Câmara.

Os provimentos redigidos adaptados aos costumes da terra, contudo, sem transgredir os enunciados das Ordenações Filipinas e legislação extravagante, parecem que trouxeram um pouco para mais perto dos moradores a "presença" simbólica da Coroa:

No ano de 1693 se levantou esta povoação em vila por aclamação dos moradores: porque sendo termo desta vila de Paranaguá, ficando-lhe tão distante, e com tanta dificuldade para lhe ir a justiça, entre si se uniram, e fizeram eleição de juizes ordinários e oficiais de Câmara, com que até agora se governavam; mas com tantos abusos como se pode presumir de uma tão remota terra e onde não chegou ministro algum. Nela estive desde o mês de setembro até fevereiro, que todo este tempo foi para atrair a mim aqueles homens, e aos bons, que apareceram, mostrar-lhes os erros em que tinham caído e encaminhá-los para o futuro procederem com mais acerto em utilidade e bem dos mais.⁴⁰⁵

Pode-se afirmar que os provimentos carregavam em si um simbolismo. Além de deixar consignado expressamente que a partir de então os moradores da Vila eram vassallos da Coroa. Nunca é demais recordar que havia pouco tempo que a Coroa havia comprado as terras mais ao sul de suas conquistas, que estavam na mão de herdeiros de donatários. Ainda visava assegurar a posse do território e organizar a administração municipal. Ordenar as questões relativas ao espaço, o sanitário e o mercado, em prol do bem comum, tudo em consonância com o fixado nas ordenações reais:⁴⁰⁶

2.º Pello que terão todos entendido daqui por diante, que esta villa, e tudo o mais que d'ella corre para o Sul, he da coroa real, e que seos moradores imediatamente san vasallos da coroa sem reconhecerem algum donatário, como antigamente reconhecião ao dito Marquez. E assim se verão livres das opresões que em muitas terras d'estes Estado padecem seus moradores com os capitains mores, Lugares Tenentes que os donatários mandão e envião as suas capitánias, e devem com melhor vontade tratar do augmento d'esta Villa, e de povoar os muitos, e

⁴⁰⁴ MARCONDES, 1923, p.18-26.

⁴⁰⁵ *Ibid.*, p.21.

⁴⁰⁶ Visto de correição e Provimentos do Ouvidor Pardinho (BAMC, 1924, v.1, p.49).

largos campos, que por estes certões, com que seus moradores abundem em cabedais, tanto nas criações dos gados, como em descobrimentos de Minas de ouro, e outros metais que por eles dizem que há. (**Esta vila he da coroa real**).⁴⁰⁷ (grifo nosso).

A “vassalagem” da população perante o rei pode ser vista em um registro do almotacé, que denota a importância dos símbolos reais sobre a população. Em 16.07.1741, na "Vila de Nossa Senhora da Lux dos Pinhais de Curitiba", o almotacé Manoel dos Santos Lisboa se mostra indignado com o descaso da Vara do Almotacé que serve à municipalidade:

tem visto varias vezes em casa de Francisco Furtado a vara que serve nesta Câmara de sua Mag.^{de} que Deus g.^{de} que era do Almotacé Domingos Cardozo de Leão almotace no tempo dele e companheiro almotace e estar dita vara em casa de Francisco Furtado homem mercador e baderneiro, e com seu companheiro, deixa na eleição dos senhores oficiais da Câmara tome conhecimento da dita desatenção quando o dito almotace Domingos Cardozo de Leão podia por a dita vara desta Câmara ou em sua casa fechada ou em casa dele companheiro e na sua falta na casa do escrivão da Câmara e Almotaçaria, o que os Senhores oficiais da Câmara deferiram neste caso e não houve mais condenação alguma [...].⁴⁰⁸

Analisando o conjunto dos provimentos, especialmente os do Ouvidor Pardinho, visto que no nosso sentir acaba tornando-se um texto jurídico fundador dotado de autoridade para os Ouvidores subsequentes e para Câmara de Curitiba, é possível perceber que as regras ali consignadas são praticamente uma reprodução em linguagem menos técnica das Ordenações Filipinas, que foram moldadas ante as particularidades da terra.

A plasticidade dos provimentos pode ser vista na mudança da data das eleições de "pelouro". Pelas Ordenações Filipinas deviam ocorrer nas Oitavas de Natal, em Curitiba o provimento 22 determinava que fossem feitas no Dia de Todos os Santos, mudança essa justificada "visto a distância em q' esta villa fica da sede da Capitania"⁴⁰⁹. A mudança da data das eleições satisfazia a necessidade da confirmação da pauta pelo ouvidor.

⁴⁰⁷ PROVIMENTOS DO OUVIDOR PARDINHO PARA CURITIBA, 2000, p.30.

⁴⁰⁸ TAAC, 1737/1749, fl. 16.

⁴⁰⁹ SANTOS; SANTOS, 2003, p.20.

Essa flexibilidade é uma típica característica do pluralismo jurídico do Antigo Regime. Não denota que a função do ouvidor fosse tolher as tradicionais e legítimas prerrogativas da Câmara, mas antes, indicar como deveria funcionar organicamente no contexto corporativo. Portanto, as correições do ouvidor não devem ser apreendidas como sinal de centralização, mas antes como padronização e organização das funções camarárias de forma a manter o equilíbrio entre os corpos sociais.

Os Provimientos também podem ser vistos como um manual prático de administração da Câmara, pois orienta alguns assuntos vitais da vida local, seja como *polis*, seja como *urbe*. Mas, também podem ser encarados como um manual de boas maneiras, que visava adequar o comportamento dos moradores da Vila, pois obrigava o comparecimento da população nas procissões, manter fechadas as janelas das moradas, proibia o porte de "armas proibidas". A população também não podia "realizar atividades agrícolas no recinto urbano, e nem criar ou deixar animais soltos pelas ruas"⁴¹⁰.

Especificamente em relação aos almotacés, deixou consignado que seriam eleitos em pares e que o provimento daquele cargo se daria de dois em dois meses, tal como previsto no Livro I, Título LXVII, item 13:

E os almotacés se hão de fazer no começo do ano por esta maneira. O primeiro mês hão de ser almotacés os juizes do ano passado; o segundo dois vereadores mais antigos; e o terceiro mês um Vereador e o Procurador. E no lugar, onde houver quatro Vereadores, servirão no mês os outros dois vereadores, e no quarto mês servirá o procurador com outra pessoa, que será eleita.

Na verdade, não se estava diante de uma eleição direta, tratava-se de um sistema preestabelecido, no qual os eleitos para juiz ordinário e vereadores, findos seus mandatos deveriam exercer por dois meses a função de almotacé.⁴¹¹

⁴¹⁰ SANTOS, Antonio Cesar de Almeida; PEREIRA, Magnus Roberto de Mello. Para o bom regime da República: ouvidores e câmaras municipais no Brasil colonial. In:_____. **Provimientos do Ouvidor Pardinho para Curitiba e Paranaguá (1721)**. Curitiba: Aos Quatro Ventos, 2001. (Série Monumenta). p.14.

⁴¹¹ Na Bahia, contudo, muitos vereadores recusavam-se exercer a função de almotacé, nos meses seguintes que findos seus mandatos, conforme fixavam as ordenações. Para Avanete Pereira Souza o motivo da recusa é o de que "dito ofício não era considerado função de primeira nobreza entre aqueles que haviam ocupado o cargo de vereador". O mesmo se passou em Olinda (Cf. SOUSA,

Proveu que a Eleição de Almotacés que devem haver nesta vila se faça na forma seguinte: logo que os Juizes e Officiais da Câmara largarem as ocupações, aos que lhe sucederem, entrarão os Juizes ordinários a servir de Almotacé os primeiros 2 meses, e os segundos 2 meses entrarão a servir os 2 vereadores mais velhos e os terceiros 2 meses, servirão o vereador mais moço com o procurador do Concelho e para os outros 6 meses do ano elegerão 3 pares de homens bons, que hajão de servir cada para 2 meses: e a todos ao tomar posse das varas se dará Juramento dos Santos evangelhos, para o serviço de Deus e Del Rei, e as partes seu direito, de que tudo se fará Termo nos Livros de vereações, assim das Eleições como das posses e juramento assinado por todos. Advertindo-lhes que para almotacés devem eleger de novo homens bons e pessoas capazes de servirem depois de officiais da Câmara e também podem eleger, os que já tem servido nela.⁴¹²

Outrossim, ficou consignado que todas as ações dos almotacés deveriam ser devidamente registradas para que, numa eventual fiscalização, a câmara e os ouvidores pudessem atestar o cumprimento e o bom funcionamento da lei. Daí que foram criados livros camarários específicos para anotar os atos da almotaçaria. São eles, justamente, as fontes primárias utilizadas no presente estudo.

Proveu que os almotacés guardassem o seu Regimento que é o tt.º no Livro 1.º da ord. não perdoando condenação alguma em que tenha ocorrido qualquer pessoa.

Proveu que o escrivão da Câmara guardasse o seu regimento que é na ord. Livro 1.º tt.º 71. advertindo-lhe que os 6000 reis que se lhe dão do Concelho é pela escrita que nele deve fazer, e de lançar nos Livros das receita e despesa as adições, e de lançar as contas que se tomarem aos Procuradores enforma, e se o não fizer como se lhe recomenda no seu regimento se lhe não hão de satisfazer ou os há de repor.

E pois ele mesmo serve de escrivão da almotaçaria Guardará o Regimento deste que é o tt.º 72 do mesmo Livro.⁴¹³ (grifo nosso)

Corroborar o provimento acima um termo de correição, do ano de 1756, de cujo teor extraem-se algumas recomendações gerais sobre os livros e os procedimentos da almotaçaria, dentre os quais destacam-se: a) não misturar os registros das audiências com os das condenações; b) que nos livros das

Avanete Pereira *apud* BORREGO, Maria Aparecida de Menezes. Camaristas, provedores e confrades: os agentes comerciais nos órgãos de poder (São Paulo, século XVIII). In: SOUZA, Laura de Mello; FURTADO, Junia Ferreira; BICALHO, Maria Fernanda (Orgs.). **O governo dos povos**. São Paulo: Alameda, 2009. p.324). Ver também MELLO, Evaldo Cabral. **A fronda dos mazombos**: nobres contra mascates. Pernambuco 1666-1715, São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p.163-164.

⁴¹² BAMC, 1924, v.8, p.12.

⁴¹³ *Id.*

condenações deviam-se incluir as coimas; c) providenciar a citação do dono do animal encoimado para se defender; d) a parte condenada poderia agravar/apelar para a Câmara; e) que qualquer pessoa podia fazer registro de coimas, desde que nomeasse uma testemunha para prova em processo de coima; e f) modelo da redação a ser usada pelos escrivães em seus registros, *in verbis*:

Tem.^{co} (?) Corr.^{am}. As audiencias do Juiz de Almotaçaria devem fazerse ou p.^a melhor dizer ezcrevesse em portocollo e não misturallas com comdennaçoens p.^{lo} q' mando assim Se observe e que neste tt.^o não escrevão^{ce}. e Som.^s. nelle Se carregarão as penas em q' os Almotacez condemnarem as Pessoas q' acharem em culpa formandolhe asento na forma Seg.^e - **Aos V.^a condemnou o Almotaçe o ficão em tanto por esta ou aquella cauza de q' mandou fazer esse tr.^o que assignou e Eu ficão que o escrevi. - E essas comdennaçoens Se devem dar ao Proc.^{or} da Camera p.^a fazer por em Recadação^{ce}.**

Tambem nesse Livro Se devem assentar as coimas dos que incorrerem nas Penas e Posturas que devem fazer os veriadores Proc.^{or} e Alcayde em Corpo de Camera ou cada hu de per sy formando asento na forma Seg.^e - **Aos tantos de tal mes dice o Veriador Ficao.^{ce} ou tal off.^{al} que lhe encoimara a Ficao.^{ce} por o q' lhe achar o Seu gado na roça outra que p.^r p.^e de ficão fazendo danno lança fora d'elle e entregue a ficão de q' fiz esse termo q' assignou e eu ficão o escrevi - feito esse asento citase o R. p.^a Se defender e e não comparecendo, poe ao pe do asento o Ezcr.^{am}. Sua fe em aud.^e depoiz de apregoado na fr.^a Seg.^e - Citey o R. apregoou F. em aud.^a de annos de tal mes e anno, e na d.^a aud.^a não mostrando cauza q' o Relleve Se condenna pondose p. tr.o Seg.^e - Condennado em tanto em aud.^a de tantos V.^a e assigna o Almotace com Sua firma, sentindoce a p.^a aggravada pode appellar p.^a a Camera; e fazendo Se foi o Tr.^o na fr.^a Seg.^e - Appellou o encoim.^e ou encoimado p.^a a Camera - Cesãose as p.^{as}. logo e Se leva o tt.^o a Camera na pr.^a veriação e Se defere na fr.^a Seg.^e - Confirmada essa coima - e assigna o Presid.^e som.^e**

[...] (grifo nosso)

Tãobem as pessoas particollares que acharem gados em danos lhe podem assentar coima nomeando no asento huá teste.^a p.^a prova a qual Se progunta com ciatação do encoimado ao pe do asento na fr.^a Seg.^e - Jurou a tes.^t assim nomeada a ficão aos S.^{tos} Evang.^{os}. Ser verd.^e e comtheudo no asento e assignou com o Almotace e Eu ficão escrevi - e depois Se ajuiza como as mais assim e que rd.^o as p.^t appellar da Camera p.^a a aud.^a da Revista da Corr.^{am} o podem fazer e se citão as pt.^{es} p.^a isso Cur.^a 11 de M.^o de 1756. Mag.^{es}. 414

O padrão da escrituração permite inferir que o direito que circulava na localidade era um direito vulgar⁴¹⁵, pois só se conhecia o direito culto por brocados ou por meio de oficiais que disseminavam noções do que seria o direito letrado.

2.2 A ALMOTAÇARIA E A *POLIS*

De acordo com o recorte de Maguns R. Pereira Mello a *polis* é a identidade política da cidade, a esfera de delimitação de seus direitos e deveres com o rei e dos direitos e deveres entre os "corpos" que a compõem. A *urbes* é o lugar da prática de harmonização interna entre as partes constituintes da cidade (administração).⁴¹⁶

Analisando as atas de almotaria da Vila de Curitiba percebeu-se que elas muito revelavam da cidade não só como *urbe*, mas também como *polis*. Este tópico pretende trazer ao leitor algumas constatações a que se chegou sobre a Vila de Curitiba por meio da interpretação das atas da almotaria e outros documentos.

2.2.1 Eleições

O ato de criação das Câmaras, por meio das eleições, representava muito mais que o reconhecimento formal da localidade como um núcleo urbano, importava a atribuição de poderes para a sociedade. Desse modo, a "circunscrição espacial aparecia, portanto, subordinada à ideia da existência de uma *jurisdição*".⁴¹⁷

⁴¹⁵ Mais precisamente explica Paolo Grossi, que direito vulgar significa: "[...] extraestatalidade, recurso a forças alternativas destinado a preencher o vazio deixado pela debilidade política; significa um estilo e uma mentalidade e inclusive construções e soluções que adquirem forma espontânea nas comunidades particulares, colocando-se no lugar do direito oficial para tentar responder adequadamente à nova ideia e às novas necessidades. [...] se trata de instituições velhas que se deformam, instituições novas que se criam, mediante uma livre extração da grande cisterna da vida cotidiana". (tradução livre). (Cf. GROSSI, 1996, p.79).

⁴¹⁶ PEREIRA, M. R. M., 1998, p.115.

⁴¹⁷ LARA, 2007, p.30.

Nunca é demais recordar que tais cargos eram "honorários" exercidos pelos "homens bons" ⁴¹⁸ do lugar, que formavam a elite local ou nobreza da terra, os quais após eleitos direta ou indiretamente, como é o caso do almotacé, deviam ser confirmados pela administração da Coroa.

Por outras palavras, os ofícios camarários eram desempenhados por titulares eventuais (e não de carreira) escolhidos pela própria comunidade. Por comunidade, leia-se "homens bons", homens de governança, e para exercer qualquer ofício camarário o texto legal e legislação extravagante exigiam algumas "qualidades", tais como: não exercer ofícios mecânicos, não ser cristão-novo, pertencer a nobreza da terra⁴¹⁹ etc.

O processo eleitoral estipulado nas Ordenações e vigentes no Brasil desde a colonização até o regime imperial sofreu algumas modificações ao longo da história.⁴²⁰ Entretanto, no que concerne às modalidades eleitorais, seguiam-se, aqui, as estipuladas na legislação, quais sejam: as "de pelouro", mais frequentes, e as "de barrete", cabíveis em situações excepcionais.

Extrai-se do Livro I, título LXVII das Ordenações Filipinas que as eleições "de pelouro" realizavam-se de três em três anos e o mandato dos eleitos vigorava por um ano. O juiz ordinário e os vereadores presidiam a apuração, mas se existente na Vila um juiz de fora, cabia a este tal atribuição. Fazia-se necessário, também, a presença do corregedor/ouvidor responsável pela comarca a que pertencia a Câmara, na hipótese de um desses oficiais régios estarem presentes no dia da eleição a eles competia a direção dos trabalhos.

Quando o eleito não podia ou não queria assumir o cargo realizava-se a eleição na modalidade "barrete", da qual participavam, regra geral, só os oficiais da câmara, mas nada impedia a participação de eventuais "homens bons".

⁴¹⁸ Por "homens bons" pode-se entender "aqueles cujas posses e prestígio social lhes permitiam eleger e serem eleitos para os cargos públicos das próprias câmaras municipais" (WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. **Formação do Brasil Colonial**. 2.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. p.314).

⁴¹⁹ O conceito de nobreza variou muito no Reino Português. Explica o tema da "nobreza da terra" o texto de Maria Fernanda Bicalho (Cf. BICALHO, 2001, p.191).

⁴²⁰ As disposições contidas no Título XVII, Livro I das Ordenações foram modificadas por legislação extravagante e, 1611, 1640, 1670 (Cf. SANTOS; SANTOS, 2003, p.12).

A recusa para o exercício de algum ofício decorria, de modo geral, de dois motivos: muitos nobres preferiam cuidar de suas atividades particulares visto serem mais rentáveis que as "públicas", já os menos abastados não interessados no "capital simbólico", que o exercício do ofício camarário agregava recusavam-no pelo simples fato da "responsabilidade administrativa" ser pessoal na hipótese do exercício do cargo ser indevido.⁴²¹

No que tange às eleições dos membros da Câmara algumas das condições de elegibilidade previstas nas Ordenações Filipinas e na legislação extravagante, tais como não exercer ofícios mecânicos, não ser cristão-novo, pertencer à nobreza da terra etc, tiveram que ser relativizadas, principalmente, nas Câmaras pobres e da periferia do Império Português.

Daí o acesso de pessoas não "qualificadas" *a priori*, que acabavam assumindo um ofício camarário, muitas vezes, em face do "capital simbólico".⁴²² Em Curitiba, as atas das eleições da Câmara não referenciam expressamente os ofícios exercidos pelos eleitos e eleitores. Todavia, nada obsta que se conclua, com base nas abreviaturas ali contidas, que os cargos eram ocupados, na grande maioria, por militares⁴²³ e comerciantes⁴²⁴.

Russel-Wood analisando o panorama mineiro constatou que a maioria dos agentes camarários eram militares e mineradores, o desinteresse da elite rural, a seu ver, decorreu da falta da remuneração das atividades ou por serem as propinas pouco atrativas se comparadas aos benefícios oriundos das plantações de suas propriedades particulares.⁴²⁵

Na Recife, da passagem do século XVII para o XVIII, de acordo com Evaldo Cabral de Mello, houve turbulência quanto às pessoas que poderiam ocupar um cargo na Câmara. A aristocracia açucareira não tolerava a ideia de lá existirem

⁴²¹ *Ibid*, p. 11.

⁴²² BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 11.ed. Rio de Janeiro: Bertrand, 2007.

⁴²³ CURITIBA. Câmara Municipal de Curitiba. Livro de Atas de Eleições Municipais (1748-1827). In: SANTOS, Antonio Cesar de Almeida; SANTOS, Rosangela Maria Ferreira dos (Org.). **Eleições da Câmara Municipal de Curitiba (1748-1827)**. Curitiba: Aos Quatro Ventos, 2003.

⁴²⁴ *Id*.

⁴²⁵ RUSSEL-WOOD, A. J. R. *apud* BORREGO, 2009, p.324.

peessoas estranhas, não naturais da terra e com a mácula manual, porém os mascates exerceram atividades concelhias, mesmo que de forma modesta.⁴²⁶

A Câmara de Salvador, por sua vez, era composta por negociantes que comercializavam escravos e fazendeiros, regra geral, esses ocupavam os cargos de procuradores e vereadores.⁴²⁷ Já a de São Paulo seguia essa mesma lógica, ou seja, também possuía entre seus membros pessoas que não eram naturais da terra e comerciantes que buscavam ali se nobilitar, isto porque na documentação examinada por Maria Aparecida de Menezes Borrego não havia menção de que candidatos com "defeito mecânico" não poderiam ter acesso aos ofícios camarários.⁴²⁸

De outra sorte, enquanto em São Paulo a porta de entrada para o ingresso dos comerciantes na aludida Câmara era o ofício de almotacé ou de procurador:

Gaspar de Matos, por exemplo, nomeado duas vezes como almotacé, em 1725 e 1728, e eleito vereador em 1727 e 1733, era proveniente do arcebispado de Braga; seus genros Francisco de Sales Ribeiro e Manuel de Macedo, também vinculados às atividades mercantis, partiram juntos de Lisboa em direção ao porto do Rio de Janeiro e de lá vieram a Santos na sumaca de Antonio da Costa Lobo. O primeiro, proprietário de loja de fazenda seca, ingressou na Câmara pela almotacaria e ascendeu aos postos de procurador e juiz ordinário; já o segundo, dono de uma das maiores fortunas de São Paulo, era reconhecido como homem de negócio e ocupou os cargos de almotacé em 1740 e 1743 e o de vereador em 1742.⁴²⁹

Na Bahia, contudo, muitos vereadores recusavam-se exercer a função de almotacé, nos meses seguintes que findos seus mandatos, conforme fixavam as ordenações.⁴³⁰ Para Avanete Pereira Souza, o motivo da recusa é o de que "dito

⁴²⁶ MELLO, 1995, p.163-164.

⁴²⁷ SOUSA, Avanete Pereira *apud* BORREGO, *op. cit.*, p.324.

⁴²⁸ *Id.*

⁴²⁹ BORREGO, 2009, p.323.

⁴³⁰ Livro I, Título LXVII, item 13: E os almotacés se hão de fazer no começo do ano por esta maneira. O primeiro mês hão de ser almotacés os juizes do ano passado; o segundo dois vereadores mais antigos; e o 3.º mês um Vereador e o Procurador. E no lugar, onde houver quatro Vereadores, servirão no mês os outros dois vereadores, e no 4.º mês servirá o procurador com outra pessoa, que será eleita (ORDENAÇÕES FILIPINAS, 1957, p.369).

ofício não era considerado função de primeira nobreza entre aqueles que haviam ocupado o cargo de vereador"⁴³¹. O mesmo se passou em Olinda.⁴³²

Em Curitiba as atas de eleições e de almotaçaria, além de indicarem que as Ordenações Filipinas foram aqui relativizadas quanto ao ingresso de comerciantes para composição da Câmara, dão a entender que, por aqui, ainda se tinha uma visão "preconceituosa" em relação aos que exerciam esse ofício.

Em 16.08.1741, na Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba, o almotacé Manoel dos Santos Lisboa em correição, percebeu um certo descaso da Câmara com a Vara que servia na Cidade, que se encontrava na casa de Francisco Furtado "homem mercador e taberneiro", logo pede aos vereadores que sejam tomadas as devidas providências, pois:

[...] tem visto varias vezes em casa de Francisco Furtado a vara que serve nesta Câmara de sua Majestade que Deus Guarde que era do Almotacel Domingos Cardoso de Leão, [...] no tempo dele companheiro o Almotacel **e estar a dita vara em casa do d.º Francisco Furtado homem mercador e taberneiro**, e como a seu companheiro, deixa na eleição dos senhores oficiais da Câmara tomem conhecimento da dita desatenção quando o dito Almotacel Domingos Cardoso de Leão podia por a dita vara desta Câmara ou em sua casa fechada ou em casa dele companheiro e na sua falta em casa do escrivão da Câmara e Almotaçaria, o que os Senhores oficiais da Câmara diferiram neste caso e não houve mais condenação alguma; [...].⁴³³ (grifo nosso)

Compulsando as atas de eleições da Vila de Curitiba, constatou-se que, em 1779, um dos vereadores eleito por "barrete" foi o comerciante Bento Gonçalves Soutinho Nobre:

E recebidos e tomados oz Botos dos **homens republicanos** que Se acharam presentes logo pelos ditos offeçiais da Camara acharam que tinhão sahido a mais votos do povo para servir de Juiz mais velho o Capitaim Gazpar Correa Leite e para seu companheiro o Sargento digo Leite para servir de Barreto o anno vindouri de mil settecentoz e seçenta e nove Com quinze Botos e para Juiz maiz moço o Sargento Mor João

⁴³¹ SOUSA, Avanete Pereira *apud* BORREGO, *op. cit.*, p.324.

⁴³² MELLO, 1995, p.164.

⁴³³ TAAC, 1737/1749, fl. 16.

Baptista Deniz, com Dezoito Bottos; e para vereador mais velho Bento Gonçalves Soutinho Nobre com onze votos e [...].⁴³⁴ (grifo nosso)

Esse comerciante é uma figura recorrente em outro tipo de ata, as de correições e audiências da almotacaria, nas quais aparece como comerciante e também como almotacé. Destaca-se na documentação não pela sua atuação como membro da Câmara, mas por ser um dos poucos comerciantes reincidentes, que foi, até mesmo, preso, pelo fato de descumprir as ordens proferidas pelo almotacé.

Embora os cargos camarários gerassem capital simbólico aos "desclassificados", podia ocorrer destes recusarem o seu exercício, tal como ocorreu, em Curitiba, no ano de 1755, quando Antônio Martins Lisboa recusou o cargo de procurador por "ser pobre"⁴³⁵, e assim não poder arcar com eventuais responsabilidades decorrentes do mal exercício do cargo. Em Curitiba, por sinal, diante de tanta recusa dos moradores para integrar a Câmara, durante o período de 1748 a 1827, diversas eleições "de barrete" tiveram que ser realizadas.⁴³⁶

Atuais estudos demonstram que a composição da Câmara seguia o modelo estipulado nas Ordenações, ou seja, era composta por um juiz-presidente dois vereadores e um procurador. Eleitos e confirmados pela administração central da Coroa, contudo, o número de juízes e de administradores não foi regular até a primeira metade do século XVIII. Nesse sentido, informa Luiz Fernando Lopes Pereira que:

Não havia também na vila uma regularidade em relação a escolha do juiz ordinário e de seu mandato, nem mesmo em relação ao número. Aparecem em número de dois em 1715 (José Manuel de Macedo Lobo e Gaspar Carrasco dos Reis), nos anos de 1721, 24 e 25 aparece apenas um, retornando ao número de dois em 1726 (Salvador de Albuquerque e João

⁴³⁴ CURITIBA, 2003, p.87-88.

⁴³⁵ Documento 41. Documentos Avulsos. Biblioteca da Câmara Municipal de Curitiba. Acerca das eleições em Curitiba, ocorridas entre 1748 e 1827, o trabalho de Rosângela Maria Ferreira dos Santos demonstra que houve uma certa rotatividade de indivíduos tanto na função de eleitor como nos principais cargos do Concelho. Ademais, informam os autores que diante de tanta recusa as eleições "de barrete" ocorriam com certa frequência na Vila de Curitiba (SANTOS; SANTOS, 2003, p.26-27).

⁴³⁶ *Id.*

Batista Veloso). A irregularidade permanece até meados dos anos 30 do século XVIII.⁴³⁷

Como se pode ver do breve panorama acima traçado, percebe-se que embora fosse necessária a Confirmação das Justiças pelos representantes da Coroa, critério formal de validação do processo, as Vilas e Cidades gozavam de certa autonomia para fins de escolha dos membros integrantes da Câmara. Com tal assertiva, não está se querendo afirmar que existia uma caráter democrático que pairava sobre as eleições, tal como romanticamente levantado por Alexandre Herculano, e alertado por Nuno Gonçalves Monteiro.⁴³⁸

2.2.2 Economia

Os registros da almotaçaria também servem de subsídios para analisar a capacidade financeira da Câmara de Curitiba. Como se sabe, dentre as diversas fontes de renda das Câmaras da América Portuguesa, como a arrecadação proveniente da locação de bens de propriedade municipal ou de impostos que recaiam sobre determinados produtos alimentícios, também devem-se incluir como fonte de receita as multas impostas pela almotaçaria, decorrentes da transgressão aos estatutos e as posturas municipais.⁴³⁹

Mesmo existindo uma quantidade diversa de fontes de renda, as Câmaras, em geral, caracterizavam-se pela sua "pobreza franciscana". Comentando a receita da "câmara mais opulenta, a de Villa-Rica", pontua Capistrano de Abreu, que os recursos financeiros, em 1750, tinham como origem, quase exclusivamente, os "aferimentos de pesos e medidas, os foros das casas, a renda dos açougues e a da

⁴³⁷ PEREIRA, L. F. L., 2008.

⁴³⁸ MONTEIRO, Nuno Gonçalves. O governo da monarquia e do império: o provimento de ofícios principais durante o período pombalino: algumas notas breves. In: SOUZA, Laura de Mello; FURTADO, Junia Ferreira; BICALHO, Maria Fernanda (Orgs.). **O governo dos povos**. São Paulo: Alameda, 2009. p.507- 517.

⁴³⁹ BOXER, Charles. **O Império marítimo português (1415-1825)**. 3.^a reimpr. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p.289.

cadeia; somado tudo não chegava a cinco contos annuos. Quer isto dizer que a escrupulosa metrópole passava adiante a responsabilidade na odiada capitação".⁴⁴⁰

Curitiba também caracterizava-se pela sua pobreza, tanto é que o governador da província, Morgado de Mateus, preocupado com a penúria econômica da Vila, efeito da queda do comércio de Ouro das Minas, solicita um levantamento econômico. Assim, em 1767 a Receita era 94\$763, já a despesa: 97\$272, o excesso de despesa: 2\$509. Em Paranaguá a receita era de 450\$570, a despesa 487\$312 e o excesso de despesa: 36\$784.⁴⁴¹

Um reflexo da pobreza da Vila é que as obras locais, como a abertura de estradas, concertos de pontes, eram feitas pelos sistema de "mão comum", vale dizer, "os interessados nos melhoramentos, sob a direção da câmara, concorriam, na medida de suas forças, para realização da obra"⁴⁴².

Em Curitiba, essa hipótese fica óbvia em um termo da almotaçaria de 16.08.1800, no qual consta que os almotacés após terem notificado José Bernardino de Souza para "concorrer com cinco carradas de pedra para a calçada do passo denominado Rio da Villa", por não ter cumprido tal obrigação, foi condenado em novecentos reis destinados às despesas da ponte do mesmo Rio.⁴⁴³

Na hipótese de essa arrecadação ainda assim ser insuficiente autorizava-se a cobrança de impostos extraordinários de todos os vizinhos.⁴⁴⁴ As fintas exemplificam bem essa hipótese, pois eram um imposto destinado para despesas extraordinárias⁴⁴⁵, que devia ser cobrado moderadamente e levando em conta a capacidade tributária da população, conforme prescreviam as Ordenações Filipinas (OF, Livro I, título 66, § 40).

⁴⁴⁰ ABREU, Capistrano de. **História colonial (1500-1800)**. Rio de Janeiro: M. Orosco, 1907. p.147.

⁴⁴¹ BELLOTO, Heloisa Liberalli. **Autoridade e conflito no Brasil colonial: o governo de Morgado Mateus em São Paulo**. 2.ed. São Paulo: Alameda, 2007. p.178.

⁴⁴² ZENHA, [19--], p.126.

⁴⁴³ TAAAC - 1800/1828, fl. 2-3.

⁴⁴⁴ Vizinho: era o termo utilizado para designar o morador de pleno direito de uma mesma localidade. Vizinhos eram aqueles que estavam sujeitos a um mesmo foral urbano. Sobre o tema ver: HESPANHA, 2009c, p.57.

⁴⁴⁵ De acordo com Edmundo Zenha, em São Paulo a arrecadação proveniente das fintas servia para pagar os vigários (Cf. ZENHA, *op. cit.*, p.126). Hespanha aduz também que tal imposto era cobrado para fins de construção de obras, estradas, muralhas, festas e procissões, envio de procuradores da Corte, etc. (Cf. HESPANHA, [19--], p.280).

Aliás, quanto à moderação da cobrança de impostos, o Ouvidor Pardinho, oficial régio, quando em visita à Vila de Curitiba, deixou claro em seus provimentos que poderiam ser cobrados a favor da Câmara "subsídios" (impostos) das bebidas e peças de pano de algodão que nela viessem a ser vendidas. No entanto, salientou que os impostos deveriam ser cobrados "com mais moderação do que se fazia", e que a Câmara não poderia "levantar subsídios pelo prejuízo que se segue ao povo"⁴⁴⁶.

Acrescenta-se, por derradeiro, que a autonomia financeira local, via de regra, não era afetada pela necessidade de pagamento dos oficiais camarários, visto que os ofícios eram, na sua grande maioria, honorários e não remunerados, ou então, pagos diretamente pelas partes por meio de emolumentos. Das fontes pesquisadas constatou-se o pagamento, por exemplo, de seis mil réis ao escrivão, mas não se viu em momento algum registro de pagamento de salário para os almotacés, logo pode se presumir que ele era remunerado com base em um percentual sobre a multa aplicada.⁴⁴⁷

Enfim, pelo efetivo exercício da almotaçaria na Vila de Curitiba, a contribuição proveniente da atuação do almotacé não deve ser desprezada no contexto geral, apesar, de mesmo assim a Câmara manter-se pobre.

2.2.3 Governo e administração

No que se refere à administração da cidade, lembra-se que a Câmara como *cabeça* da população local e como espaço miniaturizado da Coroa deveria buscar assegurar a harmonia social de modo semelhante ao executado pela Coroa, ou seja,

⁴⁴⁶ "59. – Proveo que subposto ouso geral em todas as camaras deste Estado do Brazil estão de cobrarem para as suas despesas e necid.^{as} os suícidios das bebidas, que nele forem entruduzidos para o danotivo do dote de Inglaterra e pas de Olanda, e as desta Comarca foi também permitido por provisão do Primeiro de Setembro de 1699; quando se creou esta Ovedoria. Proveo que nesta Villa se cobrace p.a o Conc.^o os suícidios das bebidas, e pessas de pano de algodão que a ela vierem avender porem com mais moderação do q' se fasia, de cada barril de carga de vinho, água ardente do Reino, ou da Terra, vinagre e azeite, que se troucher para se vender, se pagará de suíidio huã pataca de tresentos e vinte e de cada peça de Pano de algodão se pagarão 640; e nunca a Camera poderá alevantar amais os mesmos susídios pelo prejuízo que se segue ao Povo." (PROVIMENTOS DO OUVIDOR PARDINHO PARA CURITIBA, 2000, p.47. E também no BAMC, 1924, v.8, p.21.

⁴⁴⁷ HESPANHA, 1994, p.379.

tanto pela esfera da justiça (administração passiva) como pela esfera de governo propriamente dita (administração ativa).

Essa "administração ativa" visava "criar" uma ordem que refletisse a ordem inscrita na natureza das coisas, na ordem natural. Assim, as intervenções da Câmara pelas posturas, decisões judiciais ou pela almotaçaria como prática administrativa, tinham, em tese, cunho pragmático criador de uma ordem que se encontrava na natureza.

A Câmara curitibana administrou com autonomia muitos dos assuntos que eram de sua incumbência: tabelando preços, distribuindo cotas e proibindo a saída de gêneros alimentícios da Vila, em um momento de desabastecimento e alta dos preços. Paralelamente, foram tomadas algumas medidas com vistas a estimular a agricultura. Em 1782, a câmara tabelou a farinha a 640 réis o alqueire e o milho a 80 réis.⁴⁴⁸ Cinco anos depois, outros produtos seriam tabelados e a câmara passaria a adotar medidas contra os "atravessadores" de mantimentos.

E na mesma [sessão] por eles oficiais foi determinada a postura sobre os mantimentos mais necessários para os viveres deste Povo pelos repetidos clamores que nele têm havido pelas muitas faltas de mantimentos, por se terem extraviado nos respectivos comércios para fora deste distrito sendo esta a causa de mais excessivos preços nos diminutos mantimentos que ficam de semelhantes extravios; Pelo que acordamos em fazer Provimientos para que não fique o distrito exausto dos mantimentos necessários, e que estes não cheguem a preços excessivos pelas referidas faltas: Para o que determinaram que de hoje em diante se venda o Alqueire de trigo em grãos a seiscentos e quarenta réis e farinha do mesmo arroba por arroba novecentos réis e feijão por alqueire quatrocentos réis milho por alqueire a trezentos e vinte réis e por mão a oitenta réis; Toucinho arroba a dez tostões aos quais preços se não poderá exceder, ficando ao arbítrio do vendedor o poder dar por menos do que fica taxado, e para que dos sobreditos gêneros que Deus for servido produzir na terra não passem para fora do Distrito sem que nesta vila se saiba ordenamos a todos os lavradores que tiverem dos sobreditos gêneros o venham ou mandem dar ao manifesto ao Juiz que se achar presidindo, e na ausência deste a qualquer dos vereadores atuais para que com ordem de qualquer destes se publique pelo Porteiro desta todos os gêneros que assim forem manifestados pelas ruas desta vila para que chegue a notícia a todos os moradores para que havendo compradores nesta se faça o trato na forma dos preços acima referidos, E no caso que ao depois de publicado não haja compradores aos gêneros da publicação passará o oficial presidente Licença para aquele lavrador poder vender os gêneros que tiver manifestado a outro qualquer comprador, e Porquanto estes por qualquer modo sinistro se poderão indo ir atravessando os referidos mantimentos sem que jamais posam vir a esta vila razão porque assim a estes atravessadores como a todos os que quiserem conduzir carregações dos sobreditos gêneros para fora deste distrito sem proceder o dito manifesto ao dito Presidente para este o fazer publicar nesta vila para se utilizarem disso na falta que houver nela entre os moradores, por cujo

⁴⁴⁸ BAMC, 1924, v.32, p.19.

motivo na consideração de haver transgressões a esta postura ordenamos que todas as pessoas assim compradores e lavradores que dos ditos gêneros transportarem para fora do distrito sem Licença de satisfazerem para esta Câmara a quantia de seis mil réis e perdimento da carregação que nos parecer o ser justo tudo a nosso arbítrio e trinta dias de cadeia.⁴⁴⁹

Com base na documentação e nas leituras secundárias, não há como afirmar que as medidas tomadas pela Câmara de Curitiba faziam dela uma autarquia, as ingerências no mercado visavam apenas, a nosso ver, assegurar os meios de subsistência da população⁴⁵⁰. Sublinha-se que, ao contrário da pequena Vila de Curitiba, que representa outros tantos adensamentos populacionais espalhados pela América Portuguesa, na Salvador, do mesmo período (final do século XVIII), houve uma certa tensão entre setores produtivos e "comerciais" urbanos e a câmara.⁴⁵¹

É possível ver uma maior ingerência da Coroa na Câmara de Curitiba no que concerne à exploração de matéria-prima da terra para fins econômicos e militares. Na primeira hipótese, exigiu-se da Câmara o envio de amostras de erva-mate ou congonha, que seriam testadas economicamente no mercado estrangeiro. No entender do Ouvidor Pardinho o produto teria grande valor comercial trazendo progresso para a província:

Por Carta regia desse dia [22.11.1720], foi solicitado do Governador e Capitão mor General de S. Paulo, um caixão contendo Congonha ou herva mate, com as instrucções de uzo. Por carta régia de 14 de junho, de 1721, foi solicitada

⁴⁴⁹ BAMC, 1924, v.33, p.40-41.

⁴⁵⁰ Fazendo uma recapitulação da historiografia portuguesa, Nuno Gonçalo Monteiro diagnosticou que desde Herculano com seu municipalismo romântico há uma tendência em dar destaque ao papel das Câmaras. Atualmente, os estudos reforçam essa ideia explorando argumentos como o de que os dispositivos da Coroa realçam sua natureza oligárquica e de que as instituições locais teriam uma dimensão violenta, arbitrária, 'tirânica', que dariam um caráter de autarquia econômica ao governo municipal. Em face disso, Nuno Gonçalves Monteiro afirma que em contraposição à cultura jurídica escrita existia uma oral, em contraposição a uma justiça oficial e letrada, havia outra tradicional de caráter comunal. (MONTEIRO, 1998b, p.269).

⁴⁵¹ SOUSA, Avanete Pereira. Manifestações locais da crise do antigo sistema colonial?: O exemplo das câmaras municipais da capitania da Bahia. In: SOUZA, Laura de Mello; FURTADO, Junia Ferreira; BICALHO, Maria Fernanda (Orgs.). **O governo dos povos**. São Paulo: Alameda, 2009. p.306.

nova amostra da herva, porém, em folha, visto que como a remetida em pó não ter sido bem aceita em Portugal, onde se pretendia instruzil-a.⁴⁵²

Em 29.04.1722, foi autorizado por meio de carta régia o comércio marítimo entre Paranaguá e distritos com Buenos Aires e Colônia de Sacramento da congonha e de outros frutos da terra, como: telhas, tijolos, cal etc.⁴⁵³ Tal fato chama a atenção porque mostra que a região mais meridional do Brasil tinha desde muito cedo relações que escapam o modelo de pacto colonial descrito por Fernando Noaves, corroborando, em outra esteira, a tese de João Fragoso.⁴⁵⁴

Em 1769, a Coroa exigiu a construção de um caminho entre Curitiba e Paranaguá, passando por Porto de Cima – futuro caminho do Itupava. A ordem não foi cumprida. A Câmara alegava que não tinha nem recursos econômicos nem mantimentos para colocar em prática o pedido.⁴⁵⁵ Na mesma audiência, os membros da Câmara salientaram a dificuldade que estavam encontrando para executar a ordem do Vice-Rei no que se refere ao envio de pinheiros, requisitados para servirem como mastros de navios. Sobre esse assunto, ácidos são os cometários de Francisco Negrão: "Imagine-se a remessa de pinheiros do tamanho de mastros de navio, através da Serra do mar, onde não havia nem caminhos quanto mais estradas?!".⁴⁵⁶

Analisando as demais transcrições contidas nas "Efemérides Paranaenses" e também no Boletim do Arquivo Municipal de Curitiba, nota-se que a maioria das ordens e intromissões vindas da Coroa por meio dos Ouvidores, principalmente, referia-se a assuntos e estratégias militares, e não poderia ser diferente visto que a Câmara foi fundada e se adequando justamente para tal fim. A localização da Vila

⁴⁵² NEGRÃO, Francisco. **Efemérides paranaenses**. Curitiba: Círculo de Estudos Bandeirantes, 1953. v.2. p 702. Ver também o documento reproduzido no BAMC, 1924, v.1, p.83.

⁴⁵³ *Ibid.*, v.1, p.236.

⁴⁵⁴ FRAGOSO; GOUVÊA, 2010; FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima (Orgs.). **Antigo regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

⁴⁵⁵ NEGRÃO, 1949, p.159.

⁴⁵⁶ *Id.*

era militarmente estratégica. Facilitava a angariação e concentração das tropas militares que se destinavam à Colônia de Sacramento, Guarapuava etc.⁴⁵⁷

2.2.4 O direito

A partir dos termos de correições e audiências dos almotacés tentou-se verificar a emergência ou não da produção de um direito local, visto que direta ou indiretamente seja como norma (posturas, ou costumes reduzidos a escrito), seja como decisão própria do almotacé pode-se comprovar ou não tal hipótese. Isso porque uma efetiva comprovação da autonomia jurídica estava estritamente vinculada a capacidade dos membros da Câmara em preencher os espaços jurídicos deixados pela abertura do sistema jurídico ou pela indeterminação do texto estipulado nas Ordenações do Reino e legislação extravagante e dos provimentos dos Ouvidores.

Com essa informação quer se destacar que a existência de um direito tipicamente colonial não decorre apenas da elaboração de leis feitas pela Metrópole dirigidas excepcionalmente ao território conquistado, tal como faz a história indiana tradicional. Ao contrário é possível encontrar um direito colonial por meio da atuação do almotacé.⁴⁵⁸

Visando verificar, então, se houve ou não a produção de um direito colonial por meio da almotaçaria, já que havia o permissivo do rei expresso nas Ordenações Filipinas e respaldado pelos Tribunais e Doutrina jurídica justamente nos assuntos que seriam de interesse local, tema tipicamente da almotaçaria, tomou-se o cuidado de tentar ver se nas atas dos almotacés, seja pelas correições fiscalizando as

⁴⁵⁷ Acerca do tema, ver dissertação de mestrado da professora aposentada do Curso de História da UFPR Ana Maria de Oliveira Burmester (BURMESTER, 1974).

⁴⁵⁸ Consoante explica António Manuel Hespanha, "a tendência de para andar à procura de leis especiais para o Brasil quando se quer comprovar existência de um direito próprio é induzida pelo modo como a historiografia espanhola tratou tradicionalmente o chamado "direito das índias". Na verdade, só muito recentemente –a partir de um livro do historiador Victor Anzoategui – é que a "concepção de "direito das índias" como complexo de leis da coroa foi substituída por uma concepção de direito construído pela prática – eventualmente, pela prática dos tribunais – nos espaços que o direito comum clássico deixava à regulamentação local, consuetudinária ou judicial". O autor ainda informa que Portugal emitiu poucas leis para o Brasil se comparado com a monarquia espanhola e a América espanhola (HESPANHA, 2009d, p.1).

regras, seja pelas decisões aplicando-as, foi posto em prática o poder de autogoverno, especialmente a capacidade estatutária municipal.

Cumprir registrar que do exame da documentação os motivos jurídicos⁴⁵⁹ usados pelos almotacés no exercício de suas atividades eram variados, indo desde as Ordenações da Majestade, passando pelas "Leis de sua alteza real"⁴⁶⁰, pelas posturas municipais, pelos provimentos do ouvidor, pelos costumes e "Leis respeitvel as Limpezas"⁴⁶¹, chegando aos despachos do corregedor da comarca⁴⁶² e aos mandados da Câmara. Indiretamente pode-se inferir daí que houve a produção do direito local.

Os registros ainda permitiram vislumbrar que a Câmara legislou sobre os assuntos que lhes eram próprios. Em Curitiba, houve a criação de multas e de procedimento criminais para assuntos construtivos (desalinhamento dos lotes) por meio de posturas:

[...] desde hoje em diante todos os quintais que se fizerem de novo e os desmanchados que se reformarem se farão com as paredes fronteiras todas por alinhamento na forma da lei com pena dos que o contrário fizerem pagar para este conselho seis mil reis e trinta dias de cadeia e se lhe botar abaixo o que de novo fizerem e renovar a sua custa [...] e bem assim se não ponha janela nem portal em beco esquisito o que nisso terão os almotacés grande cuidado [...] e o que contrário fizer pagará seis mil reis para o conselho pela primeira vez e dois meses de cadeia sendo por dias testemunhas denunciado ou sendo por nós visto ou quem nos suceder e pela segunda se procederá criminalmente para ser punido como de direito for.
A.C.M de Curitiba, 18 de novembro de 1747.⁴⁶³

Salutar destacar que a postura acima transcrita não contraria o estabelecido no texto das ordenações quanto às regras construtivas das cidades, senão vejamos: "26. Item, em bêco não poderá alguém fazer janela, nem portal, sem licença do almotacé e oficiais da câmara, a qual lhe darão, se virem que tem necessidade, e

⁴⁵⁹ Atualmente, o motivo caracteriza-se como as razões de fato e de direito que autorizam a prática de um ato administrativo, sendo externo a ele, antecedendo-o e estando necessariamente presente em todos eles.

⁴⁶⁰ TAAAC - 1800/1828, fl. 09.

⁴⁶¹ TAAAC -1766/1799, fl. 72.

⁴⁶² TAAAC - 1800/1828, fl. 10.

⁴⁶³ BAMC, 1924, v.19, p.25.

não faz muito prejuízo". A postura mantém-se fiel ao ideal do adensamento urbano português, mas dá origem no âmbito jurídico a novos deveres da população, que se não cumpridos acarretavam uma multa e também um processo criminal.

Constatou-se outra postura, de 07 de setembro de 1748, que não contraria nem as Ordenações Filipinas nem os Provimentos dos Ouvidores. O núcleo do texto "legal" trata dos animais soltos na rua, especialmente, dos porcos. Além de fixar multas aos proprietários dos animais permitia também que qualquer pessoa que encontrasse porcos soltos pela vila pudesse matá-los sem incorrer em qualquer penalidade.⁴⁶⁴

Acerca da relação almotacé e o tema dos porcos soltos nas ruas interessantes são os comentários de Lobão citando Petrarca e Bobadilla:

Quanto sejam prejudiciaes ao bem público as cloacas, os aqueductos, os canais, as fornalhas, os esterquilinos, as latrinas, os curraes, as artes imundas; e as precauções de que o ministro da polícia devem usar para precaver os prejuízos. [...] ahi as Leis romanas e de outras nações sobre a polícia publica n'esta parte, são lições indispensável ao bom almotacé; [...] não omito o que em breve disse Bovadilh. [...] aonde diz que: "encarregou Platão que suas Leis aos edis, que eram censores da limpeza, que a cidade esteja limpidíssima, e que com as publicas e particulares não estejam occupadas e sujas as ruas: o mesmo escreveu Platina, tratando do bom cidadão [...]"

Isto mesmo é o que recomenda a Ord., T. 18, parágrafos 11, 12, e 13 ao almotacé da corte, e o T. 68, parágrafos 18, 19, 20 e 21 aos das mais cidades e vilas. Não vejo que se observe. A polícia de se permitirem nas cidades e vilas notáveis porcos pelas ruas, com os pretextos de que as expurgam e sublevam os vizinhos das obrigações que a Lei lhes impõem, é uma polícia indiscreta. **"Uma coisa a este propósito (diz Bovadilh. ...) nunca tenho visto remediada, da qual se lembrou Petrarcha em sua República, e é que os porcos não "andassem pela cidade, porque, quanto são gostosos na comida, tanto com a sua feia, suja e grunhenta presença esfoçam, desfazem e sujam as ruas, infeccionando o ar, offendem a vista, e assim deve o corregedor mandar lança-los do povo, pondo penas as seus donos", etc.**⁴⁶⁵ (grifo nosso)

Pela atuação da Câmara da Vila de Curitiba, especificamente pelos registros acima, o que se pode ver é que houve a produção de posturas para a municipalidade; contudo, quanto aos temas de fundo elas não diferem do estabelecido nas ordenações

⁴⁶⁴ BAMC, 1924, v.29, p.54.

⁴⁶⁵ LOBÃO, 1861, p.298.

do Reino, apenas inovam quanto aos procedimentos, multas e penalidades, o que não deixa de ser uma inovação.

No que se refere ao momento de aplicação do direito não se vê a produção de um direito por meio da almotaçaria, apenas percebe que o almotacé segue os preceitos das ordenações, dos provimentos, das posturas, dos costumes, decisões da Ouvidoria etc.

SEÇÃO 3

A ALMOTAÇARIA E A URBE

Incorporado às ordenações do reino o sistema camarário chegou às colônias. O almotacé como oficial de governo integrante desse sistema, por aqui, teve a mesma missão que em Portugal, zelar pelo mercado, pelo sanitário e pelo construtivo das cidades e da sociedade colonial.

A finalidade da almotaçaria na Vila de Curitiba, dos séculos XVIII e XIX, não difere do estipulado pelas Ordenações Filipinas, consoante depreende-se do teor do provimento do Ouvidor Geral da Província Jeronymo Ribeiro de Magalhães, de 1758, sobre a função do almotacé:

Aos almotaseis encarrego a observância do Capítulo 1.^o sobre a limpeza das ruas, porq'ser este o fim p.^a q'são creados copmo membros da Camera e a eles p.^{ar} m.^{te} tocar a prov.^a das limpezas das mesmas ruas, asim como de reverem as lojas e fazerem as suas Almotaçarias com regularidade atendendo ao racionável, preço porq'as coizas se devem vender e não levandosse de paixõens e efeitos, porq'legd.o a experiencia me mostra há muito pouco nesta parte, porq'deichão de vender tudo como a vont.^{de} do dono, e vendedor o quer praticar pagando os Pobres por hum preço como em alguns gêneros se me fez ver, e os riscos pagão pello que querem ou comodam.^{te} se ajustão e p.^a evitar este danno já se deve repeitar em bem comum são creadas os Almotaces. Assim, lhe encarrego em observância de sua obrig.^{ao} penna de lhes aver em culpa toda a omissão.⁴⁶⁶

O objetivo aqui é com base em outros estudos, mais vinculados à história social, compreender um pouco melhor do direito decorrente da prática da almotaçaria executada pelo almotacé.

⁴⁶⁶ BAMC, 1924, v.25, p.4.

3.1 A ORDEM ESPACIAL

No que diz respeito ao desenho urbano e ao construtivo, isto é, no que diz respeito à forma da cidade, a atuação dos almotacés ultrapassava o simples controle dos traçados das ruas e do estado de conservação das pontes e caminhos. Norton Frehse Nicolazi Jr., pautado nas mesmas fontes aqui usadas, notou que, na Vila de Curitiba, as demandas mais corriqueiras dos almotacés quanto à ordem espacial diziam respeito ao estado de conservação das ruas, passeios e casas.

As primeiras regras dirigidas especificamente para os assuntos relativos à construção de casas estavam consignadas nos provimentos do Ouvidor Pardinho, as quais prescreviam que as construções deviam ser erguidas no alinhamento da rua; levantadas umas coladas às outras preenchendo a totalidade do espaço frontal do lote, resultando em quadras compactas. Para atingir esse objetivo, as câmaras deveriam controlar surgimento de cada edificação:

37. ~ Proveu que daqui por diante nenhuma pessoa com pena de seis mil réis para o conselho faça casas de novo na vila sem pedir licença a Câmara, que lha dará e lhe assinará chãos em que as faça continuando as ruas que estão principiadas e em forma que vão todas direitas por corda, e unindo-se umas com as outras, e não consintam que daqui por diante, se façam casas separadas e sós como se acham algumas, porque além de fazerem a vila e Povoação disforme ficam os vizinhos nelas mais expostos a insultos e desviados dos outros vizinhos para lhe poderem acudir em qualquer necessidade quer de dia ou de noite lhe sobrevenha.⁴⁶⁷

Essa concepção espacial da cidade acabou configurando-se um padrão que seguiu de norte para a elaboração de posturas municipais, visto que a Câmara adotou expressamente tal modelo em 1747, prescrevendo, ainda, que competia aos almotacés a missão de zelar pelo estabelecimento de um padrão construtivo, por tal

⁴⁶⁷ BAMC, 1924, v.1, p.19.

motivo qualquer construção ou reforma deveria ser submetida à Câmara, para fins de aforamentos, licenças, autorizações⁴⁶⁸:

desde hoje em diante todos os quintais que se fizerem de novo e os desmanchados que se reformarem se farão com as paredes fronteiras todas por alinhamento na forma da lei com pena dos que o contrário fizerem pagar para este conselho seis mil réis e trinta dias de cadeia e se lhe botar abaixo o que de novo fizerem e renovar a sua custa [...] e bem assim se não ponha janela nem portal em beco esquisito o que nisso terão os Almotacés grande cuidado.

Tendo em vista que todas as casas deveriam ser erguidas respeitando o alinhamento de rua, "todas direita por corda" o "juiz almotacé" a "requerimento de Antônio José Pinto Bandeira", em 1799, elaborou um "Auto de demarcação de chãos", significa dizer que o almotacé convocou "o arruador do Concelho José Lemes do Prado a quem encarregou debaixo de juramento de seu ofício que lançasse dito prumo na forma acima indicada plantando estacas na forma do costume por onde devesse correr a dita taipa e com efeito assim se executou [...]"⁴⁶⁹.

Para evitar construções disformes e que os vizinhos ficassem expostos a insultos, certas regras deveriam ser cumpridas:

41. ~ Proveu que quando os donos das casas deixarem cair e arruinar sem as mandarem e quererem reparar, ficando em pardieiros os oficiais da Câmara os farão citar e a suas mulheres para que dentro de um ano as reparem e aproveitem e não o fazendo assim passado o ano dará o concelho os ditos pardieiros com os materiais que neles houver, para quem os aproveite na forma da Ord. Lbo. 4.º Tit. 43 parágrafo 1.º.
42. ~Proveu que o conselho de anos atrás tenha dado chãos na vila a muitas pessoas para fazerem casas que não têm fabricado, antes se acham devolutos, daqui por diante não guardem os oficiais da Câmara, as ditas datas de chãos antigos, salvo as pessoas a que foram dadas dentro destes primeiros seis meses vierem fazer neles casas, aliás os darão às primeiras pessoas que lhas pedirem e neles edificarem logo casas. E os chãos que daqui por diante derem na vila sempre será com a condição de que dentro dos primeiros seis meses os hão-de edificar, e ainda que lhes não ponham a dita condição sempre se entenderá serem dados com elas; por que não edificando as casas nos chãos que pediram se darão a outro que os pedir, e quiser edificar. Em nenhum caso poderá o que pediu chãos e lhe foram dados vendê-los sem ter neles feito benfeitorias, pois não é justo quem haja que se atravesse a pedir chãos em que não pode ou não quer fabricar casas impeça ao que pode, e as quer fabricar, de que resulta verem-se nas povoações muitas

⁴⁶⁸ BAMC, 1924, v.19, p.25.

⁴⁶⁹ TAAAC - 1766/1799, fl. 77.

ruas, meias por fazer e mais injusto é que pedindo um chão ao conselho que lhe dá de graça, os venda a outro; que os quer fabricar.⁴⁷⁰

No período colonial, a aquisição da propriedade dava-se, via de regra, de dois modos: por "sesmaria" e por "datas de terra" ou "chãos de terra", segundo declina Raquel Glezer. As sesmarias, resumidamente, estavam relacionadas à obtenção de terras para a propriedade rural, eram obtidas "por ato do rei, diretamente, ou via donatário, [...] com condição de exploração livre de 'foro' pelo menos até o século XVII, mediante a exigência de pré-requisitos do solicitante como capital e situação social"⁴⁷¹. Já as "cartas de data" ou "chão de terra", eram conferidas pela Câmara, "detentora de um 'termo', sobre o qual tinha jurisdição [...], com o poder de conceder terra para moradias e exploração, quer gratuitamente, quer através de 'foro', que era parte de seus rendimentos"⁴⁷².

Os fundamentos dos pedidos dos moradores da cidade de São Paulo para a concessão de "datas da terra" estavam pautados na "necessidade, na pobreza, no morar na vila, na troca de serviços com a Câmara, etc."⁴⁷³ Em Curitiba, parece que não foi diferente. Francisco Teixeira Camello, em 18.01.1780, pleiteava por mais "chãos", argumentando que devido à perda de um pedaço de seu terreno decorrente da atuação do almotacé "tinha ficado com um quintal tão diminuto, que não tinha mais aonde guardar suas coisas mais indispensáveis, que lhes são necessárias":

[...] E na mesma Cureçam em o beco de Francisco Teixeira Camello onde este Se achava fes Requerimento a elle dito Almotaçe pera que atendendo aoz chaons que Se lhe havia tirado aSim da pro digo aSim da Sua propria Caza como tambem do Seu Muro que Se lhe mandou demulir ficando elle com o quintal tão deminuto que não pode acomodar az couzas mais precisas que lhe Sam necessarias como tudo foy manifesto e esta publicamente a vista de todos cujo estamos[?] indica compaixão pela Justissa distributiva que Se lhe deve ademenistrar; Requerendo mais que pera o beco dos fundos do quintal delle Suplicante Se achava Largura bastante pera acomodar a todos os vias[?] e mister do bem comum e

⁴⁷⁰ PROVIMENTOS DO OUVIDOR PARDINHO PARA CURITIBA, 2000, p.21.

⁴⁷¹ GLEZER, Raquel. **Chão de terra**: e outros ensaios sobre São Paulo. São Paulo: Alameda, 2007. p.58.

⁴⁷² As dimensões das "datas da terra" eram dadas ou cedidas em braças e não em léguas ou quadra como ocorria no caso das sesmarias (*Id.*).

⁴⁷³ *Id.*

publicidade da terra pelo que medido este Requeria Se lhe conceder as Sobras que Seja necessario pera o uzo e Serventia do bem comum; [...].⁴⁷⁴

Os requisitos para concessão de "cartas de data" fixados pelos Ouvidor Pardino recomendavam que as antigas "datas de chão" se não postas em uso no prazo de seis meses deveriam ser repassadas para as primeiras pessoas que pedissem e construíssem moradias; as novas "cartas de chão", por sua vez, para serem concedidas deveriam cumprir dois requisitos: além da cláusula de uso no prazo de seis meses, não podia aquele que recebeu de graça os chãos vendê-los sem ter feito melhorias, pois seria "injusto". Tal regra foi reforçada pelos provimentos do Ouvidor Geral Leandro de Toledo, em 1786.⁴⁷⁵

Ainda, do provimento nº 41, nota-se que cabia aos donos das casas zelarem por suas moradas, não as deixando feito pardieiros na hipótese de não observação da regra no prazo de um ano após a citação da Câmara, autorizava-se o repasse do lote, bem como dos materiais neles existentes, para quem os quisesse aproveitar.

As regras estipuladas pelo Ouvidor demonstram que a noção que se tinha de propriedade na Curitiba do século XVIII é semelhante àquela típica da realidade medieval "europeia", que tinha como função assegurar a sobrevivência da comunidade. Para tanto, a propriedade tinha como conteúdo fundamental o gozo condicionado do bem, com a primazia do objetivo sobre o subjetivo, da ordem do fenômeno e da ordem comunitária sobre o indivíduo. Em suma, a efetividade do bem prevalecia sobre a validade sobre o vínculo formal, essa noção fica clara se analisado o conceito de reicentrismo.⁴⁷⁶

De acordo com Paolo Grossi, no período do século XII, reinventa-se o naturalismo, essa nova forma de encarar a realidade denominada reicentrismo é, *grosso modo*, a atração do real. A coisa é, portanto:

[...] protagonista cósmica e económica, subordina a sí misma, a sus reglas, todas las existencias que gravitan a su alrededor; la cosa, casi provista de un intensísimo magnetismo jurídico, no permite autonomías en su órbita,

⁴⁷⁴ TAAAC - 1766/1799, fl. 30-31.

⁴⁷⁵ BAMC, 1924, v.3, p.111.

⁴⁷⁶ GROSSI, Paolo. **História da propriedade e outros ensaios**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006a. Ver também: GROSSI, 1996, p.109.

*sino que atrae hacia sí todas las situaciones que se produzcan. El derecho não puede dejar de tener una dimensión consuetudinaria porque la costumbre es por su propia naturaleza la normativa de la cosa, es decir, se deriva de la cosa: hecho natural entre los hechos naturales, es en lo real donde se alimenta; desde lo real puede proyectarse hacia lo alto y convertirse en la norma de una comunidad humana, pero su origen permanece factual, particular; alcanza a las estructuras, nasce desde abajo.*⁴⁷⁷

No reicentrismo a coisa/objeto, portanto, está no centro da realidade jurídica e não o sujeito. A coisa/objeto com sua factualidade não condicionada, não filtrada pelo sujeito é a protagonista e a fonte do sentido material de todo devir jurídico.⁴⁷⁸ "O período medieval sapiencial a receberá como legado dos séculos precedentes e a cuidara zelosamente, entretendo-a com motivações e sistematizações de altíssima especulação, demonstrando uma vez mais a profunda unidade de toda experiência jurídica medieval".⁴⁷⁹

Nesse contexto, se levados em conta os ensinamentos de Paolo Grossi quando afirma que compreender a propriedade é compreender uma mentalidade, parece que, na Vila de Curitiba, a realidade medieval do "pertencimento", que partia da coisa e era condicionada às exigências desta, vigorou no século XVIII.

Ilustrando um pouco dos provimentos e das ideias consignadas, até o momento, há uma ata de 30.12.1739, na qual o almotacé relembra a um morador da sua obrigação de manter arrumada sua casa, ou botá-la abaixo, pois da forma que se encontrava não podia. Lembra-se, que na época:

Embora a morada tenha primeiramente a função de dar abrigo e repouso a seus habitantes ela é também o local onde inúmeras atividades se desenvolvem no dia-dia. Como destacou Carlos Lemos: 'a casa é o palco permanente das atividades condicionadas à cultura de seus usuários'. Portanto, **seu aspecto exterior não deve ser negligenciado, uma vez que**

⁴⁷⁷ "A coisa é a protagonista cósmica e econômica, subordina a si mesma a suas regras, todas as existências que gravitam ao seu redor; [...] a coisa, não permite autonomias em sua órbita, senão que atrai para si as situações que se produzem. O direito não pode deixar de ter uma dimensão consuetudinária porque o costume é por sua própria natureza a normatividade da coisa, é dizer, deriva-se da coisa: fato natural entre os fatos naturais, é no real onde se alimenta (sua fonte), a partir do real pode projetar-se até o alto e converter-se em norma de uma comunidade humana, mas sua origem permanece factual, particular, alcança as estruturas, nasce a partir de baixo." (GROSSI, 1996, p.109, tradução livre).

⁴⁷⁸ *Ibid.*, p.89.

⁴⁷⁹ *Id.*

o entorno e as características arquitetônicas podem revelar, à primeira vista aspectos importantes da vida de seus moradores.⁴⁸⁰ (grifo nosso)

Em tom "ameaçador" o almotacé recorda também que o prazo previsto na "Carta de Data" para arrumar a casa estava vencido, dando a entender que se não tomadas as devidas providências, podia o morador perder seus "chãos":

Termo de correijam e audiencia que faz o Almotacel. Aos trinta dias do mes de dezembro de mil e setecentos e trinta e nove annos nesta Villa de Nossa Senhora da Lux dos Pinhais de Coritiba faz o Almotacel Ant^o. Francisco de Siqueira em correijam commigo escrivam adiante nomeado e Alcaide Salvador da Gama Cardozo,[...]; e condenou mais ao Capp^{am}. Miguel Rodrigues Ribas em dous mil reis; por rezam de que tendo levantado huns esteyos na Rua desta Villa **pegados as duas cazas onde mora em tempo consideravel e nam ter acabado, e estar em canto prejudicando as passagens; au Ant^o. S^{qei}. por ter dado nota fiscal pello Alcaide Salvador da Gama Cardozo; para continuar suas cazas, ou botar abaxo as ditas esteyas e estar fora do tempo a sua Carta de data de lha(?) fes(?) e por ter o quintal aberto e desamparado sem atender os Capitulos da correijão do Doutor Raphael Pires Pardinho, o condenou tambem em outros dous mil reis tendo para as despezas de justiça digo do conselho por nam seguir os ditos capitulos e nam ter fexado seu quintal das cazas de suas moradas, [...].** (grifo nosso)

Pela documentação que se teve acesso é possível perceber uma mudança da concepção social sobre a propriedade apenas no século XIX a partir dos debates travados na Câmara para fins de confecção do Código de Posturas:

O Senhor Presidente combateu a doutrina daquele antigo Provimento e da emenda por serem anticonstitucionais e atentatórios contra o Direito de propriedade que a necessidade pública verificada que exige a propriedade do cidadão lhe não tira sem que ele seja indenizado que aqueles pardieiros são propriedades legítimas, que a constituição manda respeitar – que o proprietário [...] que não pode ou não quer reparar o pardieiro, que seja sim constrangido a vendê-lo pelo seu razoável preço com que fica remediada a pública necessidade, mas que nunca lhe fosse arrancada; e finalmente que a segurança pessoal, e o direito de propriedade eram as bases em que repousavam o edifício social que destruídas aquelas destruído estava o Edifício. A.C.M de Curitiba, 7 de setembro de 1829.⁴⁸¹

O discurso de lavra do Sr. Marques demonstra que, em 1829, circulava na sociedade a noção jurídica de propriedade privada, a qual acabou prevalecendo

⁴⁸⁰ ALGRANTI, Leila Mezan. Famílias e vida doméstica. In: SOUZA, Laura de Mello (Org.). **História da vida privada na América Portuguesa**. São Paulo: Companhia das Letras, 1997. v.1. p.90.

⁴⁸¹ BAMC, 1924, v.42, p.87.

sobre a antiga, mas não de modo absoluto, visto que a Câmara, embora não pudesse retirar o morador do local se apropriando do material, poderia coagi-lo a vender o pardieiro por preço razoável, conforme se infere da redação final do Código de Posturas:

Artigo 2.º Iguamente será obrigado a calçar a terça parte da sai frente da rua ou beco que lhe corresponder não conservando muros arruinados, nem pardieiros os quais reedificarão no prazo de um ano, que lhe ser marcado pela notificação do Fiscal, com a cominação de **ser constrangido a vender o pardieiro pelo preço estimado por dois louvados.**⁴⁸² (grifo nosso)

Quanto aos logradouros públicos, geralmente, as recomendações fixadas pela Câmara e fiscalizadas pelos almotacés eram relativas à circulação da população, que devia ser a mais livre possível, sem obstruções. Nesse sentido, há diversas atas da almotaçaria, uma delas, de 22.02.1780, requerendo que se retirassem das ruas as pedras e os paus que "inconsideradamente conservam alguns moradores com o prejuízo público dos tropeços. E mais desordens que podem acontecer"⁴⁸³.

Em outra correição, o almotacé ao notar que vários dos moradores tinham em frente de suas casas pedras e paus fora do nível habitual, causando prejuízos a todos os moradores e passantes desses passeios, principalmente, àqueles que tinham a obrigação de circular pelas ruas da Vila durante a noite, mandou notificar a esses moradores para que até a próxima correição tivessem suas calçadas aparelhadas conforme os padrões costumeiros *com a igualdade que se requer*. Afinal, todos os moradores tinham o direito de trafegar por ruas e calçadas com condições aceitáveis, e, para isso, caberia a todos, sem exceção, o dever da manutenção das frentes de suas casas.

[...] e Somente lhe pareceu mandar noteficar a varios moradores desta villa pera que em Suas testadas Rebaixem as pedras e paos que Se achão pelas Ruas inadevertidamente pera _1p_ as terras que correm quando estas deviam Subter ao Nivel das Ruas Sem o _1p_ daquelles montes de pedras q poderam precipitar expecialmente aoz que tem de obrigaçam Rondar de noute pelo q mandou elle dito Almotaçe fazer as Referidas noteficaçoins

⁴⁸² POSTURAS DA CAMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (1829-1859). In: PEREIRA, Magnus R. de Mello (Org.). **Posturas municipais**: Paraná, 1829-1895. Curitiba: Aos Quatro Ventos, 2003. p.51.

⁴⁸³ TAAAC - 1766/1799, fl. 30.

pera que athe a primeira correijam **façam a Referida Reforma com a Igualdade que Se Requer** [...].⁴⁸⁴ (grifo nosso)

A cidade também deveria estar totalmente arrumada para as procissões e festas religiosas, uma das principais funções das Câmaras, conforme prescrito no item 48 do Título 66, das Ordenações Filipinas, e nos provimentos do Ouvidor Pardinho:

6. ~ Proveo que todos os moradores huã légua ao redor d'esta Villa serão obrigados sub pena de huã pataca para o conc^o de virem acistir a dita procissão: E todos os visinhos das ruas por onde a dita procissão pasar, mandarão Carpir, e alimpar as suas Testadas e emramallas com palmas, e outros ramos e ornattos, sub pena de duas patacas para o conc^o. [...].⁴⁸⁵

Para Junia Ferreira, eventos desse naipe serviam para reforçar o poder simbólico da Igreja e da Coroa e também como dispositivos de reforço dos laços sociais. Cumpriam, então, um duplo objetivo: "tinham um aspecto pedagógico, ensinando os indivíduos o papel que eles ocupavam e também relaxavam as contradições existentes na sociedade, sendo um 'hábil meio de diminuir as tensões inerentes à diversidade étnica e às distinções sociais da colônia"⁴⁸⁶.

A propósito do tema, explica Leila Mezan Algranti:

No mundo americano, durante os primeiros séculos de colonização, **o espaço de sociabilidade, para a maior parte da população, se encontrava fora das paredes do domicílio, fosse ele a rua ou a igreja, uma vez que os grandes momentos de interação social eram as festas religiosas comemoradas com procissões, missas e te-déuns.** [...] Em tais ocasiões, participavam das festividades não apenas os moradores do núcleo urbano, mas também aqueles dos sítios e fazendas dos arredores e até mesmo de lugares mais distantes, que possuíam casas na cidade. As diversas irmandades se organizavam para os eventos, as ruas eram iluminadas e recebiam decoração esmerada. Nas janelas tinham o cuidado de arrumar vasos de flores e mantilhas, numa interação maior ainda do que habitual entre a casa e a rua. **A cidade e suas dependência se tornavam, assim, o palco de sociabilidades,** visto que as grandes distâncias que separavam os moradores, as dificuldades de transporte, o poucos recursos

⁴⁸⁴ TAAAC - 1766/1799, fl. 29-30.

⁴⁸⁵ BAMC, 1924, v.8, p.3.

⁴⁸⁶ FURTADO, Junia. **Diálogos oceânicos**: Minas Gerais e as novas abordagens para o império marítimo português no século XVIII. In: BICALHO, Maria Fernanda; FERLINI, Vara Lúcia Amaral. **Modos de governar**: ideias e práticas políticas no Império Português (séculos XVI a XIX). São Paulo: Alameda, 2005. p.126-127.

dos habitantes e até a luta pela sobrevivência dificultavam os encontros e a convivência dos colonos.⁴⁸⁷

Em Curitiba, no ano de 1740 o almotacé constatou que os moradores não cumpriram o edital de almotaçaria sobre a necessidade de limpar as portas de suas moradias para "festa da Nossa Senhora da Luz para sair procissão". Acabou condenando alguns em "cinco tostões os moradores para despesa da Câmara".⁴⁸⁸

Já em 28.02.1775, os almotacés Capitão Miguel Ribeiro Ribas e Antonio Ribeiro do Valle determinaram que para solenidade da Páscoa, fossem limpas as ruas, "guardando as posturas desta Câmara na forma costumada para o que se apresentaria este termo aos demais almotacés [...]".⁴⁸⁹

Para arrematar, nunca é demais ressaltar que por meio dos preceitos urbanísticos fixados nos provimentos e nas posturas estabelecia-se também um padrão de comportamento desejado. Dito de outro modo, a constituição do espaço urbano⁴⁹⁰ nas fases de assentamento e sedimentação, sem dúvida, insere-se em um quadro maior de "processo civilizador", da sociedade e não só conformador do espaço físico. Daí que frequentes a atuação do almotacé requerendo a limpeza das calçadas, manutenção de quintais limpos, e que as portas das residências deviam ficar fechadas etc.

Dialogando as fontes e os argumentos acima com o texto de Sergio Buarque de Holanda, pode-se dizer que o ambiente citadino não era tão desleixado e caótico como apontado.

⁴⁸⁷ ALGRANTI, 1997,p.114.

⁴⁸⁸ TAAAC – 1737/1749, fl. 11.

⁴⁸⁹ TAAAC - 1755/1757, fl. 20.

⁴⁹⁰ Nunca é demais lembrar que a palavra urbano é polissêmica, pois ao mesmo tempo que se refere a tudo aquilo que está ligado à cidade, também significa um modo de comportamento. "Viver em cidade implica numa urbanidade, termo que os dicionários apresentam como sinônimo de civilidade. As posturas municipais podem ser vistas como manuais de civilidade, pois o morador de uma cidade está sujeito a um processo de conformação, de contenção e sublimação da violências e de outros impulsos, aí estaria o papel das posturas, com suas normas que regem a vida e como viver em cidades atingindo diretamente e de forma igualitárias todos os seus moradores, do escravo ao patricio". (Cf. PEREIRA, M. R. M., 1998, p.134-138).

3.2 DO MERCADO: PESOS E MEDIDAS, TABELAMENTO DE PREÇOS E PREÇO JUSTO

Conforme visto acima, os termos de correições e de audiências do almotacé da Vila de Curitiba possibilitaram verificar que a propriedade ainda era apreendida de forma semelhante à noção que se tinha no período medieval. Tal constatação também incide no mercado.

De acordo com as Ordenações Filipinas, cumpria ao almotacé nos temas relativos ao mercado verificar o alvará de exercício do ofício dos comerciantes. Tal licença, diga-se de passagem, deveria ficar à vista dos fregueses, com o fim de atestar as condições das lojas e também a boa índole do comerciante:

16. E aos Almotacés, que forem nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno, mandarão apregoar, que em cada hum dos ditos mezes os que tiverem medidas, ou pesos que são obrigados a affilar, as vão affilar sob as penas conteúdas no título 18: Do Almotacé-mor. Porém, quando os trouxerem a affilar nos ditos tempos, postoque sejam achados não concordantes com o padrão, não lhes será por isso levada pena alguma. 17. Cada hum em seu mez proverá com o Scrivão da Almotaçaria os pesos e medidas das pessoas, que são obrigados a ter, segundo se contém no Título 18: Do Almotacé-mor; e aqueles, a que se não acharem justos e concordantes, serão castigados, como no dito título he declarado.

Se os comerciantes ou os mesteres de ofício não estivessem em dia com as licenças, denominadas "escritinhos", deveriam ser condenados a pagar uma multa de seis mil réis. Competia também ao almotacé aferir a conformidade dos pesos e as medidas, na hipótese de estarem "diminutos" em realção ao padrão municipal deveria ser aplicada a mesma penalidade.⁴⁹¹

Cumprir registrar que constituía crime falsificar sinal ou selo ou outros sinais autênticos e também medir ou pesar com medidas ou pesos falsos, consoante disposto nos itens 52 e 58 do Livro V das Ordenações Filipinas, respectivamente:

⁴⁹¹ BAMC, 1924, v.8, p.21. Ver também os provimentos de n.ºs 57, 58, 59, 60. In: PROVIMENTOS DO OUVIDOR PARDINHO PARA CURITIBA, 2000, p.46-47.

52. Dos que falsificam sinal ou selo del-rei, ou outros sinais autênticos ou selos

[...]

1. Outrossim, todo aquele que falsar ou mandar falsar sinal de algum nosso desembargador no que a seu ofício pertencer ou selo de alguma cidade, vila, concelho ou outro qualquer selo autentico, ou acrescentar, diminuir ou mudar alguma coisa depois da carta assinada ou selada, por que se mude em alguma parte a intenção dela ou falsificar por qualquer maneira alguma escritura pública ou sinal público de tabelião ou escrivão que nossa autoridade tenha para o fazer, seja degradado para sempre para o Brasil e perca os bens para a Coroa de nossos reinos, se descentes ou ascendentes legítimos não tiver. [...]

58. Dos que medem ou pesam com medidas ou pesos falsos

Toda a pessoa que medir ou pesar com medidas ou pesos falsos, se a falsidade que nisso fizer valer um marco de prata, morra por isso, E se for de valia de menos de dito marco, seja degradado para sempre para o Brasil.

No ano de 1800, o aferidor da Vila de Curitiba, acabou sendo condenado pelo almotacé em 600 réis, pelo simples fato de "ter dado bilhetes de revista a vários vendeiros sem ter nada revisto nem carimbado, como confessou".⁴⁹² Não consta na documentação nenhuma outra providência de cunho criminal, pode ser porque o almotacé não tinha competência para procedimentos nessa matéria.

Em outro registro, de 1826, o comerciante João Evangelista de Almeida foi condenado em dois mil e quatrocentos réis por não ter aferido os pesos e as medidas de seu negócio "tendo falsificado o vilhete do ano de 1825 e dizendo, que era deste anno querendo por esta forma eximir-se de pagar os direitos da Câmara e o Sello Imperial [...]."⁴⁹³

O funcionamento do mercado também era controlado na Curitiba *setecentista*, visto que diversas limitações eram impostas aos comerciantes e aos artesãos. Dentre as quais destaca-se a necessidade de estarem prontos para atender à clientela, isso quer dizer que as portas do estabelecimento deveriam estar abertas no horário comercial estipulado pela Câmara, conforme transcrito abaixo:

Aos vinteito dias do mes de novembro de mil e setecentos e trinta e nove annos nesta villa de Nossa senhora da Lux dos Pinhais de Coritiba faz o Almotacel Ant^o Francisco de Siqueira em correição commigo escrivam diante nomeado bem assim o Alcaide Salvador da Gama Cardozo, e sahindo

⁴⁹² TAAAC - 1800/1828, fl. 03.

⁴⁹³ TAAAC - 1800/1828, fl. 22.

em correição [...] assim mais correndo todas as cazas dos taberneiros achou nam estar em caza Agostinho de Andrade e ter hido fora da Villa e o condenou em quatrocentos réis, e por na porta delle o Alcaide hua cruz, assim mais nam achou a Manuel Rodrigues Porto com a porta fexada ahi mandou por na porta sua Cruz, que logo o dito Manuel Rodrigues Porto pasesse perante ao Almotacel e disse que elle a rezam nam estar na occaziam eem caza era por andar de mudança de sua caza para outra e andava mandando passar suas couzas; e achou aporta de Jolliam Pais Machado fexada e por esta razam se mandou por sua cruz e o condenou em hum cruzado e todas estas condenaçoins foram para a Camara desta Villa, e mandou vir mais condenação algua e entrando de correição fiz audiencia publica e nella nam houve quem requeresse cauza algua ditando mandou o dito Almotacel fazer este termo que assignou e eu An.^{to} Alvres Fr.^e escrivam que escrevi.⁴⁹⁴ (grifo nosso)

Ainda, não deviam os comerciantes fixarem preços em desacordo com a "economia moral"⁴⁹⁵ do mercado, vale dizer, o lucro era aceitável, desde que se mantivesse dentro de um patamar determinado pelo "bem comum", caso contrário caberia ao almotacé fixar uma multa⁴⁹⁶. Com isso, percebe-se que circulava em

⁴⁹⁴ TAAAC - 1737/1749, fl. 07.

⁴⁹⁵ A resistência às teses liberais persistiu, ainda que em tempos distintos, nos mais diversos reinos, um dos motivos apontados por Thompson é o de que ainda imperava no imaginário social uma visão tradicional das "normas e obrigações sociais, das funções econômicas peculiares a vários grupos na comunidade, as quais, consideradas em conjunto, podemos dizer que constituem a economia moral dos pobres. O desrespeito a esses pressupostos morais, tanto quanto a privação real, era motivo habitual para a ação direta" (THOMPSON, Edward Palmer. **Costumes em comum: estudos sobre a cultura popular tradicional**. 3. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. p.152).

⁴⁹⁶ Acerca do tema a aluna apresentou uma comunicação sobre a almotacaria e o liberalismo econômico na Vila de Curitiba dos séculos XVIII e XIX, no IV Congresso de História do Direito, realizado no ano de 2009, na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, da qual elaborou um artigo intitulado "O direito de almotacaria e a instauração do liberalismo econômico na Vila de Curitiba (XVIII-XIX)", que será veiculado nos anais do congresso. No prelo. Resumidamente, pode-se dizer que a doutrina jurídica portuguesa, do final do século XVIII e do século XIX, não tinha um posicionamento unânime sobre a possibilidade ou não da livre fixação dos preços, Melo Freire, embora começasse a distanciar-se das prescrições legais que fixavam o preço de acordo com a ordem natural, ainda considerava ser possível aplicar o instituto da lesão – forma de vício de vontade – como causa de rescisão contratual. José Ferreira Borges, por sua vez, mesmo filiando-se ao caráter consensual da formação dos preços, ainda defendia a noção de preço sério, significa dizer, que "deveu convir-se em que fosse exigível; ou não tão módico, que esteja fora de toda proporção do valor da coisa vendida. Não queremos dizer, que é necessário que seja igual ao valor justo da coisa, basta que não seja ilusório, ou que tenha proporção com o valor". Essas duas diferentes percepções acerca da possibilidade ou não da livre fixação do preço pelas partes, que estão estabelecidas em diversas leis de modo contraditório, também podem ser vistas nos posicionamentos adotados pelos jurisconsultos. Os liberais expunham que as legislações permissivas quanto à rescisão contratual por motivo de lesão contrariavam a teoria dos contratos, o sistema das leis positivas e as conveniências sociais. Já os naturalistas justificavam seu posicionamento com base no princípio da equidade. Essa celeuma findou-se apenas com a promulgação do Código Civil. Um dos motivos da demora para o reconhecimento da livre fixação dos preços entre as partes se deve também ao fato de a sociedade ainda não estar estruturada mentalmente para recepcionar uma nova concepção de se fazer negócios (BORGES, José Ferreira. **Diccionario juridico-commercial**. Londres: Typ. da Sociedade Propagadora dos Conhecimentos úteis, 1833. p.380). Ver também HESPANHA, Antonio Manuel. **Guiando a mão invisível: direitos, estado e lei no liberalismo monárquico português**. Coimbra: Almedina, 2004. p.443 e segs.

Curitiba a noção de "preço justo", típico da economia moral do período medieval⁴⁹⁷, que, segundo a doutrina escolástica, "o preço razoável ou justo deveria ser fixado de acordo as estações do ano, a produtividade da terra, a distância entre produtor e consumidor, sem se ater aos interesses de grupo ou indivíduos"⁴⁹⁸. Limitavam-se, assim, os lucros pelo freio moral imposto pelas autoridades, visto que estas deveriam, ao menos em tese, proteger e garantir a subsistência da população.⁴⁹⁹

Essas noções desembocavam no caráter não consensual das relações, no caráter objetivo dos direitos e deveres dos comerciantes que estavam preocupados com o seu fim produtivo e nos limites morais ou comunitários à disposição das próprias coisas⁵⁰⁰. António Manuel Hespanha alerta que de forma residual, em Portugal, no século XIX, ainda mantinha-se como referencial o preço comum ou objetivo, fixado "agora, não tanto [...] a uma ordem natural, mas antes à ideia de uma apreciação consensual, aquele a que procedem os bons pais de família, o homem prudente". Nesse passo, as coisas avaliam-se "pelo que a coisa vale, segundo a comum estimação, e não segundo a afeição particular de algum [...] tendo atenção ao costume geral da terra"⁵⁰¹, conforme prescrevem as Ordenações.⁵⁰²

A racionalidade do mercado embasada na noção de lucro razoável pode ser vista na ordem proferida, em 1735, pelo ouvidor Manoel dos Santos Lobato, que objetivando atender à noção de "bem comum" da povoação ordenou que os almotacés fossem:

[...] obrigados a almotaçarem em forma que fique lucros aos tendeiros e mais pessoas que comerciarem, **atendendo tão bem a utilidade e bem comum da povoação** e obrigarão a estes a venderem pelas ditas almotaçarias [...] outrossim **atenderão para haverem de taxar e pôr o preço a todo o gênero assim do comestível, como de bebidas, e outras mais coisas sujeitas à almotaçaria** [...] para que **dando-lhes o que racional for de lucro**, e para as despesas das conduções, quebras e

⁴⁹⁷ HESPANHA, [19--], p.197.

⁴⁹⁸ PEREIRA; NICOLAZZI JR., 2003, p.12.

⁴⁹⁹ SILVA, Flavio Marcus da. **Susbsitência e poder**: a política do abastecimento alimentar nas Minas setecentista. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008. p.20.

⁵⁰⁰ HESPANHA, 2004, p.438.

⁵⁰¹ *Ibid.*, p.443.

⁵⁰² ORDENAÇÕES FILIPINAS, 1957, Liv. IV, t. 11, § último e III, t. 17, pr.

diminuições, assim o taxarem e eles pôr preço o qual farão observar, prendendo e condenando na forma sobredita.⁵⁰³ (grifo nosso)

Nesse compasso, em 30.06.1755, o almotacé condenou em audiência Bento Gonçalves Soutinho "em cinco tostões por vender talhadinhas de queijo em prejuízo geral do povo pois em um queijo que custa seis vinténs nesta terra nela mesma fazia quantia de doze vinténs e de pataca condenou mais [...].⁵⁰⁴

O "prejuízo geral do povo" denota uma clara preocupação com a racionalidade comercial, ou seja, com os lucros auferidos por alguns comerciantes e que eram considerados excessivos. As talhadinhas eram feitas de queijo "que custa seis vinténs nesta terra", no entanto, o comerciante transformava o valor do mesmo queijo na "quantia de doze vinténs e pataca".⁵⁰⁵ Ao vender queijo em pedaços, o comerciante transformava-se, segundo o raciocínio da época, num usurário que auferia lucros acima de 100%, o que deixava de ser razoável às vistas do almotacé, pois causava prejuízo geral do povo.

Ainda, em 1779, após diversas "queixas do povo" o açougueiro João da Silva Pontes que "estava cortando rezes no açougue e vendendo a trezentos (?) e vinte (?) a arrouba", quando as posturas do Concelho estabeleciam que "não se pode vender a maior preço de duzentos e oitenta reis" o almotacé Alferes Inácio Lustosa de Andrade, cumprindo suas atribuições, convocou o açougueiro e o condenou em trezentos réis.⁵⁰⁶

Por fim, alguns produtos antes de serem postos a venda (víveres, farinha, toucinho, aguardente, frutas, panos, sal) deveriam ser almotaçados, isto é, examinados pelo almotacé, que verificava a sua qualidade e condições para o consumo, tabelava os preços e, por fim, cobrava os tributos municipais cabíveis. Em função deste ato complexo, a palavra almotaçar adquiriu múltiplos sentidos: inspecionar, tabelar preços ou tributar.

⁵⁰³ BAMC. Vol. I, p.4-5.

⁵⁰⁴ TAAAC - 1755/1757, fl. 04.

⁵⁰⁵ TAAAC – 1755/1757, fl. 05.

⁵⁰⁶ TAAAC – 1766/1799, fl. 76.

Se os produtos não tivessem sido almotaçados caberia ao almotacé aplicar uma multa e até mesmo prender aqueles que agissem com o dolo, se comprovado. Não obstante isso, o texto das ordenações ainda autorizava a perda dos produtos para a câmara ou para os delatores da irregularidade, que podiam ficar com até a metade da mercadoria. Explicando procedimento a ser feito pelos comerciantes, afirma Norton Frehse Nicolazzi Jr.:

[...] os comerciantes tinham que declarar, até dois dias depois da aquisição, o dia, as qualidades e quantidades de bebidas, peças de pano e demais produtos destinados ao comércio. Caso se omitissem de tal obrigação, os vendedores e taberneiros eram multados. No caso de declararem quantidades menores das que tinham adquirido, numa clara prova de dolo, seriam presos por 20 (vinte dias) e ainda pagariam multas.⁵⁰⁷

O provimento nº 60 do Ouvidor Pardinho, na mesma esteira do texto das Ordenações Filipinas, autorizava a prisão dos moradores que declarassem que traziam bebida para próprio consumo, mas acabavam por vendê-las, aproveitando-se assim ilegalmente da isenção fiscal.⁵⁰⁸ A pena de prisão foi revogada pelo provimento do Dr. Ouvidor Geral Francisco de Toledo Rendon, em 1789:

Provimento n. 4. [...] E se passadas as 48 horas não derem a .a entrada paragon 6\$000 rs. e perderão as bebidas e panos que q'lhes acharem, a metade p.a quem os denunciar, e a outra p.a o Conc. ou contratador havendo. Na mesma pena incorrerá aquelle que dando entrada a der deminuta, porque achando se lhe mais bebidas ou pano de algodão pagará da m.ma sorte 6\$000 e de cadeia onde estarão 20 dias e perderá os gêneros q' o occultou. E na m.ma pena incorrerão os que com pretexto de mandarem vir alguns dos referidos gêneros p.a seu gasto, deles venderem ou largarem parte a outras pessoas. Ficando por este Provim. To tirada a pena q'impoem o Provim. to 60 do Dezemb.or Rafael Pires Pardinho, de prizão não se dando a entrada dentro das 48 horas e modificar a de perdim.to de todos os gêneros, por se dar a entrada delles diminuída.⁵⁰⁹

Pelo exposto, parece que na Vila de Curitiba o mercado ainda sofria forte ingerência da Câmara, porém, no nosso sentir, isso não faz dela uma autarcia, como já afirmado antes, visto que a busca de um preço que fosse justo, visava atender às

⁵⁰⁷ NICOLAZZI JR., 2003, p.40.

⁵⁰⁸ *Ibid.*, p.41.

⁵⁰⁹ BAMC, 1924, v.8, p.119.

possibilidades dos munícipes de modo a gerar e a manter um clima de tranquilidade e de ordem. Afinal, segundo a maneira de pensar da época, a garantia de abastecimento contribuía enormemente para que um clima de concórdia pairasse sobre a cidade, sem falar que era um modo de fixar a população na terra.

3.3 SANITÁRIO

Em outra vertente competia ao almotacé vistoriar a cidade inspecionando a limpeza e a salubridade do ambiente, de modo a assegurar as condições mínimas e de equilíbrio para a população, pois cabia à própria cidade garantir a existência da vida no seu interior mantendo adequadamente o estado de saúde dos moradores:

18. E andarão pela cidade, ou Villa, em modo que não se façam nella sterqueiras, nem lancem ao redor do muro sterco, nem outro lixo, nem se entupam os canos da Villa, nem a servidão das agoas.
19. Cada mez farão alimpar a cidade, ou cada Villa, a cada hum ante as suas portas das ruas, dos sterco e maos cheiros. E farão tirar cada mez as sterqueiras do lugar, e lança-las fora nas partes, onde for ordenado pelos Vereadores, em que serão postas stacas [...].
20. E não consentirão, que se lancem bestas, cães, gatos, nem outras cousas cujas e de mau cheiro na vila. E os donos dellas as soterrarão fóra do povoado, em modo que sejam cubertas, e não cheirem [...].
21. Outrossi madarão pregoar em cada mez, que cada hum alimpe as testadas de suas vinhas e herdades, que vierem ter aos caminhos públicos, sob certa pena [...].⁵¹⁰

Para se ter uma ideia, as cidades portuguesas, desde a Idade Média, seguiam uma série de preceitos que normatizavam aspectos relacionados à sua salubridade. O fundamento teórico da época estava pautado no olfato. Tudo o que gerava odores fétidos era considerado fonte de contaminação. No século XVIII, a noção "pública" e particular de salubridade ainda era precária, as medidas adotadas pelas câmaras municipais pouco diferenciavam-se em relação ao passado medieval.⁵¹¹

⁵¹⁰ ORDENAÇÕES FILIPINAS, 1957, p.371-372.

⁵¹¹ É certo que tais noções serão apresentadas de maneira muito mais elaborada e, calcadas em experimentações científicas, a partir do século XIX.

Arno Wehling e Maria José Wehling analisando o contexto colonial informam que em tal período não só indígenas e negros tinham "uma visão mágica da doença", os autores europeus também a viam como um malefício.⁵¹²

Essa noção persiste ainda no final do século XIX, conforme se depreende de um dos maiores *best sellers* da época – o "Dicionário de Medicina Popular e das Ciências Acessórias" de autoria do "Dr. Capa Preta". De acordo com o autor, muitas enfermidades decorriam de miasmas, que se originavam de reações químicas desencadeadas do encontro de partículas do ambiente com as do corpo humano. Eram "espécies de venenos voláteis, invisíveis, impalpáveis, cujas fontes são conhecidas". Os miasmas estavam, portanto, onde se achavam as pessoas, os animais e os vegetais. Vale a pena transcrever a explicação contida no dicionário:

A respiração, as excreções de uns, a decomposição de outros, corrompem o ar. As latrinas, os desaguadeiros, os canos, as cloacas, os matadouros, os cemitérios, desenvolvem, sem cessar, miasmas, cuja difusão na massa do ar os torna felizmente pouco nocivos; e que seriam deletérios pela demasiada abundância ou concentração. Mas, entre os focos de infecção, um dos mais perigosos para o homem é o mesmo homem vivo ou morto.⁵¹³

As regras sanitárias básicas com relação as emanações miasmáticas, em síntese, recomendavam o distanciamento do foco de infecção, purificação ou esgotamento de fontes, e não se aproximar de locais vizinhos a pântanos. No termo de correição do almotacé abaixo evidencia-se o medo de águas paradas:

[...] na mesma Correição foy apresentada a elle dito Almotaçe huma petiçam doz moradores desta villa e abitadores em a Rua que faz canto junto a Matriz cujos Suplicantes Se achão aSinados em a mesma petiçam em a qual Reclamão que Sendo elles Suptes obrigados a conçervarem hum canal por detras dos Seus muros pera despejo das algoas q no tempo dellas alagão as mesmas Cazas e Ruaz por cujo motivo São estes obrigados a concervaçam do dito canal q pa melhor definiçam detreminou elle dito Almotaçe que em correição Se faria vesturia pera Se lhes deferir Sobre o Requerimto doz Suptes e paSando elle dito Almotaçe commigo escrevam e Alcaide pela dita parage achou que o Sobredito canal q _1p_ **oz Suptes beneficiavam em muita parte Se acha fora doz muroz doz Suplicantes e**

⁵¹² WEHLING; WEHLING, 1999, p.270.

⁵¹³ CHERNOVIZ, Pedro Luiz Napoleão, 1812-1881. **Diccionario de medicina popular e das sciencias accessorias** [...] (v.2: G a Z).[...] para uso da famílias contendo a descripção das causas, symptomas e tratamento das moléstias; As receitas para cada moléstia; As plantas medicinaes e as alimentícias; As águas mineraes do Brazil, de Portugal e de outros paizes. E muitos conhecimentos úteis. Paris: A. Roger & F. Chernoviz, 1890. p.432.

com tal Se acha o dito canal emtupido; e por este motivo param az Agoas e ordinariamente no tempo dellas Se concerva hum Lago immundo de fronte das Cazas em que abita João de Abreu Guimaraes ocasionando oz inconvenientes q Semelhantes Lagos immundos costumão Rezultar [...].⁵¹⁴ (grifo nosso)

Outra frente de atuação dos almotacés e da câmara em relação ao "sanitarismo" consistia na tarefa de abastecer a população com água limpa. Tendo noção de que o uso dos riachos que cortavam a Vila como esgotos acabaria gerando um sério problema sanitário, a Câmara, em 1779, tentou resolver o problema determinando:

que se continuasse com as obras precisas da limpeza das fontes desta vila cujas obras serão por nós vistas e aplicadas e não só estas como também aquelas nativas que são permanentes em os arredores desta vila para que todos os moradores dela participem deste benefício tão preciso para evitar o uso das imundas águas que correm pelos rios mestres que por admitirem imundos e perniciosos cheiros muitas vezes acontecem ocasionar doenças. Pelo que acordaram eles ditos oficiais em procurar o melhor meio, e mais acomodado para se utilizarem das referidas fontes nativas por mais que se farão os mais Termos necessários.
S.C.M.C., 9 de janeiro de 1779.⁵¹⁵

Havia a consciência de que a cidade, como organismo físico de habitação humana, não poderia permitir certos comportamentos, que a tornassem um imenso depósito de dejetos e imundícies.⁵¹⁶ Práticas que em outros locais não causariam maiores problemas poderiam se tornar, em uma cidade, verdadeiros dilemas para a almotaçaria. O simples ato de depositar lixos e restos em volta da casa que no espaço rural é habitual e inofensivo, se realizado em uma cidade vira sinônimo de podridão.⁵¹⁷ Não à toa que as Ordenações Filipinas recomendavam onde devia ser jogado o lixo, local que devia estar marcado por estacas:

⁵¹⁴ TAAAC - 1766/1799, fl. 30.

⁵¹⁵ BAMC, 1924, v.31, p.55.

⁵¹⁶ PEREIRA, M. R. M., 1998, p.360.

⁵¹⁷ Se no meio rural os meios para eliminar detritos e excrementos eram frouxos, na cidade eles não funcionam e tornam-se um problema, daí a necessidade de melhoramento da salubridade e higiene urbana. Lewis Mumford menciona que na África "a varredura dos assoalhos das casas e o conteúdo das latas de lixo eram simplesmente atirados nas ruas", tão continuamente que, nessas antigas cidades, o nível das ruas ia-se elevando pouco a pouco e novas casas eram construídas acima do nível primitivo ao passo que os limiões das casas velhas ficavam abaixo." (MUMFORD, Lewis. **A cidade na história**: suas origens, transformações e perspectivas. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p.88-89).

19. Cada mez farão alimpar a cidade, ou cada Villa, a cada hum ante as suas portas das ruas, dos stercos e maos cheiros. E farão tirar cada mez as sterqueiras do lugar, e lançal-as fora nas partes, onde for ordenado pelos Vereadores, em que serão postas stacas [...].

Nesse sentido, Bento Gonçalves Soutinho Nobre, em 26.05.1765 foi multado em 6.200 réis de por "achar com o terno" de medidas despreparado, a multa imposta foi acrescida em cinco tostões por "achar a porta suja escandalosamente com montes de bosta". O comerciante, futuro vereador e almotacé, não contente com a penalidade imposta contra ele se "rebelou" e não quis "varrer, pois em todas as correições que ele almotacé fez, assim as achara". Infere-se dessa ata uma tentativa do comerciante em se eximir da penalidade, pois sempre o "monte de bostas" esteve diante do estabelecimento.

Por vezes, a fiscalização do almotacé deparava-se com questões mais graves que esterco nas calçadas. Em 1792, proibiu-se a venda de "coisa comestível ou fabricado por massa" no estabelecimento onde trabalhava uma cativa atacada de "morféia ou lepra branca". O temor a essa doença levaria, inclusive, a medidas mais radicais, como a expulsão dos doentes do espaço urbano da vila.

E na mesma Câmara determinou fosse notificado pelo Alcaide, João Francisco filho de Antônio Francisco Guimarães, que no termo de três dias saísse desta vila para fora por se achar infeccionado do mal de morféia vulgarmente chamado o mal de São Lázaro, a respeito do qual e de outros muito infeccionados do mesmo mal deram parte ao corregedor da Comarca para procurar o dar-se providência e vedar-se semelhante mal.
S.C.M.C., l.º de novembro de 1796.⁵¹⁸

⁵¹⁸ BAMC, 1924, v.35, p.42. Em 1798, é editado um provimento sobre o problema da morfeia: 1. "Proveo que sendo huma das principais obrigações dos officiais da Camara provirem, e vigiarem a respeito da Saúde pública: acha elle Ouvidor Geral q' sobre esta tão recomendável obrig.am tem tidos as Câmaras pretéritas a maior omissão; pois q'havendo nesta Villa varias pessoas, q'padessem a terrível moléstia da Morfeia, cada vez vão aparecendo maior numero de pessoas tocadas da mesma moléstia pela communicassãõ q'tem as pessoas infeccionadas do m.mo mal com as outras, q'o não estão, e p.^a q'não continue agraçar esta tão terrível moléstia por falta de providencias com consequências danmnosas: Ordena q'os Off. Es da Câmara logo que lhes constas q'alguma pessoa está tocada da referida moléstia a façãõ retirar desta Villa abstando-a da communicassãõ deste povo, assignado lhe paragê, e cituação p. a sua vivenda q.do a não tenha propria fora da V.a dando-se-lhe em culpa qualquer omissão, q'tiverem a este resp.¹⁰. (Cf. *Ibid.*, v.8, p.137-138).

Em 1798, foi elaborado um edital cujo teor informa que quem tivesse o mal de morféia não deveria comparecer a Vila "em tempo algum", sob pena de se aplicar uma multa na quantia de seis mil réis.⁵¹⁹

Diante da amostragem aqui trazida sobre a efetiva atuação dos almotacés nos seus mais diversos ramos, pode-se afirmar que a Vila de Curitiba, no período examinando, era tudo menos o espaço da desordem como, por muitos anos, estudos como o de Sérgio Buarque de Holanda nos habituaram a acreditar. A cidade apenas estava organizada e era regida por instituições que possuíam uma lógica distinta da "moderna", talvez porque ainda não existisse uma racionalidade instrumental e, por conseguinte, estruturas administrativas ou instituições suficientes para alterar a ordem natural, a almotaçaria, é um exemplo desse resquício.

⁵¹⁹ BAMC, 1924, v.35, p.86.

SEÇÃO 4

OS ASPECTOS JURÍDICOS FORMAIS DA ALMOTAÇARIA

A presente seção visa analisar as características formais da almotaçaria, com base, sobretudo, nas disposições das Ordenações Filipinas, aqui postas a prova.

4.1 JURISDIÇÃO

A falta de nitidez quanto às atribuições entre as instâncias executiva, legislativa e judiciária é uma característica típica da estrutura político-administrativa do Antigo Regime, existente tanto no nível local como no central, sem falar nos próprios cargos ou ofícios.

Ilustrando a complexidade que reveste os cargos durante o Antigo Regime, Arno Wehling e Maria José Wehling trazem como exemplo a função do juiz ordinário nas causas da almotaçaria:

[...] mesmo em relação à almotaçaria existia confusão entre o aspecto administrativo e o judicial: as penalidades impostas pelos almotacéis eram tipicamente administrativas (por exemplo, multa pela inexistência de licença de lojista).

O juiz ordinário (ou a Câmara) julgava os recursos enquanto instância administrativa superior ou enquanto primeira instância judicial? A dúvida, neste modelo de sociedade e administração, não cabe, dada a interpenetração das atribuições e competências: a Câmara era simultaneamente instituição judicial, legislativa e executiva.⁵²⁰

O exercício de funções de natureza distintas decorre do imprevisto e da ausência de planejamento da "administração pública", "com as atribuições correspondendo a necessidades ditadas pelas circunstâncias"⁵²¹. Por isso, outros oficiais da Câmara,

⁵²⁰ WEHLING; WEHLING, 2004, p.66.

⁵²¹ WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. O funcionário colonial: entre a sociedade e o rei. In: PRIORE, Mary del (Org.). **Revisão do paraíso**: 500 anos e continuamos os mesmos. 2.ed. São Paulo: Campus, 2000. p.144.

como os juizes ordinários e os vereadores, também tinham algumas das "competências" concernentes à almotaçaria.

Na transcrição da audiência de 28 de agosto de 1750, presidida pelo doutor Lourenço Ribeiro de Andrade, vê-se o juiz ordinário dirimindo temas de almotaçaria:

Na mesma aparesseo presente Manoel Gomes de Matos e Requereo que Andre Fran.co Coimbra lhe devia huã cabelleyra por já estar pago do feito pello que lhe mandasse dar a dita cabelleyra ou a sua importancia de 2\$880 Reis que tinha Recebido, e porq. o Rêo disse que tinha o cabelo pronto e tecido, e So por falta de coyfa deixou de a fazer o q. jurou lhe mandou elle dito juis asignar, e o não fazendo aSm pagar a Referida quantia e como na dita audiencia nam ouve quem mais Requeresse mandou elle dito juis fazer este termo que aSignou com as ditas partes Requerentes, e eu Manoel Borges de Sam Payo escrivão que o escrevi.⁵²²

Além de outros agentes camarários exercerem algumas funções da almotaçaria, exceto aquelas que eram de sua "competência" exclusiva. O próprio almotacé exercia funções que passam longe da noção da tripartição das funções do poder, inaugurada com Montesquieu.

[...] Tal fato assinala [...] um modelo sóciopolítico e administrativo pré-burocrático, "tradicional" na tipologia weberiana, no qual inexistem fronteiras nítidas entre as diferentes funções executivas, legislativas e judiciárias do estado, que só se explicitaria com o constitucionalismo setecentista.⁵²³

Conforme visto ao longo deste estudo, cabia aos almotacés cuidar do espaço cidadão, fosse como fiscal das posturas, fosse como juiz de "pequenas causas" nas matérias atinentes à almotaçaria. No primeiro caso, quando suas funções correspondiam a: a) fiscalizar os pesos e medidas; b) taxar produtos; c) inspecionar a qualidade dos produtos perecíveis; d) cobrar a taxa de almotaçaria; e) zelar pelo padrão construtivo, e; f) verificar a limpeza da Cidade. Por sua vez, na segunda hipótese quando deveria conhecer das demandas decorrentes de: a) nunciação de obras; b) limpeza de

⁵²² CURITIBA. Câmara Municipal. Livro de termos de audiência dos juizes ordinários. f.41.

⁵²³ WEHLING; WEHLING, 2004, p.52-53.

caminhos; c) edificação e destruição de moradias; d) servidões urbanas e outras coisas do gênero.⁵²⁴

Em razão de possuir competência "exclusiva" para conhecer demandas de terceiros nos assuntos elencados acima, as quais processavam-se por um rito sumário a doutrina portuguesa do século XVIII e XIX acabou afirmando que a jurisdição do almotacé era especial.

Contudo, parece que, ao menos em Portugal, havia uma discussão doutrinária acerca da jurisdição do almotacé em julgar demandas oriundas das edificações e das servidões. Para Pascoal José de Melo Freire, tal atribuição era exclusiva do almotacé, não devendo sequer ser conhecida pelos juízes ordinários, por se tratar de demanda de rito sumário. Explica Manuel de Almeida e Sousa de Lobão que "as causas de nunciação de obra nova teem com effeito o processo sumário: propondo o nunciante seus embargos ou artigos, o nunciado contesta, e não ha aqui replica nem tréplica"⁵²⁵. Em outro momento, destaca o autor, que tais ações não envolviam apenas o tema da posse, em muitas delas se "disputa e conhece matéria do domínio e da propriedade, de forma que, decidia a questão no juízo da nunciação, não resta já outra ação sobre a causa de domínio e propriedade, como optimamente discorreu um senador na tenção copiada por Pegas [...]"⁵²⁶.

A propósito dessa discussão, Manuel de Almeida e Sousa de Lobão, ainda, recorda que em Portugal, a partir da Resolução de 14 de maio de 1740, ficou determinado que "nas causas de almotaceria não se devem intrometer os juízes ordinários; porém, quando excedem a sua jurisdicção em conhecer os negócios pertencentes ao juiz ordinário, pode este impedir o abuso dos almotacés em defeza da sua jurisdicção ordinária". No ano de 1745, porém, a situação muda, pois a Lei de 13 de outubro determinou que os almotacés não tomassem "conhecimento em juízo algum das coisas sobre edifícios e servidões por serem pertencentes ao das propriedades"⁵²⁷. Assim, pelo menos em Lisboa, no século XVIII, e em tese, o almotacé teve sua

⁵²⁴ FREIRE, 1779, p.106.

⁵²⁵ LOBÃO, 1861, p.314.

⁵²⁶ *Id.*

⁵²⁷ *Id.*

jurisdição reduzida no que se refere à função judicial nos casos de nunciação de obra nova, perdendo posto para o juiz de propriedade.

Seja como for, para Pascoal José de Melo Freire, embora a atuação do almotacé se desse mais na jurisdição política ou econômica do que na judicial de rito sumário, ainda assim, sua jurisdição era especial, pois mesmo que os demandados possuíssem foro privilegiado, como era o caso dos clérigos ou dos desembargadores, nas causas da almotaçaria tal prerrogativa não se impunha, isso porque o foro privilegiado da causa era superior ao da pessoa.⁵²⁸

Ora como as nossas leis concedem aos almotaces jurisdição especial sobre todas estas as coisas, só a ele cabe julgar as demandas e contendas que emergem da nunciação de obras, de limpeza de caminhos, edificação e destruição de moradias e servidões urbanas e outras do gênero, [...], mesmo que a demanda surja entre desembargador e eclesiásticos, e por causa de janelas abertas ou a abrir sobre a igreja ou seu átrio. [...].⁵²⁹

Manuel de Almeida e Sousa de Lobão expressa que a jurisdição do almotacé é aquela estritamente marcada pelas ordenações: responsável por executar os acórdãos e posturas do Senado no que diz respeito à polícia da cidade ou vila, e criminal em procedimentos contra membros do clero e desembargadores nas causas pertencentes à almotaçaria.⁵³⁰

Aparece, assim, mais uma perspectiva sobre a jurisdição do almotacé: a criminal em procedimentos contra membros do clero e desembargadores. Contudo, lendo o dispositivo contido no Livro II, título 1, § 20, não é essa a impressão que se tem: "20. Item, nos feitos de coimas, que pertencem a almotaçaria, os clérigos e pessoas eclesiásticas podem e devem ser citados perante os almotacés, e ahí demandados no que toca a pena civil"⁵³¹.

⁵²⁸ LOBÃO, 1861, p.106.

⁵²⁹ FREIRE, 1779, p.106.

⁵³⁰ LOBÃO, *op. cit.*, p.272-273.

⁵³¹ ORDENAÇÕES FILIPINAS, 2010.

Corroboram o acima consignado os comentários de Manuel Borges Carneiro quando afirmam que cessa o foro privilegiado do clero nas causas atinentes à almotaçaria "quanto à pena civil e indenização, não quanto à pena crime"⁵³².

Se em Portugal foi sendo retirada do almotacé criando-se até mesmo um novo cargo para resolver tais querelas, o de juiz de propriedade, os registros da almotaçaria, da Vila de Curitiba, *setecentistas* e *oitocentistas*, apontam para outra direção, pois deles se infere que o almotacé pôs em prática seu ofício tal como estipulado nas ordenações. Vale dizer, agiu tanto como juiz como fiscal nos assuntos de propriedade submetendo a sua alçada autoridades que tinham foro privilegiado, tais como os membros do clero e desembargadores.

No termo de correição abaixo transcrito, o almotacé Alferes João Antônio Ferreira mandou demolir uma parede da casa do reverendo Jozé Joaquim Ribeiro da Silva, que se avizinhava com um dos muros circundantes da casa do Tenente Manoel Teixeira de Oliveira Cardozo. Se não cumpridas as determinações impostas pelo almotacé, o reverendo estaria desobedecendo não só esse oficial camarário, mas as "Leis de Sua Alteza Real", o que é tão grave quanto. O registro chama a atenção ainda ao pedido de demolição feito pelo Tenente, que estava fundamentado não só na lei, mas também no despacho do Ouvidor e Corregedor da Comarca:

Autto de Corr^{am}. que fez o Juiz Almotacé Alferes João Antonio Ferreira. Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESUS Christo de mil oito centos e Sete aos quatro dias do mez de Abril do dito anno nesta Villa de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Coritiba em cazas da Camera e Passos do Concelho della onde foi vindo o Juiz Almotace Alferes João Antonio Ferreira, Alcaide digo e o Alcaide Miguel Gonçalves de Sampaio, e o Porteiro Miguel Ribeiro Commigo Escrivão ao diante nomeado e Sendo ahy por elle Juiz Almotace foi feita Sua Correição pellas Ruas desta Villa **na qual mandou demulir huma parede de cazas do Reverendo Jozé Joaquim Ribeiro da Silva, que se achavão aVizinhandocom os fundos doz muros que cerca o quintal do Tenente Manoel Teixeira de Oliveira Cardozo, em Virtude de hum Requerimento do mesmo e despacho do Meretissimo Doutor Corregedor da Comarca, e mandado da Camera que Sendo o dito Reverendo notificado pello Alcaide como consta da Certidão que a não a deu Comprimento dando assim demonstração não obedecer as Leis de Sua Alteza Real** de que rezultou fazer hum Requerimento o dito Tenente Manoel Teixeira, Vereador da Camera ao Juiz Ordinario Capitão Ignacio de Solto Maior, despachando este o dito requerimento proferio no Seo despacho a forma seguinte = o Almotace que presente tiver dara prompta execução ao despacho do Meretissimo Doutor Ouvidor e Corregedor, e do

⁵³² CARNEIRO, Manuel Borges. **Direito civil de Portugal**: contendo três livros, I das pessoas, II das cousas, III das obrigações e ações. Lisboa: Typ. de Antonio Jose da Rocha, 1851. v.1. Disponível em: <<http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1141.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2009.

mandado da Camera na forma requerida, Coritiba tres de Abril de mil e oito centos e sete = Solto maior = E na mesma mandou apregoar pello dito Porteiro Miguel Ribeiro, Sua audiencia nella não houve requerimento algum de que para constar mandou Lavrar este autto de Correição que assignou com o dito Alcaide Porteiro e eu Francisco da Silva XXX escrivão que o escrevi.⁵³³ (grifo nosso)

Sintetizando as ideias esboçadas à luz da documentação, conclui-se que, até o século XIX, o almotacé, ao menos em Curitiba, exerceu jurisdição plena, tal como estipulado nas Ordenações Filipinas.

4.2 AUDIÊNCIAS E CORREIÇÕES E OUTRAS ATIVIDADES FUNCIONAIS

No que tange à execução das atividades do almotacé as Ordenações Filipinas, no *caput* e no item 1, do título LXVIII, do Livro I, consta como dever: fazer correições e audiências. Ambas as ações deviam ser executadas com o objetivo de verificar o cumprimento das normas de conformação do espaço citadino em prol do bem comum. No dicionário de Raphael Bluteau o termo "correçam" é definido da seguinte maneira:

[...] expedição em que vay o Corregedor com seus officiaes pela comarca tomar conta de todos os malefícios, que nela se cometem assi por devassa como por vistas, & revistas de papeis & livros, & tudo o mais deyxando capítulos, de modo com que se há de proceder dalli em diante em algumas matérias. **Há outras correição que fazem as Câmaras & Almotacéis que hé de irem pelos lugares de sua jurisdição para verem fe as testadas das fazendas estão feytas, & os agoeiros abertos.**⁵³⁴ (grifo nosso)

Como dito, além de organizarem o espaço urbano por meio de correições, competia aos almotacés também o dever de realizar audiências para julgar as irregularidades e ouvir a população em geral quanto aos assuntos de sua alçada:

⁵³³ TAAAC - 1800/1828, f.10.

⁵³⁴ BLUTEAU, 1712-1728, p.563.

1. E farão audiências nos dias costumados; e antes da derradeira audiência do seu mês, que todos os que têm feito coimas, e são penhorados e não despachados vão naquele dia desembargar seus **penhores e falar a seus feitos. E aos que lá não forem, à sua revelia julguem as coimas, e dêem despacho a tudo.** (grifo nosso)

De acordo com Ricardo Zorraquín Becú, as "audiências exerciam funções consultivas, governativas e de justiça"⁵³⁵, assumindo um papel de destaque na América Espanhola. Parece não ter sido diferente na América Portuguesa, pois por meio delas ocorria a atuação política, judicial e administrativa das autoridades camarárias, conforme relata Arno Wehling e Maria José Wehling.⁵³⁶

Na Vila de Curitiba, a população frequentemente recorria às audiências da almotaçaria fosse para se defender de alguma correição do almotacé, fosse para demandar causas pequenas, fosse para expor e requer providências, no intuito de resolvê-las, de imediato, perante o almotacé, ou para que este informasse os demais membros da Câmara sobre os requerimentos. Isso só vem a corroborar a ideia de que a justiça local – como justiça comunitária, pois seus membros eram eleitos pelos "homens bons" da cidade – era reconhecida pela comunidade como um meio de resolução de conflitos visando ao bem comum.

Aliás, o fato de o almotacé fazer correições e realizar frequentemente as audiências estipuladas na Ordenações Filipinas faz dele, no nosso ver, quase que naturalmente um elo ou um agente duplo sob o viés político, pois ora atuava representando a Câmara impondo as posturas de modo a organizar espacialmente a cidade ou a própria população, ora representava a população perante à Câmara, conforme demonstra o registro abaixo:

[...] Na mesma Correição foy apresentada a elle dito Almotaçe huma petição doz moradores desta villa e abitadores em a Rua que faz canto junto a Matriz cujos Suplicantes Se achão aSinados em a mesma petição em a qual Reclamão que Sendo elles Sup^{tes} obrigados a conçervarem hum canal por detras dos Seus muros pera despejo das algoas q no tempo dellas alagão as mesmas Cazas e Ruaz por cujo motivo São estes obrigados a concervaçam do dito canal q p^a melhor definiçam detreminou elle dito Almotaçe que em correição Se faria vesturia pera Se lhes deferir Sobre o Requerim^{to.} doz Sup^{tes} e paSando

⁵³⁵ *Apud* WEHLING; WEHLING, 2004, p.38.

⁵³⁶ *Id.*

elle dito Almotaçe commigo escrivam e Alcaide pela dita parage achou que o Sobredito canal q _1p_ oz Sup^{tes} beneficiavam em muita parte Se acha fora doz muroz doz Suplicantes e com tal Se acha o dito canal emtupido; e por este motivo param az Agoas e ordinariamente no tempo dellas Se concerva hum Lago immundo de fronte das Cazas em que abita João de Abreu (f.31) Joam de Abreu Guimaraes ocasionando oz inconvenientes q Semelhantes Lagos immundos costumão Rezultar, o tudo lhe pareceo a elle dito Almotaçe Rezolver na forma do direito competente a Sua Jurisdiçam q. embargadaz as obras doz canais e muros doz Suplicantes propuzeçem estes todas as Suas Razoins e Suplicaz aos officiais da Camera desta villa aoz quaiz Se fara Remessa da Sobredita petiçam doz Suplicantes emcorporandoçe juntamente o teor desta Rezuluçam pera elles ditos officiais detreminarem na conformidade do Seu Regimento na Serteza de que hê Sem disputa que o dito canal melhor e com mais Limpeza Se pode conSerrar dentro doz muros doz Suplicantes [...] ficando o dito Beco na Largura de quarenta e Sinco palmos craveiros em Linha Retta Sem denominaçam algua pareçendo a ellez ditos officiais da Camera Rezolver aSim ou como lhes parecer conforme Seu Regimento pera o que o escrivam Lançava este termo na petiçam doz Sup^{tes} Sendo lhes como elle intimado pera o Recurço que devem ter Sobre esta importante materia tanto aoz Sup^{tes} como ao mais povo; e de como aSim o detreminou em Curreiçam mandou fazer este termo em que aSinou com o Alcaide e eu Antonio Francisco Guimaraes ezcrivam que o escrevi.⁵³⁷ (grifo nosso)

Para realizar as atribuições de seu ofício, com frequência os almotacés usavam os seguintes "atos administrativos": a) edital, b) arrematação; c) termo de recebimento, e; d) embargos. A seguir, traz-se uma breve explicação desses instrumentos e, quando possível, cola-se uma ata para fins de ilustração.

De acordo com o Dicionário de Moraes e Silva, edital consiste "escrituram em que se contém o contexto de algum edito. Ou em outro significado que "se por editos, v.g citação, denúncia, aviso". Por edito entende-se "ordem, mandato do Príncipe, ou Magistrado, que se affixa nos lugares públicos, para que chegue á notícia de todos [...]"⁵³⁸. O dicionário de Raphael Bluteau também confere o mesmo significado.⁵³⁹

A exteriorização da atividade administrativa da Câmara dava-se pelos editais, lidos em voz alta, por pregão, pela cidade e depois fixados, via de regra, no pelourinho. Por meio desse instrumento, a população ficava sabendo de suas obrigações e das

⁵³⁷ TAAAC - 1766/1799, fl. 30-31.

⁵³⁸ SILVA, A. M., 1813, p.647.

⁵³⁹ BLUTEAU, 1712-1728, p.13.

arrematações para execução de obras e serviços "públicos", das correições da almotaçaria etc.

O edital de almotaçaria de 24.05.1743, adiante transcrito é bem ilustrativo, pois nele fica assente todos os deveres que os comerciantes deveriam ter quando da correição do almotacé. No trecho final, há menção expressa de que para não se alegar ignorância o edital seria publicado pelas Ruas da Vila e fixado no pelourinho, "lugar mais público".

Merece destaque, ainda, as conclusões a que chegou Maria Aparecida Borrego acerca da reincidência de editais com conteúdo semelhantes senão idênticos. A seu ver, esse fato mostra o não cumprimento das solicitações camarárias pela população.⁵⁴⁰ Em Curitiba, por exemplo, diversas vezes foi levado ao conhecimento dos moradores mediante edital de almotaçaria e posturas da Câmara que os animais deviam estar confinados, sob pena de morte dos animais e multa de cinco tostões em favor da Câmara:

Edital de Almotaseiz

O Capp^{am}: Miguel Rodrigues Ribas Almotacel _1p_ presentes doiz mezes nesta Villa de Curitiba e seu Termo por eleyção **na forma da ordenação de sua Magestade que Deoz goarde e _1p_** faço saber por este emu Edital e indo o primeyro por mim asignado a todas as pessoas de qual quer grão e premencia que seja asim moradores como mercadores que huzarem de suas vendas nesta dita Villa e seu destrito primeyramente que Quarta feyra que se encontravão quinze deste presente mes hei de **fazer correyção correndo todas as cazas de vendas como tambem as cazas doz officiaiz asim de Alfaates como de Sapateyros para o que têmhão suas licenças preparadas e maiz escriptos de Almotaçarias e afferrisoins cada hum com suas portas barridas e asiadas e oz têmhão medidas prontas seuz ramos verdez na porta com sua Gamella e agoa e toalhas para se fazer _1p_ nas medidas sendo neseçario. Como tambem todoz oz que porcoz criar nesta Villa os recolhão antes da dita minha correyção com pena de que achando-se mataremçe por meus officiaiz ou por quem eu detreminar alem de pagarem sinco testoinz para esta Camara. Outrosim todos aquelles que matarem gado e trouxerem a vender a esta villa primeyramente darão parte ao escrivão das Almotasarias antes de a venderem declarando se foi morta ou atolada ou de algum acha que ou seus donoz propiroz a matarão para vender, e todoz oz que venderem na Capella de São Jozeph, e _4p_ grande **venhão Almotaçar tudo o que competer a Almotasaria**. E todo o que o contrario fizer seja condenado cada hum em sinco Testoinz para esta Camara alem de outras maiz penas que por mim forem empostas cõnforme suas **revelias**. E para que venha a noticia de todoz e não aleguem **ignorancia mandey pasar este Edital o qual sera publicado pellas Ruas dêsta Villa e fichado no pellourinho lugar maiz publico dessas** cumprão asim as não**

⁵⁴⁰ BORREGO, Maria Aparecida de Menezes. **Códigos e práticas**: o processo de constituição urbana em Vila Rica Colonial (1702-1748). São Paulo: Annablume: Fapesp, 2004. p.143.

fação dado e passado nesta sobredita Villa de Curitiba aoz doze de Mayo de mil e Setesentos e quarenta e tres annoz e eu Manoel Borges de São Payo escrivão que o escrevi //Ribas// e não se continha maiz no dito Edital que bem e fielmente aqui trasladei do proprio original. Curitiba 24 de Mayo de 1743 annoz. Escrivão Manoel Borges de S. Payo. (grifo nosso)

Outra documentação designada na escrituração de "termo de recebimento" mostra o almotacé João Francisco Cortes, em 25.08.1781, recebendo um saco de sementes de linho de cânhamo, as quais deveriam ser distribuídas para as pessoas mais isenta e fiéis à Coroa, conforme escrito na carta feita pelo Capitão-Mor por "ordem do Vice Rei" e da "Rainha Nossa Senhora" destinada ao almotacé.⁵⁴¹

A propósito do tema lembra-se que o cânhamo, no período colonial, era consumido juntamente com a aguardente e tabaco nos tempos livres para fins de ócio pelos pobres e escravos. A maconha, segundo Jean Marcel Carvalho França, também conhecida por "abango, abangue, aliamba, bagulho, bango, banguê, bengue, birra, bongo, cangonha, chá, diamba, dirígio, dirijo, erva, fumo, fumo de angola, jererê, liamba, marijunana, massa, nadiamba, pango, rafi, riamba, seruma, soruma, suruna, tabanagira, umbaru", estava presente na cultura colonial, mas sempre atrelada ao escravo, suposto introdutor da semente no país, segundo se infere das pouquíssimas fontes todas elas relacionadas aos delitos morais e religiosos.⁵⁴²

Na literatura culta o uso recreativo da planta não mereceu a atenção, pois de modo geral letrados, religiosos e viajantes não viam com bons olhos o uso da planta para satisfação do ócio.⁵⁴³ Segundo John Barrow, um médico viajante que esteve no Brasil, em 1793, uma das gravuras das oito fontes de riqueza do Brasil, que se encontram no terraço do Passeio público da cidade do Rio de Janeiro, representava a "vista de uma plantação de cânhamo e da manufatura de corda". O relato do médico visitante inglês informa que a produção tinha como núcleo os distritos meridionais, perto de Santa Catarina. Luís dos Santos Vilhena, em obra de 1802, agrega a essa informação que "A Ilha de Santa Catarina, e continente a ela adjacente, capitania do

⁵⁴¹ TAAAC - 1766/1799, fl. 33.

⁵⁴² FRANÇA, Jean Marcel Carvalho. Discreto gosto pelo cânhamo. *Revista BrHistoria*, v.1, n.5, p.67-69, s/d. Sobre o tema ver também: VENÂNCIO, Renato Pinto; CARNEIRO, Henrique (Orgs.). **Álcool e drogas na história do Brasil**. Belo Horizonte: PUCMinas, 2005.

⁵⁴³ FRANÇA, *op. cit.*

Rio Grande de São Pedro do Sul, e parte da de São Paulo produzem admiravelmente o linho do cânhamo".

Outro instrumento usado pelo almotacé para exercer seu ofício são os termos de arrematação. Estes, de modo geral, referiam-se à execução de obras públicas, constituindo instrumentos da administração colonial na busca pela conformação do espaço "público" tendo em vista o "bem comum". Esse contrato era formulado na presença dos oficiais da Câmara (vereadores e presidente) e escrito pelo escrivão, depois disso estando em praça pública o Porteiro dos Auditórios, por pregão, repetia várias vezes "em voz alta, clara e inteligível" e "de uma para outra banda da Rua" a proposta de arrematação, quem o menor valor lançasse, arrematava a obra. Ao ter a arrematação aprovada pelos oficiais camarários, o porteiro entregava um "ramo verde" ao arrematante, sinal que selava o processo.

Em Curitiba, nos livros de almotacaria os termos de arrematação aparecem, na sua maioria, como sinônimo de "termo de coima", referindo-se quase sempre à venda de animais pela Câmara, especialmente de gados e porcos, todos precedidos de um pregão; quem desse o maior lance em "praça pública" arrematava o animal.

Recorda-se que o pregão consistia no "aviso, notícia dada pelo pregoeiro ou porteiro em casos de execução de justiça, e outros autos judiciais ou anunciando guerra. [...] palavras com que se anuncia altamente."⁵⁴⁴ Para Laura de Mello e Souza, a rotina da Cidade colonial pode ser entendida pelos pregões, pois tinham um "papel importante e ritualizador", visto que precedia qualquer venda judicial.⁵⁴⁵

Em um termo de coima de 14.05.1796, Leonardo Leyte de Miranda que arrematou um porco por 2.160 réis, ganhou do porteiro como símbolo do fechamento do negócio: um ramo verde. O mesmo ritual ocorreu no ano 1798.^{546,547} Toca-se, nesse assunto de ramo verde, porque de modo geral a aquisição de propriedade "não se realizava sem um ato material, que tornasse sensível a apreensão efetiva do objeto", conforme explica Laura de Mello e Souza:

⁵⁴⁴ SILVA, A. M., 1813, p.258.

⁵⁴⁵ SOUZA, Laura de Mello. Apresentação. In: BORREGO, Maria Aparecida de Menezes. **Códigos e práticas**: o processo de constituição urbana em Vila Rica Colonial (1702-1748). São Paulo: Annablume; Fapesp, 2004. p.4.

⁵⁴⁶ TAAAC - 1766/1799, fl. 64.

⁵⁴⁷ TAAAC - 1766/1799, fl. 73.

[...] um torrão de terra, um punhado de erva, um tanto de palha que dissesse respeito ao imóvel adquirido. Com o tempo, esses elementos concretos deixaram de provir do próprio imóvel, virando símbolos. Os ramos de árvore passaram a 'figurar na hasta pública de outro bens, que não os imobiliários', estando até na arrematação de escravos.⁵⁴⁸

O ramo verde demonstra bem a Câmara dispendo de instrumentos de comunicação que viabilizavam o diálogo entre seus oficiais e a população, visto que naquela época maioria das pessoas não sabia ler ou escrever, portanto a escrita devia veicular menos mensagens que as palavras, os gestos, os sinais e os toques sonoros. O simbolismo também foi constatado em diversos registros da almotacaria, dentre os quais destaca-se o do comerciante que vendia bebida alcoólica ter pendurado na porta de seu estabelecimento um ramo verde, sob pena de multa do almotacé se não cumprida a exigência.

Outro meio de comunicação era o sino da Câmara. Em 12 de dezembro de 1739 o ouvidor Manoel dos Santos Lobato fez um provimento em Curitiba no qual:

Achou que para o bom regime desta povoação se precisava de um sino em os paços da Câmara desta dita vila não só para chamarem as vereações e mais atos que se fizerem na dita Câmara mas também para as audiências dos juizes ordinários e de órfãos desta vila.⁵⁴⁹

O sino chamava os oficiais camarários às suas funções e também avisava a população local sobre as sessões e audiências realizadas na Câmara. As audiências da almotacaria geralmente iniciavam-se após o tocar do sino da Câmara.⁵⁵⁰

Cabia ao almotacé, ainda, nas demandas envolvendo edifícios e servidões, embargar obras a pedido da parte interessada:

23. [...] embargar a requerimento da parte qualquer obra de edificio, que se fizer dentro da Villa, ou de seus arrabaldes, pondo a pena, que lhes bem parecer, até se determinar a causa per Direito. E a pessoa, que depois de dito embargo fizer mais uma obra sem mandado de Justiça, que para ello tenha poder, incorrerá na dita pena, e defarse-há toda a obra, que assi depois fez, posto que mostre, que de direito a podia fazer.

⁵⁴⁸ MACHADO, Alcantara *apud* SOUZA, 2004, p.19.

⁵⁴⁹ BAMC, 1924, v.2, p.47.

⁵⁵⁰ TAAAC - 1766/1799, fl. 08.

O uso dessa medida restritiva, "na forma do direito competente a sua Jurisdição", pode ser visto no pedido de alguns moradores que tinham casas que faziam "canto com a Matriz":

Termo de Correição do Almotaçe

Aoz vinte e dous dias do mes de Fevereiro de mil Sette Centos e oitenta annos nesta villa de Curitiba em as Cazas dos Passos do Concelho della onde foy vindo o Almotaçe o Capitam Mandante Miguel Ribeiro Ribas commigo escrivam do Seo cargo e o Alcaide Salvador da Costa e Sendo ahy detreminou Sahir de Correição pelas Ruas publicas desta villa e Sahindo e Corregendo tudo o que hera de Sua obrigaçam parecendo estar conforme, [...] Na mesma Correição **foy apresentada a elle dito Almotaçe huma petição doz moradores desta villa e abitadores em a Rua que faz canto junto a Matriz cujos Suplicantes Se achão aSinados em a mesma petição em a qual Reclamão que Sendo elles Sup^{tes} obrigados a conçervarem hum canal por detras dos Seus muros pera despejo das algoas q no tempo dellas alagão as mesmas Cazas e Ruaz por cujo motivo São estes obrigados a conçervaçam do dito canal q p^a melhor definiçam detreminou elle dito Almotaçe que em correição Se faria vesturia pera Se lhes deferir Sobre o Requerim^{to.} doz Sup^{tes} e paSando elle dito Almotaçe commigo escrivam e Alcaide pela dita parage achou que o Sobredito canal q _1p_ oz Sup^{tes} beneficiavam em muita parte Se acha fora doz muroz doz Suplicantes e com tal Se acha o dito canal emtupido; e por este motivo param az Agoas e ordinariamente no tempo dellas Se concerva hum Lago immundo de frente das Cazas em que abita João de Abreu Guimaraes ocasionando oz inconvenientes q Semelhantes Lagos immundos costumão Rezultar, o tudo lhe pareço a elle dito Almotaçe Rezolver na forma do direito competente a Sua Jurisdiçam q. embargadaz as obras doz canais e muros doz Suplicantes propuzeçem estes todas as Suas Razoins e Suplicaz aos officiais da Camera desta villa aoz quaiz Se fara Remessa da Sobredita petição doz Suplicantes emcorporandoçe juntamente o teor desta Rezuluçam pera elles ditos officiais detreminarem na conformidade do Seu Regimento na Serteza de que hê Sem disputa que o dito canal melhor e com mais Limpeza Se pode conSerrar dentro doz muros doz Suplicantes ficando o mesmo canal ConRespondendo emediattamente pera oz Lados de Leste ao Ezte p^a aSim Receber melhor o dito canal as Agoas que a este acudir de todos oz canais particulares das Ruas de Sima p^a o que oz Sup^{tes} devem dar entrada para o Recibimento em o Seo canal mestre que ficava Servindo de Madre _1p_ das inxurradas e canoz inferiores ficando aSim todo aquelle Beco Livre do dito Lago e grande pantanal que continuamente SuSede por falta do dito benefício; E por quanto Se acha aquelle Beco que Conresponde aos muros doz Sup^{tes} pera a parte de Leste com SeSenta e Sette Palmos de Largura e pera a parte do Ezte com Sincoenta e tres devendoçe por esta linha na Retidam mais perpendicular tanto pera a formalidade do Aspetto publico como pera o comodo do dito canal mestre pera o que parece de Razam dar comodo conveniente pera que oz Sup^{tes} poSão bem concervar o dito canal dentro doz Seos muros ficando o dito Beco na Largura de quarenta e Sinco palmos craveiros em Linha Retta Sem denominaçam alguma pareçendo a ellez ditos officiais da Camera Rezolver aSim ou como lhes parecer conforme Seu Regimento (f.31v) Regimento pera o**

que o escrivam Lançava este termo na petição do Sup^{tes} Sendo lhes como elle intimado para o Recurso que devem ter Sobre esta importante materia tanto ao Sup^{tes} como ao mais povo; e de como aSim o detreminou em Curreçam mandou fazer este termo em que aSinou com o Alcaide e eu Antonio Francisco Guimaraes ezcrivam que o escrevi.⁵⁵¹ (grifo nosso)

Os registros comentados deixam entrever um pouco da realidade administrativa da Câmara e dos "atos administrativos" usados pelos almotacés para concretizarem suas funções.

4.3 CARACTERÍSTICAS DO PROCESSO: INFORMALIDADE E BREVIDADE

Ressalta-se que pairava uma certa informalidade no rito do processo da almotacaria quando se observa que aqueles que quisessem se defender ou demandar deveriam fazer isso verbalmente nas audiências, sob pena de revelia.

Embora o almotacé pudesse agir como fiscal ou como juiz, o rito processual previsto nas Ordenações Filipinas era idêntico para ambos os casos, quase não se vê diferenças na prática do almotacé na Vila de Curitiba.

Quando atuava como fiscal das posturas, vereações e acórdãos da Câmara, regra geral, o processo era breve e bastante simplificado, sempre se ouvia o réu e, apenas em algumas hipóteses, dependendo do tipo da infração é que se escutavam as testemunhas levadas ou convocadas para a audiência de condenação. Já quando o almotacé agia como mediador ou juiz de conflitos entre terceiros, o processo era um pouco menos breve, talvez porque envolvesse a tutela de direito de terceiros, o que obrigava-o a ser mais prudente para exarar sua decisão. Assim, além de ouvir a manifestação da parte contrária, "encomendada" ou "demandada", também, geralmente, fazia-se necessário ouvir as testemunhas das partes ou realizar alguma correição *in loco*. Em hipótese alguma, porém, há um "juízo" nos moldes de uma justiça letrada.

⁵⁵¹ TAAAC - 1766/1799, fl. 31.

Segundo informa Pascoal José de Melo Freire, a prova por testemunhas em Portugal, na época, era a mais frequente. Na Vila de Curitiba, além de ser a mais frequente⁵⁵² era o principal instrumento de prova, pelo menos no âmbito da almotacaria.

Interessante sublinhar ainda que a inquirição das testemunhas feita pelo almotacé nas franjas do território português na América Portuguesa seguia o ritual fixado no título 86 das Ordenações Filipinas, pois sempre se fazia com que as testemunhas se manifestassem sob juramento dos Santos Evangelhos, tocando-o:

Aoz vinte e Sete dias do mes de Junho de mil e Setecentos e quarenta e Sete annos nesta villa de Curitiba nas cazas de camr^a o donde estavam ojo _1p_ Cam^a o Juiz prezidente Fran^{co}. de Peas^a Cortes e oz vereadores e Procurador do Concelho ar, parante elles apresentou por Testemunhas Fran^{co}. Furtado de Mendonça para justificar a deduzida em sua **ppetiçam a Joze da Silveyra Roza e a Fran^{co}. Baptista aoz quais sendo pello dito Juiz digirido o Juramento dos Santos evangelhos em cda hum destes por Sua mam direita debaixo delle declaravam que o Suplicante Fran^{co}. Furtado no tempo que** fora comdemnado nam tinha nem vendia em sua caza nesta villa couza alguma pertencente Sugeita a almotacaria e de como aSim o diziam debayxo do dito juramento aquy aSignaram com elle Juiz e eu Joam de Bastos Coimbra escrivam que o escrevi.⁵⁵³

Como se pode ver da transcrição *supra*, a testemunha, além de fazer seu juramento, deveria por a mão direita sob o Santos Evangelhos. Os únicos que estavam dispensados de jurar tocando o Evangelho eram os cardeais e bispos. A propósito do tema, interessantes são os comentários de Cândido Mendes de Almeida: "Attente-se á expressão da lei – *Santos Evangelhos*, e não Bíblias heréticas, de que infelizmente se usa em muitos Tribunais do Brasil".⁵⁵⁴

Outra recomendação seguida pelos almotacés foi a deixada pelo Ouvidor Pardinho segundo a qual no momento de se inquirir testemunhas devia-se ficar atento aos cinco sentidos corporais "de ver, ouvir, cheirar, gostar e apalpar". pois por todos eles podia-se chegar à verdade.⁵⁵⁵

⁵⁵² FREIRE, 1779, p.69.

⁵⁵³ TAAAC - 1737/1749, fl. 59.

⁵⁵⁴ ORDENAÇÕES FILIPINAS. Edição de Cândido Mendes de Almeida, Rio de Janeiro de 1870. v.1-5. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l1p203.htm>>. Acesso em: 07 ago. 2010.

⁵⁵⁵ "123. Proveo que os Juizes ordinarios que ham-de servir de emqueredores do seu Juizo, guardem o Regimento destes, que, he na Ord. Lb^o 1, tt.^o 85 sendo mui atentos em perguntar ás testemunhas fazendo-lhe dizer a rezão, porque sabem, o que depuserem, e mandando escrever

A informalidade do processo da almotaçaria fica escancarada quando, em uma audiência do período imperial brasileiro, mais especificamente de 30 de abril de 1826, diversos comerciantes e mestres de ofícios depois de "corregidos" pelo almotacé, por estarem sem "escritinho" ou sem o selo da aferição dos pesos e medidas compareceram na audiência, requerendo "bocalmente" a absolvição, uma vez que não sabiam da indispensabilidade de aludido documentos para execução de suas atividades comerciais.⁵⁵⁶

Além do processo da almotaçaria ser informal, a decisão deveria ser breve, sem grandes processos e escrituras, conforme fixa o item 2, do título LXVIII das Ordenações Filipinas:

2. E despacharão os feitos com brevidade, sem fazerem grandes processos, nem escrituras. E de qualqyer despacho, que derem, pdoeráa parte apelar, ou agravar, paraos juízes, fazendo-lhes relação do feito por palavra. E logo seja a apelação, ou agravo, por eles visto, e julgado segundo entenderem ser direito, nos feitos, que não passarem da quantia de seiscentos réis. E como passarem da dita quanri, despachem os Juízes esses agravos e apelações com os Vereadores da Câmara, segundo dissemos no título 65.⁵⁵⁷

Tal dispositivo é reforçado pelo item 23 do título LXV, que estabelece que cabia aos juízes ordinários verificar se os feitos estavam realmente sendo elaborados e despachados com brevidade.⁵⁵⁸

seus ditos pela mesma forma e circunstancia, que os dicerem, tendo sempre entento de averiguar, e saber a verdade, que as testemunhas podem depor, a saber, por qualquer dos 5 sentidos corpoprtais: -de ver, ouvir, cheirar, gostar e apalpar." (PROVIMENTOS DO OUVIDOR PARDINHO PARA CURITIBA, 2000, p.71.)

⁵⁵⁶ TAAAC - 1800/1828, fl. 22-23.

⁵⁵⁷ ORDENAÇÕES FILIPINAS, 1957, p.366-367.

⁵⁵⁸ Título LXV, Item 23: e não lhes consintam, que dos feitos da Almotaçaria ordenem processos, nem grandes escrituras, mas mandem-lhes que brevemente os despachem. E os juízes despacharão por si os agravos e apelações, que perante eles vierem, quer sejam feitos entre partes, quer sobre penas pecuniárias, ou coimas, fazendo-lhes o Almotacé, por palavra, relação, não passando a quantia de 600 réis. E passando da dita quantia até 6.000 réis, os juízes despachem, com os vereadores da Câmara, sem apelação, nem agravo para Senhor algum da terra, nem para nossas Relações. Porém, se as penas postas pelos almotacés forem corporais ou pecuniárias, que passem de 6.000 réis, ou causas, que passem dita quantia, as apelações, que dos tais casos Dante os Almotacés saírem, venham aos nossos Desembargadores, a quem diretamente pertencerem, sem irem aos Juízes, nem Oficiais da Câmara. Ainda, consta no item 5 do Título LXVI (dos vereados) que: "5. E com os juízes despacharão em Câmara sem apelação os feitos das injúrias verbais e de furtos pequenos, e da Almotaceria, de que lhes pertence o conhecimento, segundo a declaração, feita no título 65 (dos juízes ordinários) (*Ibid.*, p.329).

As Ordenações Filipinas não determinam expressamente o número preciso de dias para o almotacé proferir suas decisões, apenas mencionavam que nos feitos da almotaçaria provocados por terceiros, a parte reclamante tinha um prazo de 03 meses, para provar seu direito ou seguir com a demanda, sob pena de prescrição. A legislação espanhola, de outra sorte, fixava o prazo de dois dias para o almotacé exarar sua decisão, isso porque a jurisdição do almotacé seria de emergência. Carlos Petit esclarece que a jurisdição de emergência, na Espanha, estava vinculada às áreas da justiça iletrada, como era o caso da justiça mercantil e da almotaçaria, segundo informa Pascoal José de Melo e Freire:⁵⁵⁹

[...] mas, ao contrário do que era de se desejar para o bem de todos não está definido no nosso direito qual seja essa ordem e quais as causas que sejam sumárias. Eu incluo neste número todas as causas que não padecem de demoras, a saber, aquelas que costumam ser despachadas no tempo de férias e vem referidas na Ord. Liv. 3, tít. 18, Man. 28. Afons. 36, como as *prejudiciais, cambiais, agrárias, políticas, possessórias, executivas, de pequena importância*, e semelhantes; [...].⁵⁶⁰ (destaques do autor)

Para o leitor ter ideia das diferenças encontradas no que se refere à atuação do almotacé como fiscal e como mediador de conflitos, transcreve-se abaixo o registro de uma audiência de condenação decorrente do poder de polícia urbana. Igual a este registro há diversos outros, todos quase sempre no mesmo padrão:

Termo de corr^{am}. e audiencia que fizeram oz Almotaceis João Baptista Dinis e Fran^{co}. Marques
Aoz dezoito dias do mes de Novembro de mil e Setecentos e quarenta e oito annos nesta villa de Curytiba nas cazas da camera e paço do Concelho della sahirão de correição oz Almotaceis João Baptista Dinis e Francisco Marques em adjunto comigo escrivam e Alcayde Francisco Pr^a. do Couto que serve ajuramentado por _1p_ actual e Antonio Rodrigues dos Santos e correndo as Ruas e cazas de vendas comdemnaram a **Manoel Martins**

⁵⁵⁹ A especificidade da matéria irá gerar, por sua vez, um procedimento específico no foro comercial que privilegia a celeridade e agilidade dos processos. O rito sumário era célere pautado na *ratione urgentiae et necessitatis* e é apontado como um dos principais fatores que diferenciam a justiça mercantil da justiça ordinária do direito comum, caracterizada pelo rigor e pela formalidade técnica. Esses fatores – rito sumário, uso da arbitragem em determinados casos, especificidade da matéria quanto à competência jurisdicional - fizeram com que a justiça mercantil fosse considerada uma justiça iletrada, sem rigor técnico e desconhecadora do direito justinianeu. Por tal razão é que muitas normas mercantis não autorizavam a intervenção de advogados (PETIT, Carlos. Derecho Mercantil: entre corporaciones y códigos. In: Hispania: entre derechos propios y derechos nacionales. **Quaderni Fiorentini**, n.34-35, Tomo I, 1990. p.356).

⁵⁶⁰ FREIRE, 1779, p.145.

Landim por não ter as suas medidas por onde vende cachaça em agua e limpas e a Siadas na forma que he obrigado em quinhentos Reis e ao Sargentomor Salvador Pinto Serqueja em outros quinhentos Reis por deixar estar hum monte de lixo e retraço doz seus cavallos fora do seu quintal e junto a Rua publica que vay da Sua porta para a banda de Manoel Borges e a Sim mais condenarão a Salvador Fernandes de Siqueyra homem que vende seu negocio e vende molhados em outros Sinco Tostoins por não estar em caza e ter suas portas fechadas e nam deyxar ninguem em caza para verem se tinha satisfeito as suas obrigaçoins sendo publico que hoje faziam correição cujas comdemnaçoins aplicaram para as despezas desta camr^a e por todas as mais pessoas que vam de negocio e sujeito a Almotaçaria terem satisfeito as Suas obrigaçoins e terem seus escritos de Almotaçarias correntes os nam comdemnaram em couza alguma e recolhendose da correição fizeram audiencia publica as partes eleitas sendo estas apregoadas pelo dito Alcayde que tambem faz as vezes de porteiro e por nam haver requerimento algum mandaram fazer este Termo que assignaram com o dito Alcayde e eu Joam de Bastos Coimbra escrivam que o escrevi.⁵⁶¹ (grifo nosso)

Atuando também como fiscal do espaço citadino, mas de modo preventivo, diante da procedência da "denúncia" do morador Leão de Mello Vasconcellos sobre algumas pessoas da Vila que traziam seus porcos e os deixavam soltos pelas ruas causando notável prejuízo, o almotacé elaborou um edital determinando que dentro de três dias as pessoas que tivessem porcos soltos os recolhessem, sob pena de multa.⁵⁶²

Nos casos relatados adiante o almotacé aparece para pôr fim a um conflito corriqueiro de vizinhos. Em 1743, Antonio Pereyra Gomes aparece na audiência da almotaçaria reclamando de Antonio Fran^{co}. de Siqueyra, que "lhe devia certa quantia", posto isto "requereu ao dito Almotacel que o mandasse vir a sua presença" e que sob "juramento se declarasse como devedor ou não da dita quantia", de imediato foi intimado o suposto devedor que na "presença do dito Almotacel de baixo do dito Juramento confessou que não devia nada ao dito Antonio Pereyra Gomes"⁵⁶³. Encerrando-se a audiência.

Em 04.05.1745, um morador da Vila reclamou da conduta do ourives local, que "tinha em seu poder um anel para consertar", mas que estava demorando para devolvê-lo. Diante da delonga, o morador estava requerendo ao almotacé, que este

⁵⁶¹ TAAAC – 1737/1749, fl. 76.

⁵⁶² TAAAC – 1737/1749, fl. 22.

⁵⁶³ TAAAC – 1737/1749, fl. 30.

convocasse o ourives para fins da devolução do anel consertado ou não. Seu pedido foi deferido de imediato, e o anel foi devolvido na própria audiência.⁵⁶⁴

Conciliando a teoria acerca do processo decisório nas áreas de governo *oeconomico* e trazendo para o âmbito local tais reflexões, pode-se afirmar o processo de almotaçaria de modo diverso dos que correm perante o juiz ordinário: não exigia um "juízo" para proferir decisões – não importando o modo de agir do almotacé, afinal, essa ideia cindida das funções do poder decorre da nossa racionalidade e não da época – seguia um rito sumário, pautado na informalidade, na brevidade e na oralidade, ou seja, se enquadrava, além de material, formalmente no governo *oeconomico*, porém limitado por uma visão ainda ontológica da ordem natural.

Assim, embora as decisões do almotacé estivessem pautadas na ponderação e no uso de critérios mais discricionários, o singelo motivo de se permitir ouvir a parte contrária, mesmo nos processos em que agia como "polícia" cidadina, faz com que se perceba uma certa peculiaridade do processo da almotaçaria para os de polícia inaugurados no governo pombalino, corroborando o que os atuais estudos têm demonstrado: uma mudança na lógica do direito e na racionalidade jurídica da época.

O que se está querendo dizer é que, na almotaçaria, entendida como polícia cidadina e mediadora de demandas pequenas, sempre o processo estava aberto a ouvir a parte ou por audiências ou por petições, buscando-se assim uma decisão equânime ou justa à luz do bem comum.

Nos processos de polícia estatal, da segunda metade do século XVIII parece não ter existido tamanha abertura, pois não se preocupava em preservar direitos e privilégios, mas com a utilidade e a eficiência. Tanto é que, conforme recorda Airton Cerqueira Leite Seelander, "não por acaso, adotou-se um processo distinto do ordinário e bem mais célere que este. Não raro ali se dificultava a defesa e mesmo se suprimiam os recursos, alegadamente em nome da efetividade e do bem comum"

Posto isso, pode-se dizer que a almotaçaria difere da polícia instaurada a partir do governo pombalino mais pelo processo do que pela matéria regulada, por óbvio.

⁵⁶⁴ TAAAC – 1737/1749, fl. 47.

4.4 PENALIDADES

Tentando sistematizar as prescrições das Ordenações Filipinas que regulamentam as penalidades que podiam ser aplicadas pelo almotacé chegou-se ao seguinte quadro: multas e(ou) coimas, prisão, perda de produtos e penas corporais. Nunca é demais reforçar que as posturas também podiam estabelecer outras sanções: como as de contribuir para com alguma obra ou reparo a ser feito na cidade.

No que se refere às coimas, o dicionário de Moraes Silva traz o seguinte significado para o termo: "Multa, que se impõe aos que deixao entrar gados nas terras alheyas com frutos, [...]." Já para coimar: " Assentar coima, ou fazer autor da achada em ação coimável, e punível; tomar testemunha, para se poder convencer do fato, e requerer a pena"⁵⁶⁵. No dicionário de Raphael Bluteau consta: Pena pecuniária, que se poem aos donos das bestas, que nos cápos alheos as deixaõ emtrar, & danificar as fiaras. Multa agrária.⁵⁶⁶

Manuel de Almeida e Sousa de Lobão explica que: "a palavra – coima – não é unicamente própria a significar a multa que se faz pelos danos que os gados fazem nas searas e frutos 'coima em geral é a satisfação, multa ou pena que se leva pela injustiça, injuria ou afronta cometida'."⁵⁶⁷

Em Curitiba, todos os "Termo de Audiência Coimas" referem-se às audiências relacionadas com a condenação daqueles que deixavam animais soltos e perigosos na Vila. Para se ter uma ideia, em um dos termos consta que foram encontradas vinte e uma vacas, de diversos donos diferentes, das quais sete eram de um dos poucos juízes ordinários letrados existente na região "Doutor Lourenço Ribeiro de Andrade"⁵⁶⁸. Do registro ainda se extrai que os notificados sequer compareceram na

⁵⁶⁵ SILVA, A. M., 1813, p.410.

⁵⁶⁶ BLUTEAU, 1712-1728, p.363.

⁵⁶⁷ LOBÃO, 1861, p.191.

⁵⁶⁸ De acordo com Joacir Navarro, de 1531-1752 dos 25 juízes ordinários apenas um era letrado, no caso o Dr. Lourenço Ribeiro de Andrade. O doutor Lourenço foi juiz ordinário da vila de Curitiba

audiência para se verem condenar. O almotacé fixou a pena de 100 réis por cabeça de vaca.⁵⁶⁹

Via de regra, as coimas, entendidas como multa dos que deixavam animais soltos pela cidade, podiam ser aplicadas de ofício ou provocadas por algum morador prejudicado. Ilustrando a primeira hipótese transcreve-se um termo de audiência no qual se relata que o almotacé não teve como poupar o padre e os franciscanos, *in verbis*:

Termo de audiencia e Correição que fez o Almotacel o Sargento Mor Telles _2p_ pello Rocio desta Vila acoimar os gadoz e cavalloz dagninhoz Aoz dezazete dias do mes de novembro de mil e SeteSentoz e Sincoenta e Sinco anoz nesta Villa de Coreitiba vindo de volta da Correição o Almotacel o Sargento mor Felles fr.º fez audiencia publica e não hove quem Requerese couza alguá e me mandou a mim Ezcrivão e ao Alcaide noteficace az peSoas Seguinte para virem ver ser condenadoz a saber Antonio de Andr^e por huô poedro, O Capitão Migel Rodrigues, por outro; An^{to}. de Amaral hum cavallo; João Chim Manoel hum cavallo; ao Sindico do Padre e doz Franciscanoz dezta Villa; Sinco Rezez e qua [f.9v] Para a primeira audienSia viesem dizer de Sua Justiça e de tudo mandou fazer ezte termo que aSignou e eu Joze Gabriel Leitão Ezcrivão daz AlmotaSarias que o Ezcrevi.⁵⁷⁰

Quanto à segunda hipótese, há dezenas de reclamações da população da Vila de Curitiba ao almotacé, pois de modo geral perdiam-se plantações devido ao ingresso de animais que não foram devidamente recolhidos por seus donos. É o caso do termo abaixo, no qual dois moradores da Vila requerem aos almotacés que "judicialmente" se dirigissem ao rocio da cidade e à saída para Paranaguá, para fazer correição das testadas e das cercas dos moradores da região. É de se presumir que se na aludida correição restassem confirmadas as irregularidades, como a existência de buracos ou falta de cercas, deveriam os almotacés aplicar a penalidade de coima/multa. Não foi exatamente isso que ocorreu. Os almotacés, no caso em questão, deixaram de aplicar aludida sanção, alegando que, de acordo com os acórdãos e posturas da

em 1750 e nomeado capitão-mor em 1751. Era um dos homens mais cultos da vila. Segundo Romário Martins: "Era no seu tempo o melhor conhecedor da história e da geografia da comarca.". (Cf. MARTINS, Romário. *Terra e gente do Paraná*. Curitiba: Clichepar, 1995. p.50 *apud* BORGES, J. N., 2009, p.92).

⁵⁶⁹ TAAAC – 1755/1757, fl. 17.

⁵⁷⁰ TAAAC – 1755/1759, fl. 09.

Câmara, no que concerne à aplicação das coimas, só podiam eles condenar os donos dos respectivos animais, se estes estivessem recolhidos nos cercados.

Aoz vinte e hum diaz do mes de Fevereiro de mil e SeteSentos e Sincoenta e Seis annoz nesta Villa de Nossa Senhora da Lus dos Pinhais de Coritiba Sendo presentes o Al digo o Almotacer o Ajudante Eztevam Ribeiro Baiano[?] e o AlmotaSer o Cappitam Miguel Ribeiro Ribaz que presentes _1p_ a elles por parte de Manoel _1p_ e Paulo[?] da Costa foi digo lhes foi Requerido dizendo que no Rocio desta villa e pera a parte que vai para o caminho de Parnagua Se lhes tinha danificado e _1p_ Suas Rezes pello **que Requeriam focem elles ditos Almotaceis Judicialmente a fazerem vistoria az testadas dos moradores para conforme Se acharem Serem castigados ou condenados oz que tiveSem emcorrido em falta de terem az suas testadas como devem que por estarem danificadas** Sobrevem o dito primeiro dos gados dos Suplicantes e indo elles ditos AlmotaSeis commigo escrevam e alcaide e mais testemunhas se averiguar eztar az testadas dos moradores da ponte do dito caminho do mar com tal ou qual Suficiencia e a de Martinho Bonete[?] **Se achou eztar a serca com alguns buracos e como a Referidaz Rezes de que az partes Se queixam nam foram achadas dentro das Sercas na ocaziam deixaram elles ditos Almotaceis de dar comprimento e Satisfaçam do Requerimento** e _1p_ mandavam ao ezcrivam de AlmotaSarias apresentasse ezte termo em a primeira Camara com que **conforme oz acordaons e posturas Sendo determinado com Justissa pois no termo que se acha a Respeito das coimas So imporem obrigaçam de Se condenar aos donos dos animais ou oz das testadaz quando oz animais daninhos eztiverem dentro das Sercas ou cavallos do Rocio [...].**⁵⁷¹ (grifo nosso)

A penalidade de multa ou coima foi a mais aplicada em Curitiba. Importa mencionar que essas sanções quando não pagas acarretavam a penhora dos bens:

Aoz dezoito dias do mes de outubro de mil e Setecentos e quarenta e Sete annos nesta villa de Curytiba nas cazas da Camera e paço do com^{ho.} della sahio de correçam o Almotace Salvador Fernandes de Siqr^{a.} em adjunto comigo escrevam e alcayde Domingos Pr^{a.} Nunes e correndo as Ruas e cazas de vendas nam achou pesoa alguma que enorreSe em comdenaçam por todas terem seus escritos de almotaçarias e Registados e satisfeito suas obrigaçoins exceto Manoel Ferreyra de Souza que tendo-o mandado notificar por mim escrevam de que dou minha procurador do Tenente Manoel Rodrigues da Motta seu sogro para abrir o vallo na testada das suas cazas nesta villa na forma que elle almotace tinha mandado e oz mais seus vizinhos tinham feito e obedecido este nam tinha mandado abrir o dito vallo por cuja razam elle Almotacel o tinha mandado abrir a sua custa porprea e coantia de quinhentos Reis que tanto aSustava como Sargentomor _1p_ Ferr^{a.} Netto para abrir a dita Sua Testada por todos os mais vezinhos terem aberto as suas e nam puder ficar a dita testada por abrir por ser de grande prejuizo por cujo motivo mandava que foSe notificado o dito Mel. Frr^{a.} de Souza para que logo tanto notificado foSe pagaSe ao dito Sargentomor oz ditos quinhentos Reis em que havia por condenado e nam pagando se procuraSe a penhora em seus bens, e entrando de corr^{am.} fes audiencia

⁵⁷¹ TAAAC – 1755-1757, fl.12.

publica as portas e feitos sendo estas apregoadas pello mesmo Alcayde que tambem faz as vezes de portr^o e por nam haver requerim^{to} algum mandou o dito almotace fazer este Termo que assignou com o dito Alcayde e eu Joam de Bastos Coimbra escrivam que o escrevi.⁵⁷²

Outro modelo de penalidade era a de o infrator ajudar a executar alguma obra ou contribuir com algum material. Em 1800, José Francisco da Silva e Maria Francisca da Costa por não terem cumprido a notificação, que os obrigava a "concorrer com os trabalhadores para a fatura do aterrado do Belém", foram condenados pelo almotacé a uma multa de quinhentos réis per capita.⁵⁷³ Em outra hipótese, a penalidade de "prestação de serviço" não executada acabou gerando um "termo de obrigação", no qual o autuado, além de justificar sua ausência, comprometeu-se em executá-la:

por ocupações o não tinha feito, mas que prometia de o fazer neste prez.^{te} mesmo em que estamos de que faltando ou não fazendo no referido tempo de o fazer a sua custa com cláusula que neste pr.^o aterrado [?] de tirar os tabons diante aterrado ser feito de pedra afincada e não tabons", por tal razão lavrou o almotacé "**este termo de obrigação**".⁵⁷⁴ (grifo nosso)

Não se encontrou na documentação relativa à almotacaria da Vila de Curitiba registro de aplicação de pena corporal pelos almotacés, mas de prisão apareceu. O motivo da condenação foi o de ter, o já conhecido Bento Gonçalves Soutinho, construído no meio da calçada, bem em frente à sua casa, um enorme banco com as pernas escavadas no chão que além de contribuir para a desarmonia do desenho urbano, servia de pouso para exercício do ócio, pois era nesse banco que o autuado mirava as mulheres que passavam para a Igreja e tocava sua viola, comportamentos que, parece não condiziam com a urbanidade pretendida para a Vila de Curitiba.

Aoz trinta dias do Mes de Junho de Mil e Sete Sentos e Sincoenta e Sinco annos Nezta villa de Nossa Seenhora da lus doz Pinhais de Coritiba em audiencia publica que aos feitos e partes fazia estava fazendo o Almotacer Joze Gabriel Leitam em as Cazas de Suas moradas [...] condenou mais fora da Correçam **em ser prezo na cadea a sua custa ao dito Bento Gonçalves em hum dia de prizam pello dezaforo de armar na sua porta**

⁵⁷² TAAAC – 1737/1749, fl. 60-61.

⁵⁷³ TAAAC – 1800/1828, fl. 04.

⁵⁷⁴ TAAAC – 1766/1799, fl. 38.

um grande banco com pernas escavada na terra _1p_ nam podia _1p_ do Lugar que **servia de mirar az mulheres que paSavam pera a Igreja** com o **escandallo de se aSim torne elle atacar e Cantar em hua viola** o qual executou em mandallo prender e em mandar pellos Officiais a elle dito desmanchaçe o banco [...].⁵⁷⁵ (grifo nosso)

Há também casos de absolvição como a de "Luis de Gois", que em 30.12.1739 compareceu na audiência para se defender alegando que seu estabelecimento estava fechado no dia da correição, por outro motivo que não "malícia", pois ele tinha todos os "escritinhos correntes e registrados", os quais apresentou ao almotacé que, após conferência, "deu juramento dos Santos Evangelhos":

[...] encarregando lhe debaxo delle se foi inponentemente a sua saida com malícia, ao que respondeo o dito Luis de Gois tomando o dito juramento, que nam saio por malicia, e que so fora a sua ocaziam precisa, a vista do que o dito Almotacel o ezentou da dita condenação que lhe tinha posto, e ficou aliviado para nam pagar a dita condenação de tres tostoins

Em 03.06.1769, compareceu na audiência da almotaçaria o sapateiro pedindo a absolvição da penalidade imposta, de acordo com seus argumentos, seu estabelecimento não estava aberto no momento da correição, em razão do edital estar destinado aos comerciantes e taberneiros e não aos mesteres de ofício. E por "serem justas as razões" o almotacé absolveu o sapateiro.⁵⁷⁶

4.5 ARGUMENTOS NO PROCESSO

Dos argumentos constantes nos requerimentos e nas defesas dos moradores, assim como nas decisões do almotacé, poucos são os que se destacam juridicamente, se adotado um olhar cientificista do direito, pois a maioria dos argumentos não se desprende do mundo dos fatos/fenômenos.

A ignorância das normas é um dos argumentos mais usados pelos comerciantes e mesteres de ofícios. Justamente, para evitar tal alegação é que, como dito em outro

⁵⁷⁵ TAAAC –1755/1757, fl. 05.

⁵⁷⁶ TAAAC – 1766/1799, fl. 10.

momento, o edital de correição era, primeiramente, lido nas ruas da Vila, "acompanhado do rufar dos tambores"⁵⁷⁷ ou "o badalar do sino" depois fixados no lugar mais público, qual seja, o pelourinho da cidade, empreendia-se assim a publicidade do seu "ato administrativo".

Aqueles que recebiam a penalidade de "prestação de serviço" alegavam quando não compareciam para executar a atividade estipulada doença ou enfermidade.

Um argumento bastante usado, seja pelos particulares, seja pelos almotacés era o do bem comum.⁵⁷⁸ O conceito de bem comum que se encaixa nos relatos dos almotacés é o que apenas almeja o reajustamento disciplinar, não há, pelo menos essa foi a impressão que se teve, uma intenção da utilidade econômica como finalidade de *potestas publica*. É o que mostra a passagem de um termo de correição do ano de 1780:

[...] E na mesma Cureiçam em o veco[?] de Francisco Teixeira Camello onde este Se achava fes Requerimento a elle dito Almotaçe pera que **atendendo aoz chaons que Se lhe havia tirado aSim da pro digo aSim da Sua propria Caza como tambem do Seu Muro que Se lhe mandou demulir ficando elle com o quintal tão deminuto que não pode acomodar az couzas mais precisas que lhe Sam necessarias** como tudo foy manifesto e esta publicamente a vista de todos cujo estamos[?] **indica compaixão pela Justissa distribuitiva que Se lhe deve ademenistrar;** Requerendo mais que pera o beco dos fundos do quintal delle Suplicante Se achava Largura bastante pera acomodar a todos os vias[?] **e mister do bem comum e publicidade da terra** pelo que medido este Requeria Se lhe concedeçe as Sobras que **Seja necessario pera o uzo e Serventia do bem comum;** [...].⁵⁷⁹ (grifo nosso)

⁵⁷⁷ NICOLAZZI JR., 2003, p.39.

⁵⁷⁸ Forjado pelo pensamento político católico da primeira escolástica, tal conceito é base de sustentação da doutrina social da Igreja – solidarismo, representa a tentativa da integração via consenso. Se feita uma analogia grosseira, tanto o bem comum como conceito objetivo, quanto a vontade geral, como conceito subjetivo, exprimem a vontade moral dos indivíduos ou da comunidade. O bem comum sempre busca a felicidade natural, sendo assim um valor político nato, porém, submisso à moral. Sobre o conceito de bem comum, ver: BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. Brasília: UNB, 1995. p.106-107. António Manuel Hespanha também trata do tema e explica que: "A teoria social e jurídica da Idade Média e Moderna, embora distinga o interesse dos particulares do interesse geral, considera-os como componentes harmônicos de uma unidade mais vasta, o bem comum", logo seus interesses não são diferentes, eventualmente a um maior sacrifício dos particulares em prol da comunidade, cabendo ao poder manter e salvaguardar a natural harmonia dos interesses em jogo, nisso consistia a manutenção da "justiça" e da "paz". (HESPANHA, 1984a, p.29).

⁵⁷⁹ TAAAC – 1766/1799, fl. 29-30.

Observa-se que o reclamante visando ter seu pedido de mais "chãos" deferido pelo almotacé suplica a "compaixão da justiça distributiva", e a observância das serventias do bem comum, pois o beco dos fundos do quintal tinha largura suficiente para acomodar "todos os usos e mister do bem comum e publicidade da terra".

O registro acima é um dos poucos mais refinados juridicamente e revela uma "experiência jurídica" semelhante à da sociedade do Antigo Regime, na qual ser justo é ser equânime, é dar a cada um o que é seu, conforme determinado pela natureza/sociedade, a qual era desigual e hierárquica, como visto anteriormente.

De modo a atender "com justiça as partes, mas também observando as Leis, que determinam a igualdade entre os fundos e muros dos moradores para que não houvesse desigualdade" determinou o almotacé notificar os vizinhos imediatos para que até a próxima audiência tudo estivesse ajustado de modo mais justo tanto para o bem público como para o bem particular de cada um deles, conforme os critérios de utilidade e conveniência estabelecidos:

[...] Seja necessario pera o uzo e Serventia do bem comum; E por quanto visto por elle Almotace o dito Beco que consta ter de Largura Sincoenta palmos mais ou menos; e aSim devendoçe atender com justiça as partes atendendo juntamente as Leis, e Capitulos de curreiçam em que Se detreminam a igualdade destes fundos e muros doz moradores desta villa pera que na dezigualdade Senão façam as mal feitas que em Semelhantes Lugares procuram oz perneciozoz e mal feitos que muito Se deve evitar e juntamente atendendo a furalidade publica do aspeto que decimos[?] ter estas e outras obras mandou elle dito Almotaçẽ noteficar a todos oz vezinhos emediatos da dita Rua pera q na pr^a correiçam e audiencia deste juizo Se achem prontos por eles ou Seos procuradores p^a entre todos Se ajustar o que for mais Justo tanto p^a o bem publico como p^a o particular de cada qual ficando estes na obrigaçam que Se lhe puzer por mais util e conveniente, cuja deligencia Se Satisfara na Segunda feira ante vespera ao dia de Sinza q procimamente vem, e de tudo para constar mandou elle dito Almotaçẽ fazer este termo de Curreiçam em que aSinou com o dito Porteiro e eu Antonio Francisco Guimaraes escrivam das Almotaçarias interino que o escrevi.⁵⁸⁰ [...]. (grifo nosso)

A forma e a decisão dada pelo almotacé evidenciam que o processo de almotaçaria, além de informal e breve, sem envolver "juízos" tal como se dava na justiça letrada, traz soluções jurídicas típicas de uma justiça rústica, na qual preponderam

⁵⁸⁰ TAAAC – 1766/1799, fl. 29-31.

soluções amigáveis, consensuais, principalmente, senão essencialmente, nos processos em que ao almotacé atua como mediador de conflitos de terceiro.

A flexibilidade da justiça na almotaçaria por meio de decisões equânimes também pode ser notada em um processo de coima. No dia 25.05.1756, o morador Antônio Medeiros Chaves compareceu em audiência da almotaçaria para reclamar de duas vacas, que entraram em seu terreno e comeram a plantação de milho de sua roça, afirmou o reclamante as vacas era de propriedade de Antonia Grassia. No dia seguinte, 26.05.1756, após citada, a "ré encoimada" compareceu alegando que não tinha culpa de estarem quebradas as cercas do rossio, onde o reclamante tinha a horta.

Tendo em vista que o reclamante de "sua parte não requeria nada contra a encoimada", apenas que se pagasse a coima a favor da Câmara. Resolveu o almotacé aplicar a pena, pelo jeito irrisória, de "duzentos réis (\$200) em hum tostão por cabeça" de vaca, por ser a ré "pobre e não ser sua omissão". Ato subsequente as partes assinaram o termo lavrado, ou melhor, no lugar da "ré encoimada" assinou Antonio Alves Freire e o próprio almotacé, isso porque ela era "mulher e analfabeta"⁵⁸¹.

Por último, tem-se um caso ocorrido em 1797, quando a escrava "ao ganho"⁵⁸² não apresentou o "bilhete" da almotaçaria. Para "evitarem discórdias" entre a escrava e sua dona, resolveu o almotacé notificá-la para em 30 dias regularizar a atividade, sob pena de condenação. A audiência não encerra por aí, informou o almotacé, ainda, que iria providenciar uma representação à Câmara, no intuito de informar a rebeldia da escrava, fazendo dela desmerecedora do benefício de ter renda:

[...] recolherão depois de ter feito sua correção e nela (1p) Gracia Escrava de Dona Clara (1p) Domingues Morais (?) apresentou bilhete de almotaçaria tendo genero de que (1p) ditto bilhete, **e por evitarem discórdias, forão servidos não condenar e mandarão ao Alcaide que a notificase para**

⁵⁸¹ TAAAC – 1755/1757, fl. p.15.

⁵⁸² Conforme explica Leila Mazan Algranti no Rio de Janeiro, os escravos ao ganho eram todos que, em período integral ou não, deixavam a casa de seus senhores em busca de trabalho. "Alugavam seu tempo e força de trabalho a um e a outro, e deviam no final de um determinado período entregar aos seus senhores uma soma previamente estabelecida". Segundo informa a autora, muitos escravos ao ganho viviam de biscates e empreitadas, sem ter uma profissão definida, prestavam qualquer tipo de serviço, embora alguns fossem especializados em algumas atividades. "Homens e mulheres dedicavam-se a arrecadar a quantia estabelecida na esperança de poderem guardar a diferença para si." (ALGRANTI, Leila Mezan. Os ofícios urbanos e os escravos ao ganho no Rio de Janeiro colonial (1808-1822). In: SZMRECSÁNY. Tamás (Org.). **História econômica do período colonial**. 2.ed. rev. ampl. São Paulo: EDUSP, 2002. p.203).

que no dia trintta do correntte se apresentte prompta com o ditto bilhete, a risco de ser condenada, e farão Sua Representação a Câmara para que conheção de semilhannte rebeldia, e conforme o merecimento não deve ser ademittida atter(?) renda. [...]⁵⁸³

Em resumo, não há, fora os casos relatados ao longo desta investigação mais detalhadamente, qualquer sinal do uso de argumentos mais próprios de uma ciência jurídica de um raciocínio abstrato. Os fundamentos jurídicos e as argumentações das partes e do almotacé denotam uma "experiência jurídica" típica da primeira modernidade, na qual o direito caracteriza-se pelo naturalismo e primitivismo, características que revestem a "cultura" jurídica oral ou as características conferidas pelos letrados ao direito dos rústicos.

Por fim, convém tecer algumas linhas sobre a aplicação das sanções. Examinando a documentação pode-se ver que a pena deveria ser proporcional ao delito, devendo o almotacé ser sensível quanto ao grau de malícia e dolo:

V^{to.} em corr^{am.} de 1804

Devem passar as quantias das condenações descriptas neste livro, ao livro da receita do Concelho - e como a pena deve ser proporcionada ao delicto, devem os Juizes Almotaces _1p_ q^{do.} Conhecerem maior grau de dolo e malicia, nos cumplices, p^{a.} deste modo se absterem de os cometer hé de notar não se ter feito corr^{am.} nos mezes de Janr^{o.} e Fev^{to.} declare o Es^{am.} a razão p^{a.} se proceder por esta omissão.⁵⁸⁴

Em 09.09.1737, o almotacé aumentou em cinco tostões a condenação de Francisco Furtado, visto que este reprovava as razões do almotacé quanto à autuação.⁵⁸⁵ Esse aumento da pena vem a calhar com os provimentos do Ouvidor Geral Manoel dos Santos Lobato, do mesmo período, que determinou:

2.º Proveo mais que por quanto lhe constava que os almotaçeis condenamnvão a seu Arbitrio sem appelação nem aggravo que devião admittir; daqui em diante não podeçem condemnar senão até a quantia de dez tostoens, dahy para sima até a quantia de seis mil reis com apelação para os officiais da Camara, e estes athe esta quanto a poderão condemnar

⁵⁸³ TAAAC – 1766/1799, fl. 72.

⁵⁸⁴ TAAAC – 1800/1828, fl. 06.

⁵⁸⁵ TAAAC – 1737/1749, fl. 02-03.

se, appellação, nem agravo, e sendo maior a quantia, e o caso que dix (sic) appellarão para elle Doutor ouvidor geral.⁵⁸⁶

Em 30.06.1755, o almotacé levanta⁵⁸⁷ a penalidade de multa em cinco tostões porque Bento Gonçalves Soutinho respondeu com "aspereza [...] sem respeito as Justiças de Sua Majestade que ali o tinha seco com as mais soberbas palavras"⁵⁸⁸. Tal conduta, lembra-se, era repreendida criminalmente pelas Ordenações Filipinas, Livro V, item 49, 3:

3. E quem resistir contra algum dos juizes ordinários, vereadores, almotacés, alcaides das vilas e concelhos de nossos reinos e senhorios, porteiros, jurados, vintaneiros deles e homens dos meirinhos da Corte e comarcas e ilhas e aos homens dos alcaides, assim da cidade de Lisboa como das outras cidades, vilas e concelhos, e na resistência ferir cada um deles, ser-lhe-á decepada uma mão e será degredado para África por dez anos. E se resistir com armas, posto que o não fira, será degredado para África por quatro anos. E se lhes resistir, não tirando armas, ou os injuriar com palavras injuriosas sobre seus ofícios, será degradado para África por dois anos.

Em 1745, orientando os oficiais da câmara para não se aterem a interesses de grupos e indivíduos, o ouvidor Manoel Tavares de Sequeira, ao se deparar com a matéria de balanças e pesos, recomendou aos almotacés "muito zelarem o bem comum do povo, e na matéria de suas obrigações se despissem sempre de particulares despeitos e paixões, votando o que entendessem em suas consciências, e para o certo pedissem Luz à Senhora dela sua padroeira que destrua as trevas da ignorância".⁵⁸⁹

Os almotacés, portanto, não deveriam se ater aos interesses particulares e, por meio de seu julgamento, deveriam estabelecer as normas justas para o funcionamento das atividades comerciais. Para que este julgamento fosse realmente justo, o ouvidor sugeria que os almotacés fossem buscar inspiração divina, aconselhando-se com a padroeira da vila, Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba, a qual lhes daria

⁵⁸⁶ BAMC, 1924, v.8, p.63.

⁵⁸⁷ Levantar: aumentar.

⁵⁸⁸ TAAAC – 1755/1757, fl. 06.

⁵⁸⁹ BAMC, 1924, v.8, p.76.

luz suficiente para que eles pudessem destruir as trevas da ignorância que eram tanto danosas para a paz urbana quanto para o controle do mercado.

De outra sorte, conforme prescreve o item 22 do título LXV do Livro I das Ordenações, compete aos juizes ordinários verificar se os almotacés estavam exercendo corretamente seus ofícios, se negligentes deviam constrangê-los, segundo o regimento do ofício e de acordo com as penalidades ali estipuladas.^{590,591} Um dos motivos da fiscalização da função é a de que da almotaçaria provinha uma das principais fontes de renda das Câmaras, conforme visto em outro momento.⁵⁹²

Nas atas da almotaçaria, da Vila de Curitiba, é possível encontrar alertas sobre o regular exercício do ofício. Na transcrição acima fica cientificada a omissão do exercício da almotaçaria nos meses de janeiro e fevereiro de 1804, devendo tal fato ser apurado pela Câmara. Subsequentemente, o escrivão de Órfãos menciona que não existia motivo suficiente para tal omissão:

Fran^{co}. da S^a. Leiria Escr^{am}. de Orphaonz nesta Villa de Cor^a e seu Tr.^o por provisão etc.^a

Certifico que não me consta razão por que os Almotaces dos mezes de Janeiro e Fevereiro deixarem de fazer as Correçoens posto que no d^{to} tempo ambos fizerão Viagem para a Villa de Parn^a ainda que se não demorem todo o seo tempo de que dou fé Villa de Cor^a 6 de Junho de 1804.

Fran^{co}. da S^a. Leiria

Em outra, do ano de 1806, recomendava-se que os almotacés da Vila fossem mais "exatos e diligentes" nas suas correições. Em 1808 há a seguinte recomendação:

Vt^o em Corr^{am}. de 1808

Os Almotaceis devem ler com atenção o seu regimento, assim como os sabios Provimientos dos meus Antecessores para os observar cumpridam^{te} e lhe não ser notada a culpas e omissão que tem tido de os dar a sua inteira observancia; faltando inteiram^{te} as obrigações que lhe impoem o seu regim^{to}; o que mt^o he estranho; port^{to} assim o fiquem entendendo. Carvalho

⁵⁹⁰ Título LXV, item 22: compete aos juizes ordinários "Saibam se os Almotacés usam seus Ofícios, como devem. E se fizerem o contrário do que lhes é mandado, ou forem negligentes, constranjam-nos para isso, segundo contém no Regimento de seus Ofícios, e sob as penas aí declaradas (ORDENAÇÕES FILIPINAS, 1957, p.329).

⁵⁹¹ LOBÃO, 1861, p.275. Cumpre registrar que analisando as atas da almotaçaria de Curitiba dos séculos XVIII e XIX percebe-se que ocorreram diversas advertências ao almotacé nesse sentido.

⁵⁹² BOXER, 2002, p.289.

Já em 1820, o Doutor Medeiros consignou em seu voto de residência que: "é escandalosa e digna de emenda a omissão que tem tido os almotacés em fazer as correições não só por espaço de 07 meses, mas até por espaço de anos: falta esta que se torna mais repreensível depois de tão repetidas e sabias advertências de meus antecessores [...].⁵⁹³ Intercedendo em favor dos almotacés o escrivão da Câmara faz um termo ao Corregedor alegando que:

Não tenho Razão alguma que possa dar em abono aos Juizes Almotaces preteritos pela falta que tem tido no cumprimento de Suas obrigaçois Respito as Correçoins, **mais que a falta de conhecimento dos mesmos por Serem homens leigos, como bem se comprova vendo-ce depois do Provimento, e advertencia de Nossa Senhora feitas já as devidas Correçoins nos tempos Competentes; Sendo que em outras coizas de Sua obrigação se impremos trarão Zelosos pelo bem Publico**, o que he constante; he o que posso informar a Vossa Senhora que mandará o que for Servido. Villa de Coritiba 16 de Maio de 1821. (assinado por Joaq^m. Joze P^{to}. Band^{ra})

Diante do posicionamento favorável do escrivão, que deixou claro que os almotacés por serem homens leigos tinham falta de conhecimento, mas que sempre foram zelosos para com o bem público, decidiu o corregedor adverti-los, mas esperando que "melhor deSempenhem as suas fonçoens daqui em diante".⁵⁹⁴

Com base nos registros acima, verifica-se que a recomendação do ouvidor Pardinho de que todos os atos da almotaçaria deveriam ser registrados nos livros da almotaçaria, atestando-se, dessa maneira, "a execução de seus deveres conforme os ditames do direito oficial", teve efetividade, pois foi por meios das atas dos almotacés fazia-se um melhot controle das funções desses oficiais camarários.⁵⁹⁵

⁵⁹³ TAAAC – 1800/1828, fl. 15.

⁵⁹⁴ TAAAC – 1800/1828, fl. 17

⁵⁹⁵ 27. Proveu que os almotacés guardassem o seu Regimento que é o tt^o no Livro 1^o da ord. não perdoando condenação alguma em que tenha ocorrido qualquer pessoa. Proveu que o escrivão da Câmara guardasse o seu regimento que é na ord. Livro 1^o tt^o 71. advertindo-lhe que os 6000 reis que se lhe dão do Concelho é pela escrita que nele deve fazer, e de lançar nos Livros das receita e despesa as adiçoes, e de lançar as contas que se tomarem aos Procuradores enforma, e se o não fizer como se lhe recomenda no seu regimento se lhe não hão de satisfazer ou os há de repor. E pois ele mesmo serve de escrivão da almotaçaria Guardará o Regimento deste que é o tt^o 72 do mesmo Livro (PROVIMENTOS DO OUVIDOR PARDINHO PARA CURITIBA, 2000, p.38).

4.6 RECURSOS

De acordo com as Ordenações Filipinas, das decisões do almotacé cabia apelação ou agravo aos juízes ordinários, nos feitos de até seiscentos réis, ultrapassando dita quantia até o valor de seis mil réis cabia ao juiz decidir, com o apoio dos vereadores da câmara, "sem apelação, nem agravo para Senhor algum da terra, nem para nossas Relações", conforme estipulado no item 23 do título LXV, que corrobora e acrescenta algumas informações ao título específico do almotacé.

Arno Wehling e Maria José Wehling ressaltam que a única hipótese de a Câmara "funcionar como juízo recursal era em relação aos feitos da almotaçaria, mas o fazia na mesma condição dos juízes ordinários", isso porque:⁵⁹⁶

Outra característica do "Antigo Regime" desta atividade judicial era seu próprio funcionamento: dupla, às vezes tripla judicatura com as sentenças sendo prolatadas tanto por um como por mais juízes. Também ocorriam casos de decisão conjunta pela Câmara, quando esta funcionava como conselho ou junta, mas decidindo em primeira instância. Isto é, a Câmara não funcionava como instância recursal das decisões dos juízes ordinários, mas supletivamente à autoridade destes.⁵⁹⁷

O tema recursal também é tratado no item 5 do Título LXVI, cujo teor prescreve que cabe aos vereadores junto com juiz despachar "em Câmara sem apelação os feitos das injúrias verbais e de furtos pequenos, e da Almotaceria, de que lhes pertence o conhecimento, segundo a declaração, feita no título 65 (dos juízes ordinários)".⁵⁹⁸

As apelações que recorriam de condenação superior à multa pecuniária 6.000 réis ou que a pena fosse corporal deveriam ser remetidas diretamente aos Desembargadores, sem passar pelos oficiais da Câmara. Contudo, parece que essa

⁵⁹⁶ WEHLING; WEHLING, 2004, p.66.

⁵⁹⁷ *Id.*

⁵⁹⁸ De acordo com um levantamento prévio, sabe-se que existem no Arquivo Municipal ao menos dois processos de recurso da almotaçaria, em outra oportunidade, pretende-se transcrever a documentação para compreender um pouco melhor da dinâmica processual da almotaçaria.

regra foi um pouco modificada para Vila de Curitiba segundo denota-se dos Provimentos do Ouvidor-Geral Manoel dos Santos Lobato, de 1737:

2.º Proveo mais que por quanto lhe constava que os almotacéis condenamvãõ a seu Arbitrio sem appellação nem aggravo que deviãõ admittir; daqui em diante não podeçem condemnar senãõ até a quantia de dez tostoens, dahy para sima até a quantia de seis mil reis com apellação para os officiais da Camara, e estes athe esta quanto a poderãõ condemnar sem appellação, nem aggravo, e sendo maior a quantia, e o caso que dix (sic) appellarãõ para elle Doutor ouvidor geral.⁵⁹⁹

Diante da arbitrariedade dos almotacés para aplicar a pena sem oportunizar a interposição de agravo ou apelação resolveu o Ouvidor que estes deviam ser admitidos pela Câmara até a quantia de 6.000 mil réis, acima disso cabia recurso de apelação direto ao Ouvidor Geral. Nota-se aqui mais uma adaptabilidade das Ordenações Filipinas às particularidades enfrentadas na América Portuguesa.

Compulsando a documentação verificou-se a existência de algumas dezenas de decisões com condenação superior aos 6.000 réis estipulados, sobre as quais, porém, não se pode dizer com certeza se houve ou não a interposição de recurso e se o rito foi obedecido. Convém registrar que Arno Wehling e Maria José Wehling em pesquisa realizada sobre a ação judiciária da Câmara de Curitiba, informam que houve recusa desta "em receber como agravo recurso de condenação a pena pecuniária de 6.000 réis, com base na alçada determinada nas Ordenações Filipinas".⁶⁰⁰

A título de registro, Manuel de Almeida e Sousa de Lobão menciona que em Portugal "contra a sentença de almotacel que julga a coima, não se pode oppor embargo, mas só concede apellação e nem ainda esta sem depósito da coima, conforme provisão de 05 de janeiro de 1647."⁶⁰¹ Em Curitiba, extrai-se das entrelinhas dos documentos consultados que não vigorava a regra da exigibilidade de depósito da coima ou multa para fins de interposição de recurso.

A informalidade, a brevidade do processo e a facilidade para recorrer de uma decisão do almotacé evidenciam-se quando em 08.05.1769, após o badalar dos "sinos do Concelho", que anunciavam o início da audiência da almotacaria, o almotacé

⁵⁹⁹ BAMC, 1924, v.8, p.63.

⁶⁰⁰ WEHLING; WEHLING, 2004, p.65.

⁶⁰¹ LOBÃO, 1861, p.313.

notificou o já conhecido Bento Gonçalves Soutinho Nobre para pagar a condenação de uma correição passada, aparecendo o autuado na audiência, informou, "com o devido respeito", que estava agravando da "injusta condenação da correição passada" para o juiz ordinário:

Termo de Correição do Almotacel o Alferes Joze Gabriel digo o Alferes Joze Nabo de Mideiros
 Aos oito dias do mes de Mayo de mil Sette Ccentos e Secenta e nove annos nezta Villa de Nossa Senhora da Lus doz Pinhais de Curitiba em az Cazas dos Passos do Concelho della onde eu ezcrivam de Seu Cargo ao diante nomeado fuy vindo adejunto com o Alcaide Salvador da Costa Colasso e bem aSim o Almotacel o Alferes Joze Nabo de Mideiros e Sendo ahy detreminou Sahir de Curreiçam pellas Ruas publicas dezta villa comigo ezcrivam e alcaide; [...] e Recolhendosse da dita Correição mandou tocar o Signo do Concelho e fes audiencia az partes que tivecem que Requerer; e **na mezma propria audiencia mandando o dito Almotacel chamar ou noteficar a Bento Gonçalves Coutinho Nobre para pagar a condenaçam da correiçam passada como conzta no termo Retro aparecendo o dito Bento Gonçalves na dita Audiencia disse Requereo a elle Almotacel que com devido Rezpeito vinha nezta prezente Audiencia Agravar[?] da emjuzta condenaçam que lhe tinha feito na correiçam passada ao Juizo ordinario dezta villa e que a primeira viria e que dentro do termo da Ley viria com az Rezois do Seu Agravo e o dito Almotacel lhe aSeitou Seu Agravo e que Senam expedisse o dito Agravo Sem Sua Resposta o que vizo e ouvido por elle Almotassel aSim o mandou de que fis ezte termo em que aSignou com o dito Almotacel e Alcaide e eu Antonio Francizco Guimaraes ezcrivam das Almotassarias que o ezcrevi.⁶⁰² (grifo nosso)**

Em outro termo, depois de interposto e decido um Agravo o almotacé convoca um morador para se ver condenar pela segunda vez:

Em o mezmo dia mes e hera do[?] Supra Retro nezta dita villa em a mezma propria audiencia nella **detreminou o dito Almotaçe em mandar chamar a ella a Bernardino da Costa Filgueira para dar as cauzas por que duvidava pagar a condenaçam em que tinha cido condenado na Curreiçam feita por elle almotaçe a Seis do mes de Mayo passado de que ouve agravo tanto dezta como a do termo Ja feito aSima e mandando o dito Almotasse chamar ao dito Bernardino para Se ver condenar Segunda ves na dita condenaçam agravada e aparecendo prezente o dito Bernardino em audiencia por elle Almotaçe foy preguntado ao dito az cauzas que dava para que nam pagaçe a dita condenaçam e por elle dito condenado foy Respondido que na acaziam que o dito Almotasse Sahio de Curreiçam eztava ouvindo Missa na Capella da 3^a. e que nam ouvio tocar o Sino nem Sabia que havia ou Sahia o dito Almotasse de correiçam; e ouvido az Rezois do dito condenado por elle Almotassel conciderando o nam Ser dia de preceito para eztar ouvindo Missa ao tempo que passou de Curreiçam e nam ter a porta aberta e antes de Sahir mandar correr o Signo da Cadeya ouve Sempre ao dito Filgueira**

⁶⁰² TAAAC – 1766/1799, fl. 08.

por condenado em oz ditos Sinco Tostois que na dita Curreiçam lhe tinha feito Sem embargo da Sentenssa proferida nos auto de Aggravo e o dito Se deo por condenado e de como aSim passou mandou o dito Almotasse fazer ezte termo em que aSignou e eu Antonio Francizco Guimaraes ezcrivam das Almotassarias que o ezcrevi.⁶⁰³ (grifo nosso)

Surpreendentemente encontrou-se um registro da almotaçaria no qual alega-se "vício formal" no rito processual da almotaçaria. Como se pode ver, em 20.11.1786 compareceu em audiência Antonio Teixeira de Freitas reclamando que os almotacéis que precederam o atual condenaram-no em 500 réis por não estar com a venda aberta no momento da correição e por não apresentar, no prazo estipulado, o bilhete de almotaçaria.

A seu favor, o requerente alegou que não poderia cumprir dito dever, porque não fora notificado nem sobre a correição, nem sobre o prazo de regularização, e nem para se ver condenar, "como assim é constante". Esse último argumento dá a entender que era uma praxe do Tribunal Local convocar os autuados pelo almotacé para se verem condenar, pois o reclamante menciona que bastava o almotacé perguntar ao escrivão que este lhe confirmaria tal prática. Interessante verificar que o reclamante tinha um certo conhecimento do rito da almotaçaria, aprofundando mais a pesquisa constatou-se que aludido morador já tinha exercido a função de almotacé por diversas vezes: 1766, 1771, 1788.⁶⁰⁴

No final da audiência, depois de ouvidas algumas testemunhas, o almotacé não teve outra alternativa senão a de absolver o requerente: "visto seu requerimento ser justo conforme razão".

Termo de aud.^a que fas o almotacê o Alf. ^{es} Thomas Joze de Almd. ^a Aos vinte dias do mês de novembro de mil setecentos e oitenta e seis annos nesta Vila de Coritiba e em Camr. ^a e passos de concelho della honde foi vindo o almotacê [...] **p.^a efeito de se fazer aud.^a e nesta deferir a alguns requerim.^{tos} de partes se he que os houvessem especialm.^{te} a Antonio Teixr.a de Freytas**, de que tocandose a garrida da cadeia, nela achandose presente o anted.^o Antonio Teoxr.a de Freytas, por ele requerido a ele almotacê que ele havia sido condenado pelos almotacês seus antecessores como do mesmo retro se bem via e mostrava em quantia de quinhentos reis

⁶⁰³ TAAAC – 1766/1799, fl. 09.

⁶⁰⁴ Relação dos indivíduos que exerceram o cargo de almotacé em Curitiba (1718-1828) (ATAS DE AUDIÊNCIAS E CORREIÇÕES DOS ALMOTACÉS: Curitiba, 1737 a 1828. In: PEREIRA, Magnus R. de Mello; NICOLAZZI JR, Norton Frehse (Org.). **Audiências e correições dos almotacés**: Curitiba 1737 a 1828. Curitiba: Aos Quatro Ventos, 2003. p.281-294.

por ele d.^o senão achar na V.^a p.^o estes sobred.^{os} almotaces declarados no tr.^o retro andarão de corr.^{am} e não apresentar se elle anted.^o não teve nott.^a do Edital mandado passar por eles sobred.^{os} de que a vista de seu Requerim.^{to} fosse ele almotace servido em absolver a ele d.^o condenado, e na mesma forma também não fora noteficado por eles ante.^{os} almotacês p.^a se ver condenar na tal condemnação como assim he constante de que o escrivão melhor poderia enformar; de que sendo assim feito este requerim.^{to} mandou ele almotacê que enformasse, se o d.^o condenado fora noteficado por parte dos sobred.^{os} almotaces seus atencessores para se ver condenar na tal quantia de que eu escrivão [...]. De que sendo ouvido por ele almotace seu requerim.^{to} houve ao **d.o por absolvido da referida condenação visto seu requerim.^{to} ser justo conforme a razão com a clausula porem que se o D.^{or} ouvidor houver mal a tal absolvição de ele d.^o satisfazer a tal condenação de que ele condenado assim se obrigou de que tudo mandou ele almotace fazer este termo [...].⁶⁰⁵ (grifo nosso).**

O relato acima ainda chama a atenção porque no seu trecho final resta consignado que a absolvição ficava condicionada e poderia ser revertida por meio de um eventual reexame do Ouvidor, demonstrando uma certa maleabilidade das decisões tomadas pelos almotacês, pois dá a entender que o Ouvidor poderia modificá-las se com elas não concordasse.

Outro registro interessante e isolado nos Livros da Almotaçaria é a interposição de um recurso. No dia 24.05.1747, o almotacé condenou Francisco Furtado Mendonça por estar seu estabelecimento com as portas fechadas e sujas, descumprindo, desse modo, o estipulado no edital. Após o fato, o morador peticionou aos "nobilíssimos senhores do senado" explicando o ocorrido, e requerendo a absolvição da penalidade imposta pelo almotacé: multa de 500 réis. Abaixo transcreve-se um trecho da petição e da decisão da Câmara:

Nobilissimas Snr.^s do Senado
 Dis Fran^{co}. Furtado de Mendonça morador desta villa, que elle sup^{te}. foi condenado pello Almotacel na correijam que fez em 24 deste preterito mes de Mayo em 500 estando o sup^{te}. na sua sua Rossa tratando de suas lavouras, e ignora tal condenaçam; pois o sup^{te}. ja a tempos nam tem que vender couza que compita a Almotaçaria; e se he por nam estar a sua porta barrida em tempo de sair a Correijam, foi pelo sup^{te}. estar no seu direito pois so nos dommingos e dias santos vem a villa au vir missa, por nam ter mais que vender; e vinda que algumas veSes barria sua porta de uma hora para outras se sujam por rezam dos animais, que ha nesta villa aSim gado, cavalgaduras, e em especial das creaçoins de cabras, que commummente se ajuntam na sua porta a mayor parte do dia e da noite a paurem em Sima de suas taboas, que estam na porta, e he a rezam de commumm^{te}. estar sua porta suja; e o sup^{te}. nunca foi rebelde a mandar almotaçar tudo o que compete almotaçaria, e pagar as condenaçoins sendo justas; e com

⁶⁰⁵ TAAAC – 1766/1799, fl. 44.

effeito ja tem pago os 500 na mam do Snr. Procurador desta Camara; a vista do as atendidas as referidas rezoins seiam vis^{as}. _2p_ ao sup^{te}. da d^a condenaçam; como tambem mandarem citar aos donos das ditas cabras, que as retirem desta villa, ou façam chiquero p^a. assim chiquerar pello prejuizo que fas ao sup^{te}. e aos mais; para effeito nam estar obrigado o sup^{te}. pagar condenaçoins cada correçam portanto. P.avm^{as}. seiam servidos assim mandar.⁶⁰⁶

Depreende-se do registro acima as características da informalidade e brevidade, pois em síntese o morador alegou que "ignora(va)" a condenação, porque estava na roça cuidando de suas lavouras e que há tempos não tinha sequer o que vender que fosse de competência da almotaçaria. Informa que sua porta não estava varrida devido não mais residir na cidade, mas em seu sítio, sendo que apenas vinha para a Vila, nos domingos e dias santos para ouvir a missa, e também porque diversos animais que ficavam soltos na Vila tinham o costume de dormir na entrada de sua casa. Por fim, o morador recordava os membros a Câmara que nunca fora rebelde e que quando estava com a venda em funcionamento sempre almotaçava os produtos. Com base nos argumentos suscitados e depois de ouvida a testemunha, a Câmara decidiu por absolver o morador.

4.7 A EXTINÇÃO DA ALMOTAÇARIA NO BRASIL

As balizas cronológicas desta pesquisa (1737-1828) correspondem a documentação encontrada nos arquivos da Câmara Municipal sobre aludido oficial. No contexto imperial, o ano de 1828, é o da edição da Lei de 1.º de outubro – Regimento das Câmaras Municipais, que altera as funções institucionais das Câmaras, pois aí elas perdem as atribuições judiciárias, conforme prescrito no artigo 24: "Art. 24 – As Câmaras são corporações meramente administrativas, e não exercerá jurisdição alguma contenciosa."⁶⁰⁷.

⁶⁰⁶ TAAAC – 1737/1749, fl. 59.

⁶⁰⁷ BRASIL. **Lei de 1 de outubro de 1828**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/Legimp-K_20.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2010.

A mesma norma, no artigo 83, cria os fiscais encarregados de colocar em prática as posturas emanadas pela Câmara (art. 85), e o art. 88 confere aos juizes de paz⁶⁰⁸ a competência de julgar privativamente pelas multas oriundas de práticas contrárias as posturas. Mais adiante, o art. 90 revoga todas as legislações que davam às Câmaras outras funções que fossem diversas ou contrárias a estipulada na Lei em questão.

Outrossim, os vereadores também deixavam de ser escolhidos pelo sistema de pelouros, pois passa a vigorar o voto censitário, típico modelo do processo eleitoral do Império. As alterações refletem o novo momento político-jurídico que se instalava no país. O discurso jurídico é um testemunho da nova ordem, de cunho mais liberal, pautado em um momento de constituição do Estado, quando o direito constitucional desenvolve-se muito mais do que o administrativo, demonstrando que efetivamente o Estado era mais regulativo que prestador de serviços.

Sob o enfoque da doutrina não se encontrou muitos relatos da extinção da almotaçaria, dos poucos testemunhos o de Thomas Flory, no século XIX, mostra bem o novo momento ideológico:

Finalmente, o humilde juiz de almotaçaria, ou almotacel, também descobriu que os poderes do juiz de paz haviam absorvido os seus. A tarefa do almotacé era por em vigência as regras prescritas pelo concelho municipal. Um açougueiro que trapaceava nos pesos e medidas, ou uma dona de casa que permitia que seu porco chafurdasse na praça, podiam descobrir que os haviam levado ante uma das audiências semanais do almotacel. Como aparentemente considerava-se-lhe um trabalho desagradável, o cargo era

⁶⁰⁸ O cargo de paz foi criado com o CPP de 1832, que assim regulamentava: Art. 4.º Haverá em cada Districto um Juiz de Paz, um Escrivão, tantos Inspectores, quantos forem os Quarteirões, e os Officiaes de Justiça, que parecerem necessarios. [...]. Art. 12. Aos Juizes de Paz compete: § 1.º Tomar conhecimento das pessoas, que de novo vierem habitar no seu Districto, sendo desconhecidas, ou suspeitas; e conceder passaporte ás pessoas que lh'o requererem. § 2.º Obrigar a assignar termo de bem viver aos vadios, mendigos, bebados por habito, prostitutas, que perturbam o socego publico, aos turbulentos, que por palavras, ou acções offendem os bons costumes, a tranquillidade publica, e a paz das familias. § 3.º Obrigar a assignar termo de segurança aos legalmente suspeitos da pretenção de commetter algum crime, podendo cominar neste caso, assim como aos comprehendidos no paragrapho antecedente, multa até trinta mil réis, prisão até trinta dias, e tres mezes de Casa de Correccão, ou Officinas publicas. § 4.º Proceder a Auto de Corpo de delicto, e formar a culpa aos delinquentes. § 5.º Prender os culpados, ou o sejam no seu, ou em qualquer outro Juizo. § 6.º Conceder fiança na fórmula da Lei, aos declarados culpados no Juizo de Paz. § 7.º Julgar: 1.º as contravenções ás Posturas das Camaras Municipaes: 2.º os crimes, a que não esteja imposta pena maior, que a multa até cem mil réis, prisão, degredo, ou desterro até seis mezes, com multa correspondente á metade deste tempo, ou sem ella, e tres mezes de Casa de Correccão, ou Officinas publicas onde as houver. § 8.º Dividir o seu Districto em Quarteirões, contendo cada um pelo menos vinte e cinco casas habitadas. Art. 13. Sancionado, e publicado o presente Codigo, proceder-se-ha logo á eleição dos Juizes de Paz nos Districtos que forem novamente creados, ou alterados, os quaes durarão até ás eleições geraes sómente.

ocupado por um indivíduo por apenas um mês consecutivo, ao final do qual o concelho providenciava uma substituição. Como seus superiores, ou seja o juiz ordinário e o juiz de vintena, o almotacé desfrutava de escasso prestígio na época em que seu posto foi absorvido pelo do juiz de paz. **Em 1828, na Câmara dos Deputados se mencionou o destino do almotacel como um exemplo que deveriam evitar os novos magistrados: uma jurisdição que era objeto de fraudes, e exercida por aqueles "que não têm nada o que fazer ou que não prestam para nada".**⁶⁰⁹ (grifo nosso)

Esse tipo de apreciação, feita por juristas do século XIX, responsáveis pela nova ordem constitucional do Império, parece inaugurar um ponto de vista preconceituoso em relação à almotacaria.

⁶⁰⁹ FLORY, Thomas. **El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial**. México: Fondo de Cultura Económica, 1986. p.88-89.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O almotacé e a almotaçaria serviram como fio condutor para compreender na parte I diversos temas que giram em torno do "Estado" Moderno Português, dentre eles a compreensão da sociedade por ela mesma; as teorias de governo; as áreas de intervenção da Coroa; os limites jurídicos e políticos do poder real; o conceito de polícia e a mudança no modo de governar o reino com a instauração do governo pombalino; o direito e a almotaçaria.

Esse panorama foi delineado também com o intuito de compreender um pouco mais dos "projetos" da Coroa para América Portuguesa. Observou-se que ao "transferir" a estrutura camarária acabou transferindo a reboque a estrutura plural do "Estado" moderno português, especialmente a noção de pluralismo jurídico, sendo que a almotaçaria reforça esse caráter plural e jurisdicional do "Estado" Moderno português, visto que acabava recaindo sobre a municipalidade a incumbência de se autogovernar (*iurisdictio*).

Os registros da almotaçaria constantes nos Livros de Atas de Correições e Audiências da Vila de Curitiba (1737-1828) recomendados pelo Ouvidor Pardinho deram a impressão que a atuação do almotacé foi posta em prática constantemente e desempenhada dentro dos padrões estipulados pelas Ordenações Filipinas, Provimentos dos Ouvidores, zelando pelas regras aí prescritas e também das derivadas das posturas e dos costumes locais, com o intuito de assegurar o "bem comum".

Ao contrário do que ocorria em Lisboa onde as atribuições do almotacé foram pouco a pouco tolhidas da municipalidade, nas franjas do Império Português, na Vila de Curitiba, o almotacé exerceu suas atribuições de forma plena, ou seja, desempenhou a função de "fiscal" e também a de mediador de conflitos vicinais. Foi possível averiguar, também, que na prática o processo de almotaçaria desenrolou-se de modo compatível com o fixado nas Ordenações Filipinas, observando o rito sumário, pois os feitos eram breves e informais.

Em que pese a almotaçaria ser vista como um antecedente do poder de polícia, ou um poder de polícia em seu primeiro significado, o que há de se ter em mente é que a almotaçaria como "polícia administrativa" cidadina além de não alterar a ordem natural pautada em um raciocínio abstrato, mas na experiência, as decisões proferidas no processo estavam de acordo com o bom senso e respeitavam os

costumes da terra, por tal motivo é que se pode afirmar que o processo de almotaçaria não se fundamentava em juízo (*iudicium*) nem em um arbítrio (*arbitrium*).

Assim, a almotaçaria como prática de atuação administrativa pode ser enquadrada, então, em uma "arte de governar", não em uma ciência de governo. É o direito fruto de suas decisões como um direito "rústico", visto que aplicado na sua maioria por analfabetos ou iletrados, e suas decisões com base na equidade ou justiça distributiva.

Portanto, era um poder de "polícia administrativa" cidadina, em estágio embrionário, exercida pela Câmara Municipal, não devendo ser identificada como um direito administrativo das cidades, isso porque ao considerá-la dessa forma sem as mediações jurídicas necessárias, destacando o modelo estatal e o direito da época, recai-se em um anacronismo jurídico.

Indiretamente os relatos dos almotacés permitiram verificar que houve a produção local de um "direito miscigenado"⁶¹⁰ por meio de regras (posturas) e costumes, fruto das circunstâncias e das contingências, os quais não divergiam muito do estipulado nas Ordenações e provimentos. Os registros consignados nas atas de almotaçaria, porém, não são suficientes para dizer se houve a produção de um direito próprio no momento de sua aplicação pelo almotacé.

Ampliando essa constatação, pode-se dizer que a Câmara colocou em prática seu poder de *iurisdictio*, conferido pela doutrina e tolerado pelo Monarca como se depreende das Ordenações Filipinas, e legitimado pela jurisprudência dos Tribunais reais, que adotavam como principal fonte jurídica a tradição literária jurídica.

A justiça local embora delegada/concedida pelo monarca às Câmaras da América Portuguesa representava o rei mais simbolicamente do que como instrumento de centralização do poder, especialmente, nas matérias que envolviam a almotaçaria, visto que estas eram de "competência exclusiva" da Câmara, pois tratavam das contingências e das necessidades locais.

Outro fator que reforça essa ideia é o fato de o processo e a justiça decorrentes da prática do almotacé terem caráter comunitário, dando a entender que a justiça estava em sintonia com a sociedade, conforme as fontes permitiram observar.

⁶¹⁰ PEREIRA, L. F. L., 2008.

Apoiados nessas informações, pode-se dizer que vigorava na Vila de Curitiba o que Paolo Grossi designa de *reicentrismo*, no qual "a coisa, o mundo das coisas, a natureza cósmica contemplada com humildade e respeito, é um conjunto de forças determinantes que modelam sobre si mesmas a ordem jurídica"⁶¹¹.

Em que pese vigente um certo naturalismo⁶¹² e primitivismo⁶¹³ jurídico na ordem jurídica da Vila de Curitiba, as fontes possibilitaram enxergar que no campo do direito o terreno não era tão vazio culturalmente. Ao lado do naturalismo e primitivismo jurídico e condicionando-os, esse espaço foi preenchido pelo direito repassado pela pelos oficiais régios aos camarários. Uma figura que se destacou nesse papel foram os Ouvidores, com suas correições e provimentos. Lembra-se que essas regras eram basicamente uma reprodução dos enunciados das Ordenações Filipinas, só que moldadas às características da localidade e redigidas de modo a tornarem-se menos técnicas e mais palatáveis a população. Tais informações repassadas aos agentes camarários difundiam-se na comunidade como um direito vulgar e por estas eram aceitos, especialmente quando refletiam o mundo dos fatos, as particularidades e os costumes da terra.

A pesquisa feita nos leva a concluir que no período "colonial" além de vigente uma ordem jurídica plural, o direito decorrente da almotaxaria não se resumia a uma imposição da Coroa, por meio das Ordenações Filipinas, tal como afirma o senso comum histórico. Em realidade, esse direito possuía uma "historicidade", uma vez que nascia da sociedade e por isso com ela se identificava, assim é fruto e participa da história. "*No es el derecho instrumento coercitivo de esta civilización, sino su espejo y su intérprete*"⁶¹⁴.

⁶¹¹ GROSSI, 1996, p.109.

⁶¹² O naturalismo jurídico está intimamente vinculado a predominância da factualidade do direito sobre a validade do direito, pois o direito nasce do fato, que possui uma normatividade, que lhe é inerente, ou seja, que não decorre da teoria voluntarista do direito. Por fato, entende-se "uma entidade de natureza física e social que, sem abandonar a própria qualidade de fenômenos grosseiro e primordial, é já intrinsecamente direito, possui em si mesmo uma potencialidade jurídica destinada a manifestar-se e a incidir sobre a experiência histórica." *Ibid.*, p.76. (tradução livre).

⁶¹³ O direito era um dado estrutural para a sociedade, "*en el que no solamente se acreditan com fidelidad las reglas y las instancias de la naturaleza de las cosas, sino que está en las cosas, en su fuerza primordial, que compete a función principal del protagonista del ordenamiento*" (*Ibid.*, p.87).

⁶¹⁴ *Ibid.*, p.78.

Em suma, com base em uma metodologia de longa duração e de estruturas típica dos *Annales* e com o apoio teórico de Paolo Grossi e António Manuel Hespanha pode-se dizer que o direito, as práticas jurídicas, o senso de justiça, as formas de administrar e governar por meio da almotaçaria na Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba assemelham-se à experiência jurídica medieval e ao modelo escolástico de governar que permearam todo o período do Antigo Regime Português e que acabaram incidido na América Portuguesa.

Para terminar, o almotacé ao seguir as recomendações formais e materiais contidas na Ordenações Filipinas e nos Provimientos dos Ouvidores, e também as orientações da Câmaras consignanadas nas posturas, seja como "fiscal", seja como "juiz", visando sempre ao "bem comum" da coletividade, que se traduzem no processo em argumentos como o da justiça distributiva, equidade e bom senso, acabou praticando um direito colonial local, que reflete a existência e efetividade de um pluralismo jurídico. E mais, se o direito reflete de certa forma a sociedade, pode-se dizer, por fim, que o direito e a sociedade da Vila de Curitiba enquadram-se nos moldes da sociedade do Antigo Regime.

REFERÊNCIAS

ABBAGANANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 5.ed. rev. ampl. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ABREU, Capistrano de. **História colonial (1500-1800)**. Rio de Janeiro: M. Orosco, 1907.

_____. **Correspondência**. Rio de Janeiro: INL, 1954. v.2.

ALGRANTI, Leila Mezan. Famílias e vida doméstica. In: SOUZA, Laura de Mello (Org.). **História da vida privada na América Portuguesa**. São Paulo: Companhia das Letras, 1997. v.1.

_____. Os ofícios urbanos e os escravos ao ganho no Rio de Janeiro colonial (1808-1822). In: SZMRECSÁNY, Tamás (Org.). **História econômica do período colonial**. 2.ed. rev. ampl. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 195-214.

ANASTÁCIA, Carla Maria Junho. **A geografia de um crime**: violência nas minas setecentistas. Belo Horizonte, UFMG, 2005.

ARGÜELLO, Katie. **O Ícaro da modernidade**: direito, política em Max Weber. São Paulo: Acadêmica, 1997.

ASSIS, Machado. O astrólogo. In: _____. **Contos fluminenses**. Disponível em: <<http://www.portalsaofrancisco.com.br/alfa/centenario-de-machado-de-assis/o-astrologo.php>>. Acesso em: 02 fev. 2010.

ATAS DE AUDIÊNCIAS E CORREIÇÕES DOS ALMOTACÉS: Curitiba, 1737 a 1828. In: PEREIRA, Magnus R. de Mello; NICOLAZZI JR, Norton Frehse (Org.). **Audiências e correições dos almotacés**: Curitiba 1737 a 1828. Curitiba: Aos Quatro Ventos, 2003.

ATAS DE ELEIÇÕES. In: SANTOS, Antonio Cesar de Almeida; SANTOS, Rosangela Maria Ferreira dos (Orgs.). **Eleições da Câmara Municipal de Curitiba (1748-1827)**. Curitiba: Aos quatro ventos, 2003.

AZEVEDO, João Lucio. **O Marques de Pombal e a sua época**. São Paulo: Alameda, 2004.

BAJET, Montserrat. **Aspectes del comerç a Catalunya en el segle XVI segons els llibres dels mostassas**. Disponível em: <http://www.tdr.cesca.es/TESIS_UdL/AVAILABLE/TDX-0425101-170810/mbajet_pt1.pdf>. Acesso em: 05 maio 2010.

BANDEIRA DE MELLO, Celso. **Curso de direito administrativo**. 21.ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BARBOSA, Samuel. Complexidade e meios textuais de difusão e seleção do direito civil brasileiro pré-codificação. In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite (Orgs.). **História do direito em perspectiva: do antigo regime à modernidade**. 1.^a reimpr. Curitiba: Juruá, 2009.

BECÚ, Ricardo Zorraquín. **História del derecho argentino**. 7.^a reimpr. Buenos Aires: Perrot, 1996. Tomo I.

BEIJAMIN, Walter. **Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura**. 7.ed. São Paulo: Brasiliense, 1987. p.222-232. (Obras Escolhidas).

BELLOTO, Heloisa Liberalli. **Autoridade e conflito no Brasil colonial: o governo de Morgado Mateus em São Paulo**. 2.ed. São Paulo: Alameda, 2007.

BETHELL, Leslie (Org.). **História da América Latina: América Latina colonial**. 1.^a reimpr. São Paulo: Edusp, 2004. v.2.

BICALHO, Maria Fernanda Baptista. As câmaras ultramarinas e o governo do Império. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima (Orgs.). **Antigo regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2001.

_____. Da colônia ao império: um percurso historiográfico. In: BICALHO, Maria Fernanda; FERLINI, Vera Lucia Amaral (Orgs.). **Modos de governar: ideias e práticas políticas no Império Português - séculos XVI a XIX**. São Paulo: Alameda, 2005.

BICALHO, Maria Fernanda; FERLINI, Vera Lúcia Amaral. **Modos de governar: ideias e práticas políticas no Império Português (séculos XVI a XIX)**. São Paulo: Alameda, 2005.

BLUTEAU, Raphael. **Vocabulário português e latino, aulico, anatomico, architectonico, bellico, botanico, brasilico, comico, critico, dogmatico, etc.:** autorizado com exemplos dos melhores escriptores portuguezes e latinos, e oferecido a el-rey de Portugal D. João. Coimbra, 1712-1728. Disponível em: <<http://www.ieb.usp.br/online/dicionarios/Bluteau/imgDicionario.asp?arqImg=1594&vol=2&vvcont=10722&vtabela=tabBluteauC>>. Acesso em: 25 ago. 2010.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política.** Brasília: UNB, 1995.

_____. **Teoria geral do direito.** São Paulo: Martins Fontes, 2008.

BOLETIM DO ARQUIVO MUNICIPAL DE CURITIBA. Curitiba: Livraria Mundial, 1924. v.1, 2, 3, 8, 19, 25, 29, 31, 32, 33, 35, 42.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do estado.** 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BORGES, Joacir Navarro. **Das justiças e dos litígios:** a ação judiciária da Câmara de Curitiba no século XVIII (1731-1752). Tese (Doutorado em História) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009.

BORGES, José Ferreira. **Diccionario juridico-commercial.** Londres: Typ. da Sociedade Propagadora dos Conhecimentos úteis, 1833.

BORREGO, Maria Aparecida de Menezes. **Códigos e práticas:** o processo de constituição urbana em Vila Rica Colonial (1702-1748). São Paulo: Annablume: Fapesp, 2004.

_____. Camaristas, provedores e confrades: os agentes comerciais nos órgãos de poder (São Paulo, século XVIII). In: SOUZA, Laura de Mello; FURTADO, Junia Ferreira; BICALHO, Maria Fernanda (Orgs.). **O governo dos povos.** São Paulo: Alameda, 2009. p.319-333.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico.** 11.ed. Rio de Janeiro: Bertrand, 2007.

BOXER, Charles. **O Império marítimo português (1415-1825).** 3.^a reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

BRASIL. **Lei de 1 de outubro de 1828.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/Legimp-K_20.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2010.

BRAUDEL, Fernand. **Civilização material, economia e capitalismo: séculos XV- XVIII.** O tempo do mundo. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009. v.3.

BURKE, Peter (Org.). **A escrita da história: novas perspectivas.** 2.^a Reimpr. São Paulo: Unesp, 1992.

_____. **História e teoria social.** São Paulo: Unesp, 2002.

BURMESTER, Ana Maria de Oliveira. **A população de Curitiba no século XVIII (1751-1800) segundo os registros paroquiais.** Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 1974.

CAETANO, Marcelo. **História do direito português.** 2.ed. Lisboa: Verbo, [198-].

CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA. **Livro de Audiências dos Almotacés.** Doravante os Livros de Termos de Audiências e Aferições dos Almotacés de Curitiba serão referenciados de TAAAC – 1737/1749, fl. 12.

CARDIM, Pedro. "Administração" e "governo": uma reflexão sobre o vocabulário do antigo regime. In: BICALHO, Maria Fernanda; FERLINI, Vera Lucia Amaral (Orgs.). **Modos de governar: ideias e práticas políticas no Império Português - séculos XVI a XIX.** São Paulo: Alameda, 2005.

CARNEIRO, Manuel Borges. **Direito civil de Portugal:** contendo três livros, I das pessoas, II das cousas, III das obrigações e ações. Lisboa: Typ. de Antonio Jose da Rocha, 1851. v.1. Disponível em: <<http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1141.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2009.

CARTA do ouvidor Rafael Pires Pardinho ao rei D. Joao V, 30 de agosto de 1721. In: MARCONDES, Moysés. **Documentos para história do Paraná.** Rio de Janeiro: Typographia do Annuaria do Brasil, 1923.

CHALMETA, Pedro. El almotacén a través de los "llibre del mustaçaf". **Revista Aragon en la edad media**, 2008. Disponível em: <<http://dialnet.unirioja.es/servlet/autor?codigo=147532>>. Acesso em: 10 ago. 2010.

CHERNOVIZ, Pedro Luiz Napoleão, 1812-1881. **Diccionario de medicina popular e das sciencias accessorias [...]** (v.2: G a Z).[...] para uso da famílias contendo a descripção das causas, symptomas e tratamento das moléstias; As receitas para cada moléstia; As plantas medicinaes e as alimentícias; As águas mineraes do Brazil, de Portugal e de outros paizes. E muitos conhecimentos úteis. Paris: A. Roger & F. Chernoviz, 1890.

CLAVERO, Bartolomé. **Razón de Estado, razón de individuo, razón de historia**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1991.

_____. **Instituciones históricas del derecho**. Madrid: Marcials Pons, 1992.

_____. **Historia del derecho**: derecho común. 2.^a reimpr. Salamanca: Universidad de Salamanca, 2005.

COELHO, Maria Helena da Cruz; MAGALHÃES, Joaquim Romero. **O poder concelhio**: das origens às cortes constituintes: Notas da História Social. Coimbra: Centro de Estudos e Formação Autárquica, 1986.

COSTA, Pietro. Discurso jurídico e imaginación: hipótesis para una antropología del jurista. In: PETIT, Carlos. **Pasiones del jurista**: amor, memoria, melancolía, imaginación. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

_____. **O conhecimento do passado**: dilemas e instrumentos da historiografia. Curitiba: Juruá, 2007.

_____. **Soberania, representação, democracia**: ensaios de história do pensamento jurídico. Curitiba: Juruá, 2010.

COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (Orgs.). **O estado de direito**: história, teoria, crítica. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

CURITIBA. Câmara Municipal de Curitiba. Livro de Atas de Eleições Municipais (1748-1827). In: SANTOS, Antonio Cesar de Almeida; SANTOS, Rosangela Maria Ferreira dos (Org.). **Eleições da Câmara Municipal de Curitiba (1748-1827)**. Curitiba: Aos Quatro Ventos, 2003.

CURITIBA. Câmara Municipal. Livro de termos de audiência dos juizes ordinários.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria do estado**. 26.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DELEMEAU, Jean. **História do medo no ocidente (1300-1800)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 9.ed. São Paulo: Atlas, 1998.

DIAS, Maria Odilia Leite da Silva. **A interiorização da metrópole e outros estudos**. 2.ed. São Paulo: Alameda, 2009.

DIAS, Thiago Alves; POSSAMAI, Paulo César, LOPES, Fátima Martins. **O abastecimento de gêneros alimentícios na Capitania do Rio Grande do Norte**: interesses, usos e abusos de poder da Câmara de Natal no século XVIII. Disponível em: <<http://periodicos.ufrn.br/ojs/index.php/publica/article/view/110>>. Acesso em: 10 out. 2010.

DUDEQUE, Irã. **Cidades sem véus**: doenças, poder e desenhos urbanos. Curitiba: Champagnat, 1995.

DUTOUR, Thierry. **La ciudad medieval**: origenes y triunfo de la Europa moderna. Buenos Aires: Paidós, 2005.

EHRlich, Eugen. **Fundamentos da sociologia do direito**. Brasília: UNB, 1986.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. 3.ed. São Paulo: Globo, 2001.

FERLINI, Vera Lúcia Amaral. A questão agrária no pensamento reformista luso-brasileiro do século XVIII: estrutura fundiária, legislação territorial e proposta de mudanças. In: BICALHO, Maria Fernanda; FERLINI, Vera Lúcia Amaral. **Modos de governar**: ideias e práticas políticas no Império Português (séculos XVI a XIX). São Paulo: Alameda, 2005.

_____. O município no Brasil e a configuração do poder econômico. In: SOUZA, Laura de Mello; FURTADO, Junia Ferreira; BICALHO, Maria Fernanda (Orgs.). **O governo dos povos**. São Paulo: Alameda, 2009.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão e dominação. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

FIORAVANTI, Maurizio. **El estado moderno en Europa**: Instituciones y derecho. Madrid: Trotta, 2004a.

_____. Estado y Constitución. In: FIORAVANTI, Maurizio. **El estado moderno en Europa**: Instituciones y derecho. Madrid: Trotta, 2004b.

_____. **Los derechos fundamentales**: apuntes de historia de las constituciones. 5.ed. Madrid: Trotta, 2007.

FLORY, Thomas. **El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial**. México: Fondo de Cultura Económica, 1986.

FONSECA, Ricardo Marcelo. **Modernidade e contrato de trabalho**: do sujeito de direito à sujeição jurídica. São Paulo: LTr, 2002.

_____. (Org.). **Direito e discurso**. Florianópolis: Boiteux, 2006.

_____. **Introdução teórica à história do direito**. Curitiba: Juruá, 2009.

FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Ailton Cerqueira Leite (Orgs.). **História do direito em perspectiva**: do antigo regime à modernidade. 1.^a reimp. Curitiba: Juruá, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Resumos dos cursos do Collège de France (1970-1982)**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

_____. **Microfísica do poder**. 26.ed. Rio de Janeiro: Graal, 2008a.

_____. **Segurança, território, população**. São Paulo: Martins Fontes, 2008b.

_____. **A arqueologia do saber**. 7.ed. São Paulo: Forense, 2009.

_____. **A palavra e as coisas**. 9.ed., 2.^a tir. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

_____. Sujeito e poder. In: DREYFUS, Hubert L.; RABINOW, Paul. **Michel Foucault**: uma trajetória filosófica - para além do estruturalismo e da hermenêutica. São Paulo: Forense universitária, s/d.

FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima (Orgs.). **Antigo regime nos trópicos**: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima. Introdução. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima (Orgs.). **Antigo regime nos trópicos**: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

_____. **Na trama das redes**: política e negócios o Império Português (séculos XVI-XVIII). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

FRANÇA, Jean Marcel Carvalho. Discreto gosto pelo cânhamo. **Revista BrHistoria**, v.1, n.5, p.67-69, s/d.

FREIRE, Pascoal José De Melo. **Instituições de direito civil português**. Lisboa: 1779. Disponível em: <<http://www.fd.unl.pt/default.asp>>. Acesso em: 03 out. 2009.

FRIGO, Daniela. "Disciplina Rei Familiare": a Economia como modelo administrativo do Ancien Regime. In: HESPANHA, António Manuel (Dir.). **Revista Penélope: fazer e desfazer história**, Lisboa, n.6, 1991.

FURTADO, Junia. **Diálogos oceânicos**: Minas Gerais e as novas abordagens para o império marítimo português no século XVIII. In: BICALHO, Maria Fernanda; FERLINI, Vara Lúcia Amaral. **Modos de governar**: ideias e práticas políticas no Império Português (séculos XVI a XIX). São Paulo: Alameda, 2005. p.107-130.

GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. 5.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.

GLEZER, Raquel. **Chão de terra**: e outros ensaios sobre São Paulo. São Paulo: Alameda, 2007.

GOMES DA SILVA, Nuno J. Espinosa. **História do direito português**: fontes do direito. 3.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2000.

GROSSI, Paolo. **El orden jurídico medieval**. Madrid: Marcials Pons, 1996.

_____. **História da propriedade e outros ensaios**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006a.

_____. **Primeira lição sobre direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2006b.

_____. **Mitologias jurídicas da modernidade**. 2.ed. Florianópolis: Boiteux, 2007.

_____. Introdução. In: ROMANO, Santi. **O ordenamento jurídico**. Florianópolis: Boitex, 2008.

_____. Para além do subjetivismo moderno. In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite (Orgs.). **História do direito em perspectiva**: do antigo regime à modernidade. 1.^a reimp. Curitiba: Juruá, 2009. p.19-29.

GUTIERREZ, Ramón. **Arquitectura y urbanismo em Iberoamerica**. 2.ed. Madrid: Ediciones Cátedra, 1992.

HESPANHA, António Manuel. **História das Instituições**: épocas medieval e moderna. Coimbra: Almedina, [19--].

_____. Para uma teoria da história institucional do antigo regime. In: _____. **Poder e instituições na Europa do antigo regime**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1984a.

_____. **Poder e instituições na Europa do antigo regime**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1984b.

_____. **La Gracia del derecho**: economia de la cultura en la edad moderna. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

_____. **As vésperas do Leviathan**: instituições e poder político. Portugal - séc. XVII. Coimbra: Almedina, 1994.

_____. Introdução. In: MATTOSO, José (Dir.); HESPANHA, António Manuel (Coord.). **História de Portugal**: o antigo regime (1620-1870). Lisboa: Estampa, 1998a. v.4.

_____. (Orgs). **O antigo regime (1620-1808)**. Lisboa: Estampa, 1998b.

_____. A constituição do império português: revisão de alguns enviesamentos correntes. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima (Orgs.). **Antigo regime nos trópicos**: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001a.

_____. As estruturas políticas em Portugal na época moderna. In: TENGARRINHA, José. **História de Portugal**. 2.ed. rev. ampl. Bauru: Edusc, 2001b. p.117-181.

_____. **Guiando a mão invisível**: direitos, estado e lei no liberalismo monárquico português. Coimbra: Almedina, 2004.

_____. **Cultura jurídica europeia**: síntese de um milênio. 3.ed. Lisboa: Europa-América, 2005.

_____. **O direito dos letrados no império português**. Florianópolis: Boiteux, 2006.

_____. Depois do Leviathan. **Revista Almanack Brasiliense**, n.5, maio 2007.

_____. **Hércules confundido**: sentidos improváveis e incertos do constitucionalismo oitocentista - o caso português. Curitiba: Juruá, 2009a.

_____. **O caleidoscópio do direito**: o direito e a justiça nos dias e no mundo de hoje. 2.ed. reelaborada. Coimbra: Almedina, 2009b.

_____. Por que é que foi "portuguesa" a expansão portuguesa? In: SOUZA, Laura de Mello; FURTADO, Junia Ferreira; BICALHO, Maria Fernanda (Orgs.). **O governo dos povos**. São Paulo: Alameda, 2009c. p.39-62.

_____. **Por que existe e em que consiste um direito colonial brasileiro?**
Disponível em: <[http:// http://www.unl.pt/](http://www.unl.pt/)>. Acesso em: 20 mar. 2009d.

_____. **Imbecillitas**: as bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades do Antigo Regime. São Paulo: Annablume, 2010.

HESPANHA, António Manuel; SANTOS, Maria Catarina. Os poderes num império oceânico. In: MATTOSO, José (Dir.). **História de Portugal**. Lisboa: Estampa, 1998. v.4.

HIDALGO, Laguna, R. Antecedentes hispanomusulmanes de la policía de mercado: El Sabih al-suq. In: CONGRESO MUNDIAL DE HISTORIA DE LA VETERINARIA, 29., Córdoba, 1997.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

_____. (Dir.). **História geral da civilização brasileira**: administração, economia, sociedade. 10.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003. v.2.

HOMEM, António Pedro Barbas. **Judex Perfectus**: função jurisdicional e estatuto judicial em Portugal (1640-1820). Coimbra: Almedina, 2003.

HOMEM, Armando Luís de Carvalho; HOMEM, Maria Isabel N. Miguéns de C. Lei e poder concelhio: as posturas. O exemplo de Lisboa (sécs. XIV-XV) (primeira abordagem). **Revista da Faculdade de Letras HISTÓRIA**, Porto, III Série, v.7, p.35-50, 2006. Disponível em: <<http://www.scribd.com/doc/5546046/Posturas>>. Acesso em: 10 nov. 2010.

HUIZINGA, Johan. **O outono da idade média**: estudos sobre as formas de vida e de pensamento dos séculos XIV e XV na França e nos Países Baixos. São Paulo: Cosacnaify, 2010.

KANTOROWICZ, Ernst H. **Os dois corpos do rei**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

KAUFMANN, Arthur. Filosofia do direito, teoria do direito, dogmática jurídica. In: KAUFMANN, Arthur.; HASSERNER, Winfried. **Introdução à filosofia do direito e à teoria do direito contemporâneas**. 6.ed. Lisboa: Almedina, 2002.

KAUFMANN, Arthur.; HASSERNER, Winfried. **Introdução à filosofia do direito e à teoria do direito contemporâneas**. 6.ed. Lisboa: Almedina, 2002.

KEHL, Maria Rita. Civilização perdida. In: NOVAES, Adauto. **Civilização e barbárie**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

KOSSELECK, Reinhart. **Futuro passado**: contribuições à semântica dos tempos históricos. Rio de Janeiro: PUC, 2006.

LARA, Silvia Hunold. Contactando historiografias: a escravidão africana e o antigo regime na América Portuguesa. In: BICALHO, Maria Fernanda; FERLINI, Vara Lúcia Amaral. **Modos de governar**: ideias e práticas políticas no Império Português (séculos XVI a XIX). São Paulo: Alameda, 2005.

_____. **Fragmentos setecentistas**: escravidão, cultura e poder na América Portuguesa. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

LE GOFF, Jacques. **Por amor às cidades**. São Paulo: Unesp, 1988

LE GOFF, Jacques; SCHIMITT, Jean-Claude. **Dicionário temático do Ocidente Medieval**. São Paulo: Edusc e Imprensa Oficial do Estado, 2002. v.2.

LOBÃO, Manuel de Almeida e Sousa. **Notas de uso prático e críticas**: adições, ilustrações e remissões. A imitação de Muller a Struvio. Sobre todos os títulos e todos os parágrafos do livro primeiro das instituições de direito civil lusitano do Doutor Pascoal José de Mello Freire. Lisboa: Imprensa Nacional, 1861. v.1.

LOPES, José Reinaldo de Lima; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; ACCA, Thiago dos Santos. **Curso de história do direito**. São Paulo: Método, 2006.

LOPES, José Reinaldo. **O direito na história: lições introdutórias**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LUDWIG, Celso Luiz. **Para uma filosofia jurídica da libertação**: paradigmas da filosofia, filosofia da libertação e direito alternativo. Florianópolis: Conceito, 2006.

MAGALHÃES, Sonia Maria. Mercado secos e molhados. **Revista do Arquivo público Mineiro**, Belo Horizonte, v.44., p.115-131, jan./jun. 2008. Disponível em: <<http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/rapm/brtacervo.php?cid=1043&op=1>>. Acesso em: 05 jul. 2010.

MANNORI, Luca; SORDI, Bernardo. **Storia del Diritto Amministrativo**. Roma/Bari: Laterza, 2001.

_____. Justiça e administração. In: FIORAVANTI, Maurizio. **El Estado moderno em Europa: Instituciones y derecho**. Madrid: Trotta, 2004. p.65-102.

MARCONDES, Moysés. **Documentos para história do Paraná**. Rio de Janeiro: Typographia do Annuaria do Brasil, 1923.

MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo. **A legislação pomabilina: alguns aspectos fundamentais**. Coimbra: Almedina, 2006a.

_____. **História da administração pública**: relatório sobre o programa, o conteúdo e os métodos de ensino. Coimbra: Almedina, 2006b.

_____. **A história do direito e o seu ensino na escola de Coimbra**. Coimbra: Almedina, 2008a.

_____. **Rostos legislativos de D. João VI no Brasil**. Coimbra: Almedina, 2008b.

MATTOSO, José (Dir.); HESPANHA, António Manuel (Coord.). **História de Portugal**: o antigo regime (1620-1870). Lisboa: Estampa, 1998. v.4.

MELLO, Evaldo Cabral. **A fronda dos mazombos**: nobres contra mascates. Pernambuco 1666-1715, São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

MENDES JR., João. **O processo criminal brasileiro**. 2.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1911. v.1.

MONTEIRO, Nuno Gonçalves. Os concelhos e as comunidades. In: HESPANHA, Antonio Manuel (Orgs). **O antigo regime (1620-1808)**. Lisboa: Estampa, 1998a. p.269-295.

_____. Os concelhos e as comunidades. In: MATTOSO, José (Dir.). **História de Portugal**. Lisboa: Estampa, 1998b. v.4.

_____. O governo da monarquia e do império: o provimento de ofícios principais durante o período pombalino: algumas notas breves. In: SOUZA, Laura de Mello; FURTADO, Junia Ferreira; BICALHO, Maria Fernanda (Orgs.). **O governo dos povos**. São Paulo: Alameda, 2009. p.507- 517.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MORSE, Richard M. O desenvolvimento urbano na América Espanhola Colonial. In: BETHELL, Leslie (Org.). **História da América Latina: América Latina colonial**. 1.^a reimpr. São Paulo: Edusp, 2004. v.2.

MUMFORD, Lewis. **A cidade na história: suas origens, transformações e perspectivas**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

NEGRÃO, Francisco. **Genealogia paranaense**. Curitiba: Imprensa Oficial do Paraná, 1926. v.1.

_____. **Efemérides paranaenses**. Curitiba: Circulo de Estudos Bandeirantes, 1949. v.1.

_____. **Efemérides paranaenses**. Curitiba: Circulo de Estudos Bandeirantes, 1953. v.2.

NICOLAZZI JR., Norton Frehse. O almotacé na Curitiba Colonial. In: PEREIRA, Magnus R. de Mello; NICOLAZZI JR, Norton Frehse (Org.). **Audiências e correições dos almotacés: Curitiba 1737 a 1828**. Curitiba: Aos Quatro Ventos, 2003.

NOVAIS, Fernando. **Estrutura e dinâmica do sistema colonial: séculos XVI -XVII**. 2.ed. Lisboa: Livros Horizonte. [197-].

OESTREICH, G. Problemas estruturais do absolutismo europeu. In: HESPANHA, António Manuel. **Poder e instituições na Europa do antigo regime**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1984. p.178-200.

ORDENAÇÕES AFONSINAS. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984. (ed. facsimilar).

ORDENAÇÕES MANUELINAS. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985. (ed. facsimilar).

ORDENAÇÕES E LEIS DO REINO DE PORTUGAL. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1858.

ORDENAÇÕES FILIPINAS. São Paulo: Saraiva, 1957.

ORDENAÇÕES FILIPINAS. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985. (ed. facsimilar cometada por MENDES, Cândido. Código Philipino. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomático, 1870). Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>>. Acesso em: 10 maio 2009.

ORDENAÇÕES FILIPINAS. Edição de Cândido Mendes de Almeida, Rio de Janeiro de 1870. v.1-5. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l1p203.htm>>. Acesso em: 07 ago. 2010.

ORDENAÇÕES FILIPINAS. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l2p420.htm>>. Acesso em: 01 ago. 2010.

PEGORARO, Jonas Wilson. **Ouvidores régios e centralização jurídico-administrativa na América portuguesa: a comarca de Pranaguá (1723-1812)**. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.

PEREIRA, Gabriel. **Documentos históricos da cidade de Évora**. 1.^a parte, reedição Imprensa Nacional da Casa da Moeda, 1998.

PEREIRA, Luís Fernando Lopes. Discurso histórico e direito. In: FONSECA, Ricardo Marcelo (Org.). **Direito e discurso**. Florianópolis: Boiteux, 2006.

_____. Estruturas político-jurídicas na América Portuguesa: entre centro e periferia. In: CONGRESSO LATINO AMERICANO DE HISTÓRIA DO DIREITO, 1., 2008, Mexico. **Anais...** Mexico:Puebla, 2008.

PEREIRA, Magnus R. de Mello; NICOLAZZI JR, Norton Frehse (Org.). **Audiências e correições dos almotacés: Curitiba 1737 a 1828**. Curitiba: Aos Quatro Ventos, 2003.

PEREIRA, Magnus R. M.; SANTOS, Antônio C. de. **O poder local e a cidade: a Câmara Municipal de Curitiba - séculos XVII a XX.** Curitiba: Aos Quatro Ventos, 2000.

PEREIRA, Magnus Roberto de Mello. **A forma e o poder:** duas agendas da cidade de origem portuguesa nas idades medieval e moderna. Tese (Doutorado) - Apresentada ao Colegiado dos Cursos de Pós-Graduação do Departamento de História da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 1998.

_____. O direito de almotaçaria. In: PEREIRA, Magnus R. de Mello; NICOLAZZI JR, Norton Frehse (Org.). **Audiências e correições dos almotacés:** Curitiba 1737 a 1828. Curitiba: Aos Quatro Ventos, 2003a.

_____ (Org.). **Posturas municipais:** Paraná, 1829-1895. Curitiba: Aos Quatro Ventos, 2003b. (Série Monumenta).

PEREZ, Vicente Dualde. **La Preocupación por el Control Sanitario de los Alimentos en el Medioevo.** Disponível em: <<http://www.colvet.es/modules.php?name=revistas&sec=14&subsec=1&idwebstructure=277&idrevista=87>>. Acesso em: 1.º set. 2010.

PETIT, Carlos. Derecho Mercantil: entre corporaciones y códigos. In: Hispania: entre derechos propios y derechos nacionales. **Quaderni Fiorentini**, n.34-35, Tomo I, 1990.

_____. **Pasiones del jurista:** amor, memoria, melancolía, imaginación. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

_____. Del vsus mercatorvm al uso de comercio, notas y textos sobre la costumbre mercantil. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Programa de Pós-graduação,** Curitiba, 2009.

PORTUGAL. **Lei da boa razão.** Disponível em: <http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/amh_MA_3847.pdf>. Acesso em: 07 set. 2009.

POSTURAS DA CAMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (1829-1859). In: PEREIRA, Magnus R. de Mello (Org.). **Posturas municipais:** Paraná, 1829-1895. Curitiba: Aos Quatro Ventos, 2003.

POSTURAS DO CONCELHO DE LISBOA (séc. XIV). Lisboa: Sociedade de Língua Portuguesa, 1974.

PRADO, Caio. Formação do Brasil contemporâneo. In: **Intérpretes do Brasil**. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 2002.

PRODI, Paolo. **Uma história da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PROVIMENTOS DO OUVIDOR PARDINHO PARA CURITIBA. In: SANTOS, Antonio Cesar de Almeida (Org.). Provimentos do ouvidor pardinho para Curitiba e Paranaguá (1721). **Série Monumenta**, Curitiba, v.3, n.10, 2000.

RAMINELLI, Ronald. Simbolismos do espaço urbano colonial. In: VAINFAS, Ronaldo (Org.). **América em tempo de conquista**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1992.

RAY, Olivier. **História das idéias políticas**. Petrópolis: Vozes, 2007.

ROMANO, Santi. **O ordenamento jurídico**. Florianópolis: Boiteux, 2008.

RUSSEL-WOOD, A. J. R. Prefácio. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima (Orgs.). **Antigo regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

_____. O Brasil colonial, c. 1690-1750: o ciclo do ouro: BETHELL, Leslie (Org.). **História da América Latina: América Latina colonial**. 1.^a reimpr. São Paulo: Edusp, 2004. v.2.

SALGADO, Graça (Coord.). **Fiscais e meirinhos: a administração no Brasil Colônia**. 2.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

SAMPAIO, Francisco Coelho e Sousa e. Preleções do direito pátrio, público e particular (1793-4). In: HESPANHA, António Manuel. **Poder e instituições** (síntese facsimilada).

SANTOS, Antonio Cesar de Almeida; PEREIRA, Magnus Roberto de Mello. Para o bom regime da República: ouvidores e câmaras municipais no Brasil colonial. In: _____. **Provimentos do Ouvidor Pardinho para Curitiba e Paranaguá (1721)**. Curitiba: Aos Quatro Ventos, 2001. (Série Monumenta).

SANTOS, Antonio Cesar de Almeida; SANTOS, Rosangela Maria Ferreira dos (Org.). **Eleições da Câmara Municipal de Curitiba (1748-1827)**. Curitiba: Aos Quatro Ventos, 2003.

SANTOS, Paulo F. **Formação de cidades no Brasil colonial**. Coimbra: Univ. Coimbra/V Congresso de Estudos Luso Brasileiros, 1968.

SCHIERA, Pierangelo. A "polícia" como síntese de ordem e de bem-estar no moderno Estado centralizado. In: HESPANHA, António Manuel. **Poder e instituições na Europa do antigo regime**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1984a.

_____. Sociedade "de estados" ou "corporativa". In: HESPANHA, António Manuel. **Poder e instituições na Europa do antigo regime**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1984b. p.143-154.

SEELAENDER, Ailton Cerqueira Leite. A polícia e o rei-legislador. In: BITTAR, Eduardo. **História do direito brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2003. p.91-108.

_____. Juristas e ditaduras: uma leitura brasileira. In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Ailton Cerqueira Leite (Orgs.). **História do direito em perspectiva: do antigo regime à modernidade**. 1.^a reimpr. Curitiba: Juruá, 2009a. p.415-432.

_____. A polícia e as funções do estado: notas sobre a "polícia" do antigo regime. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, n.49, 2009b.

SHWARTZ, Stuart B. O Brasil colonial, c. 1580-1750: as grandes lavouras e as periferias. In: BETHELL, Leslie (Org.). **História da América Latina: América Latina colonial**. 1.^a reimpr. São Paulo: Edusp, 2004. v.2.

SILVA, Antonio Moraes. **Diccionario da lingua portugueza**: - recompilado dos vocabularios impressos ate agora, e nesta segunda edição novamente emendado e muito acrescentado, por ANTONIO DE MORAES SILVA. Lisboa: Typographia Lacerdina, 1813. Disponível em: <http://www.ieb.usp.br/online/dicionarios/moraesSilva/imgDicionarioMoraesSilva.asp?Nome_Arquivo=00697.gif>. Acesso em: 07 ago. 2009.

SILVA, Flavio Marcus da. **Susbsitência e poder**: a política do abastecimento alimentar nas Minas setecentista. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008.

SKINNER, Quentin. **As fundações do pensamento político moderno**. São Paulo, Companhia das Letras, 2006.

SORDI, Bernardo. Per una historia del diritto amministrativo: a propósito de F. Bordeau. **Rivista Per la storia del pensiero giuridico moderno**, Milano, n.25, 1996.

_____. La resisitibile Ascenso del diritto pubblico dell`economía. **Rivista Per la storia del pensiero giuridico moderno**, Milano, n.28, 1999.

SOUZA, Avanete Pereira. Manifestações locais da crise do antigo sistema colonial?: O exemplo das câmaras municipais da capitania da Bahia. In: SOUZA, Laura de Mello; FURTADO, Junia Ferreira; BICALHO, Maria Fernanda (Orgs.). **O governo dos povos**. São Paulo: Alameda, 2009.

SOUZA, Laura de Mello. Apresentação. In: BORREGO, Maria Aparecida de Menezes. **Códigos e práticas**: o processo de constituição urbana em Vila Rica Colonial (1702-1748). São Paulo: Annablume; Fapesp, 2004.

_____. **O sol e a sombra**: política e administração na América Portuguesa do século XVIII. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

SOUZA, Laura de Mello; FURTADO, Junia Ferreira; BICALHO, Maria Fernanda (Orgs.). **O governo dos povos**. São Paulo: Alameda, 2009.

STOLLEIS, Michael. Storia del diritto pubblico in germania. **Rivista Per la storia del pensiero giuridico moderno**, Milano, v.79, 2008.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 7.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política & teoria do estado**. 5.ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SUBTIL, José. Os poderes do centro. In: HESPANHA, António Manuel. **O antigo regime (1620-1808)**. Lisboa: Estampa, 1998. v.4.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de direito público**. 4.ed. 7.^a tir. São Paulo: Malheiros, 2006.

TENGARRINHA, José (Org.). **História de Portugal**. 2.ed. rev. ampl. São Paulo: Edusc/Unesp, 2001.

THOMAS, Keith. **O homem e o mundo natural**: mudanças de atitude em relação às plantas e aos animais (1500-1800). São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

THOMPSON, Edward Palmer. **Costumes em comum**: estudos sobre a cultura popular tradicional. 3. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

TORJAL, Luís Reis. Restauração e "razão de estado". In: HESPANHA, António Manuel (Dir.). **Revista Penélope: fazer e desfazer história**, Lisboa, n.9-10, 1993.

TORRÃO FILHO, Almicar. **Paradigma do caos ou cidade da conversão?**: São Paulo na administração do Morgado de Mateus (1765-1775). São Paulo: Annablume; Fapesp, 2007.

TOSI, Renzo. **Sentenças latinas e gregas**. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

VALÉRY, Paul. De l'histoire. In: _____. **Regards sur le monde actuel**. Tradução de Fernando Nicolazzi. Revisão e sugestões de Maria da Glória de Oliveira. Paris: Gallimard, 1945. p.35-38. Inédito.

VENÂNCIO, Renato Pinto; CARNEIRO, Henrique (Orgs.). **Álcool e drogas na história do Brasil**. Belo Horizonte: PUCMinas, 2005.

VILLEY, Michel. **A formação do pensamento jurídico moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

WEBER, Max. **Economia e Sociedad**. Mexico: Fondo de Cultura Economica, 1944. v.1.

WEHLING, Arno. **A invenção da história**: estudos sobre o historicismo. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 1994.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. **Formação do Brasil Colonial**. 2.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

_____. O funcionário colonial: entre a sociedade e o rei. In: PRIORE, Mary del (Org.). **Revisão do paraíso**: 500 anos e continuamos os mesmos. 2.ed. São Paulo: Campus, 2000.

_____. **Direito e justiça no Brasil Colonial**: o tribunal da relação do Rio de Janeiro (1751-1808). Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

WIEACKER, Franz. **História do direito privado moderno**. 3.ed. Lisboa: Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no direito. 3.ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001.

_____. **História do direito no Brasil**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

XAVIER, Ângela Barreto; HESPANHA, António Manuel. A representação da sociedade e do poder. In: MATTOSO, José (Dir.); HESPANHA, António Manuel (Coord.). **História de Portugal: o antigo regime (1620-1870)**. Lisboa: Estampa, 1998. v.4.

XIMENDES, Carlos Alberto. A câmara de São Luís e as atividades econômicas de 1646 a 1700. Anais do II encontro internacional de história colonial. **Mneme – Revista de Humanidades**, Caicó (RN), v.9, n.24, set./out. 2008. Disponível em: <www.cerescaico.ufrn.br/mneme/anais>. Acesso em: 05 maio 2010.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **Historia y constitución**. Madrid: Trotta, 2005.

ZENHA, Edmundo. **O município no Brasil (1532-1700)**. São Paulo: Instituto Progresso Editorial, [19--].

Sites consultados

<http://digitarq.dgarq.gov.pt/default.aspx?page=regShow&searchMode=bs&ID=1017922>

http://luacheia.art.br/site/index.php?option=com_content&task=view&id=164

<http://www2.cm-evora.pt/casadabalanca/textos%20pdf/almotace.pdf>

http://www.ipq.pt/museu/form_estado/1ospesos.htm